



PREFEITURA DE
SÃO PAULO

Glossário MROSC



Ficha Técnica

Prefeito

Ricardo Nunes

Secretária Municipal de Gestão

Marcela Arruda

Secretária Municipal Adjunta

Regina Maria Silverio

Secretária Executiva Adjunta

Thaís Barcellos Rodrigues

Chefe de Gabinete

Jadir Pires de Borba

Coordenadora de Parcerias com o Terceiro Setor

Larissa Diana Michelam

Chefe da Assessoria de Comunicação

Roseli Andrade Pires

Chefe da Assessoria Jurídica

Daniele Chamma Cândido

Projeto gráfico e diagramação

Eliza Raquel Souza

Coordenadoria de Parcerias com o Terceiro Setor (COPATS)

Alexandre Nogueira Gefri Junior

Ana Carolina Sancho Alves

Arthur Cesar Valentim

Arthur Moya Valério

Jonathan Nascimento

Henrique Jordão Diniz

Kauã Rovere Cavalcanti

Laís Vitória dos Santos

Larissa Diana Michelam

Marianna Letícia Alencar Chagas

Natalie Deyrmendjian da Silveira

Elaboração

Laís Vitória dos Santos

Arthur Moya Valério

Ana Carolina Sancho Alves

Revisão

Alexandre Nogueira Gefri Junior

Marianna Letícia Alencar Chagas

Natalie Deyrmendjian da Silveira



Sumário



Este sumário é interativo.
Clique no item que deseja
acessar e seja direcionado
para a página desejada.

6	Apresentação
8	Introdução
9	O que é o MROSC?
10	Por que este glossário foi criado?
11	Um glossário diferente
12	Por que esse glossário é importante?
13	Como usar este glossário?
16	Como funciona uma lei?
33	Onde encontrar o termo
124	Glossário
125	A
142	B
145	C
177	D
194	E
215	F
225	G
231	H
232	I
248	J
250	L
261	M
270	N
276	O
286	P
310	R
329	S
343	T
350	U
351	V
357	Texto da Lei



Apresentação

O fortalecimento da governança e das capacidades institucionais da Prefeitura de São Paulo é um compromisso permanente da Secretaria Municipal de Gestão. Em uma administração pública cada vez mais orientada por resultados, aprimorar processos, desenvolver pessoas e promover inovação são condições essenciais para a oferta de serviços públicos com mais qualidade e efetividade.

Nesse contexto, as parcerias entre a Administração Pública e as Organizações da Sociedade Civil representam um importante instrumento de implementação de políticas públicas. Seu êxito, no entanto, depende não apenas da existência de um marco legal consistente, mas também da capacidade dos diferentes atores envolvidos de compreender, interpretar e aplicar corretamente as regras que orientam essas relações.

Conhecer o Marco Regulatório das Organizações da Sociedade Civil (MROSC) é, portanto, mais do que atender a uma exigência legal. É fortalecer a integridade na gestão pública, ampliar a segurança jurídica, promover maior transparência na utilização dos recursos públicos e contribuir para que as parcerias produzam resultados concretos para a sociedade.

É com esse propósito que a Coordenadoria de Parcerias com o Terceiro Setor (COPATS), da Secretaria Municipal de Gestão, atua no aperfeiçoamento contínuo da governança e da gestão das parcerias celebradas pela Prefeitura de São Paulo.

A produção de conhecimento, o desenvolvimento de ferramentas, a padronização de processos e a formação de servidores e organizações integram uma estratégia permanente de inovação, fortalecimento institucional e promoção de boas práticas.

Este Glossário é também parte dessa estratégia. Sua publicação representa mais um passo no compromisso da Secretaria Municipal de Gestão com a produção e a disseminação de conhecimento aplicado, capaz de apoiar a atuação dos profissionais envolvidos nas parcerias e contribuir para o desenvolvimento de uma gestão pública cada vez mais qualificada.

Temos a convicção de que boas políticas públicas dependem não apenas de boas normas, mas também da capacidade das pessoas de compreendê-las e aplicá-las de forma consistente. Ao investir em orientação, formação e compartilhamento do conhecimento, fortalecemos a governança das parcerias, promovemos maior integridade na gestão dos recursos públicos e criamos condições para que a cooperação entre a Administração Pública e as Organizações da Sociedade Civil gere resultados cada vez melhores para a cidade de São Paulo.

Boa leitura!

Marcela Arruda
Secretária Municipal de Gestão

Introdução

O que é o MROSC?

O **Marco Regulatório das Organizações da Sociedade Civil (MROSC)** é o nome pelo qual é conhecida a Lei Federal nº 13.019 de 31 de julho de 2014. O MROSC é a principal norma que orienta as parcerias entre a Administração Pública e as Organizações da Sociedade Civil (OSCs) no Brasil.

O MROSC surgiu após anos de debate entre Administração Pública e sociedade civil, para enfrentar problemas históricos que marcavam as relações de parceria entre esses dois setores. Entre eles, podemos citar a falta de regras específicas, a baixa padronização dos procedimentos e a insegurança jurídica para gestores públicos e organizações parceiras.

A lei criou um modelo de parceria baseado na cooperação entre a Administração Pública e as OSCs para promover o interesse público. Para isso, definiu regras próprias para selecionar as OSCs, celebrar parcerias, transferir recursos, monitorar a execução, avaliar resultados e prestar contas.

Mais do que criar procedimentos, o MROSC reconhece o papel das OSCs como parceiras estratégicas nas políticas públicas em diversas áreas, como saúde, educação, assistência social, cultura, esporte, meio ambiente e promoção de direitos.

Nesse contexto, as parcerias passam a ser entendidas como instrumentos de cooperação entre o Poder Público e as OSCs para atender as necessidades e gerar benefícios para a população.

O MROSC fortalece princípios como transparência, participação social, planejamento, monitoramento, avaliação de resultados e controle, contribuindo para o uso responsável dos recursos públicos e para a melhoria das políticas públicas.

Entender esta lei e como ela funciona é fundamental para saber como as parcerias são planejadas, celebradas e executadas. E compreender a linguagem utilizada pelo MROSC é um passo importante para aplicar corretamente suas regras e garantir melhores resultados nas parcerias.

Por que este glossário foi criado?

As parcerias entre a Administração Pública e as OSCs envolvem termos e conceitos jurídicos, administrativos e técnicos que nem sempre são fáceis de compreender.

Expressões como *plano de trabalho*, *monitoramento e avaliação*, *glosa*, *atuação em rede* ou *parecer técnico conclusivo* estão presentes em diversas ações e processos das parcerias, mas seu significado, muitas vezes, pode não ser claro.

Quando a linguagem da lei não é clara, fica mais difícil aplicar suas regras. Por isso, compreender as palavras do MROSC é essencial para executar as parcerias com segurança e alcançar os resultados esperados.

Por isso decidimos elaborar este Glossário. Um glossário é uma lista de palavras e expressões acompanhadas de explicações que ajudam o leitor a entender melhor um assunto.

E é exatamente esse o objetivo deste material: explicar os principais termos e expressões presentes no MROSC de forma clara, simples e acessível, para quem atua com parcerias entre a Administração Pública e as OSCs.

Um glossário diferente

Este não é um glossário tradicional. Em vez de apresentar apenas definições, ele traz explicações elaboradas com foco na linguagem simples e na aplicação prática do MROSC.

Além disso, o glossário foi pensado para diferentes públicos, incluindo servidores, dirigentes e equipes das OSCs, conselheiros, pesquisadores e cidadãos interessados no tema.

Mais do que definir palavras, este material busca explicar conceitos, demonstrar como eles aparecem na prática e por que são importantes para a correta aplicação da Lei.

Sempre que necessário, os conceitos são explicados com exemplos e dicas práticas para mostrar como são aplicados nas parcerias.

Por que este glossário é importante?

As parcerias previstas no MROSC passam por etapas como planejamento, seleção, execução, monitoramento, avaliação e prestação de contas, envolvendo diferentes responsáveis em cada uma delas.

Para que essas etapas produzam os resultados esperados, é importante que todos os responsáveis compartilhem uma compreensão comum dos conceitos utilizados.

Com linguagem simples, este glossário busca esclarecer dúvidas, facilitar a compreensão da legislação, apoiar a elaboração de documentos e melhorar a gestão das parcerias.

Mais do que reunir definições, este glossário pretende ser uma ponte entre a linguagem da lei e a prática cotidiana das parcerias.

Com isso, esperamos contribuir para que as parcerias entre a Administração Pública e as OSCs possam ser realizadas com mais segurança, clareza e efetividade.



Como usar este glossário?

Este glossário foi criado para facilitar a leitura e a entendimento do Marco Regulatório das Organizações da Sociedade Civil (MROSC).

Nesse material, você encontrará explicações em linguagem simples para as palavras e expressões utilizadas na Lei nº 13.019/2014.

O glossário foi organizado para que você possa consultar um termo de diferentes maneiras, de acordo com a sua necessidade. As seções da publicação são conectadas por links, permitindo que você navegue entre elas com apenas um clique.

01 Onde encontrar o termo

Esta seção funciona como um índice.

Nela, você encontrará uma tabela com duas colunas:

Termo

Apresenta todas as palavras e expressões incluídas no glossário, em ordem alfabética.

Onde aparece na lei

Informa o artigo, inciso, parágrafo ou outro dispositivo da Lei nº 13.019/2014 em que aquele termo é utilizado.

Você pode utilizar essa tabela de duas formas:

- ➡ Se clicar no termo, será direcionado para a palavra correspondente no glossário, onde encontrará a explicação em linguagem simples.
- ➡ Se clicar na referência da lei (artigo, inciso, parágrafo etc.), será direcionado diretamente para o trecho correspondente do texto legal.

Essa é a forma mais rápida de localizar um termo específico ou descobrir onde ele aparece na legislação.

02 Glossário

Nesta seção estão reunidas todas as palavras do glossário, organizadas em ordem alfabética.

Para cada palavra, você encontrará o significado em linguagem simples, com explicações sobre seu uso no contexto das parcerias entre a Administração Pública e as OSCs.

Sempre que possível, a explicação relaciona o conceito à prática, ajudando o leitor a compreender como aquele termo é utilizado no dia a dia da gestão das parcerias.

03 Texto da Lei nº 13.019/2014

A terceira parte da publicação apresenta o texto integral do Marco Regulatório das Organizações da Sociedade Civil.

Para facilitar a leitura, as palavras e expressões que estão na lista do glossário aparecem destacadas ao longo da lei.

Ao clicar em um desses termos destacados, você será direcionado automaticamente para a explicação correspondente no glossário.

Assim, é possível ler a lei e consultar o significado de uma palavra ou expressão sempre que surgir uma dúvida, sem precisar interromper a leitura para fazer uma pesquisa.

Escolha a forma de consulta que for mais útil!

Ou seja, você pode utilizar este material de diferentes maneiras:

- ➡ Se já sabe qual termo procura, consulte primeiro a seção “Onde encontrar o termo”.
- ➡ Se deseja conhecer o significado de um conceito, vá diretamente ao Glossário.
- ➡ Se está lendo a Lei nº 13.019/2014, utilize os termos destacados para acessar as explicações sempre que necessário.

O objetivo desta publicação é tornar a leitura do MROSC mais simples, acessível e prática, permitindo que a lei e o glossário funcionem de forma integrada. Assim, você pode entender os conceitos enquanto lê a legislação e localizar rapidamente qualquer termo sempre que precisar.



**Como
funciona
uma lei?**

Antes de começar a leitura deste Glossário, vale a pena entender como uma lei é organizada.

Conhecer a estrutura de uma lei ajuda a localizar informações com mais facilidade, compreender melhor o significado das suas regras e entender o texto com mais clareza e segurança.

Nas próximas páginas, você verá os principais elementos que compõem uma lei e como eles se relacionam entre si. Depois de entender essa estrutura, a leitura dos termos deste Glossário ficará muito mais simples.

01 Quem fez a lei?

Ao ler uma lei, o primeiro ponto que você pode verificar é quem a promulgou, ou seja, quem a publicou.

No Brasil, as leis podem ser federais, estaduais, distritais (no caso do Distrito Federal) ou municipais. Essa informação é importante porque indica o nível de efeitos da lei (onde ela é válida) e quem deve seguir suas regras.

Uma lei federal, como a lei 13.019/2014 (também conhecida como Marco Regulatório das Organizações da Sociedade Civil – MROSC) por exemplo, traz logo no início do texto, o brasão da República e a indicação da Presidência da República no topo.

Esses elementos mostram que a lei tem origem federal e que suas regras valem para todo o Brasil.

	Presidência da República Sekretaria-Geral <i>Subsídios para Assessoria Jurídica</i>
Texto consultado	LEI Nº 13.815, DE 31 DE JULHO DE 2014
Motivos da Lei	Estabelece o regime jurídico das pessoas jurídicas, envolvendo no não transferecimento de recursos financeiros, entre a administração pública e as organizações da sociedade civil, em regime de mútua cooperação, para a concessão de subsídios de natureza pública; define estruturas para o plano de fomento e as organizações em organizações de sociedade civil, bem como de estabelecimento e o termo de fomento; e altera as Leis Nºs 4.320, de 31 de julho de 1964, e 9.502, de março de 1997.
Objetivos	Constitui o regime jurídico das pessoas entre a administração pública e as organizações da sociedade civil, em regime de mútua cooperação, para a concessão de subsídios de natureza pública e mediante a concessão de atividades ou de prestação instrumentalizadas estabelecidas em planos de trabalho submetidos em termos de colaboração, em termos de fomento, em termos de cooperação, em termos de parceria e em termos de colaboração e do cooperacionismo com organizações de sociedade civil, e altera as Leis Nºs 4.320, de 31 de julho de 1964, e 9.502, de 23 de março de 1997. (Redação dada pela Lei Nº 13.256, de 2015)
Resumo	CAPÍTULO I
(Nota Lei Nº 10.406 de 2018)	A PRESIDÊNCIA DA REPÚBLICA FAZ SABER que o Congresso Nacional decretou e eu sanciono a seguinte Lei:

02 Identificando a lei

Fica a dica



Uma lei nem sempre passa a valer no dia em que é publicada.

Às vezes, a lei indica um período de transição, ou uma data definida de quando as suas regras começarão a valer.

Logo após a identificação da origem da lei, aparecem duas informações importantes: o número da lei e a data em que ela foi publicada.

Veja o exemplo:

Lei nº 13.019, de 31 de julho de 2014

O número identifica a lei, diferenciando-a das demais (a numeração é sequencial e única em cada esfera de governo – federal, estadual, distrital e municipal).

Já a data mostra quando ela foi publicada oficialmente. Essas informações ajudam a localizar a norma e a diferenciá-la de outras leis que tratam de assuntos diferentes.

03 Do que se trata a lei?

Depois da identificação da lei, é apresentado um pequeno texto destacado à direita, chamado de **ementa**.

A ementa apresenta, de forma resumida, o assunto principal tratado pela lei, indicando ao leitor o conteúdo que será abordado.

Muitas vezes, a ementa termina com expressões como “e dá outras providências”. Essa expressão indica que a lei pode tratar de outros assuntos além daqueles mencionados no resumo.

Por isso, para entender corretamente a lei, não leia apenas a ementa. **Leia o texto completo.**

Veja a ementa da Lei 13.019/2014, o MROSC:

Estabelece o regime jurídico das parcerias entre a administração pública e as organizações da sociedade civil, em regime de mútua cooperação, para a consecução de finalidades de interesse público e recíproco, mediante a execução de atividades ou de projetos previamente estabelecidos em planos de trabalho inseridos em termos de colaboração, em termos de fomento ou em acordos de cooperação; define diretrizes para a política de fomento, de colaboração e de cooperação com organizações da sociedade civil; e altera as Leis nºs 8.429, de 2 de junho de 1992, e 9.790, de 23 de março de 1999. (Redação dada pela Lei nº 13.204, de 2015)

04 O processo de elaboração da lei

A última parte da abertura de uma lei costuma trazer uma informação importante sobre como ela foi criada.

Antes de uma lei ser publicada, ela precisa ser aprovada pelos representantes eleitos do Poder Legislativo, como vereadores, deputados ou senadores. Depois disso, ela é formalmente publicada pelo chefe do Poder Executivo, que pode ser o Prefeito, o Governador ou o Presidente da República.

Por isso, é comum que, logo antes do texto da lei, apareça uma frase informando que aquela norma foi aprovada pelo Poder Legislativo e está sendo promulgada pela autoridade responsável.

Veja como aparece no MROSC:

A **PRESIDENTA DA REPÚBLICA** *Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:*

05 Finalmente o texto da lei!

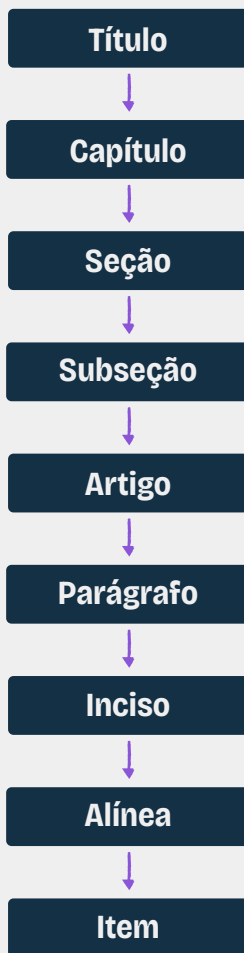
Depois dessas informações iniciais, começa o texto da lei. E para que você possa compreender melhor o conteúdo de uma lei, é importante entender **como ela é organizada**.

Assim como um livro é dividido em capítulos, as leis também seguem uma estrutura.

Em geral, as leis são organizadas em partes e níveis que vão dos temas mais gerais para os mais específicos.

Essa organização facilita a leitura, ajuda a encontrar informações com mais rapidez e permite entender como as diferentes regras se relacionam entre si.

Normalmente, é possível encontrar os seguintes níveis na estrutura de uma lei:



Regra prática

Quanto mais você “desce” na estrutura da lei, mais específica e detalhada fica a informação.

Essa estrutura serve para organizar o texto, onde cada elemento complementa e detalha o anterior.

Por exemplo, o artigo apresenta uma regra principal. Depois os parágrafos acrescentam explicações ou exceções. Os incisos dividem o conteúdo em tópicos. As alíneas detalham os incisos. Já os itens trazem informações ainda mais específicas.

Agora vamos entender melhor **o que significa cada um dos níveis da estrutura de uma lei.**

Veja o quadro abaixo:

Aqui apresentamos a estrutura genérica como uma lei pode ser organizada		Porém, nem todos os elementos da estrutura são utilizados no MROSC.
Estrutura geral de uma lei	Definição	Estrutura no MROSC
Título ↓	O Título é uma das maiores divisões de uma lei. Ele reúne um conjunto de regras que tratam de um mesmo tema. Nem todas as leis possuem títulos. Eles costumam aparecer em leis mais extensas, como códigos e estatutos. Quando existem, ajudam o leitor a localizar rapidamente os grandes temas abordados pela norma. O Título é numerado em algarismos romanos (Ex.: Título I, Título II, Título IX etc.)	O MROSC não utiliza Títulos em sua estrutura.
	O Capítulo é uma divisão que agrupa regras relacionadas a um assunto específico, dentro de um tema mais amplo. O Capítulo pode ser uma divisão dentro de um título, ou aparecer diretamente na estrutura da lei, como no MROSC. Sua função é organizar a lei em blocos menores, tornando a leitura mais fácil e lógica. O Capítulo também é numerado em algarismos romanos (Ex.: Capítulo I, Capítulo X, Capítulo XIV etc.)	O MROSC se divide em seis Capítulos: CAPÍTULO I - DISPOSIÇÕES PRELIMINARES CAPÍTULO II - DA CELEBRAÇÃO DO TERMO DE COLABORAÇÃO OU DE FOMENTO CAPÍTULO III - DA FORMALIZAÇÃO E DA EXECUÇÃO CAPÍTULO IV - DA PRESTAÇÃO DE CONTAS CAPÍTULO V - DA RESPONSABILIDADE E DAS SANÇÕES CAPÍTULO VI - DISPOSIÇÕES FINAIS

Estrutura geral de uma lei	Definição	Estrutura no MROSC
Seção ↓	A Seção é uma subdivisão de um Capítulo. Ela reúne regras que tratam de um aspecto específico, dentro do assunto abordado no Capítulo. Veja que, quanto mais “descemos” na estrutura mais específicos os agrupamentos vão ficando. A Seção também é numerada em algarismos romanos (Ex.: Seção III, Seção VI, etc.)	O MROSC divide os Capítulos em Seções. Veja um exemplo: CAPÍTULO II - DA CELEBRAÇÃO DO TERMO DE COLABORAÇÃO OU DE FOMENTO Seção I - Normas Gerais Seção II - Da Capacitação de Gestores, Conselheiros e Sociedade Civil Organizada Seção III - Da Transparência e do Controle Seção IV - Do Fortalecimento da Participação Social e da Divulgação das Ações Seção V - Dos Termos de Colaboração e de Fomento Seção VI - Do Procedimento de Manifestação de Interesse Social Seção VII - Do Plano de Trabalho Seção VIII - Do Chamamento Público Seção IX - Dos Requisitos para Celebração do Termo de Colaboração e do Termo de Fomento Seção X - Das Vedações
Subseção ↓	A Subseção é uma divisão ainda mais específica dentro de uma seção. Ela é utilizada quando o assunto precisa ser organizado em grupos menores para facilitar a compreensão e a localização das regras. Nem todas as leis possuem subseções. Elas costumam aparecer apenas quando o tema exige um nível maior de detalhamento. • • •	O MROSC não utiliza Subseções em sua estrutura.

Estrutura geral de uma lei	Definição	Estrutura no MROSC
Subseção ↓	... A Subseção também é numerada em algarismos romanos (Ex.: Subseção V, Subseção XI, etc.)	O MROSC não utiliza Subseções em sua estrutura.
Artigo ↓	O Artigo é a unidade básica de uma lei. É nele que normalmente encontramos as regras, direitos, deveres, proibições ou procedimentos estabelecidos pela norma. Os artigos são identificados pela abreviação “Art.” seguida de um número indo-arábico (0 a 9). Os nove primeiros artigos de uma lei utilizam a numeração ordinal (Art. 1º, Art. 2º ... até Art. 9º). Do artigo 10 em diante, a numeração é cardinal (Art. 10, Art. 11, Art. 43, etc.)  Dica! Você sabe o que é Caput? Ao falar sobre uma lei, é comum ouvirmos expressões como “tal regra está no caput do artigo”. Às vezes, o próprio texto da lei utiliza expressões como “as disposições contidas no caput deste artigo deverão ser observadas...” Mas o que isso significa? ...	Veja um exemplo de artigo do MROSC, que faz referência ao Caput: Art. 58. A administração pública promoverá o monitoramento e a avaliação do cumprimento do objeto da parceria. <i>§ 1º Para a implementação do disposto no caput, a administração pública poderá valer-se do apoio técnico de terceiros, delegar competência ou firmar parcerias com órgãos ou entidades que se situem próximos ao local de aplicação dos recursos.</i>

Estrutura geral
de uma lei

Definição

Estrutura
no MROSC

Artigo
↓

• • •

Caput é o nome dado ao texto principal de um artigo, ou seja, o texto que aparece logo após a identificação do artigo (por exemplo, “Art. 1º”) e antes de qualquer parágrafo, inciso, alínea ou item.

A palavra *caput* vem do latim e significa “cabeça”. Ou seja, o caput é a cabeça do artigo. Esse nome foi escolhido porque essa é a parte central do artigo, onde normalmente está a regra principal.

Os demais elementos do artigo, como parágrafos e incisos, servem para complementar, explicar, detalhar ou estabelecer exceções ao que está previsto no caput.

Por isso, para compreender corretamente essas subdivisões, é importante ler primeiro o texto principal do artigo.

Em resumo: o caput é a parte inicial e mais importante do artigo, pois apresenta a regra que será detalhada nos demais elementos.

Veja um exemplo de artigo do MROSC, que faz referência ao Caput:

Art. 58. A administração pública promoverá o monitoramento e a avaliação do cumprimento do objeto da parceria.

§ 1º Para a implementação do disposto no caput, a administração pública poderá valer-se do apoio técnico de terceiros, delegar competência ou firmar parcerias com órgãos ou entidades que se situem próximos ao local de aplicação dos recursos.

Parágrafo
↓

O parágrafo complementa o artigo.

Ele serve para explicar melhor uma regra, apresentar exceções, estabelecer condições ou acrescentar informações importantes para sua aplicação.

• • •

Veja um exemplo de artigo do MROSC, com parágrafos:

Art. 63. A prestação de contas deverá ser feita observando-se as regras previstas nesta Lei, além de prazos e normas de elaboração constantes do instrumento de parceria e

• • •

Estrutura geral de uma lei	Definição	Estrutura no MROSC
Parágrafo ↓	• • • Os parágrafos são identificados pelo símbolo “§”. Assim como os artigos, os parágrafos são seguidos pela numeração indo-arábica (0 a 9). Os nove primeiros parágrafos seguem a numeração ordinal (§1º, §2º ... até §9º). Do 10 em diante, a numeração é cardinal (§10, §11, §18, etc.). Atenção! Caso o artigo possua apenas um parágrafo, ele será chamado de Parágrafo único (e não de §1º).	• • • do plano de trabalho. § 1º A administração pública fornecerá manuais específicos às organizações da sociedade civil por ocasião da celebração das parcerias, tendo como premissas a simplificação e a racionalização dos procedimentos. § 2º Eventuais alterações no conteúdo dos manuais referidos no § 1º deste artigo devem ser previamente informadas à organização da sociedade civil e publicadas em meios oficiais de comunicação. § 3º O regulamento estabelecerá procedimentos simplificados para prestação de contas.
Inciso ↓	O inciso divide o conteúdo de um artigo ou parágrafo em tópicos. (Sim, o inciso pode aparecer como subdivisão de um artigo diretamente, mesmo que não haja um parágrafo entre eles). Ele é usado quando a norma precisa listar requisitos, hipóteses, direitos, deveres ou situações diferentes. Os incisos são identificados por números romanos (I, II, III, IV, V e assim por diante).	Veja exemplos de incisos no MROSC: Exemplo de incisos enumerando itens de um artigo diretamente: <i>Art. 6º São diretrizes fundamentais do regime jurídico de parceria:</i> <i>I - a promoção, o fortalecimento institucional, a capacitação e o incentivo à organização da sociedade civil para a cooperação com o poder público;</i> <i>II - a priorização do controle de resultados;</i> <i>III - o incentivo ao uso de recursos atualizados de tecnologias de informação e comunicação;</i> <i>IV - o fortalecimento das ações de</i> • • •

Estrutura geral de uma lei

Definição

Estrutura no MROSC

Inciso



O inciso **divide o conteúdo de um artigo ou parágrafo em tópicos**. (Sim, o inciso pode aparecer como subdivisão de um artigo diretamente, mesmo que não haja um parágrafo entre eles).

Ele é **usado quando a norma precisa listar requisitos, hipóteses, direitos, deveres ou situações diferentes**.

Os incisos são identificados por números romanos (I, II, III, IV, V e assim por diante).

• • •

cooperação institucional entre os entes federados nas relações com as organizações da sociedade civil; V - o estabelecimento de mecanismos que ampliem a gestão de informação, transparência e publicidade;

VI - a ação integrada, complementar e descentralizada, de recursos e ações, entre os entes da Federação, evitando sobreposição de iniciativas e fragmentação de recursos;

VII - a sensibilização, a capacitação, o aprofundamento e o aperfeiçoamento do trabalho de gestores públicos, na implementação de atividades e projetos de interesse público e relevância social com organizações da sociedade civil;

VIII - a adoção de práticas de gestão administrativa necessárias e suficientes para coibir a obtenção, individual ou coletiva, de benefícios ou vantagens indevidos;

IX - a promoção de soluções derivadas da aplicação de conhecimentos, da ciência e tecnologia e da inovação para atender necessidades e demandas de maior qualidade de vida da população em situação de desigualdade social.

Incisos enumerando itens de um parágrafo:

Art. 23. A administração pública deverá adotar procedimentos claros, objetivos e simplificados que orientem os interessados e facilitem o acesso direto aos seus órgãos e

• • •

Estrutura geral de uma lei

Definição

Estrutura no MROSC



Inciso
↓

O inciso **divide o conteúdo de um artigo ou parágrafo em tópicos**.

(Sim, o inciso pode aparecer como subdivisão de um artigo diretamente, mesmo que não haja um parágrafo entre eles).

Ele é **usado quando a norma precisa listar requisitos, hipóteses, direitos, deveres ou situações diferentes**.

Os incisos são identificados por números romanos (I, II, III, IV, V e assim por diante).

instâncias decisórias, independentemente da modalidade de parceria prevista nesta Lei.

Parágrafo único. Sempre que possível, a administração pública estabelecerá critérios a serem seguidos, especialmente quanto às seguintes características:

I - objetos;

II - metas;

III - (revogado);

IV - custos;

V - (revogado);

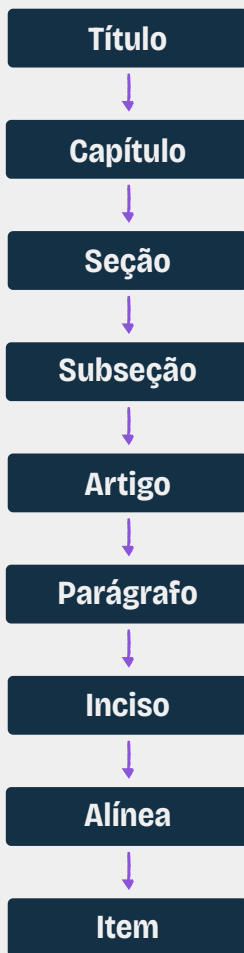
VI - indicadores, quantitativos ou qualitativos, de avaliação de resultados.

Estrutura geral de uma lei	Definição	Estrutura no MROSC
Alínea ↓	A alínea é utilizada para detalhar um inciso. Ela é utilizada quando cada tópico precisa ser dividido em partes menores para tornar a informação mais organizada. As alíneas são identificadas por letras minúsculas seguidas de parêntese: a), b), c), d) e assim por diante.	Veja exemplos de alíneas no MROSC: Art. 72. As prestações de contas serão avaliadas: <i>I - regulares, quando expressarem, de forma clara e objetiva, o cumprimento dos objetivos e metas estabelecidos no plano de trabalho;</i> <i>II - regulares com ressalva, quando evidenciarem impropriedade ou qualquer outra falta de natureza formal que não resulte em dano ao erário;</i> <i>III - irregulares, quando comprovada qualquer das seguintes circunstâncias:</i> a) omissão no dever de prestar contas; b) descumprimento injustificado dos objetivos e metas estabelecidos no plano de trabalho; c) dano ao erário decorrente de ato de gestão ilegítimo ou antieconômico; d) desfalque ou desvio de dinheiro, bens ou valores públicos.
Item	O item é o nível mais detalhado da estrutura de uma lei. Ele serve para complementar uma alínea quando ainda é necessário apresentar informações adicionais ou subdivisões mais específicas. Os itens são identificados por números indo-arábicos (0 a 9).	O MROSC não utiliza Itens em sua estrutura.



Reforçando

Uma forma simples de entender a estrutura de uma lei é pensar que **cada elemento detalha o anterior**:



Quanto mais você avança nessa sequência, mais específica fica a informação. Por isso, para entender uma lei por completo, é importante ler não apenas o artigo, mas também os parágrafos, incisos, alíneas e itens que o complementam.



**Onde
encontrar
o termo**

Onde encontrar o termo

Esta seção apresenta uma **tabela** que relaciona os termos apresentados neste glossário com o local (ou ponto) em que aparecem na Lei nº 13.019/2014, o MROSC.

A tabela foi elaborada para facilitar a consulta e a localização das informações, permitindo que o leitor navegue entre o glossário e a legislação de forma **rápida e integrada**.

A coluna “**Termo**” contém as palavras do glossário. Ao clicar sobre a palavra, você será direcionado para a definição.

Já a coluna “**Onde está na lei**” indica os artigos, incisos, parágrafos ou alíneas onde a palavra aparece. Ao clicar sobre a referência, você será direcionado para o trecho correspondente da Lei nº 13.019/2014.

Com essa tabela, esperamos facilitar a navegação entre as palavras e a lei, para simplificar sua leitura e compreensão do MROSC.

O objetivo desta ferramenta é tornar a consulta à legislação mais acessível, auxiliando a interpretação dos conceitos e contribuindo para uma leitura mais fluida e contextualizada do MROSC.

TERMO	ONDE APARECE NA LEI
Acessibilidade	Art. 14 Art. 24, § 1º, inciso X
Ações Compensatórias	Art. 72, § 2º
Acordo de Cooperação	Art. 2º, inciso IV Art. 2º, inciso V Art. 2º, inciso VIII-A Art. 38 Art. 39, § 5º Art. 42, § 5º Art. 42
Adequação de Espaço Físico	Art. 46, inciso IV
Administração Pública	Art. 10 Art. 11, inciso 1 Art. 11 Art. 12 Art. 14 Art. 15, § 3º Art. 16, Parágrafo único

TERMO

Administração Pública

ONDE APARECE NA LEI

- Art. 16
- Art. 17
- Art. 19
- Art. 1
- Art. 20
- Art. 14
- Art. 23
- Art. 26
- Art. 27, § 4º
- Art. 28
- Art. 2º, inciso XIV, alínea “b”
- Art. 2º, inciso II
- Art. 2º, inciso III
- Art. 2º, inciso III-A
- Art. 2º, inciso III-B
- Art. 2º, inciso IV
- Art. 2º, inciso VII
- Art. 2º, inciso VIII
- Art. 2º, inciso VIII-A
- Art. 2º, inciso X

TERMO

Administração Pública

ONDE APARECE NA LEI

Art. 2º, inciso XI

Art. 30

Art. 32, § 1º

Art. 35, § 5º

Art. 35, inciso V

Art. 35, inciso VI

Art. 35

Art. 35-A, Parágrafo único, inciso II

Art. 38

Art. 39, § 1º

Art. 39, § 4º

Art. 39, inciso III

Art. 39, inciso IV

Art. 3º, inciso IX, alínea "d"

Art. 3º, inciso IX, alínea "b"

Art. 3º, inciso X

Art. 41

Art. 42, inciso X

Art. 42, inciso XII

Art. 42, inciso XV

TERMO

Administração Pública

ONDE APARECE NA LEI

Art. 42, inciso XVII

Art. 42, inciso XX

Art. 46, § 1º

Art. 48, inciso III

Art. 50

Art. 51

Art. 52

Art. 55, Parágrafo único

Art. 55

Art. 58, § 1º

Art. 58, § 2º

Art. 58, § 3º

Art. 58

Art. 59, § 1º, inciso III

Art. 59

Art. 60

Art. 62

Art. 63, § 1º

Art. 66, Parágrafo único

Art. 69, § 2º

TERMO

Administração Pública

ONDE APARECE NA LEI

- Art. 69, § 5º
- Art. 69, § 6º
- Art. 70, § 1º
- Art. 71, § 4º, inciso II
- Art. 71
- Art. 73, inciso I
- Art. 73, inciso III
- Art. 73
- Art. 77, inciso XIX
- Art. 77, inciso XVI
- Art. 77, inciso XVII
- Art. 77, inciso XVIII
- Art. 77, inciso XX
- Art. 77, inciso XXI
- Art. 78, inciso VIII
- Art. 78-A, inciso III
- Art. 80
- Art. 83, § 1º
- Art. 8º, Parágrafo único
- Art. 8º, inciso I

TERMO	ONDE APARECE NA LEI
Administração Pública	Ementa
Administrador Público	Art. 2º, inciso V Art. 32, § 1º Art. 32, § 2º Art. 32 Art. 35, § 2º Art. 35, § 3º Art. 36, Parágrafo único Art. 39, § 5º Art. 62, Parágrafo único Art. 72 § 1º Art. 7º, inciso I Art. 8º
Advertência	Art. 73, inciso I
Aferição (Aferir)	Art. 22, inciso IV
Agente Público	Art. 2º, inciso V Art. 2º, inciso VI Art. 35, § 3º

TERMO	ONDE APARECE NA LEI
Agente Público	Art. 42, inciso X Art. 7º, inciso VI
Alteração	Título da Seção VI do Capítulo III
Ameaça à Paz Social	Art. 30, inciso II
Análise da Prestação de Contas	Art. 61, inciso IV Art. 64, § 3º Art. 67 Art. 77, inciso XIX
Antieconômico (Ato de Gestão)	Art. 72, inciso III, alínea c
Anuidades, Contribuições ou Taxas Associativas	Art. 3º, inciso IX
Aplicação Financeira dos Recursos	Título da Seção V do Capítulo III
Aplicação Subsidiária (da Lei)	Art. 83
Apostila	Art. 57
Apreciação (Apreciar)	Art. 39, inciso IV, alínea “c” Art. 71, § 4º, inciso I Art. 71, § 4º, inciso II

TERMO	ONDE APARECE NA LEI
Apreciação (Apreciar)	Art. 71, § 4º Art. 71 Art. 8, inciso IV
Assessoria / Consultoria Jurídica	Art. 35, inciso VI Art. 42, inciso XVII Art. 84-C, inciso X
Associados	Art. 2º, inciso I, alínea “a”
Ata de Eleição do Quadro Dirigente	Art. 34, inciso V
Atividade (Ações)	Art. 2º, inciso I, alínea “a” Art. 40 Art. 42, inciso VIII Art. 58, § 2º Art. 59, § 1º, inciso I Art. 59, § 1º, inciso II Art. 61, inciso II Art. 61, inciso V Art. 62 Art. 64

TERMO

Atividade (Ações)

ONDE APARECE NA LEI

Art. 84-C, inciso XII

Art. 84-C, inciso XIII

Art. 86

Atividade (Serviço)

Art. 1º

Art. 22, inciso I

Art. 22, inciso II

Art. 22, inciso II-A

Art. 22, inciso III

Art. 24, § 2º, inciso II

Art. 2º, inciso I, alínea “b”

Art. 2º, inciso I, alínea “c”

Art. 2º, inciso III

Art. 2º, inciso III-A

Art. 30, inciso I

Art. 30, inciso VI

Art. 33, inciso I

Art. 33, inciso V, alínea “c”

Art. 66, inciso I

Art. 6º, inciso VII

Ementa

TERMO	ONDE APARECE NA LEI
Atividades Exclusivas de Estado	Art. 40
Ativos Financeiros	Art. 51
Ato	Art. 24, § 2º Art. 2º, inciso VI Art. 2º, inciso X Art. 2º, inciso XI Art. 31, inciso I Art. 32, § 1º Art. 32, § 3º Art. 33, inciso V, alínea “a” Art. 35, § 2º Art. 35-A, Parágrafo único Art. 39, inciso VII, alínea “c” Art. 62 Art. 63 Art. 72, inciso III, alínea “c” Art. 73, § 3º Art. 81-A, inciso II Art. 87, § 2º

TERMO	ONDE APARECE NA LEI
Ato	Título da Seção III do Capítulo V
Atreladas (Atrelar)	Art. 22, inciso III
Atuação em Rede	Art. 35-A, inciso II Art. 35-A, Parágrafo único, inciso II Art. 35-A, Parágrafo único Art. 35-A
Atualização Monetária	Art. 71, § 4º, inciso II
Auditoria	Art. 59, § 1º, inciso VI Art. 86, inciso IX
Auferidos	Art. 2º, inciso I, alínea “a”
Autarquias	Art. 2º, inciso II
Beneficiário	Art. 58, § 2º
Beneficiário Final	Art. 53
Bens Móveis Irrecuperáveis, Apreendidos, Abandonados ou Disponíveis	Art. 84-B, inciso II
Bens Públicos	Art. 62, inciso I

TERMO	ONDE APARECE NA LEI
Bens Públicos	Art. 72, inciso III, alínea “d” Art. 77, inciso XVI Art. 77, inciso XVII
Bens Remanescentes	Art. 2º, inciso XIII Art. 36, Parágrafo único Art. 36 Art. 42, inciso X
Cadastro de Pessoa Física (CPF)	Art. 34, inciso VI
Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica (CNPJ)	Art. 11, Parágrafo único, inciso II Art. 33, inciso V, alínea “a” Art. 35-A, inciso I
Calamidade Pública	Art. 30, inciso II
Capacidade Instalada/Instalação	Art. 33, inciso V, alínea “c” Art. 33, § 5º Art. 46, inciso IV
Capacidade Técnica e Operacional	Art. 33, inciso V, alínea “c” Art. 35, inciso III

TERMO	ONDE APARECE NA LEI
Capacidade Técnica e Operacional	Art. 35-A, inciso II Art. 8º, Parágrafo único
Caráter Competitivo	Art. 24, § 2º
Cargo em Comissão	Art. 39, inciso VII, alínea “b”
Cargo Efetivo	Art. 2º, inciso X Art. 2º, inciso XI
Celebração da Parceria	Art. 10 Art. 11 Art. 16, Parágrafo único Art. 16 Art. 18 Art. 21, § 1º Art. 21, § 3º Art. 22 Art. 24, § 1º, inciso Art. 24, § 1º, inciso IX Art. 24 Art. 27, § 6º

TERMO

Celebração da Parceria

ONDE APARECE NA LEI

- Art. 28, § 1º
- Art. 28, § 2º
- Art. 29
- Art. 2º, inciso VI
- Art. 2º, inciso XI
- Art. 33, § 1º
- Art. 33, inciso V, alínea “a”
- Art. 33
- Art. 34
- Art. 35, inciso VI
- Art. 35, § 1º
- Art. 35, § 2º
- Art. 35, § 5º
- Art. 35
- Art. 35-A, Parágrafo único, inciso I
- Art. 35-A, Parágrafo único
- Art. 35-A
- Art. 39, inciso II
- Art. 39, inciso III
- Art. 39, § 2º

TERMO

Celebração da Parceria

ONDE APARECE NA LEI

- Art. 39, § 5º
- Art. 39
- Art. 3º, inciso III
- Art. 3º, inciso IV
- Art. 3º, inciso VI
- Art. 40
- Art. 41
- Art. 42
- Art. 50
- Art. 58, § 2º
- Art. 59
- Art. 63, § 1º
- Art. 67
- Art. 73, inciso II
- Art. 73, inciso III
- Art. 77, inciso VIII
- Art. 77, inciso XIX
- Art. 77, inciso XVI
- Art. 77, inciso XVII
- Art. 77, inciso XVIII

TERMO	ONDE APARECE NA LEI
Celebração da Parceria	Art. 78, inciso VIII Art. 7º, inciso VI Art. 81-A, inciso I Art. 81-B Art. 83 Art. 84-A Art. 8º, inciso I Art. 8º
Certidão de Existência Jurídica	Art. 34, inciso III
Certidão Simplificada	Art. 34, inciso III
Certidões de Regularidade de Contribuições	Art. 34, inciso II
Certidões de Regularidade de Dívida Ativa	Art. 34, inciso II
Certidões de Regularidade Fiscal	Art. 34, inciso II
Certidões de Regularidade Previdenciária	Art. 34, inciso II
Certidões de Regularidade Tributária	Art. 34, inciso II

TERMO

ONDE APARECE
NA LEI

Certidões de Regularidade

Art. 34, inciso II

Certificação Digital

Art. 68

Chamamento Público

Art. 18

Art. 21, § 1º

Art. 21, § 2º

Art. 21, § 3º

Art. 21

Art. 24, § 1º

Art. 24

Art. 27, § 2º

Art. 27, § 5º

Art. 27

Art. 29

Art. 2º, inciso XII

Art. 2º, inciso X

Art. 30

Art. 31

Art. 32, § 3º

Art. 32, § 4º

Art. 32

TERMO	ONDE APARECE NA LEI
Chamamento Público	Art. 35, inciso I Art. 73, inciso II Art. 73, inciso III Título da Seção VIII do Capítulo II
Circunstância Impertinente	Art. 24, § 2º
Circunstância Irrelevante	Art. 24, § 2º
Cláusula de Inalienabilidade	Art. 35, § 5º
Coibir	Art. 6º, inciso VIII
Comissão de Monitoramento e Avaliação	Art. 2º, inciso XI
Comissão de Seleção	Art. 2º, inciso X
Comodato	Art. 29
Compartilhamento de Recurso Patrimonial	Art. 29
Competência	Art. 2º V Art. 2º, inciso IV Art. 52

TERMO

ONDE APARECE NA LEI

Competência

- Art. 58, § 1º
- Art. 58, § 3º
- Art. 70, § 2º
- Art. 73, § 1º

Composição Paritária

- Art. 15

Comprovação de Resultados

- Art. 70, §1º

Concedente

- Art. 81-B

Conclusão (da Parceria)

- Art. 42, inciso X
- Art. 52
- Art. 67, § 4º, inciso IV

Condicionar

- Art. 21, § 3º
- Art. 24, § 1º, inciso IV
- Art. 24, § 1º, inciso VIII
- Art. 24, § 2º
- Art. 33, inciso V, alínea “c”
- Art. 42, inciso XVI
- Art. 51, Parágrafo único
- Art. 7º, Parágrafo único

TERMO	ONDE APARECE NA LEI
Condições Materiais	Art. 33, inciso V, alínea “c”
Cônjuges ou Companheiros	Art. 81-B
Consecução	Art. 16 Art. 17 Art. 1º Art. 2º, inciso I, alínea “a” Art. 2º, inciso III Art. 2º, inciso IV Art. 2º, inciso V Art. 2º, inciso VII Art. 2º, inciso VIII Art. 2º, inciso VIII-A Art. 2º, inciso XIII Art. 36, parágrafo único Art. 46, inciso IV Ementa
Conselheiros	Art. 2º, inciso I, alínea “a” Título da Seção II do Capítulo II
Conselho de Política Pública	Art. 2º, inciso IX

TERMO	ONDE APARECE NA LEI
Conselho Nacional de Fomento e Colaboração (CONFOCO)	Art. 15, § 1º Art. 15, § 3º Art. 15
Constituição Federal	Art. 3º, inciso IV
Conta Bancária Específica/ Conta Corrente Específica	Art. 42, inciso XIV Art. 51
Contrapartida (Financeira)	Art. 35, § 1º
Contrato de Gestão	Art. 3º, inciso III
Contribuições Sociais	Art. 46, inciso I
Controle Externo	Art. 48, inciso III Art. 59, § 1º, inciso VI
Controle Interno	Art. 42, inciso XV Art. 48, inciso III Art. 59, § 1º, inciso VI
Controle Social	Art. 5º, inciso IV Art. 60, Parágrafo único

TERMO	ONDE APARECE NA LEI
Controle (Gestão)	Art. 2º, inciso IV Art. 2º, inciso VI Art. 6º, inciso II Art. 8º, inciso III Título da Seção III do Capítulo II
Conveniência e Oportunidade	Art. 20
Convênios	Art. 3º, inciso IV Art. 81-B Art. 84, Parágrafo único Art. 84-A
Cooperação	Art. 1º Art. 2º, inciso I, alínea “b” Art. 2º, inciso III Art. 33, § 3º Art. 34, inciso III Art. 35, inciso V, alínea “b” Art. 5º, inciso II Art. 6º, inciso I Art. 6º, inciso IV

TERMO	ONDE APARECE NA LEI
Coordenação (interfederativa)	Art. 7º
Credenciadas (credenciamento)	Art. 30, inciso VI
Crédito em Conta	Art. 53, § 1º
Critérios de Seleção	Art. 24, § 1º, inciso V
Cronograma de Desembolso	Art. 35, inciso V, alínea “d” Art. 42, inciso III Art. 48
Custos Indiretos	Art. 46 inciso III
Dados Financeiros	Art. 64, § 2º
Dano ao Erário (Prejuízo ao Erário; Danos que Possam Ter Sido Causados aos Cofres Públicos; Prejuízos Resultantes; Danos Decorrentes de Restrição à Execução)	Art. 39, § 1º Art. 39, § 2º Art. 42, inciso XX Art. 71, § 4º, inciso I Art. 72, inciso II Art. 72, inciso III, alínea “c” Art. 73, inciso III

TERMO	ONDE APARECE NA LEI
Decisão Irrecorrível	Art. 39, inciso VI Art. 39, inciso VII, alínea “a”
Declaração de Inidoneidade (Licitação)	Art. 39, inciso V, alínea “b”
Declaração de Inidoneidade (MROSC)	Art. 73, inciso III
Defesa (e Amplo Contraditório)	Art. 73, § 1º Art. 73 Art. 84-C, inciso II Art. 84-C, inciso VI
Delegação de Competências (Delegar)	Art. 2º, inciso IV Art. 2º, inciso V Art. 58, § 1º Art. 58, § 3º Art. 72, § 1º
Delegação de Funções (de Regulação, de Fiscalização, de Exercício de Poder de Polícia ou de Outras Atividades Exclusivas de Estado)	Art. 40

TERMO	ONDE APARECE NA LEI
Deliberação	Art. 2º-A Art. 4º-A
Demandas	Art. 6º, inciso IX
Denúncia (da Parceria)	Art. 52
Descontinuidade	Art. 42, inciso XII Art. 62, inciso II
Descrição Sumária	Art. 59, § 1º, inciso I
Designado (Designar)	Art. 27, § 1º Art. 27, § 3º Art. 2º, inciso VI Art. 35, § 3º Art. 35, § 7º Art. 59 Art. 66, Parágrafo único, inciso II
Despesas	Art. 22 II-A Art. 42 XIX Art. 45

TERMO

ONDE APARECE
NA LEI

Despesas

Art. 46, inciso I

Art. 46

Art. 59, § 1º, inciso V

Art. 64, § 2º

Art. 66, inciso II

Art. 86

Título da Seção III do Capítulo III

Desvio de Finalidade

Art. 48, inciso II

Diagnóstico

Art. 19, inciso III

Diligência

Art. 71

Direitos de Voz e Voto

Art. 4º-A

Direitos Remanescentes

Art. 42, inciso X

Diretrizes Fundamentais

Art. 6º

Dirigente

Art. 2º, inciso IV

Dispensa (de Chamamento Público)

Art. 21, § 1º

Art. 30

TERMO	ONDE APARECE NA LEI
Dispensa (de Chamamento Público)	Art. 32, § 3º Art. 32, § 4º
Disposições	Art. 3º, inciso I Art. 64, § 4º Título da Seção I do Capítulo III Título do Capítulo VI Título do Capítulo I
Dissolução	Art. 33, inciso III
Doação de Bens	Art. 29
Doadores	Art. 2º, inciso I, alínea “a”
Documentos Comprobatórios das Despesas	Art. 59, § 1º, inciso V
Dolo	Art. 71, inciso II Art. 72, §2º
Dotação Orçamentária	Art. 35, inciso II
Economicidade	Art. 5º

TERMO	ONDE APARECE NA LEI
Edital de Chamamento Público	Art. 24, § 1º Art. 26
Efetividade	Art. 33, inciso V, alínea “b” Art. 67, § 4º
Eficácia	Art. 24 Art. 5º Art. 67, § 4º Art. 8º, inciso III
Emenda Parlamentar	Art. 29
Empregado (Trabalhador)	Art. 2º, inciso I, alínea “a” Art. 45, inciso II
Empregados (Utilizados)	Art. 42, inciso VIII
Emprego Permanente do Quadro de Pessoal da Administração Pública	Art. 2º, inciso X Art. 2º, inciso XI
Empresas Públicas	Art. 2º, inciso II
Encargos (Trabalhistas, Sociais, Previdenciários, Fiscais e Comerciais)	Art. 42, inciso XX Art. 46, inciso I

TERMO	ONDE APARECE NA LEI
Ente Federado/ Ente da Federação	Art. 15, § 2º Art. 20, Parágrafo único Art. 34, inciso II Art. 6, inciso VI Art. 6, inciso IV Art. 80, Parágrafo único Art. 81-B Art. 84, Parágrafo único, inciso I
Entidade Beneficiária	Art. 31, inciso II
Entidade Filantrópica e Sem Fins Lucrativos	Art. 3º, inciso IV
Entidade Privada Sem Fins Lucrativos	Art. 2º, inciso I, alínea “a” Art. 77 Art. 85
Equipamentos e Materiais Permanentes	Art. 2º, inciso XIII Art. 35, § 5º Art. 46, inciso IV
Equipe de Trabalho / Equipe Encarregada da Execução do Plano de Trabalho / Equipe Contratada	Art. 11, inciso VI Art. 46, inciso I

TERMO	ONDE APARECE NA LEI
Equipe de Trabalho / Equipe Encarregada da Execução do Plano de Trabalho / Equipe Contratada	Art. 46, §3º
Erário	Art. 39, § 1º Art. 39, § 2º Art. 72, § 2º Art. 72, inciso II Art. 72, inciso III, alínea “c”
Escrituração	Art. 33, inciso IV
Esfera Governamental / Esfera de Governo / Esfera da Federação	Art. 39, inciso III Art. 39, inciso VI Art. 39, inciso VII, alínea “a” Art. 60 Art. 73, inciso II Art. 73, inciso III
Espécie (Pagamentos em)	Art. 53, § 2º
Estabelecimentos	Art. 11
Estatuto Social	Art. 34, inciso III

TERMO	ONDE APARECE NA LEI
Estipulação	Art. 36 Art. 42, inciso XVI
Estrutura da Administração Pública	Art. 42, inciso XVII
Etapa Competitiva	Art. 28
Exaurida (Exaurir)	Art. 72, § 2º
Excedentes Operacionais Brutos ou Líquidos	Art. 2º, inciso I, alínea “a”
Execução da Parceria	Art. 2º, inciso XIV Art. 35, inciso II Art. 35, inciso V, alínea “e” Art. 42, inciso XVII Art. 45 Art. 60 Art. 61, inciso I Art. 66, Parágrafo único, inciso I Art. 73, § 2º Art. 73 Art. 7º, inciso VI

TERMO	ONDE APARECE NA LEI
Exercício (Atividades)	Art. 2º, inciso I, alínea “a” Art. 39, inciso VII, alínea “b” Art. 40 Art. 7º, Parágrafo único
Exercício (Período)	Art. 11, inciso VI Art. 49 Art. 67, § 2º Art. 69 Art. 86
Exercício de Poder de Polícia	Art. 40
Experiência Prévia	Art. 33, inciso V, alínea “b”
Expressão Monetária	Art. 35, § 1º
Extinção da Parceria	Art. 42, inciso X Art. 52
Extrato (Bancário)	Art. 86
Extrato (Publicação)	Art. 32, § 1º Art. 38

TERMO	ONDE APARECE NA LEI
Facultada	Art. 35, § 1º Art. 73, § 1º
Falta	Art. 39, inciso VII, alínea “b” Art. 72, inciso II
Fase Preparatória	Art. 87
Fase Recursal	Art. 72, § 2º
Finalidade de Interesse Público	Art. 1º Art. 2º, inciso III Art. 2º, inciso IV Art. 2º, inciso V Art. 2º, inciso VII Art. 2º, inciso VIII Art. 2º, inciso VIII-A Ementa
Finalidade Alheia	Art. 45, inciso I
Finalidades de Relevância Pública e Social	Art. 33, inciso I

TERMO	ONDE APARECE NA LEI
Fins Exclusivamente Religiosos	Art. 2º, inciso I, alínea “c” Art. 84-C, inciso XII
Fiscalização	Art. 2º, inciso VI Art. 35, inciso V, alínea “e” Art. 40 Art. 59, § 1º, inciso VI Art. 60 Art. 61, inciso I Art. 77 Art. 78 Art. 8º, inciso III
Fomento	Art. 15, § 3º Art. 15, caput Art. 2º, inciso I, alínea “b” Ementa
Formalidades Legais ou Regulamentares	Art. 77
Formalização	Art. 32, §1º Art. 35

TERMO	ONDE APARECE NA LEI
Formalização	Art. 35-A, Parágrafo único Título do Capítulo III
Foro	Art. 42, inciso XVII
Fortalecimento Institucional	Art. 6, inciso I
Fragmentação de Recursos	Art. 6º, inciso VI
Frustrar	Art. 6º, inciso IV
Fundações	Art. 2º, inciso II
Fundo de Reserva	Art. 2º, inciso I, alínea “a”
Fundo Patrimonial	Art. 2º, inciso I, alínea “a”
Fundos Específicos	Art. 27, § 1º Art. 59, § 2º
Gestor (da Parceria)	Art. 2º, inciso VI Art. 35, § 3º Art. 35, § 6º Art. 35, § 7º Art. 35, inciso V, alínea “g”

TERMO	ONDE APARECE NA LEI
Gestor (da Parceria)	Art. 61 Art. 62, Parágrafo único Art. 64 Art. 67, § 1º Art. 67 Art. 7º, inciso I Art. 8º, inciso III Título da Sessão II do Capítulo II Título da Sessão VIII do Capítulo III
Glosados (Glosa)	Art. 64, § 1º
Gravado	Art. 35, § 5º
Grave Perturbação da Ordem Pública	Art. 30, inciso II
Guerra	Art. 30, inciso II
Hipótese	Art. 24 Art. 28, § 1º Art. 29 Art. 31

TERMO	ONDE APARECE NA LEI
Hipótese	Art. 32 Art. 33, inciso V, alínea “a” Art. 35, § 3º Art. 35, § 5º Art. 35, inciso I Art. 39, § 1º Art. 39, § 2º Art. 42, inciso VI Art. 45, inciso II Art. 62 Art. 66, inciso II Art. 69, § 3º Art. 84-A
Homologação (Homologar)	Art. 27, § 4º Art. 27, § 6º Art. 3º, inciso I Art. 59 Art. 66, Parágrafo único, inciso II
Igualdade	Art. 2º, inciso XII

TERMO	ONDE APARECE NA LEI
Ilegítimo (Ato de Gestão)	Art. 72, inciso III, alínea “c”
Iminência	Art. 30, inciso I
Impedimentos (para Celebração de Parcerias / de contratar com a Administração)	Art. 39, inciso V, alínea “a” Art. 39, § 2º Art. 39 Art. 73, inciso II
Impessoalidade	Art. 2º, inciso XII Art. 5º
Implementação (de Políticas Públicas)	Art. 2º, inciso IX Art. 58, § 1º Art. 58, § 3º Art. 6º, inciso VII Art. 85-A
Implicará (implicar)	Art. 21 Art. 42, inciso XX
Improbidade Administrativa	Título da Seção III Capítulo V
Impropriedades (Saneamento das)	Art. 48

TERMO	ONDE APARECE NA LEI
Impropriedades (Saneamento das)	Art. 69, § 6º Art. 72, II
Impugnação	Art. 32, § 2º Art. 32, § 3º
Imputados (Imputar)	Art. 39, inciso IV, alínea “a”
In Loco	Art. 66, Parágrafo único, inciso I
Inabilitada (para o Exercício de Cargo em Comissão ou Função de Confiança)	Art. 39, inciso VII, alínea “b”
Inadimplência / Inadimplemento	Art. 42, inciso XX Art. 46, § 1º Art. 46, § 2º Art. 48, inciso II
Incorporar (não se incorporar)	Art. 2º, inciso XIII Art. 77, inciso XVI
Incumbência	Art. 31, inciso I
Indicadores	Art. 23, Parágrafo Único, inciso VI

TERMO	ONDE APARECE NA LEI
Indicadores	Art. 59, § 1º, inciso II
Indícios	Art. 61, inciso II
Indissociável	Art. 42, Parágrafo único
Inexigibilidade (de Chamamento Público)	Art. 31 Art. 32, § 3º Art. 32, § 4º
Infração	Art. 73, § 2º Art. 73, § 3º
Instância (Consultiva, Participativa, de Deliberação, de Pactuação, Decisória)	Art. 15, § 2º Art. 23 Art. 2º, inciso IX Art. 2º-A Art. 5º, inciso V
Instauração	Art. 52 Art. 69, § 2º Art. 69, § 5º, inciso III
Instrumento (de Parceria)	Art. 11, Parágrafo único, inciso I

TERMO

Instrumento (de Parceria)

ONDE APARECE NA LEI

Art. 18

Art. 24, § 1º, inciso IX

Art. 2º, inciso VII

Art. 2º, inciso VIII

Art. 2º, inciso VIII-A

Art. 2º, inciso XII

Art. 42, inciso XVI

Art. 63

Art. 83, § 2º, inciso I

Interesse Público (e Recíproco)

Art. 19, inciso II

Art. 1º

Art. 2º, inciso I, alínea “b”

Art. 2º, inciso I, alínea “c”

Art. 2º, inciso III

Art. 2º, inciso III-A

Art. 2º, inciso III-B

Art. 2º, inciso IV

Art. 2º, inciso V

Art. 2º, inciso VII

Art. 2º, inciso VIII

Art. 2º, inciso VIII-A

TERMO

ONDE APARECE NA LEI

Interesse Público (e Recíproco)

- Art. 30, inciso I
- Art. 35, inciso V, alínea “b”
- Art. 3º, inciso VI
- Art. 6º, inciso VII
- Art. 72, § 2º
- Art. 84-C, inciso XII
- Ementa

Interposição (Interpor)

- Art. 24, § 1º, inciso VIII

Inviabilidade de Competição

- Art. 31

Irregularidades

- Art. 39, inciso IV, alínea “a”
- Art. 48, inciso I
- Art. 61, inciso II
- Art. 69, § 2º
- Art. 70, § 2º
- Art. 70

Isenções

- Art. 2º, inciso I, alínea “a”
- Art. 51

Isonomia

- Art. 2º, inciso XII

TERMO	ONDE APARECE NA LEI
Julgar (Chamamentos Públicos)	Art. 24, § 1º, inciso V Art. 27, § 1º Art. 27, § 4º Art. 27, § 6º Art. 27 Art. 2º, inciso X Art. 2º, inciso XII
Junta Comercial	Art. 34, inciso III
Juros de Mora	Art. 71, inciso II
Legalidade	Art. 2º, inciso XI Art. 5º
Legitimidade	Art. 5º
Lei 10.845, de 5 de março de 2004	Art. 3º, inciso VII
Lei 8.429, de 2 de junho de 1992 (Lei de Improbidade Administrativa)	Art. 39, inciso VII, alínea “c” Art. 77 Art. 78 Art. 78-A Ementa

TERMO	ONDE APARECE NA LEI
Lei 8.666, de 21 de junho de 1993 (Lei de Licitações - Antiga)	Art. 84, Parágrafo Único Art. 84
Lei 9.790, de 23 de março de 1999 (Lei das OSCIP)	Art. 3º, inciso VI Art. 85 Art. 85-A Art. 85-B Art. 86 Ementa
Lei 9.867, de 10 de novembro de 1999 (Lei Cooperativas Sociais)	Art. 2º, inciso I, alínea “b”
Lei de Diretrizes Orçamentárias - LDO	Art. 45, inciso II
Lei Federal Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000	Art. 31, inciso II
Lei Federal nº 13.018, de 22 de julho de 2014	Art. 3º, inciso V
Lei Federal nº 4.320, de 17 de março de 1964	Art. 31, inciso II
Lei 11.947, de 16 de junho de 2009	Art. 3º, inciso VII

TERMO	ONDE APARECE NA LEI
Lei Específica	Art. 45, inciso II
Lei Orçamentária (relacionar com “dotação orçamentária” e “programação orçamentária”)	Art. 29 Art. 45, inciso II
Liberação de Parcelas / Recursos / Repasses	Art. 39, § 4º Art. 46, § 2º Art. 50 Art. 55, Parágrafo único Art. 69, § 3º Art. 83, § 1º
Licitude	Art. 77, inciso VIII
Livre Acesso	Art. 42, inciso XV
Lotado	Art. 35, § 3º
Manifestação Conclusiva das Contas	Art. 2º, inciso XIV, alínea “b” Art. 69, § 5º Art. 81-B
Marco Regulatório das Organizações da Sociedade Civil (MROSC)	

TERMO	ONDE APARECE NA LEI
Materialização	Art. 7, Parágrafo único
Meio Oficial de Comunicação / de Publicidade	Art. 2º, inciso VI Art. 2º, inciso X Art. 2º, inciso XI Art. 32, § 1º Art. 38
Meios de Representação	Art. 12
Meios Públicos de Comunicação por Radiodifusão de Sons e de Sons e Imagens	Art. 14
Membros de Poder	Art. 39, inciso III Art. 39, § 6º Art. 3º, inciso IX, alínea “a”
Mérito (da Proposta)	Art. 35, inciso V, alínea “a”
Meta	Art. 22, inciso I Art. 22, inciso II Art. 22, inciso III Art. 22, inciso IV

TERMO

Meta

ONDE APARECE NA LEI

Art. 23, Parágrafo único, inciso II

Art. 2º, inciso XIV

Art. 31

Art. 33, inciso V, alínea “c”

Art. 35, V, “e”

Art. 57

Art. 58, § 2º

Art. 59, § 1º, inciso I

Art. 59, § 1º, inciso II

Art. 59, § 1º, inciso V

Art. 61, inciso II

Art. 62

Art. 64, § 1º

Art. 64

Art. 66, inciso II

Art. 66, inciso I

Art. 67, § 2º

Art. 72, inciso I

Art. 72, inciso III, alínea “b”

Art. 86

TERMO	ONDE APARECE NA LEI
Metodologia	Art. 24, § 1º, inciso V Art. 42, inciso VII
Minuta	Art. 24, §1º, inciso IX
Modalidade	Art. 23 Art. 35, inciso V, alínea “a” Art. 39 Art. 62, inciso I
Monitoramento e Avaliação	Art. 2º, inciso IX Art. 2º, inciso XI Art. 35, § 6º Art. 35, inciso V, alínea “h” Art. 42, inciso VIII Art. 58 Art. 59, § 1º Art. 59, § 2º Art. 59 Art. 61, inciso IV Art. 61, inciso V Art. 66, Parágrafo único, inciso II

TERMO	ONDE APARECE NA LEI
Monitoramento e Avaliação	Art. 7º, inciso V Título da Seção VII do Capítulo III
Montante	Art. 64, § 4º
Moralidade	Art. 2º, inciso XII Art. 5º
Mútua Cooperação	Art. 1º Art. 2º, inciso III Art. 35, inciso V, alínea “b” Ementa
Natureza Formal	Art. 72, inciso II
Natureza Permanente	Art. 2º, inciso XIII
Natureza Singular do Objeto da Parceria	Art. 31
Negligentemente (Negligenciar)	Art. 77
Nexo / Nexo de Causalidade	Art. 22, inciso I Art. 64, § 2º

TERMO	ONDE APARECE NA LEI
Normas Brasileiras de Contabilidade	Art. 33, inciso IV
Normas	Art. 1º Art. 33 Art. 63 Art. 64, §2º Art. 73 Art. 77 Título da Seção I do Capítulo IV
Normas Específicas	Art. 2º-A
Normas Estatutárias	Art. 85
Notificação	Art. 70, § 1º
Nulidade	Art. 32, § 1º
Objeto da Parceria	Art. 11, Parágrafo único, inciso III Art. 24, § 1º, inciso III Art. 24, § 1º, inciso X Art. 24, § 2º, inciso I Art. 24, § 2º

TERMO

Objeto da Parceria

ONDE APARECE NA LEI

- Art. 27
- Art. 2º, inciso XIV
- Art. 2º-A
- Art. 31, inciso I
- Art. 31
- Art. 33, inciso V, alínea “b”
- Art. 42, inciso XX
- Art. 45, inciso I
- Art. 46, inciso II
- Art. 51, Parágrafo único
- Art. 58
- Art. 83

Objeto Social / Objetivos Sociais

- Art. 2º, inciso I, alínea “a”
- Art. 33, inciso I
- Art. 33, inciso III
- Art. 84-C
- Art. 85

Obrigações

- Art. 27, § 5º
- Art. 27
- Art. 2º, inciso III

TERMO

Obrigações

ONDE APARECE NA LEI

- Art. 35, § 1º
- Art. 35, § 3º
- Art. 35-A, Parágrafo único
- Art. 36
- Art. 3º, inciso IX
- Art. 42, inciso II
- Art. 42, inciso IX
- Art. 42, inciso VII
- Art. 42, inciso XIV
- Art. 42, inciso XVII
- Art. 46, § 1º
- Art. 48, inciso II
- Art. 49
- Art. 53
- Art. 59
- Art. 61
- Art. 67, § 4º
- Art. 70
- Art. 8º, inciso I

TERMO	ONDE APARECE NA LEI
Ofício	Art. 55, Parágrafo único Art. 83, §1º
Oitiva	Art. 20
Omissão / Omissa	Art. 39, inciso II Art. 70, § 2º Art. 70 Art. 72, § 1º Art. 72, inciso III, alínea “a”
Ônus	Art. 42, inciso XX
Organismos Internacionais	Art. 3º, inciso IX
Organização Celebrante	Art. 35-A
Organização da Sociedade Civil (OSC)	Art. 11, Parágrafo único, inciso II Art. 11 Art. 14 Art. 15 Art. 16, Parágrafo único Art. 16 Art. 17

TERMO

Organização da Sociedade Civil (OSC)

ONDE APARECE NA LEI

Art. 18

Art. 1º

Art. 21, § 2º

Art. 24

Art. 27, § 6º

Art. 28, § 1º

Art. 28, § 2º

Art. 28

Art. 2º, inciso I

Art. 2º, inciso III

Art. 2º, inciso III-A

Art. 2º, inciso III-B

Art. 2º, inciso IV

Art. 2º, inciso V

Art. 2º, inciso VII

Art. 2º, inciso VIII

Art. 2º, inciso VIII-A

Art. 2º, inciso XI

Art. 2º, inciso XII

Art. 2º, inciso XIV, alínea "a"

Art. 30, inciso VI

TERMO

Organização da Sociedade Civil (OSC)

ONDE APARECE NA LEI

Art. 31, inciso II

Art. 31

Art. 33

Art. 34, inciso VII

Art. 34

Art. 35, § 5º

Art. 35, § 6º

Art. 35, inciso III

Art. 35-A, Parágrafo único

Art. 35-A

Art. 39, § 2º

Art. 39, § 4º

Art. 39

Art. 3º, inciso VI

Art. 42, inciso XIV

Art. 42, inciso XIX

Art. 42, inciso XX

Art. 46, § 1º

Art. 46, § 2º

Art. 46, § 3º

Art. 46, inciso I

TERMO

Organização da Sociedade Civil (OSC)

ONDE APARECE NA LEI

Art. 48, inciso II

Art. 48, inciso III

Art. 4º-A

Art. 55

Art. 59, § 1º, inciso V

Art. 59

Art. 62, inciso I

Art. 62, inciso II

Art. 62

Art. 63, § 1º

Art. 63, § 2º

Art. 64

Art. 66, inciso I

Art. 67, § 2º

Art. 69

Art. 6º, inciso I

Art. 6º, inciso IV

Art. 6º, inciso VII

Art. 70

Art. 71, § 4º, inciso II

Art. 72, § 2º

TERMO	ONDE APARECE NA LEI
Organização da Sociedade Civil (OSC)	Art. 73, inciso III Art. 73 Art. 7º, inciso II Art. 7º Art. 80 Art. 81-A, inciso I Art. 84-B Art. 84-C Art. 85 Art. 85-B Ementa
Organização da Sociedade Civil de Interesse Público (OSCIP)	Art. 85-B
Organização Executante	Art. 35-A, Parágrafo único, inciso I
Organizações Sociais (OS)	Art. 3º, inciso III
Organizações Religiosas	Art. 2º, inciso I, alínea “c” Art. 33, § 2º Art. 84-C, inciso XII
Órgão Colegiado	Art. 2º, inciso X

TERMO	ONDE APARECE NA LEI
Órgão Colegiado	Art. 2º, inciso XI
Órgão Expedidor	Art. 34, inciso VI
Órgão Gestor	Art. 30, inciso VI
Órgãos de Controle	Art. 2º, inciso XIV, “b” Art. 49 Art. 60
Paralisação	Art. 30, inciso I Art. 42, inciso XII Art. 62, inciso II
Parcelamento (de Débitos)	Art. 39, § 4º
Parcelas (Repasses)	Art. 46, § 2º Art. 48, inciso I Art. 48
Parcelas do Patrimônio	Art. 2º, inciso I, alínea “a”
Parceria	Art. 10 Art. 11, Parágrafo único, inciso I

TERMO

Parceria

ONDE APARECE NA LEI

- Art. 11, Parágrafo único, inciso III
- Art. 11, Parágrafo único, inciso IV
- Art. 11, Parágrafo único, inciso V
- Art. 11, Parágrafo único, inciso VI
- Art. 11
- Art. 12
- Art. 14
- Art. 16
- Art. 18
- Art. 1º
- Art. 21, § 1º
- Art. 21, § 3º
- Art. 22, inciso I
- Art. 22, inciso II-A
- Art. 22
- Art. 23
- Art. 24, § 1º, inciso I
- Art. 24, § 1º, inciso III
- Art. 24, § 1º, inciso IX
- Art. 24, § 1º, inciso X
- Art. 24, § 2º, inciso I

TERMO

Parceria

ONDE APARECE NA LEI

- Art. 24, § 2º
- Art. 24
- Art. 27, § 6º
- Art. 27
- Art. 28, § 1º
- Art. 28, § 2º
- Art. 28
- Art. 2º, inciso III
- Art. 2º, inciso VII
- Art. 2º, inciso VIII
- Art. 2º, inciso VIII-A
- Art. 2º, inciso XI
- Art. 2º, inciso XIII
- Art. 2º, inciso XIV
- Art. 2º-A
- Art. 31, inciso I
- Art. 31, inciso II
- Art. 31
- Art. 32, § 1º

TERMO

Parceria

ONDE APARECE NA LEI

- Art. 33, inciso V, alínea “a”
- Art. 33, inciso V, alínea “b”
- Art. 33, inciso V, alínea “c”
- Art. 33
- Art. 34
- Art. 35, § 1º
- Art. 35, § 2º
- Art. 35, § 3º
- Art. 35, § 5º
- Art. 35, § 6º
- Art. 35, inciso II
- Art. 35, inciso V, alínea “b”
- Art. 35, inciso V, alínea “e”
- Art. 35, inciso V, alínea “g”
- Art. 35, inciso V, alínea “h”
- Art. 35, inciso VI
- Art. 36, Parágrafo único
- Art. 36
- Art. 39, § 1º
- Art. 39, § 2º
- Art. 39, § 4º

TERMO

Parceria

ONDE APARECE NA LEI

- Art. 39, inciso II
- Art. 39, inciso VI
- Art. 39, inciso VII, alínea “a”
- Art. 39
- Art. 3º, inciso VI
- Art. 3º, inciso X
- Art. 40
- Art. 41
- Art. 42, inciso X
- Art. 42, inciso XVII
- Art. 42, inciso XX
- Art. 42
- Art. 45, inciso I
- Art. 45, inciso II
- Art. 45
- Art. 46, § 1º
- Art. 46, § 2º
- Art. 46, § 3º
- Art. 46, inciso I
- Art. 46, inciso II
- Art. 46, inciso III

TERMO

Parceria

ONDE APARECE NA LEI

- Art. 46
- Art. 48, inciso II
- Art. 48
- Art. 49
- Art. 50
- Art. 51, Parágrafo único
- Art. 51
- Art. 52
- Art. 53
- Art. 55
- Art. 57
- Art. 58, § 1º
- Art. 58, § 2º
- Art. 58, § 3º
- Art. 58
- Art. 59, § 1º, inciso VI
- Art. 59, § 1º
- Art. 59, § 2º
- Art. 59
- Art. 60, Parágrafo único
- Art. 60

TERMO

Parceria

ONDE APARECE NA LEI

Art. 61, inciso I

Art. 61, inciso II

Art. 63, § 1º

Art. 63

Art. 64, § 4º

Art. 64

Art. 66, Parágrafo único, inciso I

Art. 66, Parágrafo único, inciso II

Art. 66

Art. 67, § 1º

Art. 67, § 2º

Art. 67

Art. 69

Art. 6º

Art. 7º, inciso VI

Art. 7º, Parágrafo único

Art. 8º, inciso I

Art. 8º, inciso II

Art. 8º

Ementa

TERMO	ONDE APARECE NA LEI
Parecer Jurídico	Art. 35, § 2º Art. 35, inciso VI
Parecer Técnico (Celebração)	Art. 35, § 2º
Parecer Técnico Conclusivo	Art. 61, inciso IV Art. 67, § 1º
Parentes em Linha Colateral	Art. 39, inciso III
Parentes em Linha Reta	Art. 39, inciso III
Parentes por Afinidade	Art. 39, inciso III
Participações	Art. 21, § 2º Art. 2º, inciso I, alínea “a” Art. 2º, inciso X Art. 2º, inciso XI Art. 42, inciso VIII Art. 42, inciso XVII Art. 5º, inciso I Art. 5º, inciso V Art. 5º Art. 73, inciso II

TERMO	ONDE APARECE NA LEI
Participações	Art. 7º, Parágrafo único Art. 84-C, Parágrafo único Art. 85-B Título da Seção IV do Capítulo II
Partícipes	Art. 35, VI, § 5º
Patrimônio Líquido	Art. 33, inciso III
Penalidade	Art. 39, inciso V Art. 73, § 1º Art. 73, § 2º Art. 73, inciso III
Pesquisa de Satisfação	Art. 58, § 2º
Pessoas Jurídicas de Direito Público Interno	Art. 3º, inciso IX, alínea “c” Art. 85
Pessoas Jurídicas Integrantes da Administração Pública	Art. 3º, inciso IX, alínea “d”
Plano de Trabalho	Art. 10 Art. 16 Art. 17

TERMO

Plano de Trabalho

ONDE APARECE NA LEI

Art. 1º

Art. 22

Art. 35, inciso IV

Art. 42, Parágrafo único

Art. 46, inciso I

Art. 57

Art. 58, § 2º

Art. 59, § 1º, inciso II

Art. 62, inciso II

Art. 63

Art. 64, § 4º

Art. 66, inciso II

Art. 66

Art. 72, § 2º

Art. 72, inciso I

Art. 72, inciso III, alínea “b”

Art. 73

Ementa

Título da Seção VII do Capítulo II

Poder Público
(Remeter à Administração Pública)

Art. 18

Art. 2º, inciso IX

TERMO	ONDE APARECE NA LEI
Poder Público (Remeter à Administração Pública)	Art. 46, § 3º Art. 6º, inciso I
Poderes de Administração, Gestão ou Controle	Art. 2º, inciso IV
Prepostos	Art. 71, § 4º, inciso II
Prerrogativa	Art. 42, inciso XII
Prescrição (Prescrever)	Art. 73, § 3º
Prestação de Contas Irregulares	Art. 72, inciso III
Prestação de Contas Regulares Com Ressalvas	Art. 72, inciso II
Prestação de Contas Regulares	Art. 72, inciso I
Prestação de Contas	Art. 11, Parágrafo único, inciso V Art. 2 º, inciso XIV Art. 35-A, Parágrafo único, inciso I Art. 49 Art. 51, Parágrafo único Art. 59, § 1º, inciso V Art. 59

TERMO

Prestação de Contas

ONDE APARECE NA LEI

Art. 61, inciso IV

Art. 62, inciso II

Art. 63, § 3º

Art. 63

Art. 64, § 3º

Art. 64, § 4º

Art. 64

Art. 65

Art. 66

Art. 67, § 1º

Art. 67, § 2º

Art. 67

Art. 68, Parágrafo único

Art. 68

Art. 69, § 5º, inciso I

Art. 69, § 5º, inciso II

Art. 69, § 5º, inciso III

Art. 69, § 5º

Art. 69, § 6º

Art. 70, § 1º

Art. 70

TERMO	ONDE APARECE NA LEI
Prestação de Contas	Art. 71 Art. 72, § 1º Art. 73, § 2º Art. 78-A Art. 81-A, inciso II Art. 86 Art. 87 Título do Capítulo IV
Prestação de Contas - Aprovação	Art. 69, § 5º, inciso I Art. 72, § 1º Art. 78, inciso VIII
Prestação de Contas - Aprovação com Ressalvas	Art. 69, § 5º, inciso II
Prestação de Contas - Rejeição	Art. 69, § 5º, inciso III Art. 69, § 6º
Princípios Fundamentais de Contabilidade	Art. 33, inciso IV
Probidade Administrativa	Art. 2º, inciso XII
Procedimento de Manifestação de Interesse Social (PMIS)	Art. 18

TERMO	ONDE APARECE NA LEI
Procedimento de Manifestação de Interesse Social (PMIS)	Art. 20 Art. 21, § 1º Art. 21, § 2º Art. 21, § 3º Art. 21 Título da Seção VI do Capítulo II
Processar (Chamamentos Públicos)	Art. 2º, inciso X
Programação Orçamentária (Relacionar com “Dotação Orçamentária” e “Lei Orçamentária”)	Art. 24, § 1º
Projeto	Art. 1º Art. 22, inciso I Art. 22, inciso II Art. 22, inciso II-A Art. 22, inciso III Art. 24, § 2º, inciso II Art. 27, § 1º Art. 2º, inciso I, alínea “b” Art. 2º, inciso I, alínea “c”

TERMO	ONDE APARECE NA LEI
Projeto	Art. 2º, inciso III Art. 2º, inciso III-B Art. 33, inciso V, alínea “c” Art. 66, inciso I Art. 6º, inciso VII Ementa
Promessa de Transferência	Art. 35, § 5º
Proposta	Art. 15, § 3º Art. 16, Parágrafo único Art. 18 Art. 19, inciso I Art. 19 Art. 20 Art. 24, § 1º, inciso IV Art. 24, § 1º, inciso V Art. 24, § 2º, inciso I Art. 27, § 1º Art. 27, § 5º Art. 27 Art. 28, § 1º

TERMO	ONDE APARECE NA LEI
Proposta	Art. 28 Art. 2º, inciso VII Art. 2º, inciso VIII Art. 35, inciso V, alínea “a” Art. 66, inciso I Art. 80 Art. 86, inciso I Art. 8º, inciso II
Prorrogação	Art. 42, inciso VI Art. 55, Parágrafo único
Protocolo	Art. 32, § 1º
Publicidade	Art. 2º, inciso XII Art. 32, § 1º Art. 38 Art. 42, inciso XVI Art. 5º Art. 6º, inciso V Art. 87

TERMO	ONDE APARECE NA LEI
Racionalização (de Procedimentos)	Art. 63, § 1º
Reabilitação	Art. 73, § 1º Art. 73, inciso III
Receita Bruta	Art. 84-B, inciso I
Reconsiderada (Decisão)	Art. 39, inciso IV, alínea “b”
Recurso Administrativo	Art. 24, § 1, inciso VIII
Recurso com Efeito Suspensivo	Art. 39, inciso IV, alínea “c”
Recursos Públicos	Art. 5º Art. 64, §4º Art. 86
Recursos Financeiros Envolvidos na Parceria	Art. 2º, inciso XIII
Regime Jurídico	Art. 5º Art. 6º Ementa
Regulamento (Decreto)	Art. 14 Art. 15, § 1º

TERMO	ONDE APARECE NA LEI
Regulamento (Decreto)	Art. 20, Parágrafo único Art. 35-A, Parágrafo único, inciso I Art. 63, § 3º Art. 69, § 6º Art. 87
Regularidade Fiscal e Jurídica	Art. 35-A, inciso I
Regularmente Constituída	Art. 39, inciso I
Relação Jurídica	Art. 2º, inciso III Art. 27, § 2º Art. 35, § 6º
Relação Nominal (dos Dirigentes da Entidade)	Art. 34, inciso VI
Relatório de Execução do Objeto	Art. 66, inciso I
Relatório de Execução Financeira	Art. 66, inciso II
Relatório Técnico de Monitoramento e Avaliação	Art. 66, Parágrafo único, inciso II
Relatório de Visita Técnica	Art. 66, Parágrafo único, inciso I

TERMO	ONDE APARECE NA LEI
Rendimentos de Aplicação Financeira	Art. 51, Parágrafo único
Representação Atuate e Reconhecida	Art. 24, § 2º, inciso I
Requisitos	Art. 19 Art. 20 Art. 28, § 1º Art. 28, § 2º Art. 28 Art. 33, § 3º Art. 33, inciso III Art. 3º, inciso III Art. 3º, inciso VI Art. 85 Título da Seção IX do Capítulo II
Rescisão Unilateral	Art. 83, § 2º, inciso II
Rescisão	Art. 52
Responsabilidade	Art. 2º, inciso XIV, alínea “a” Art. 2º, inciso XIV, alínea “b”

TERMO	ONDE APARECE NA LEI
Responsabilidade	Art. 2º, inciso III Art. 35, § 3º Art. 35-A Art. 42, inciso XII Art. 42, inciso XVI Art. 46, § 1º Art. 62, inciso II Art. 8º, inciso I Titulo da Seção II do Capítulo V Título do Capítulo V
Responsabilidade Exclusiva	Art. 42, inciso XIX Art. 42, inciso XX
Responsabilidade Solidária	Art. 39, § 1º Art. 42, inciso XX Art. 70, § 2º
Responsabilidade Subsidiária	Art. 42, inciso XX
Ressalvado (Ressalvar)	Art. 35, § 2º Art. 41

TERMO	ONDE APARECE NA LEI
Ressarcimento ao Erário	Art. 39, § 2º Art. 72, § 2º
Ressarcir	Art. 71, § 4º Art. 73, inciso III
Restituição (de Recursos)	Art. 42, inciso IX Art. 72, § 2º
Resultado da Parceria	Art. 23, Parágrafo único, inciso VI Art. 2º, inciso XIV Art. 59, § 1º, inciso V Art. 64, § 1º Art. 64, § 3º Art. 64 Art. 66, inciso I Art. 66, inciso II Art. 66, Parágrafo único, inciso II Art. 67, § 4º, inciso I Art. 6º, inciso II Art. 70, § 1º Art. 86, inciso I Art. 86, inciso IV

TERMO	ONDE APARECE NA LEI
Resultados (art. 2º, I, “a”, do MROSC)	Art. 2º, inciso I, alínea “a”
Retenção de Parcela	Art. 48
Revista (Decisão)	Art. 39, inciso IV, alínea “b”
Revogado (Revogar)	Art. 22, inciso X Art. 22, inciso IX Art. 22, inciso V Art. 22, inciso VI Art. 22, inciso VII Art. 22, inciso VIII Art. 22, Parágrafo único Art. 23, Parágrafo único, inciso V Art. 23, Parágrafo único, inciso II Art. 24, § 1º, inciso II Art. 24, § 1º, inciso VII, alínea “a” Art. 24, § 1º, inciso VII, alínea “b” Art. 24, § 1º, inciso VII, alínea “c” Art. 24, § 1º, inciso VII Art. 25 Art. 26 Art. 2º, inciso XV

TERMO	ONDE APARECE NA LEI
Revogado (Revogar)	Art. 3º, inciso II Art. 4º Art. 9º
Rigor Técnico	Art. 8º, inciso II
Salários Proporcionais	Art. 46, inciso I
Saldos Financeiros Remanescentes	Art. 52
Sanar (Saneamento)	Art. 35, § 2º Art. 39, inciso IV, alínea “a” Art. 48 Art. 61, inciso II Art. 70, § 2º Art. 70
Sancionadora (Esfera de Governo da Administração Pública)	Art. 73, inciso I
Sanções Administrativas	Título da Seção I do Capítulo V
Sedes Sociais	Art. 11
Seleção de Propostas	Art. 24, § 2º, inciso I

TERMO	ONDE APARECE NA LEI
Seleção de Propostas	Art. 27, § 5º
Sem Prejuízo	Art. 2º, inciso XIV, alínea “b” Art. 59, § 1º Art. 60 Art. 71, inciso II Art. 80, Parágrafo único Art. 83
Serviços Sociais Autônomos	Art. 3º, inciso X
Serviços Essenciais	Art. 39, § 1º
Servidor	Art. 2º, inciso X Art. 2º, inciso XI Art. 45, inciso II Art. 85-B
SICAF (Sistema de Cadastramento Unificado de Fornecedores)	Art. 80, Parágrafo único
SICONV (Sistema de Gestão de Convênios e Contratos de Repasse)	Art. 81
Signatária / Signatário	Art. 35-A

TERMO	ONDE APARECE NA LEI
Signatária / Signatário	Art. 68
Sistema de Deliberação Remota	Art. 4º-A
Sítio Oficial na Internet	Art. 10
Sobras	Art. 2º, inciso I, alínea “a”
Sobreposição de Iniciativas	Art. 6º, inciso VI
Sociedades de Economia Mista Prestadoras de Serviço Público	Art. 2º, inciso II
Sociedades Cooperativas	Art. 2º, inciso I, alínea “b” Art. 33, § 3º Art. 34, inciso III
Sócios	Art. 2º, inciso I, alínea “a”
Solidariedade	Art. 5º, inciso II
Subdelegação	Art. 72, § 1º
Subscritor	Art. 19, inciso I
Subsidiárias	Art. 2º, inciso II
Subvenção	Art. 31, inciso II

TERMO	ONDE APARECE NA LEI
Suspensão Temporária (Licitação)	Art. 39, inciso V, alínea “a”
Suspensão Temporária de Participação em Chamamento Público (MROSC)	Art. 73, inciso II
Sustentabilidade (das Ações)	Art. 67, § 4º, inciso IV
Teor	Art. 32, § 2º
Terceiros	Art. 2º, inciso I, alínea “a” Art. 2º, inciso IV Art. 2º, inciso V Art. 58, § 1º Art. 58, § 3º
Termo de Colaboração	Art. 16, Parágrafo único Art. 16 Art. 22 Art. 24 Art. 29 Art. 2º, inciso III Art. 2º, inciso IV Art. 2º, inciso V Art. 2º, inciso VI

TERMO

Termo de Colaboração

ONDE APARECE NA LEI

- Art. 2º, inciso VII
- Art. 2º, inciso XI
- Art. 2º, inciso XII
- Art. 35, § 1º
- Art. 35
- Art. 35-A, Parágrafo único, inciso I
- Art. 35-A, Parágrafo único
- Art. 35-A
- Art. 38
- Art. 39, § 5º
- Art. 39, inciso III
- Art. 42, inciso XV
- Art. 42, inciso XX
- Art. 42, Parágrafo único
- Art. 42
- Art. 48, inciso II
- Art. 53, § 2º
- Art. 55, Parágrafo único
- Art. 59, § 1º, inciso V
- Art. 59
- Art. 64, § 4º
- Art. 66, inciso II

TERMO

Termo de Colaboração

ONDE APARECE NA LEI

Art. 66, Parágrafo único, inciso II

Art. 66

Art. 72, § 2º

Título da Seção IX do Capítulo II

Título da Seção V do Capítulo II

Título do Capítulo II

Termo de Fomento

Art. 17

Art. 22

Art. 24

Art. 2º, inciso III

Art. 2º, inciso IV

Art. 2º, inciso V

Art. 2º, inciso VI

Art. 2º, inciso VIII

Art. 2º, inciso XI

Art. 2º, inciso XII

Art. 35, § 1º

Art. 35

Art. 35-A, Parágrafo único, inciso I

Art. 35-A, Parágrafo único

Art. 35-A

TERMO

Termo de Fomento

ONDE APARECE NA LEI

- Art. 38
- Art. 39, § 5º
- Art. 39, inciso III
- Art. 42, inciso XV
- Art. 42, inciso XX
- Art. 42, Parágrafo único
- Art. 42
- Art. 48, inciso II
- Art. 53, § 2º
- Art. 55, Parágrafo único
- Art. 59
- Art. 64, § 4º
- Art. 66, inciso II
- Art. 66, Parágrafo único, inciso II
- Art. 66
- Art. 72, § 2º

Termo Aditivo (Aditamento)

- Art. 57

Termo de Atuação em Rede

- Art. 35-A, Parágrafo único, inciso II
- Art. 35-A, Parágrafo único

Termo de Parceria (OSCIPI)

- Art. 86

TERMO	ONDE APARECE NA LEI
Termos de Compromisso Cultural	Art. 3º, inciso V
Tomada de Contas Especial	Art. 52 Art. 69, § 2º Art. 69, § 5º, inciso III
Transferência (de Recursos)	Art. 16 Art. 17 Art. 2º, inciso VII Art. 2º, inciso VIII Art. 2º, inciso VIII-A Art. 39, § 1º
Transferência Eletrônica	Art. 53, § 2º Art. 53
Transparência	Art. 5º, inciso IV Art. 5º Art. 6º, inciso V Art. 87 Título da Seção III do Capítulo III
Tratados, Acordos e Convenções Internacionais	Art. 3º, inciso I

TERMO	ONDE APARECE NA LEI
Urgência	Art. 30, inciso I
Vedação	Art. 39, § 5º Art. 39, inciso III Art. 71, § 4º, inciso I Título da Seção X do Capítulo II
Vedado (Vedar)	Art. 21, § 3º Art. 24, § 2º Art. 39, § 5º Art. 45
Verbas Rescisórias	Art. 46, inciso I
Verdade Real	Art. 64, § 3º
Viabilidade	Art. 19, inciso III Art. 35, inciso V, alínea “c”
Vigência da Parceria	Art. 46, inciso I Art. 55 Art. 69
Vigência	Art. 42, inciso VI Art. 58, § 2º

TERMO	ONDE APARECE NA LEI
Vigência	Art. 77 Art. 78 Art. 78-A Art. 84-A Art. 85-A Art. 85-B Art. 86
Vigorar	Art. 77 Art. 78 Art. 78-A Art. 85 Art. 85-A Art. 85-B Art. 86
Vínculo Trabalhista	Art. 46, § 4º
Visita Técnica In Loco	Art. 66, Parágrafo único, inciso I
Vista (Abertura de)	Art. 73, § 1º



Glossário

A

Acessibilidade

No contexto do MROSC, **acessibilidade** é o conjunto de condições que permite a todas as pessoas acessar, participar e utilizar os serviços, os espaços e as atividades desenvolvidos na parceria, especialmente das **pessoas com deficiência ou com mobilidade reduzida**.

O objetivo é garantir igualdade de acesso e promover a inclusão, eliminando as barreiras que dificultam ou impedem a participação das pessoas nas ações da parceria.

Acordo de Cooperação

O Acordo de Cooperação é um dos três **instrumentos de parceria** previstos no MROSC. Ele é utilizado quando a Administração Pública e uma OSC trabalham juntas para alcançar um objetivo de interesse público, sem que haja repasse de recursos financeiros para a organização.

Esse tipo de parceria pode envolver, por exemplo:

- apoio institucional;
- compartilhamento de espaços, equipamentos ou estruturas;
- troca de conhecimentos e experiências; e
- outras ações de interesse comum.

O principal diferencial do Acordo de Cooperação é que a Administração Pública não transfere recursos financeiros para a OSC.

O grande diferencial desse instrumento é que **não há transferência de recursos públicos**.

No Município de São Paulo, o Acordo de Cooperação é utilizado, por exemplo, nas seguintes situações:

Fica a dica



Mesmo sem repasse de recursos financeiros, a parceria pode gerar custos. Mas nesse caso, cada parte é responsável por custear suas próprias despesas e gastos.

- ações conjuntas em bibliotecas e centros culturais;
- eventos e atividades educativas em espaços públicos;
- projetos de inovação e tecnologia;
- campanhas de conscientização em saúde e meio ambiente;
- uso de espaços e estruturas entre OSCs e órgãos públicos.

Ações Compensatórias

Ações compensatórias são medidas que a OSC pode realizar para compensar irregularidades identificadas na execução da parceria.

Essa possibilidade existe quando a prestação de contas é considerada **irregular**, mesmo após a fase de recursos.

Nesses casos, a Administração Pública pode autorizar que a OSC realize novas ações de interesse público, em vez de exigir a devolução integral dos recursos.

Para isso, a OSC deve apresentar um **novo plano de trabalho**, descrevendo as ações que pretende realizar. Essas ações devem estar relacionadas ao objeto da parceria e à área de atuação da organização.

O valor das ações compensatórias não deve ser calculado com base apenas nos valores considerados irregulares, mas **deve corresponder ao valor do plano de trabalho original da parceria**.

Atenção! Essa medida **não pode ser adotada** quando for comprovado que **houve dolo** (ou seja, intenção de cometer irregularidades) ou fraude por parte da OSC. Também não pode ser adotada nos casos em que houver **necessidade**

Adequação de Espaço Físico

No contexto do MROSC, **adequação de espaço físico** significa realizar adaptações, melhorias ou ajustes em um imóvel ou outro espaço para permitir a correta execução das atividades da parceria.

Na prática, significa fazer as adaptações e os ajustes necessários para realizar essas atividades.

Para isso, o local deve atender às regras de acessibilidade, segurança e funcionamento, de acordo com as atividades desenvolvidas e o público atendido.

Essas adequações podem ser pagas com recursos da parceria, desde que tenham relação direta com o objeto da parceria e sejam justificadas.

Administração Pública

No MROSC, os termos “Estado”, “Poder Público” e “Administração Pública” são usadas para indicar os órgãos e entidades governamentais que podem celebrar parcerias com OSCs.

Isso inclui a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios, assim como autarquias, fundações públicas e empresas estatais que prestam serviços públicos.

Ou seja, são as instituições públicas responsáveis pela execução de políticas públicas e pela gestão de recursos públicos.

Administrador Público

Administrador público é a pessoa que representa a **Administração Pública** e tem autoridade para celebrar parcerias com as OSCs.

Em geral, o administrador público é o titular do órgão responsável pela parceria, como um Secretário Municipal, Subprefeito, Secretário Estadual ou Ministro de Estado. Em alguns casos, porém, essa atribuição pode ser exercida por outro agente público que tenha recebido autorização formal para atuar em nome do órgão.

Advertência

A advertência é uma das três sanções administrativas previstas no MROSC. É **a sanção de menor gravidade**.

Na prática, a advertência **funciona como um aviso da Administração Pública** para que a organização corrija uma falha e evite que ela aconteça novamente.

Dessa forma, a **advertência tem caráter preventivo**.

Ela pode ser aplicada quando a irregularidade não comprometer a execução da parceria, o cumprimento das metas, o interesse público ou os recursos públicos.

Aferição (Aferir)

No contexto do MROSC, **aferição** é a definição da forma como será verificado se as metas da parceria foram cumpridas.

Isso significa definir como os resultados da parceria serão medidos e avaliados, por meio, por exemplo, de indicadores.

Agente Público

Agente público é toda pessoa que atua na Administração Pública.

Essa atuação pode ser permanente ou temporária, com ou sem remuneração.

São considerados agentes públicos os servidores e empregados públicos, os agentes políticos (como prefeitos e parlamentares), os titulares de órgãos e cargos de direção, os ocupantes de cargos em comissão e os contratados, conforme previsto na **Lei nº 8.429/1992**.

Conhecida como **Lei de Improbidade Administrativa**, essa norma define regras para proteger os recursos públicos e responsabilizar agentes que pratiquem irregularidades no exercício de funções públicas.

No MROSC, os agentes públicos participam de diversas etapas das parcerias, como planejamento, seleção, celebração, gestão e avaliação.

Porém, quando essa pessoa atua na execução de uma parceria com recursos públicos, a lei pode **equipará-la** a agente público para fins de responsabilização e aplicação de sanções, ou seja, tratá-la como se fosse agente público para efeitos legais, especialmente em casos de irregularidades, uso indevido de recursos ou atos ilícitos.

Fica a dica



Quem trabalha em uma OSC, inclusive nas parcerias, não é agente público, porque a organização é privada.

Alteração (alterações)

Alterações são mudanças feitas durante a execução da parceria para corrigir problemas, atender a novas necessidades, lidar com imprevistos ou melhorar sua execução, sempre respeitando o interesse público e a finalidade da parceria.

Durante a vigência da parceria, podem ser alteradas, por exemplo, as metas, as atividades, os prazos, os cronogramas e outras informações do plano de trabalho.

Para que a alteração seja válida, ela deve ter justificativa, seguir as regras do MROSC e ser formalizada.

Dependendo do tipo de mudança, a alteração deve ser feita por meio de termo aditivo ou termo de apostilamento (apostila).

Além disso, a alteração deve ser registrada no processo administrativo da parceria e aprovada pela Administração Pública.

Atenção!

Nem tudo pode ser alterado. As metas, as atividades e os prazos podem mudar, mas o objeto da parceria não. O objeto define a finalidade da parceria e não pode ser modificado durante sua execução.

Ameaça à Paz Social

Fica a dica



Também podem justificar a dispensa de chamamento público os casos de guerra, calamidade pública e grave perturbação da ordem pública. Veja as definições desses termos neste glossário.

Ameaça à paz social é uma situação que pode afetar a boa convivência na sociedade, causando conflitos, insegurança ou prejuízos ao bem-estar coletivo.

Na prática, são situações que exigem atuação rápida do Poder público para evitar que problemas que afetam a população ou determinados grupos se tornem mais graves.

No contexto do MROSC, o termo aparece como uma das hipóteses que pode justificar a **dispensa de chamamento público**, quando a demora na celebração da parceria puder prejudicar a continuidade de ações necessárias para enfrentar situações de risco à paz social

Análise da Prestação de contas

A análise da prestação de contas é a etapa em que a Administração Pública analisa e avalia se a parceria foi executada corretamente e se os recursos públicos foram utilizados de acordo com o que foi planejado.

Na prática, é o momento em que a Administração Pública **verifica se a OSC cumpriu as metas, executou as atividades previstas e alcançou os resultados esperados, sempre considerando o que foi pactuado no plano de trabalho e no instrumento da parceria.**

No MROSC, a prestação de contas tem **foco nos resultados.**

A análise não se limita à conferência de notas fiscais, recibos ou documentos financeiros. **O principal objetivo é verificar se a parceria cumpriu sua finalidade e gerou o benefício esperado.**

Isso não quer dizer que a análise financeira das parcerias é dispensada ou irrelevante. É por meio dela que se verifica se todas as despesas foram corretamente executadas, se foram de fato relacionadas com as metas e atividades da parceria, e se houve qualquer irregularidade ou uso indevido dos recursos públicos.

Para fazer essa análise, a Administração Pública utiliza como base diversas informações e documentos produzidos ao longo da execução da parceria, como:

- ➡ o Relatório Técnico de Monitoramento e Avaliação;
- ➡ os relatórios e a prestação de contas apresentados pela OSC;
- ➡ os indicadores e metas previstos no plano de trabalho;
- ➡ o relatório de execução financeira, e extratos da conta bancária específica da parceria;
- ➡ os documentos comprobatórios das despesas, quando necessários;
- ➡ as visitas técnicas, auditorias e demais registros da parceria.

A análise da prestação de contas acontece de forma contínua ao longo de toda a parceria, por meio das atividades de acompanhamento, monitoramento e avaliação realizadas pela Administração Pública.

Além disso, ela ocorre formalmente nos momentos em que a OSC apresenta suas prestações de contas, sejam elas parciais, durante a execução da parceria, ou a prestação de contas final, ao seu encerramento.

O principal documento produzido na análise da prestação de contas é o **Parecer técnico conclusivo** (feito pelo Gestor da parceria), que poderá avaliar as contas da parceria como:

- ➔ **aprovada**, quando a parceria foi executada adequadamente;
- ➔ **aprovada** com ressalvas, quando houver impropriedades ou falhas formais que não comprometam os resultados alcançados;
- ➔ **rejeitada**, quando forem identificadas irregularidades graves, descumprimento do objeto ou uso inadequado dos recursos públicos.

Após a avaliação das contas pela Pessoa Gestora, a **autoridade competente do órgão público julgará as contas como:**

- ➔ **regulares**, quando for constatado o cumprimento do objeto, o alcance das metas e a correta aplicação dos recursos públicos;
- ➔ **regulares** com ressalvas, quando forem identificadas impropriedades ou faltas de natureza formal que não comprometam a execução do objeto nem o alcance dos resultados da parceria;
- ➔ **irregulares**, quando forem constatadas irregularidades na execução da parceria, descumprimento do objeto, não alcance injustificado das metas, dano ao erário ou uso inadequado dos recursos públicos.

Caso sejam identificadas irregularidades, a Administração Pública poderá solicitar esclarecimentos, determinar medidas corretivas, exigir a devolução de recursos e adotar outras providências previstas na legislação, como a aplicação de sanções e penalidades.

Antieconômico (Ato de Gestão)

Antieconômico é o uso errado, ineficiente ou desnecessário de recursos públicos.

Nas parcerias, o bom uso dos recursos públicos é um elemento central na análise da prestação de contas.

A prática de atos de gestão antieconômicos que causem dano ao erário é um dos motivos que podem levar à prestação de contas ser considerada irregular.

Anuidades, contribuições ou taxas associativas

Anuidades, contribuições ou taxas associativas são **pagamentos periódicos realizados para manter a participação ou a vinculação a determinadas entidades ou organismos**.

No MROSC, o termo aparece no art. 3º como uma das hipóteses que não se submetem ao regime da Lei nº 13.019/2014.

Isso acontece quando os pagamentos são feitos em favor de organismos internacionais ou de entidades que sejam constituídos obrigatoriamente por:

- membros de Poder ou do Ministério Público;
- dirigentes de órgão ou de entidade da administração pública
- pessoas jurídicas de direito público interno;
- pessoas jurídicas integrantes da administração pública;
- às parcerias entre a administração pública e os serviços sociais autônomos.

Nesses casos, não se trata de uma parceria regida pelo MROSC, mas de uma relação jurídica própria, que segue outras normas.

Aplicação financeira dos recursos

Ao receber os recursos da parceria, nem sempre a OSC irá usá-los imediatamente.

Muitas vezes, os gastos acontecem ao longo da execução das atividades, conforme o cronograma previsto no plano de trabalho.

Por isso, o MROSC determina a **aplicação financeira dos recursos** enquanto não forem utilizados.

Isso significa que **em vez de ficarem parados na conta corrente da parceria**, os recursos estarão aplicados, geralmente na conta poupança, gerando **rendimentos**.

Os rendimentos gerados com a aplicação não são da OSC, mas sim da parceria. Por isso, **devem ser utilizados na sua execução, e ser declarados na prestação de contas.**

Por exemplo:

Se o **objetivo** da parceria é ampliar o acesso de crianças e adolescentes à prática esportiva e às atividades de convivência, e a **meta** é “atender 500 participantes ao longo de 12 meses”, as atividades poderiam ser: “realizar aulas esportivas duas vezes por semana, promover oficinas de convivência e organizar torneios e atividades recreativas ao longo da execução da parceria”.

Aplicação subsidiária (da Lei)

Aplicação subsidiária é o uso de outra lei para complementar uma situação que não esteja totalmente disciplinada pela legislação principal.

Na prática, significa que a lei **principal continua sendo a regra a ser seguida**, mas, quando ela não traz uma solução específica para determinado assunto, é possível recorrer a outra norma para **preencher essa lacuna**, desde que não haja conflito entre elas.

A aplicação subsidiária de uma lei não substitui as regras da lei principal, nem permite ignorar suas regras. Ela serve apenas para complementá-la quando houver necessidade.

Fica a dica



Use a apostila quando a mudança envolver apenas informações ou procedimentos administrativos.

Se a mudança alterar pontos importantes da parceria, como as metas ou a vigência, será necessário celebrar um termo aditivo.

Apostila (Termo de apostilamento)

A apostila, ou termo de apostilamento, é utilizada para registrar mudanças simples na parceria, que não alteram seus elementos essenciais (como seu objeto, suas metas ou sua vigência).

Ela pode ser usada, por exemplo, para atualizar dados bancários, corrigir informações cadastrais ou fazer outros ajustes administrativos.

Todas as alterações feitas por apostilamento devem ser justificadas e registradas no processo administrativo da parceria.

Apreciação (Apreciar)

Apreciação é a ação de analisar e avaliar algo para formar um entendimento ou tomar uma decisão.

Na prática, é quando um órgão ou autoridade analisa um documento, pedido ou situação para verificar se ele atende às regras, se está correto e se pode ser aprovado, rejeitado ou ajustado.

No contexto do MROSC, o termo é usado nas etapas da parceria em que a Administração Pública faz a apreciação de documentos, propostas, relatórios, prestação de contas e resultados, conferindo a regularidade e o cumprimento da parceria.

Assessoria/Consultoria Jurídica

Assessoria Jurídica ou Consultoria Jurídica é a área técnica da Administração Pública responsável por orientar juridicamente os órgãos e autoridades na tomada de decisões administrativas.

Essa área analisa processos, interpreta a legislação e faz pareceres e outras manifestações jurídicas. Esses documentos ajudam a Administração a seguir a lei, especialmente em situações complexas ou de maior risco jurídico.

No contexto do MROSC, a assessoria ou consultoria jurídica apoia etapas importantes das parcerias, como a análise da legalidade do edital, da celebração do termo, de alterações, da aplicação de sanções e da prestação de contas, garantindo maior segurança jurídica aos atos administrativos.

Também é responsável por elaborar o parecer jurídico exigido para a celebração da parceria.

O termo “assessoria jurídica” também aparece no MROSC com outro sentido, se referindo à orientação e ao apoio jurídico gratuitos feitos por OSCs para promover e garantir direitos.

Associados

Associados são pessoas que fazem parte de forma formal de uma associação.

Essas pessoas podem ter direitos e deveres, como participar de assembleias, votar, ajudar nas decisões, assumir cargos e contribuir para o funcionamento da entidade.

Ata de eleição do quadro dirigente

A **ata de eleição do quadro dirigente** é o documento que registra, formalmente, a **eleição dos dirigentes da OSC**, de acordo com as regras previstas em seu estatuto social.

Após a eleição dos dirigentes, que acontece em reunião da Assembleia Geral, é elaborada a Ata, que **identifica quem são as pessoas responsáveis pela administração e representação legal da organização e qual é o período de vigência de seus mandatos**.

No MROSC, esse documento é utilizado para comprovar quem está autorizado a representar a OSC perante a Administração Pública e a praticar atos relacionados à parceria.

Ou seja, a ata de eleição funciona como a “comprovação oficial” de quem compõe a diretoria da OSC e quem pode representá-la perante o poder público.

Atividade (ações)

Atividades são **as ações realizadas para alcançar as metas e os objetivos da parceria**.

Na prática, são as **tarefas e ações que acontecem no dia a dia** da parceria para que se alcancem os **objetivos e resultados** previstos.



Fica a dica

Uma atividade não é apenas uma ideia ou uma intenção.

São exemplos de atividades: atendimentos ao público, oficinas, aulas, reuniões, visitas técnicas, ações culturais, atividades esportivas, acompanhamento de famílias, funcionamento de serviços de acolhimento e outras ações desenvolvidas regularmente.



Fica a dica

Não confunda as atividades da parceria com a tipologia "atividade" prevista no MROSC.

Aqui, atividade significa as ações realizadas para executar a parceria, como oficinas, atendimentos, aulas ou reuniões.

Já a tipologia "atividade" é um conceito da lei usado para se referir a serviços e ações de caráter contínuo ou permanente, como o funcionamento regular de um serviço, equipamento ou programa de interesse público.

As atividades **devem estar previstas no plano de trabalho e ter relação direta com as metas e os objetivos da parceria.**

Além disso, elas devem ter um **cronograma de execução**, indicando quando serão realizadas, e uma **previsão dos recursos** necessários para seu custeio, como materiais, equipamentos, serviços e equipe de trabalho.

As atividades também são muito importantes para o monitoramento e a avaliação, e na prestação de contas da parceria, já que a OSC deverá demonstrar que as atividades previstas foram efetivamente realizadas e contribuíram para o alcance das metas e dos resultados esperados.

Ou seja, **as atividades são as ações realizadas para o alcançar as metas e objetivos da parceria.**

Devem ser **planejadas, ter prazo para acontecer, previsão de recursos e serem possível de acompanhar e comprovar ao longo da execução da parceria.**

Atividade (serviço)

Atividade é um conjunto de ações feitas contínua ou permanentemente, com o objetivo de oferecer um serviço ou produzir um resultado de interesse público.

Ela existe para atender uma necessidade da população e produzir resultados que interessam tanto à Administração Pública quanto à sociedade.

Na prática, a atividade representa um serviço ou ação que é feito de forma contínua para atender uma necessidade da população.

Não se trata de uma ação única ou temporária, mas de algo que ocorre regularmente e gera resultados de interesse público ao longo do tempo.

São exemplos de atividades os serviços e atendimentos realizados de forma contínua, como o atendimento diário a pessoas em situação de vulnerabilidade, a oferta permanente de atividades esportivas, o funcionamento de serviços de acolhimento, a realização contínua de ações culturais e o atendimento regular em centros de convivência.

Fica a dica



Uma forma simples de identificar uma atividade é perguntar: “esse serviço ou atendimento acontece de forma contínua?”

Se a resposta for sim, provavelmente estamos diante de uma atividade.

Se a ação possui começo, meio e fim definidos, se trata de um projeto.

Fica a dica



Não confunda a tipologia “atividade”, prevista no MROSC, com as atividades executadas no dia a dia da parceria. Aqui, “atividade” se refere a serviços e ações de caráter contínuo ou permanente, como o funcionamento regular de um serviço, programa ou equipamento público. Já as atividades da parceria são as ações realizadas para alcançar as metas e os objetivos previstos, como oficinas, atendimentos, reuniões, aulas ou eventos.

Atividades exclusivas do Estado

Atividades exclusivas de Estado são aquelas que, por determinação legal e constitucional, **só podem ser exercidas pelo próprio poder público e não podem ser transferidas para uma OSC ou outros.**

Na prática, são funções que envolvem o exercício de autoridade estatal, a tomada de decisões públicas ou o uso de poderes que pertencem exclusivamente ao Estado, como o poder de fiscalização, regulação, controle ou punição.

As OSC possam executar projetos e serviços de interesse público em parceria com a Administração Pública, mas não podem substituir o Estado no exercício dessas atribuições.

- **exercer poder de polícia;**
- **aplicar multas e sanções;**
- **realizar fiscalização e regulação estatal;**
- **julgar processos administrativos;**
- **editar normas e praticar atos próprios da administração pública.**

Ativos Financeiros

Ativos financeiros são recursos ou bens que têm valor em dinheiro e podem ser transformados em dinheiro ou gerar rendimentos.

Na prática, são valores como dinheiro em conta, aplicações financeiras e rendimentos gerados.

No contexto do MROSC, o termo se refere aos recursos da parceria que podem ser **aplicados financeiramente** enquanto não forem utilizados, gerando rendimentos que também devem ser usados na execução do objeto da parceria.

Ato

Ato é qualquer ação, decisão ou manifestação que gera efeitos ou consequências.

Na prática, um ato pode ser uma autorização, uma declaração, uma comunicação, uma assinatura, uma decisão ou qualquer outra ação que produza efeitos em uma relação jurídica ou administrativa.

Ato administrativo é o ato praticado pela Administração Pública no exercício de suas funções. Ele pode criar, alterar, reconhecer, declarar ou extinguir direitos, deveres ou outras situações previstas na lei, sempre buscando atender ao interesse público.

Ato formal é a forma oficial de registrar ou dar validade a uma decisão, manifestação ou providência. Em geral, ele é registrado em um documento, como um despacho, parecer, nota técnica, ofício, portaria, certidão, termo ou outro documento previsto na lei.

No contexto do MROSC, o termo **ato** é usado para se referir às decisões e medidas adotadas pela Administração Pública e pelas OSCs durante a celebração, a execução, o monitoramento e a prestação de contas das parcerias. Muitas dessas decisões precisam ser registradas em atos oficiais, como a designação do gestor da parceria, a justificativa para a dispensa ou a inexigibilidade de chamamento público, a aprovação da prestação de contas ou a aplicação de sanções. Isso garante mais segurança, transparência e controle sobre as decisões.

Fica a dica



Nem toda decisão produz efeitos imediatamente. Em muitos casos, ela precisa ser registrada em um ato formal. É essa formalização que dá validade à decisão e permite que ela produza seus efeitos.

Atreladas (Atrelar)

Atreladas vem do verbo **atrelar** e significa **estar vinculadas, ligadas ou dependentes** de algo.

No MROSC, o termo “atreladas” é usado para indicar que as atividades executadas devem estar ligadas às metas da parceria.

Isso significa que as atividades não são feitas sozinhas, e estão diretamente conectadas às metas e aos resultados esperados da parceria.

Atuação em rede

Atuação em rede é o modelo que permite que uma **OSC execute uma parceria em conjunto com outras organizações da sociedade civil**.

Na prática, isso significa que **uma OSC (celebrante) assina o termo** de colaboração ou de fomento com a Administração Pública e pode contar com a **colaboração** de outras **OSCs (executantes) para realizar parte das atividades previstas na parceria**.

Mesmo com a participação de outras OSCs, a **responsabilidade central da execução da parceria permanece com a organização que assinou o termo com a Administração Pública**.

É ela quem responde ao poder público pelo cumprimento das metas, pela correta aplicação dos recursos e pela prestação de contas da parceria.

Para coordenar a atuação em rede e celebrar a parceria com a Administração Pública, a OSC titular (celebrante) precisa atender a duas exigências obrigatórias:

- possuir mais de cinco anos de inscrição no CNPJ;
- demonstrar capacidade técnica e operacional para coordenar, supervisionar e orientar as demais organizações participantes.

Atualização Monetária

Atualização monetária é o ajuste e correção do valor dos recursos financeiros ao longo do tempo, com base em índices oficiais, para manter o poder de compra.

Isso significa corrigir valores em dinheiro para que não percam poder de compra por causa da inflação ou da passagem do tempo, garantindo que mantenham o mesmo valor econômico durante a execução.

A atualização monetária pode ser aplicada, por exemplo, em:

Fica a dica



Atuar em rede não significa dividir a responsabilidade frente à Administração Pública. Mesmo contando com outras organizações para executar parte das atividades, a OSC que assinou a parceria continua responsável pelo cumprimento das metas, pela aplicação dos recursos e pela prestação de contas.

Por isso, antes de formar uma rede, é importante avaliar se existem mecanismos de coordenação, acompanhamento e controle capazes de garantir a boa execução da parceria por todas as organizações envolvidas.

- valores previstos no plano de trabalho ao longo de períodos mais
- longos ou

Ela não representa um aumento real de recursos, e sim a correção do valor para manter o valor econômico inicial.

Auditoria

Auditoria é o **procedimento de verificação e análise** realizado pela Administração Pública ou por **órgãos de controle** para avaliar a regularidade da gestão e da execução de uma parceria.

Consiste em uma **avaliação mais profunda** dos atos praticados, dos resultados alcançados e da utilização dos recursos públicos, com base em documentos, registros e sistemas de controle.

A auditoria pode acontecer durante ou após a execução da parceria e tem como objetivo **verificar a conformidade com a legislação, o cumprimento do plano de trabalho e uso dos recursos públicos**.

Ela pode resultar na confirmação da regularidade da parceria ou na identificação de falhas, irregularidades e necessidade de adoção de medidas corretivas, como devolução de recursos ou aplicação de sanções, quando cabível.

Auferidos (Auferir)

Auferidos significa **obtidos, recebidos, gerados ou alcançados**.

Em geral, o termo é usado para indicar valores, rendimentos, benefícios ou resultados que foram gerados.

No MROSC, a expressão “resultados, sobras ou excedentes **auferidos**” se refere a tudo o que foi recebido pela OSC na prática de suas atividades, ou seja, o que foi gerado financeiramente ou economicamente durante sua atuação.

Autarquias

Autarquias são entidades da Administração Pública criadas por lei para executar atividades específicas do Estado, com autonomia administrativa, financeira e patrimônio próprio.

Funcionam como órgãos especializados que prestam serviços públicos ou executam determinadas políticas públicas, mas continuam vinculados ao ente que as criou (União, estado ou município).

As autarquias fazem parte da Administração Pública, mas possuem estrutura e patrimônio próprios para desempenhar suas atividades com maior autonomia.

No Município de São Paulo, são exemplos de autarquias o Instituto de Previdência Municipal de São Paulo (IPREM) e o Hospital do Servidor Público Municipal (HSPM).

B

Beneficiário

Beneficiário é a pessoa, grupo ou comunidade que recebe os benefícios, serviços, atividades ou resultados gerados por uma parceria.

Ou seja, é o público atendido pelas ações desenvolvidas na parceria.

A parceria existe justamente para gerar benefícios e melhorar a realidade dessas pessoas ou grupos.

Fica a dica



Não confunda beneficiário com beneficiário final.

O beneficiário é quem recebe os benefícios da parceria. Já o beneficiário final, no contexto financeiro do MROSC, é quem recebe um pagamento realizado com recursos da parceria, como um fornecedor ou prestador de serviço.

Beneficiário final

No art. 53º, ao falar sobre “beneficiário final”, o MROSC se refere a pessoa, empresa ou fornecedor que recebe o pagamento realizado com recursos da parceria.

Na prática, é quem recebe o valor pago pela OSC por alguma despesa da parceria, como fornecedores, prestadores de serviços, empregados etc.

É por isso que o MROSC determina, como regra geral, que os pagamentos sejam realizados por transferência eletrônica.

Dessa forma, é possível identificar exatamente quem recebeu os recursos, quando o pagamento foi realizado e qual foi o seu valor, garantindo mais transparência, segurança e rastreabilidade na utilização dos recursos públicos.

Atenção! Não confunda o beneficiário final com os termos “beneficiário” e “entidade beneficiária”.

Bens móveis irrecuperáveis, apreendidos, abandonados ou disponíveis

São bens materiais administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil que, por diferentes motivos, deixaram de ter utilidade para a Administração Pública ou não foram reivindicados por seus proprietários.

O MROSC prevê, no art. 84-B, II, que determinadas OSCs podem receber esses bens, considerados:

- **irrecuperáveis:** bens que não podem ser consertados ou recuperados;
- **apreendidos:** bens retidos pela Receita Federal por motivos de irregularidades;
- **abandonados:** bens que não foram reivindicados pelo proprietário dentro do prazo legal;
- **disponíveis:** bens que, pela lei, podem ser destinados a outras finalidades.

Isso permite que algumas OSCs recebam equipamentos, mobiliário, equipamentos e outros bens para apoiar suas atividades institucionais.



Fica a dica

Os bens remanescentes são comprados com recursos públicos e, por isso, ao final da parceria sua destinação deve seguir as regras previstas no MROSC e no termo de fomento ou no termo de colaboração.

Durante a execução da parceria, eles permanecem sob a guarda e uso da OSC.

Ao final, poderão permanecer com a organização, ser doados para outro parceiro ou retornar à Administração Pública, conforme a destinação definida pela autoridade competente e pelas regras da parceria.



Fica a dica

Nem todo bem usado na parceria é um bem público. Os bens que já pertenciam à organização da sociedade civil continuam sendo bens privados. Já os bens permanentes comprados com recursos da parceria são bens públicos, e sua destinação ao final da parceria deve seguir as regras do MROSC e do instrumento da parceria.

Bens Públicos

Bens públicos são os bens que pertencem à Administração Pública.

Na prática, são bens usados para **atender ao interesse público ou para a prestação de serviços públicos**. Eles podem ser imóveis, como prédios e terrenos; móveis, como veículos, computadores, mobiliário, equipamentos, eletrônicos ou outros bens utilizados pela Administração Pública.

No contexto do MROSC, os bens públicos podem ser utilizados ou disponibilizados para a execução de parcerias com OSCs, desde que sejam observadas as regras da Lei nº 13.019/2014.

Além disso, a própria OSC pode comprar bens permanentes com os recursos da parceria, desde que essa compra esteja prevista e seja necessária para executar o objeto da parceria. Mesmo sendo comprados pela OSC, esses bens são considerados bens públicos, porque foram adquiridos com recursos públicos. Ao final da parceria, sua destinação deve seguir o que estiver previsto na lei e no instrumento da parceria.

Bens remanescentes

Bens remanescentes são os bens permanentes e equipamentos comprados com recursos da parceria e que continuam existindo após o encerramento de sua execução.

Esses bens precisam ser necessários para a execução da parceria e podem ser itens como eletrônicos, eletrodomésticos, móveis, entre outros itens permanentes.

Por exemplo, se uma parceria prevê a compra de computadores para as atividades, esses equipamentos continuarão existindo após o término da parceria. Nesse caso, eles são considerados bens remanescentes.

C

Cadastro de Pessoa Física (CPF)

O CPF, Cadastro de Pessoas Físicas é um **cadastro** do Governo Federal que **identifica** cada pessoa por meio de um **número único**.

Ele é um dos principais **documentos de identificação no Brasil**. É usado em diversas situações, como abrir conta bancária, assinar contratos, participar de concursos públicos e realizar procedimentos com órgãos públicos.

No contexto do MROSC, o CPF é usado para identificar formalmente os dirigentes da OSC. A lei exige que o número do CPF conste na relação nominal atualizada dos dirigentes, junto com informações como nome, endereço e documento de identidade. A relação nominal é um dos documentos obrigatórios para a celebração da parceria.

Isso permite que a Administração Pública identifique quem representa a organização, verifique se os dirigentes estão em situação regular e dê mais segurança à parceria.

Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica (CNPJ)

O CNPJ, Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica é um cadastro do Governo Federal que **identifica cada organização, instituição, empresa etc. por meio de um número único**.

O CNPJ é o **principal identificador** de empresas, associações e fundações no Brasil. Ele comprova a existência formal dessas organizações e é usado em situações como abertura de conta bancária, assinatura de contratos, emitir notas fiscais, e participação em processos administrativos.

Para o MROSC, o CNPJ é importante para **identificar e verificar a regularidade** das OSCs. Ele aparece em diferentes regras da lei, como:

Fica a dica



Também podem justificar a dispensa de chamamento público os casos de ameaça à paz social, guerra e grave perturbação da ordem pública. Confira as definições desses termos neste glossário.

Fica a dica



No MROSC, o CNPJ não serve apenas para identificar a organização. Ele também ajuda a verificar se a OSC existe formalmente, há quanto tempo está ativa e se pode participar de das parcerias. Por isso, ele é importante para garantir controle, transparência e segurança nas parcerias públicas.

→ **Transparência das parcerias:** a Administração Pública deve divulgar as parcerias celebradas e seus planos de trabalho, incluindo o nome da OSC e o CNPJ, por até 180 dias após o encerramento da parceria;

→ **Comprovação de existência e regularidade:** para celebrar parcerias, a OSC deve ter CNPJ ativo por um período mínimo, podendo haver redução desse prazo por norma específica, sendo:

- Mínimo de **1** ano de CNPJ para parcerias com

Municípios:

- Mínimo de **2** anos de CNPJ para parcerias com o

Distrito Federal ou com **Estados:**

- Mínimo de **3** anos de CNPJ para parcerias com a **União;**

→ **Atuação em rede:** Quando houver atuação em rede, a OSC **celebrante** (que assina o termo com a Administração Pública) deve ter pelo menos 5 anos de inscrição no CNPJ.

Calamidade Pública

Calamidade pública é uma situação grave e excepcional que causa grandes prejuízos à população e exige uma resposta rápida do poder público.

Pode ser causada, por exemplo, por enchentes, deslizamentos de terra, secas severas, epidemias ou outros desastres que afetam muitas pessoas e exigem ações urgentes.

Em situações como essas, o MROSC permite a dispensa de chamamento público, devido à necessidade de resposta rápida do Estado.

Capacidade Instalada/Instalação

Capacidade instalada é o conjunto de recursos que uma organização já possui para desenvolver suas atividades, como equipe, estrutura física, equipamentos, tecnologia e capacidade de gestão.

Na prática, a capacidade instalada mostra se a organização tem condições de executar as atividades previstas, usando a estrutura que já possui ou que será disponibilizada para a parceria.

Instalações são os espaços físicos usados pela organização para desenvolver suas atividades, como sede, escritórios, salas de atendimento, galpões, unidades de serviço ou outros locais onde a parceria será executada.

No MROSC, a capacidade instalada e as instalações podem ser consideradas na análise da capacidade da OSC para executar a parceria. A lei também esclarece que **nem sempre é necessário comprovar a capacidade instalada antes da celebração da parceria**. Isso não será exigido quando essa comprovação for incompatível com o objeto da parceria ou quando a organização puder demonstrar que terá as condições necessárias antes da celebração da parceria ou durante sua execução, conforme o edital ou parceria.

Por exemplo:

- A OSC pode já possuir sede, equipe técnica e computadores para executar a parceria.
- A OSC poderá utilizar um imóvel cedido pela Administração Pública como local de execução.
- O edital ou a parceria permite que a OSC alugue o espaço e adquira os equipamentos necessários após a celebração.

Capacidade Técnica e Operacional

Capacidade técnica e operacional é a combinação entre experiência, conhecimento, equipe, recursos e estrutura de que uma organização dispõe para executar um trabalho ou atividade. Ou seja, são as condições materiais e imateriais necessárias para que a organização possa realizar adequadamente as atividades previstas em uma parceria.

A capacidade técnica está relacionada à experiência e ao conhecimento da OSC sobre o tema da parceria.

Fica a dica



Ter capacidade instalada não significa que a OSC precise ter toda a estrutura pronta desde o início. No MROSC, a Administração Pública deve analisar se a organização terá condições de executar a parceria. A lei também permite que parte dessa estrutura seja preparada antes da celebração da parceria ou durante sua execução, quando isso estiver previsto no edital e no plano de trabalho.

Fica a dica



Existem diversas formas pelas quais a OSC pode comprovar sua experiência prévia e sua capacidade técnica e operacional, como documentos e declarações, ou registros de projetos e parcerias anteriores. No Município de São Paulo, o Decreto nº 57.575/2016 traz em seu art.25 exemplos dessas formas de comprovação:

- **Termos de parcerias** anteriores;

- **Declarações de experiência e capacidade técnica** no objeto da parceria ou em atividades semelhantes.

- **Publicações, pesquisas e outros materiais produzidos** pela OSC relacionados à sua área de atuação;

- **Currículos dos profissionais** que atuarão na execução da parceria;

- **Prêmios, certificações ou reconhecimentos**

Isso significa que a OSC pode comprovar sua experiência e capacidade por diferentes meios, e não apenas por um documento específico.

Já a capacidade operacional diz respeito à sua estrutura de funcionamento, como equipe, equipamentos, instalações e recursos necessários para realizar as atividades.

Por exemplo, no contexto da celebração de uma parceria, significa avaliar se uma OSC que oferecerá oficinas culturais possui equipe e conhecimentos compatíveis com a atividade proposta.

Caráter Competitivo

Caráter competitivo é a característica do processo em que **diferentes organizações podem concorrer para uma parceria** com a Administração Pública em **igualdade de condições**.

Significa que o processo deve permitir concorrência entre as OSCs, com **regras claras, critérios objetivos e participação aberta, sem favorecimentos**.

O caráter competitivo é uma das principais características do **chamamento público**, que é a regra geral para escolha das OSCs.

A lei busca garantir que várias OSCs possam participar, que a seleção siga critérios objetivos e que não haja regras que limitem a participação de forma indevida, garantindo igualdade entre os participantes.

Esse caráter competitivo só pode ser afastado em casos específicos previstos na lei, como nos casos de dispensa ou inexigibilidade de chamamento público.

Cargo Efetivo

Cargo efetivo é um cargo público permanente, criado por lei e ocupado, em regra, por uma pessoa aprovada em concurso público.

Na prática, quem ocupa um cargo efetivo faz parte do quadro permanente da Administração Pública e exerce as atividades desse cargo. Esse servidor também pode ser nomeado para um cargo em comissão ou para uma função de confiança, sem deixar de ocupar seu cargo efetivo.

O MROSC determina que pelo menos um dos integrantes das **comissões de seleção** e das **comissões de monitoramento e avaliação** ocupe cargo efetivo ou **emprego permanente** na Administração Pública

Cargo em Comissão

Cargo em comissão é um cargo público de livre nomeação e exoneração da autoridade competente, voltado principalmente para funções de direção, chefia ou assessoramento na Administração Pública.

É um cargo baseado em confiança e não exige concurso público.

Servidores de carreira também podem ser nomeados para cargos em comissão. Nesse caso, passam a atuar em funções de direção, chefia ou assessoramento, conforme a nomeação recebida.

Quem ocupa cargo em comissão **é considerado agente público**, porque trabalha na Administração Pública e exerce funções do Estado. Por isso, **deve seguir regras de responsabilidade, controle e pode ser responsabilizado em caso de irregularidades.**

No contexto do MROSC, isso é importante porque pessoas em cargo em

- São agentes públicos e fazem parte da Administração Pública, não das OSCs;
- podem atuar na gestão, análise, celebração, fiscalização e controle das parcerias;
- devem seguir os princípios da Administração Pública, como impessoalidade, moralidade e transparência, para evitar conflitos de interesse.

O conceito também é importante para as organizações da sociedade civil. O MROSC proíbe a celebração de parceria com OSC que tenha, entre seus dirigentes, pessoa impedida de exercer cargo em comissão ou função de confiança por causa de falta grave, enquanto durar esse impedimento.

O objetivo dessa regra é dar mais segurança às parcerias. Por isso, a Administração Pública não pode celebrar parceria com organizações que tenham, entre seus dirigentes, pessoas legalmente impedidas de exercer cargo em comissão ou função de confiança.

Celebração da parceria

Celebração da parceria é a etapa em que a Administração Pública e a OSC **formalizam a parceria**, assumindo direitos, responsabilidades e compromissos para a execução de um objetivo de interesse público e recíproco.

É a partir da celebração que a parceria deixa de ser uma proposta e passa a **existir oficialmente**, por meio da assinatura do instrumento de parceria (Termo de Colaboração, Termo de Fomento ou Acordo de Cooperação).

A celebração é um **processo** composto de um **conjunto de verificações e providências** que a Administração Pública deve seguir antes da formalização da parceria.

Para a celebração, algumas **regras** devem ser seguidas, como por exemplo:

- realização de chamamento público, exceto nos casos de dispensa ou inexigibilidade previstas na lei;
- existência de dotação orçamentária, quando houver transferência de recursos financeiros;
- aprovação do plano de trabalho;
- análise e comprovação de que a OSC atende aos requisitos legais;
- emissão de parecer técnico;
- emissão de parecer jurídico;
- verificação da regularidade fiscal e jurídica da entidade;
- comprovação da capacidade técnica e operacional da OSC para executar o objeto da parceria.

Fica a dica



Celebrar a parceria não é apenas assinar um documento. É seguir e concluir uma série de análises e verificações que garantem que a Administração Pública e a OSC estão aptas a desenvolver a parceria de forma segura, transparente e alinhada ao interesse público.

A OSC também precisa atender a exigências previstas nos arts. 33 e 34 do MROSC, como possuir normas de organização interna adequadas, tempo mínimo de existência (conforme a esfera governamental), estar em dia com suas obrigações fiscais e tributárias, e ter experiência prévia e capacidade técnica e operacional compatíveis com a parceria.

Somente após o cumprimento dessas etapas é que o instrumento de parceria é assinado e a execução da parceria pode começar.

Certidão de existência jurídica

A certidão de existência jurídica é o **documento que comprova oficialmente que uma organização foi criada e está regularmente constituída**.

Ela **confirma que a OSC existe formalmente como pessoa jurídica e que seu registro foi realizado em órgão competente**, como o cartório de registro civil de pessoas jurídicas.

Esse documento também permite verificar dados básicos da organização, como sua denominação, data de constituição, endereço e, em alguns casos, sua finalidade institucional.

Fica a dica



A maioria das OSCs comprova sua existência por meio de documentos emitidos pelo Cartório de Registro Civil de Pessoas Jurídicas. Já as cooperativas são registradas na Junta Comercial e, por isso, apresentam a certidão simplificada como um dos documentos exigidos para celebrar a parceria.

Certidão Simplificada

Certidão simplificada é um documento oficial emitido pela **Junta Comercial** que reúne as principais informações sobre uma empresa ou cooperativa registradas nesse órgão.

Ela comprova que a organização está regularmente registrada e apresenta informações como o nome, o CNPJ, a data de constituição, o endereço da sede, a atividade que desenvolve e a identificação de seus administradores, quando houver.

No MROSC, a certidão simplificada é exigida quando a OSC é uma **sociedade cooperativa**. Nesse caso, em vez de apresentar a certidão emitida pelo Cartório de Registro Civil de Pessoas Jurídicas ou o estatuto registrado, a cooperativa apresenta a certidão simplificada da Junta Comercial para comprovar que está regularmente constituída e apta a celebrar a parceria.

Certidões de regularidade

Certidões de regularidade são documentos que comprovam que a OSC está em dia com suas obrigações legais e fiscais.

Elas comprovam oficialmente que a organização não possui pendências que poderiam impedir a celebração ou manutenção de uma parceria com a Administração Pública.

Essas certidões são exigidas no MROSC para garantir mais segurança, transparência e controle nas parcerias e no uso dos recursos públicos.

Existem diferentes tipos de certidões que podem ser verificadas, conferindo e atestando diferentes pontos de regularidade da entidade:

Certidões de Regularidade de Contribuições

Certidões de regularidade de contribuições são documentos que comprovam que a OSC está em dia com suas contribuições obrigatórias previstas em lei.

Na prática, elas mostram que a organização está cumprindo os pagamentos devidos relacionados a contribuições sociais e encargos obrigatórios.

Por exemplo: se a OSC tem funcionários registrados, ela precisa recolher contribuições ao INSS.

Essas contribuições estão ligadas principalmente aos encargos sobre salários de trabalhadores.

Certidões de Regularidade de Dívida Ativa

Certidões de regularidade de dívida ativa são documentos que mostram se a OSC possui ou não dívidas já inscritas na dívida ativa do poder público.

Na prática, isso significa verificar se a organização tem débitos que já foram formalizados pela União, Estado ou Município para cobrança.

Dívida ativa é quando um débito com o poder público não é pago e, depois de confirmado oficialmente, passa a ser registrado para cobrança.

Por exemplo: se a OSC precisar devolver recursos de uma parceria e não fizer a devolução no prazo, esse valor pode ser inscrito na dívida ativa para que o poder público faça a cobrança formal.

A certidão mostra se existe ou não esse tipo de pendência.

Certidões de Regularidade Fiscal

Certidões de regularidade fiscal são documentos que mostram que a OSC está em dia com suas obrigações perante o poder público.

Na prática, elas indicam que a organização não tem pendências fiscais ou administrativas que impeçam sua participação em parcerias.

Diferente das certidões tributárias, que tratam apenas de impostos, as certidões fiscais podem envolver outras verificações exigidas pelo poder público, como a inexistência de pendências em cadastros oficiais (ex. CADIN), regularidade em sistemas de controle da administração ou ausência de restrições para contratar com o poder público.

Certidões de Regularidade Previdenciária

Certidões de regularidade previdenciária são documentos que comprovam que a OSC está em dia com suas obrigações relacionadas à Previdência Social.

Elas comprovam que a organização não tem débitos com o INSS ou outras obrigações previdenciárias.

Certidões de Regularidade Tributária

As certidões de regularidade tributária são os documentos que comprovam que a OSC está em dia com seus impostos, taxas e obrigações fiscais.

Elas atestam que a organização não tem débitos ou pendências com a Receita Federal, Estados ou Municípios.

Estar com a regularidade tributária em dia significa não ter dívidas fiscais em aberto.

Certificação Digital

Certificação digital é uma tecnologia que permite identificar quem assinou um documento eletrônico e garantir que ele não foi alterado depois da assinatura.

Na prática, funciona como uma identidade digital. Ela permite assinar documentos eletrônicos com segurança e com a mesma validade dos documentos assinados em papel.

No contexto do MROSC, a certificação digital é usada para dar validade aos documentos enviados pela OSC por meio eletrônico. Quando a certificação digital comprova quem assinou o documento e garante que ele não foi alterado, esse documento é considerado original.

Isso significa que, nesses casos, não é necessário apresentar a versão em papel apenas para comprovar que o documento é verdadeiro.

Chamamento Público

O **chamamento público** é o procedimento seguido pela Administração Pública para selecionar OSCs para celebrar e executar suas parcerias.

É o processo em que **o poder público divulga, por meio de edital, uma necessidade de interesse público e permite que as OSCs apresentem propostas para execução daquele objeto**, sendo selecionada a proposta mais adequada com base em critérios objetivos previamente definidos.

O objetivo do chamamento público é transparência, impessoalidade, isonomia e seleção da proposta mais adequada ao interesse público.

O chamamento público é a regra geral para a celebração de parcerias, sendo obrigatório sempre que houver possibilidade de competição entre OSCs, salvo hipóteses legais de dispensa ou inexigibilidade previstas na própria lei.

É um procedimento administrativo que antecede a celebração da parceria, sendo a etapa de seleção que define qual organização será escolhida para firmar o Termo de Colaboração, Termo de Fomento ou Acordo de Cooperação.

O chamamento público é composto por **fases**, que organizam o processo de forma sequencial:

- planejamento da necessidade pública e definição do objeto da parceria;
- elaboração e publicação do edital com regras, critérios e condições de participação;
- apresentação de propostas pelas OSCs interessadas;
- análise técnica e julgamento das propostas pela comissão de seleção;
- classificação das propostas conforme critérios objetivos definidos no edital;
- fase recursal, permitindo a contestação de resultados ou decisões;
- homologação do resultado final pela Administração Pública;
- celebração da parceria com a OSC selecionada.

Os princípios da administração pública devem ser seguidos durante todo o processo, garantindo segurança jurídica e igualdade de condições entre os participantes.

Circunstância Impertinente

Circunstância impertinente é uma condição, exigência ou característica que não tem relação com a parceria e, por isso, não deve ser usada para escolher ou impedir a participação de OSCs em chamamentos.

Na prática, é uma exigência que não ajuda a mostrar se a organização tem condições de executar a parceria. Como ela não tem relação com o que será feito, não pode ser usada para limitar a participação das OSCs.

No MROSC, o edital de chamamento público não pode trazer exigências que não tenham relação com a parceria ou que prejudiquem a concorrência entre as organizações. A ideia é exigir apenas o que realmente é necessário para executar a parceria, garantindo que todas as organizações tenham as mesmas oportunidades de participar.

Fica a dica



Antes de incluir uma exigência no edital, pergunte: ela é realmente necessária para a execução da parceria? Se a resposta for não, essa exigência pode ser considerada uma circunstância irrelevante e não deve ser usada para limitar a participação das OSCs.

Circunstância Irrelevante

Circunstância irrelevante é um fato ou uma situação que não faz diferença para uma análise, uma decisão ou um resultado.

No contexto do MROSC, o termo aparece nas regras do chamamento público. O edital não pode exigir condições que não sejam necessárias para a execução da parceria.

Isso significa que uma OSC não pode ser impedida de participar por motivos que não têm relação com a parceria ou com sua execução. Essa regra ajuda a garantir uma seleção mais justa e com maior concorrência.

Cláusula de inalienabilidade

A cláusula de inalienabilidade é a previsão que **impede a venda, doação ou transferência de determinados bens** vinculados a uma parceria ou adquiridos com recursos públicos.

Ela garante que esses bens não possam ser livremente negociados pela OSC, pois estão vinculados ao interesse público que justificou sua compra, como a parceria.

No contexto do MROSC, os bens adquiridos com recursos da parceria devem ser utilizados exclusivamente para a execução do objeto e **não podem ser transferidos ou repassados** sem autorização da Administração Pública.

Quando a parceria é encerrada, esses bens devem ter a destinação definida

Coibir

Coibir significa impedir ou evitar a prática de ações irregulares ou inadequadas.

No contexto do MROSC, o termo é usado para indicar o dever da Administração Pública de **impedir irregularidades na execução das parcerias**, garantindo o cumprimento da lei e do instrumento da parceria.

Comissão de Monitoramento e Avaliação

A Comissão de Monitoramento e Avaliação é o **grupo de servidores** responsável por **acompanhar e avaliar a execução da parceria**, ajudando a Administração Pública a verificar se as metas estão sendo cumpridas, se os resultados previstos estão sendo alcançados e se o objeto da parceria está sendo executado corretamente.

Ela é **criada por meio de ato oficial** publicado em meio de divulgação oficial, como o Diário Oficial, e **deve contar com pelo menos um servidor público efetivo ou empregado permanente da Administração Pública**.

Sua função é **acompanhar o andamento da parceria**, verificando se as atividades previstas estão sendo realizadas, se os objetivos estão sendo alcançados e se os recursos públicos estão sendo utilizados corretamente, **e principalmente, aprovar o Relatório Técnico de Monitoramento e Avaliação**.

Para garantir a neutralidade da comissão, o MROSC estabelece que **pessoas que tenham mantido qualquer tipo de relação jurídica com a OSC parceira nos últimos cinco anos NÃO PODEM ser membros da comissão**.

Caso algum integrante esteja impedido de exercer suas funções, ele deverá ser **substituído**.

Fica a dica



No Município de São Paulo, o Decreto nº 57.575/2016 atribui à Comissão de Monitoramento e Avaliação outras funções importantes além da homologação dos relatórios técnicos de monitoramento, como:

- o aprimoramento dos procedimentos de acompanhamento das parcerias,
- a padronização de entendimentos, objetos, custos e indicadores,
- a busca por soluções para controvérsias relacionadas à execução das parcerias e
- o fortalecimento do controle de resultados.

Comissão de Seleção

A Comissão de Seleção é o grupo responsável por coordenar a etapa de seleção dos chamamentos públicos, que é o processo utilizado pela Administração Pública para receber e avaliar propostas das OSCs e selecionar a(s) organização(ções) que executará(ão) a parceria.

A comissão atua representando a Administração Pública na escolha da OSC que executará a parceria, com base nos **critérios definidos no edital, analisando e julgando as propostas apresentadas pelas OSCs**.

Ou seja, a comissão atua **antes** da celebração da parceria, durante a fase de **seleção das propostas**, sendo responsável por:

- analisar as propostas apresentadas pelas OSCs,
- verificar os critérios de avaliação previstos no edital,
- atribuir pontuações,
- classificar as propostas
- analisar os recursos e argumentos e
- registrar os resultados do processo seletivo.

É muito importante ressaltar que a Comissão de Seleção não seleciona livremente a organização parceira.

Sua atuação deve seguir os critérios definidos no edital, baseada em pontos técnicos e objetivos.

Dessa forma, ajuda a garantir que a seleção da OSC ocorra de forma transparente, impessoal e alinhada ao interesse público.

Ela é **criada por meio de um ato oficial** publicado em meio de divulgação oficial, como o Diário Oficial.

Pode ser formada por **agentes públicos** que ocupem cargos temporários, ou em comissão, mas deve, **obrigatoriamente, ter pelo menos um servidor efetivo ou empregado permanente da Administração Pública.**

Para garantir a neutralidade da comissão, o MROSC estabelece que **pessoas que tenham mantido qualquer tipo de relação jurídica com a OSC parceira nos últimos cinco anos NÃO PODEM ser membros da comissão.**

Caso algum integrante esteja impedido de exercer suas funções, ele deverá ser **substituído.**

Fica a dica



É uma boa prática que a comissão seja formada por um grupo técnico e diverso de agentes públicos, com capacidade de analisar os diferentes critérios do edital e, principalmente, com conhecimento da política pública relacionada.

Comodato

Comodato é o **empréstimo gratuito de um bem por um período determinado.**

Na prática, significa que uma pessoa ou instituição cede o uso de um bem para outra, sem cobrança de pagamento e sem transferir sua propriedade.

No contexto do MROSC, isso pode acontecer, por exemplo, quando a Administração Pública disponibiliza um imóvel, um veículo ou equipamentos para que a OSC os utilize na execução da parceria.

Ao final do prazo, o bem deve ser devolvido ao seu proprietário.

Compartilhamento de Recurso Patrimonial

Compartilhamento de recurso patrimonial é o uso compartilhado de bens, espaços, equipamentos ou outros recursos por duas ou mais pessoas ou organizações para realizar uma atividade de interesse comum. Isso não significa que o bem muda de dono ou passa a pertencer a outra pessoa. Significa apenas que ele será usado em conjunto.

Na prática, essa é uma forma de aproveitar melhor os recursos disponíveis, evitar gastos desnecessários e incentivar a cooperação.

No MROSC, essa expressão aparece nas regras sobre parcerias financiadas com recursos de emendas parlamentares. Em regra, essas parcerias podem ser feitas sem chamamento público. Porém, essa regra não vale para os acordos de cooperação que envolvam compartilhamento de recursos patrimoniais. Nesses casos, a Administração Pública deve realizar o chamamento público antes de firmar a parceria, mesmo que os recursos sejam de emenda parlamentar.

Competência

Competência é o poder ou a responsabilidade que a lei dá a uma pessoa, cargo ou órgão para fazer alguma coisa ou tomar uma decisão.

Cada pessoa ou órgão só pode fazer o que a lei permite, e a **competência responde à pergunta: “Quem pode fazer isso?”**

No contexto do MROSC, a competência define quem pode tomar as decisões e realizar as ações relacionadas à parceria, como assinar o termo de colaboração ou de fomento, indicar o gestor da parceria, acompanhar sua execução, analisar a prestação de contas e aplicar as medidas previstas na lei.

Em alguns casos, esse poder pode ser passado para outra pessoa, quando a lei permitir, a chamada **delegação de competências**. Em outros, isso não é permitido, como por exemplo, a competência para aplicar sanções de **suspensão temporária** e **declaração de inidoneidade** não pode ser transferida.

Fica a dica



Quando o MROSC diz que uma pessoa ou órgão é competente para fazer alguma coisa, significa que a lei deu a ele o poder e a responsabilidade para tomar aquela decisão.

Composição Paritária

Composição paritária significa que um conselho ou grupo deve ter o mesmo número de representantes de cada grupo que o integra.

Na prática, isso significa que cada grupo tem o mesmo número de representantes e de votos.

No contexto do MROSC, o termo é usado para indicar que o **Conselho Nacional de Fomento e Colaboração (CONFOCO)** deve ter o mesmo número de representantes do governo e das OSCs.

Isso garante que os dois lados participem das discussões em igualdade de condições

Comprovação de resultados

Comprovação de resultados é a demonstração, pela OSC, de que **as atividades previstas na parceria foram executadas e que os objetivos e metas estabelecidos no plano de trabalho foram alcançados**.

Significa **apresentar evidências** que mostrem o que foi feito, quem foi atendido e quais mudanças ou benefícios foram gerados pela parceria.

A comprovação de resultados é um dos principais focos da prestação de contas, que prioriza a análise do cumprimento do objeto e dos resultados alcançados, e não apenas a conferência de documentos financeiros.

Essa comprovação pode ser feita por meio de relatórios, indicadores, registros de atividades, fotos, listas de presença, avaliações e outros documentos que demonstrem a execução da parceria e seus efeitos.

Concedente

Concedente é o órgão ou a entidade da Administração Pública que repassa recursos públicos e acompanha como esses recursos são utilizados, incluindo a análise da prestação de contas.

No contexto do MROSC, esse termo aparece ao tratar do antigo Sistema de Gestão de Convênios e Contratos de Repasse (SICONV), que foi substituído pelo Transferegov.br. Nesse caso, o concedente é o órgão ou a entidade que fez o repasse dos recursos e continua responsável por acompanhar a execução da parceria e decidir, ao final, sobre a prestação de contas.

A lei também garante que o ex-prefeito ou o ex-governador possa consultar os registros dos convênios celebrados durante sua gestão até que o concedente conclua a análise das respectivas prestações de contas.

Conclusão (da parceria)

Conclusão da parceria é a **finalização da execução do objeto pactuado**, com o cumprimento das atividades, metas e resultados previstos no plano de trabalho.

Na prática, significa que a OSC terminou de realizar o que foi combinado com a Administração Pública e entregou os produtos, serviços ou resultados esperados pela parceria.

No contexto do MROSC, a conclusão da parceria não significa, necessariamente, o encerramento de todas as obrigações da OSC. Mesmo após a execução do objeto, permanecem deveres relacionados à prestação de contas, à apresentação de documentos e à análise dos resultados pela Administração Pública.

Por isso, a parceria só é considerada totalmente finalizada após a conclusão da execução, a análise das prestações de contas, o cumprimento das obrigações administrativas e de controle previstas na lei e no instrumento de parceria.

Condicionar

Condicionar significa fazer com que uma ação ou decisão só possa acontecer depois que outra exigência for cumprida.

Na prática, quando a lei diz que algo está condicionado a uma exigência, significa que essa exigência precisa ser cumprida primeiro.

No contexto do MROSC, esse termo é usado para mostrar que, em alguns casos, uma etapa depende de outra. Mas a lei também proíbe esse tipo de exigência em algumas situações. Por exemplo, ela não permite exigir a realização do Procedimento de Manifestação de Interesse Social (PMIS) como condição para abrir um chamamento público ou firmar uma parceria.

Isso significa que o PMIS é opcional. A Administração Pública não pode exigir sua realização para dar início ao chamamento público ou celebrar a parceria.

Condições materiais

Condições materiais são os **recursos e a estrutura necessários para executar** uma atividade ou uma parceria.

São os **meios físicos e operacionais necessários para a execução do objeto**, como espaços, equipamentos, mobiliário, computadores, materiais e outros recursos de apoio.

No contexto do MROSC, a existência dessas condições ajuda a demonstrar a capacidade da OSC para executar a parceria.

No entanto, a OSC não é obrigada a possuir toda essa estrutura previamente. O MROSC, em seu art. 33, § 5º, indica que a ausência de condições materiais não impede a celebração da parceria, desde que elas possam ser adquiridas, contratadas ou disponibilizadas com os recursos da própria parceria, quando houver previsão no plano de trabalho.

Cônjuges ou Companheiros

Cônjuges ou companheiros são pessoas que vivem em casamento ou união estável.

No MROSC, uma OSC não pode celebrar parceria quando um de seus dirigentes é cônjuge ou companheiro de membro do Poder Público, do Ministério Público ou de dirigente de órgão da Administração Pública da mesma esfera de governo.

Consecução

Consecução significa **o alcance ou a realização de um objetivo, resultado ou finalidade**, como o **cumprimento de uma meta ou à obtenção do resultado que se pretende alcançar**.

No contexto do MROSC, o termo é utilizado para indicar que as parcerias devem ser executadas com foco na **consecução de finalidades de interesse público e na obtenção dos resultados previstos no plano de trabalho**. Isso significa que a parceria não existe apenas para cumprir procedimentos ou realizar despesas, mas para alcançar os objetivos e benefícios sociais que justificaram sua celebração.

Conselheiros

Conselheiros são as pessoas que fazem parte de um conselho e participam das decisões, orientações, discussões e do acompanhamento de assuntos relacionados a uma instituição, órgão ou política pública.

Na prática, os conselheiros podem representar o poder público, a sociedade civil ou outros grupos, conforme as regras de cada conselho. Eles participam de reuniões, analisam assuntos, votam propostas e ajudam na tomada de decisões.

No contexto do MROSC, o termo **conselheiro** pode se referir a diferentes tipos de conselhos. Em alguns casos, são os **conselheiros de políticas públicas**, que ajudam a formular, acompanhar e fiscalizar as políticas públicas. Em outros, são os **conselheiros que fazem parte da estrutura de uma OSC**, como os membros dos conselhos de administração, deliberativo ou fiscal. Nesses casos, eles ajudam a orientar, decidir e fiscalizar a atuação da organização, de acordo com o seu estatuto.

Conselho de Políticas Públicas

Os conselhos de política pública são órgãos criados pelo poder público para funcionar como **espaços de participação e consulta em suas áreas de atuação**.

Eles reúnem **representantes do governo** e, em muitos casos, **da sociedade civil**, e têm como objetivo **contribuir com o planejamento, implementação, acompanhamento, monitoramento e avaliação das políticas públicas**, além de ser um **espaço para debate** e decisão sobre seus temas.

O Conselho não executa as políticas públicas diretamente, mas participa das discussões e decisões, atuando como figura de consulta e controle social.

Conselho Nacional de Fomento e Colaboração (CONFOCO)

O **CONFOCO** é um órgão de caráter **consultivo e participativo** previsto no MROSC, criado para **fortalecer o diálogo entre a Administração Pública e as Organizações da Sociedade Civil**.

Na prática, ele funciona como um **espaço de participação social**, onde governo e sociedade civil discutem melhorias, orientações e boas práticas para as parcerias previstas na lei.

O MROSC prevê a existência do CONFOCO em nível nacional e indica que Estados, Distrito Federal e Municípios podem criar instâncias semelhantes, adaptadas à sua realidade, para apoiar a implementação da política de fomento e colaboração.

O Conselho é composto por representantes do poder público e da sociedade civil, garantindo ampla participação social.

Constituição Federal

A Constituição Federal é a principal lei do país, e nenhuma lei ou regulamento pode contrariar suas regras.

Ela define os direitos fundamentais dos cidadãos, a organização do Estado brasileiro e as regras que orientam a atuação dos poderes públicos.

Todas as leis, decretos, regulamentos e atos da Administração Pública devem respeitar as regras e princípios previstos na Constituição.

A Constituição brasileira foi publicada em 1988 e ampliou a proteção dos direitos sociais, a participação democrática e as garantias individuais.

No contexto do MROSC, a Constituição é a base que sustenta a participação da sociedade civil na promoção de direitos e na execução de atividades de interesse público, além de guiar princípios como legalidade, publicidade, eficiência, transparência e controle social.

Conta Bancária Específica/Conta Corrente Específica

A conta bancária específica, também chamada de conta corrente específica da parceria é a conta que a OSC utiliza de forma exclusiva para receber e movimentar os recursos recebidos em uma parceria.

Ela deve ser separada de outras contas da organização, e sua única função é movimentar os recursos daquela parceria específica.

É por meio dessa conta que os recursos públicos são recebidos e todos os pagamentos da parceria devem ser feitos.

Isso facilita o controle financeiro, a prestação de contas e a identificação de todos os pagamentos feitos na parceria.

O MROSC indica que no momento da celebração, a OSC deve indicar qual será a conta específica daquela parceria, na qual serão feitas todas as movimentações de recursos.

Define também regras para a movimentação financeira dos recursos, como a realização dos pagamentos por transferência eletrônica, de forma que seja possível identificar quem recebeu os valores pagos com recursos da parceria.

Essas medidas ajudam a garantir mais **transparência, segurança e controle sobre a aplicação dos recursos públicos**.

O **extrato bancário da conta específica** da parceria é um dos principais documentos da prestação de contas.

É por meio dele que a Administração Pública confere a movimentação dos recursos, acompanhando os valores repassados e os pagamentos feitos durante a execução da parceria.

Fica a dica



A conta bancária específica da parceria não pode ter tarifas bancárias, garantindo que os valores repassados sejam usados exclusivamente para a execução da parceria e o alcance dos resultados.

Contrapartida

Contrapartida é a **contribuição que a OSC oferece para a execução da parceria** além dos recursos transferidos pela Administração Pública.

Essa contribuição pode ocorrer de diferentes formas, como a **disponibilização de profissionais, equipamentos, materiais, espaços físicos, veículos ou outros bens e serviços necessários para a realização das atividades previstas**.

Em algumas leis e programas, a contrapartida também pode ser financeira, ou seja, realizada por meio do aporte de recursos próprios da organização.

No entanto, o MROSC define que a **contrapartida financeira não pode ser exigida como condição para a celebração da parceria**.

Isso significa que a OSC **não precisa aportar recursos próprios em dinheiro** para poder celebrar um termo de colaboração ou termo de fomento.

Por outro lado, a lei permite que seja exigida contrapartida em **bens ou serviços**, desde que essa exigência esteja prevista e que seu valor econômico seja identificado no instrumento da parceria.

Esses bens ou serviços podem ser, por exemplo, a disponibilização de espaços, equipamentos, materiais ou trabalho técnico que contribuam para a execução do objeto pactuado.

Fica a dica



Cada modelo de parceria possui um instrumento próprio:

OSC (MROSC): termo de colaboração, termo de fomento e acordo de cooperação;

OSCIP: termo de parceria;

OS: contrato de gestão.

Apesar de serem instrumentos de parceria com o poder público, cada um segue uma legislação específica e possui regras próprias.

Contrato de gestão

O contrato de gestão é o instrumento jurídico usado para formalizar a parceria entre o poder público e uma **Organização Social (OS)**.

O contrato de gestão está previsto na Lei nº 9.637/1998, que regulamenta a qualificação das Organizações Sociais (OS), e não faz parte dos instrumentos previstos no MROSC.

Fica a dica



Ao dispensar a exigência de contrapartida financeira, a lei reconhece que muitas OSCs possuem capacidade técnica e experiência para executar projetos relevantes, mesmo sem disponibilidade de recursos próprios para investir em dinheiro na parceria.

Contribuições Sociais

Contribuições sociais são valores que pessoas e organizações devem pagar por determinação da lei para contribuir com a previdência, a saúde e a assistência social.

São pagamentos obrigatórios feitos em diferentes situações, como sobre a folha de pagamento dos empregados ou sobre as atividades da organização, conforme a legislação.

No contexto do MROSC, as contribuições sociais podem fazer parte dos custos da parceria, principalmente quando a OSC contrata trabalhadores para executar as atividades previstas no plano de trabalho. Nesses casos, a OSC deve fazer os recolhimentos exigidos pela lei e comprovar que está em dia com essas obrigações.

Além disso, o MROSC exige que a OSC esteja em dia com suas obrigações fiscais, tributárias, previdenciárias e de contribuições sociais, quando essa comprovação for necessária para celebrar ou executar a parceria.

Controle (gestão)

Controle é o **conjunto de procedimentos utilizados para acompanhar, verificar e avaliar a execução de uma parceria**, garantindo que as atividades, os recursos e os resultados estejam de acordo com o que foi planejado.

É um **processo contínuo** de acompanhamento que permite identificar problemas, corrigir desvios e verificar se a parceria está alcançando os objetivos e metas previstos.

O controle acontece durante toda a **vigência da parceria** e envolve o acompanhamento da execução física e financeira, a análise de documentos, o monitoramento dos resultados e a adoção de medidas corretivas quando necessário.

Seu objetivo também é fiscalizar e apoiar a boa execução da parceria, fortalecer a transparência e contribuir para que os resultados esperados sejam efetivamente entregues à sociedade.

Controle externo

Controle externo é a **fiscalização** feita por instituições que **não fazem parte da** estrutura do órgão ou entidade responsável pela parceria.

É a forma de acompanhamento feita por **órgãos independentes**, que verificam se a Administração Pública está cumprindo a legislação, utilizando corretamente os recursos públicos e executando adequadamente suas políticas, programas e parcerias.

Diferente do controle interno, que é realizado pela própria Administração Pública, o controle externo é exercido por instituições independentes, que fiscalizam a atuação do poder público.

O controle externo também pode acompanhar a execução das parcerias com as OSCs, analisando documentos, prestações de contas, auditorias e outros elementos relacionados ao uso dos recursos públicos.

Esse controle é exercido principalmente pelos **Tribunais de Contas**, mas outras instituições, como o **Ministério Público**, também podem atuar, dentro de suas atribuições legais, na fiscalização, apuração de irregularidades e defesa do patrimônio público.

Controle interno

Controle interno é a **fiscalização feita pela própria Administração Pública sobre suas atividades, procedimentos, programas, contratos e parcerias**.

É o **conjunto de mecanismos** utilizados pelo próprio órgão ou entidade pública para **acompanhar, prevenir, identificar e corrigir falhas, garantindo que os recursos públicos sejam utilizados corretamente e que as ações sejam executadas de acordo com a legislação**.

O controle interno também acompanha a execução das parcerias com as OSCs, podendo verificar documentos, analisar prestações de contas, realizar auditorias e propor medidas corretivas quando necessário.

Esse controle é feito por setores e unidades específicas da Administração Pública, como as **Controladorias**, auditorias internas e áreas responsáveis pelo monitoramento e fiscalização das parcerias.

Controle Social

Controle social é a **participação da sociedade na fiscalização, no acompanhamento e na avaliação das políticas públicas e no uso dos recursos públicos.**

Significa que cidadãos, conselhos, organizações e outros atores sociais **podem acompanhar como o poder público atua e como os recursos são utilizados.**

O controle social é um dos **princípios fundamentais das parcerias**, garantindo mais transparência e permitindo que a sociedade acompanhe a execução das ações realizadas pelas OSCs com recursos públicos.

Ele pode ser feito por meio de **conselhos de políticas públicas, audiências públicas, portais de transparência, consultas públicas e outras formas de participação social.**

Conveniência e Oportunidade

Conveniência e oportunidade são critérios que permitem à Administração Pública decidir se uma medida deve ou não ser adotada, desde que a decisão esteja dentro dos limites da lei e atenda ao interesse público.

Esses critérios permitem que a Administração Pública escolha, entre as opções permitidas pela lei, a que considera mais adequada para cada situação. Para isso, deve levar em conta a situação do caso e explicar os motivos da decisão.

No contexto **do MROSC, a conveniência e a oportunidade aparecem, por exemplo, no Procedimento de Manifestação de Interesse Social (PMIS).** Ao receber uma proposta válida, a Administração Pública deve avaliar se é conveniente e oportuno realizar o PMIS para ouvir a sociedade sobre o tema.

Isso significa que cumprir os requisitos da lei não obriga a Administração Pública a realizar o PMIS. A lei permite que ela avalie se esse procedimento é realmente necessário e útil para aquela situação, sempre em benefício do interesse público.

Convênios

Convênios são instrumentos jurídicos utilizados pela Administração Pública para formalizar a transferência de recursos e a cooperação entre entes públicos ou entre a Administração Pública e entidades privadas, com a finalidade de executar objetivos de interesse comum.

No contexto do MROSC, é importante saber que os convênios deixaram de ser a regra para a celebração de parcerias com as Organizações da Sociedade Civil (OSCs).

Desde a criação da Lei nº 13.019/2014, as parcerias com OSCs passaram a ser realizadas, em regra, por meio do termo de colaboração, do termo de fomento ou do acordo de cooperação.

Os convênios continuam existindo, mas são destinados principalmente às relações entre entes federativos (União, estados, Distrito Federal e municípios) e a outras situações previstas em legislação específica, como no caso das **entidades filantrópicas** na área da Saúde.

Cooperação (Cooperar)

Cooperação é quando duas ou mais partes trabalham juntas para alcançar um objetivo comum, ajudando umas às outras e dividindo responsabilidades.

Na prática, cooperar significa que cada parte contribui com o que tem — como recursos, conhecimento, estrutura ou experiência — para alcançar um resultado de forma mais eficiente do que se cada uma agisse sozinha.

De forma geral, a cooperação pode acontecer entre órgãos públicos, organizações privadas, organizações da sociedade civil e até entre países, sempre que há um objetivo comum e trabalho em conjunto.

Cooperar é um dos princípios das parcerias previstas no MROSC. A lei tem como base o trabalho conjunto entre a Administração Pública e as organizações da sociedade civil. Juntas, elas compartilham responsabilidades para colocar em prática políticas públicas, realizar ações de interesse público e melhorar a realidade da população.

Coordenação (interfederativa)

Coordenação interfederativa é o trabalho em conjunto entre a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios para alcançar um objetivo comum ou executar políticas públicas de forma integrada.

Na prática, significa que esses governos cooperam entre si, trocando informações, planejando ações e organizando suas atividades para melhorar a execução das políticas públicas e evitar que o mesmo trabalho seja feito mais de uma vez por diferentes órgãos.

No contexto do MROSC, a coordenação interfederativa é uma base que orienta a atuação da Administração Pública nas parcerias com organizações da sociedade civil. Ela busca fortalecer a integração entre os diferentes níveis de governo, especialmente em políticas públicas executadas em conjunto ou de forma compartilhada, ajudando a tornar as parcerias mais eficientes e bem organizadas.

Credenciadas (credenciamento)

Fica a dica



A coordenação interfederativa não tira a autonomia de cada governo. Cada um continua com suas próprias responsabilidades, mas atua em conjunto com os demais para melhorar a execução das políticas públicas e das parcerias do MROSC.

Credenciamento é uma forma de seleção e habilitação prévia de OSCs para execução de determinadas atividades de interesse público, sem competição direta entre participantes.

Na prática, a OSC não disputa uma vaga em chamamento público tradicional. Ela se cadastra, comprova que cumpre os requisitos exigidos e, se aprovada, fica “credenciada”, ou seja, apta a ser chamada pela Administração Pública para executar atividades conforme a necessidade.

No MROSC o credenciamento é previsto de forma específica para atividades voltadas ou vinculadas aos serviços de **educação, saúde e assistência social**.

Isso acontece devido à natureza contínua, essencial e sensível desses serviços públicos, que não podem sofrer interrupções, pois atendem diretamente direitos fundamentais da população.

Por essa razão, o credenciamento permite uma forma mais ágil de habilitação de entidades, garantindo que haja organizações previamente qualificadas para atuar sempre que necessário, sem a necessidade de um novo chamamento a cada demanda.

Nesses casos, as OSCs devem ser previamente credenciadas pelo órgão gestor da respectiva política pública, que define regras, critérios e condições para a habilitação.

Após credenciadas, essas organizações podem ser chamadas para executar atividades dentro dessas políticas, conforme a demanda da Administração Pública.

Crédito (em conta)

Crédito em conta é o **depósito ou a transferência de um valor diretamente para uma conta bancária.**

Ou seja, **o recurso é disponibilizado eletronicamente ao seu destinatário, permitindo identificar quem recebeu o pagamento e rastrear a movimentação financeira.**

O MROSC indica que a movimentação dos recursos da parceria deve ser por meio de **transferências eletrônicas e créditos em conta**, como forma de garantir maior transparência, segurança e controle sobre o uso dos recursos públicos.

Critérios de seleção

No contexto do chamamento público, **os critérios de seleção são as regras usadas pela Administração Pública para avaliar e comparar as propostas apresentadas pelas OSCs.**

São os critérios que definem **como as propostas serão analisadas e classificadas**, garantindo uma seleção objetiva, transparente e em condições de igualdade entre as OSCs participantes.

Esses critérios **devem estar previstos no edital do chamamento público** e podem considerar, por exemplo, a qualidade da proposta, a capacidade técnica da OSC, a adequação ao objeto da parceria, a metodologia de execução e a coerência entre as metas, as atividades e os resultados esperados.

A definição desses critérios é importante **para orientar a elaboração das propostas pelas OSCs, e para guiar a avaliação e seleção pela Comissão de Seleção**.

Cronograma de desembolso

O cronograma de desembolso é instrumento que define **como e quando os recursos da parceria serão repassados** pela Administração Pública à OSC ao longo do tempo.

Ele é diretamente relacionado ao **planejamento** da parceria e indica em quais momentos e **valores cada parcela será liberada**, de forma compatível com a realização das atividades e o alcance das metas.

Quando bem planejado, o cronograma de desembolso evita problemas na execução da parceria, evitando repasses fora do tempo necessário ou em atraso.

Custos indiretos

Custos indiretos são as despesas **necessárias para o funcionamento e a execução da parceria, mas que não estão ligadas diretamente a uma atividade específica**.

Também chamados de despesas indiretas e administrativas, são gastos que mantêm a estrutura necessária para que as ações da parceria aconteçam, como contas de água, energia elétrica, internet, telefone, aluguel, serviços administrativos, contabilidade e outras despesas **de apoio à execução da parceria**.

É importante lembrar que os recursos da parceria devem ser usados exclusivamente para sua execução.

Por isso, quando a OSC utilizar espaços, equipamentos, serviços ou estruturas compartilhadas com outras atividades da parceria, ela deverá, na prestação de contas dividir os custos e atribuir à parceria apenas a parte proporcional que ela efetivamente utilizou.

Esse cálculo deve ser justificado e demonstrado pela OSC, permitindo comprovar que os recursos públicos foram utilizados corretamente.

D

Dados Financeiros

Dados financeiros são as informações sobre os recursos financeiros da parceria, como os valores recebidos, os pagamentos realizados, as receitas, as despesas e outras movimentações bancárias.

Na prática, são as informações e os documentos que mostram como o dinheiro da parceria foram utilizados.

No contexto do MROSC, esses dados são analisados na prestação de contas para verificar se os gastos têm relação com os recursos recebidos e se foram feitos corretamente e de acordo com o plano de trabalho.

Dano ao erário (prejuízo ao erário; danos que possam ter sido causados aos cofres públicos; prejuízos resultantes; Danos decorrentes de restrição à execução)

Dano ao erário é qualquer **prejuízo causado ao patrimônio público**, especialmente aos recursos e bens públicos, por **uso irregular, indevido ou não comprovado**.

Significa que **o dinheiro público foi perdido, desviado, mal utilizado ou não usado corretamente** na finalidade prevista, gerando prejuízo aos cofres públicos.

No contexto do MROSC, o dano ao erário pode ocorrer, por exemplo, quando há:

- uso de recursos da parceria em despesas não previstas no plano de trabalho;
- não comprovação do uso dos recursos recebidos;
- desvio de finalidade na execução da parceria;
- pagamentos indevidos ou sem respaldo documental;
- execução parcial ou inadequada que gere prejuízo financeiro mensurável.

Também podem ser considerados danos ao erário os prejuízos causados por restrições à execução da parceria, quando essas restrições impedem ou comprometem a entrega do objeto pactuado e resultam em perda de recursos públicos já repassados ou mal utilizados.

Decisão Irrecorrível

Decisão irreccorrível é uma decisão da Administração Pública que se torna definitiva e não permite mais a possibilidade de apresentar defesa por meio de recurso administrativo.

Isso significa que a decisão já passou por todas as etapas de análise possíveis ou que já não existe mais a possibilidade de apresentar recurso.

Isso pode acontecer, por exemplo, quando:

- todos os recursos administrativos já foram analisados;
- o prazo para apresentar recurso terminou sem manifestação da parte interessada;
- a lei ou o próprio procedimento indica que aquela é a decisão final na esfera administrativa.

Declaração de inidoneidade (Lei 14.133/2021)

Sanção prevista na **Lei de Licitações e Contratos (Lei nº 14.133/2021)**, é aplicada quando uma empresa ou organização **pratica irregularidades graves em licitações ou em contratos com o Poder público, como fraudes, descumprimento sério de obrigações ou outras ações que comprometam a confiança na relação com a Administração.**

A declaração de inidoneidade **proíbe a OSC de participar de licitações e de firmar contratos com qualquer órgão da Administração Pública de todo o país (federal, estadual e municipal).**

É uma sanção mais grave porque demonstra que a organização não está apta, naquele momento, a manter relações contratuais seguras e confiáveis com qualquer ente público.

Fica a dica



Diferente da suspensão temporária, que vale apenas para o órgão que aplicou a penalidade, a declaração de inidoneidade atinge toda a Administração Pública, em todas as esferas de governo.

Declaração de inidoneidade (MROSC)

Declaração de inidoneidade é a **sanção administrativa mais grave** prevista no MROSC, que **impede a OSC de participar de chamamentos públicos ou celebrar parcerias com qualquer órgão ou entidade da Administração Pública, em todas as esferas de governo.**

É aplicada pela autoridade competente da Administração Pública quando são identificadas irregularidades graves e que comprometem a execução da parceria. É utilizada em situações graves, como casos de **fraude, dano ao erário, uso indevido de recursos públicos ou descumprimento grave e injustificado do objeto da parceria.**

Antes da aplicação, a Administração Pública deve seguir as etapas previstas em lei, e garantir o direito à defesa e contraditório da OSC.

A OSC pode buscar sua **reabilitação** (procedimento que permite que a organização volte a participar de chamamentos públicos e celebrar parcerias com a Administração Pública após ter sofrido a sanção de declaração de inidoneidade), desde que deixem de existir os motivos que deram origem à penalidade e sejam cumpridos os requisitos legais para sua revisão.

A reabilitação não é automática e depende de análise da Administração Pública, que verifica se as irregularidades foram sanadas e se a OSC pode voltar a firmar parcerias com o poder público.

Fica a dica



O MROSC prevê a conferência das sanções da Lei de Licitações para manter alinhamento entre as regras de contratação do poder público e evitar que organizações que estejam punidas em licitações continuem firmando parcerias enquanto durar a penalidade.

Defesa (ampla defesa e contraditório)

Defesa é o **direito** da OSC de **apresentar esclarecimentos, justificativas, documentos e argumentos** sempre que a Administração Pública identificar uma situação que possa resultar em uma decisão desfavorável.

Esse direito está diretamente relacionado aos princípios do **contraditório e da ampla defesa, previstos na Constituição Federal e aplicáveis às parcerias do MROSC.**

Na prática:

- **contraditório** é o direito de a OSC ser informada sobre apontamentos, irregularidades ou decisões que possam afetá-la e ter a oportunidade de se manifestar;
- **ampla defesa** é o direito de utilizar todos os meios legítimos para se defender, como apresentar documentos, justificativas, provas e argumentos;
- **defesa** é a manifestação apresentada pela OSC no exercício desses direitos.

No contexto do MROSC, esses direitos devem ser garantidos em diversas situações, como na análise da prestação de contas, na apuração de irregularidades, na aplicação de sanções administrativas e em outros procedimentos que possam gerar restrições, penalidades ou prejuízos à organização.

A defesa não acontece apenas quando há uma punição. Sempre que a Administração Pública estiver prestes a tomar uma decisão, a OSC deve ter a oportunidade de conhecer os apontamentos e apresentar sua manifestação antes da decisão final.

Delegação de competências (delegar)

Delegação de competências é o ato pelo qual uma **autoridade administrativa transfere a outro agente público a execução de determinadas atribuições dentro da própria Administração Pública.**

Significa que um gestor ou autoridade (como um secretário) pode atribuir a outro servidor (como um chefe de gabinete ou equipe técnica) a **realização de determinadas atividades, como visitas técnicas, análises, conferências de documentos e acompanhamento de parcerias**.

Essa delegação tem como objetivo **organizar o trabalho interno da Administração e tornar a gestão mais eficiente**.

No entanto, nem todas as competências podem ser delegadas.

Atos que envolvem decisão final, responsabilidade legal direta ou exercício de poder de autoridade não podem ser transferidos, como por exemplo:

- aplicação de sanções;
- decisões que geram efeitos jurídicos relevantes sem previsão de delegação;
- atos que a legislação atribua de forma exclusiva a determinada autoridade.

No contexto do MROSC, a delegação pode ocorrer em atividades de gestão, monitoramento e apoio à execução das parcerias, sempre respeitando os limites legais de cada função.

Delegação de funções (regulação, de fiscalização, de exercício do poder de polícia ou de outras atividades exclusivas)

Delegação de funções é a **transferência, pelo poder público, da execução de determinadas atividades para outra entidade**.

O MROSC não permite a delegação de **funções que são exclusivas** do Estado, que envolvem o exercício direto da autoridade pública, como **regulação, fiscalização, aplicação de sanções, exercício de poder de polícia e outras atividades típicas da Administração Pública**.

Essas atividades não podem ser executadas por OSCs, mesmo no contexto de parcerias, pois são competências próprias e intransferíveis do Estado.

Deliberação

Deliberação é o ato de **discutir e decidir sobre um assunto**.

Na prática, acontece quando os integrantes de uma assembleia, conselho ou outro grupo **analisam um assunto e tomam uma decisão**, por votação ou por outra forma prevista no regulamento ou no estatuto.

Demandas

Demandas são necessidades, problemas, interesses ou solicitações que precisam de uma resposta ou de uma ação da Administração Pública ou de outros envolvidos.

Na prática, uma demanda é uma situação que precisa de uma solução, como a oferta de um serviço, o desenvolvimento de um projeto, a criação de uma política pública ou outra medida para atender às necessidades da população.

No contexto do MROSC, a palavra **demandas** é usada para se referir às necessidades da sociedade que podem ser atendidas por meio de parcerias entre a Administração Pública e as organizações da sociedade civil. Essas demandas podem ser identificadas pela própria Administração Pública, pelas OSCs ou pela sociedade. Também podem ser apresentadas por meio do Procedimento de Manifestação de Interesse Social (PMIS), que permite propor ações para atender a demandas de interesse público.

Denúncia

Denúncia é uma forma de encerrar uma parceria antes do prazo, por decisão da Administração Pública ou da organização da sociedade civil.

Na prática, uma das partes comunica que não deseja continuar a parceria e, diferente da **rescisão**, a denúncia não acontece, necessariamente, porque houve descumprimento das regras ou alguma irregularidade. Ela deve seguir as condições previstas na Lei nº 13.019/2014 e no instrumento da parceria.

É importante não confundir esse significado com **denúncia de irregularidades**. Nesse sentido, **denunciar a parceria** significa comunicar a decisão de encerrá-la antes do prazo. Já a **denúncia de irregularidades** é a comunicação de fatos que podem indicar ilegalidades, fraudes, desvios ou outras situações que precisam ser apuradas pelos órgãos responsáveis.

Qualquer uma das partes pode denunciar a parceria, desde que avise a outra com pelo menos **60 dias de antecedência**. Esse prazo permite organizar o encerramento da parceria e reduzir os impactos para a execução das atividades, para as pessoas atendidas e para a aplicação dos recursos públicos.

A denúncia não elimina as obrigações assumidas durante a parceria. A organização da sociedade civil continua obrigada a prestar contas dos recursos recebidos, e a Administração Pública pode apurar eventuais irregularidades. Também devem ser adotadas as providências necessárias para o encerramento da parceria, como verificar a execução das atividades, analisar a situação financeira e definir a destinação dos bens e dos direitos remanescentes, quando for o caso.

Descontinuidade

Descontinuidade é a interrupção de uma atividade, serviço, projeto ou ação.

No contexto do MROSC, acontece quando uma atividade que deveria continuar sendo realizada é interrompida, total ou parcialmente. Isso pode prejudicar o atendimento ao público, o alcance dos objetivos da parceria ou a execução da política pública.

Evitar essa interrupção é importante porque muitas parcerias envolvem serviços de interesse público que não podem parar sem causar prejuízos à população.

A descontinuidade pode acontecer, por exemplo, por:

- encerramento antecipado da parceria;
- problemas na gestão ou na execução da parceria;
- atraso na celebração de uma nova parceria;
- interrupção dos serviços prestados pela OSC.

Em algumas situações, a lei também prevê medidas para evitar a interrupção de serviços essenciais, como o credenciamento prévio de OSCs, ajudando a garantir a continuidade do atendimento e a proteção do interesse público.

Fica a dica



Denúncia e rescisão não são a mesma coisa. A denúncia é a decisão de uma das partes de encerrar a parceria antes do prazo. Já a rescisão, em geral, acontece quando há descumprimento das regras da parceria ou outra situação prevista na lei. Em ambos os casos, continuam existindo obrigações, como prestar contas, devolver recursos quando for necessário e responder por eventuais irregularidades.

Descrição Sumária

Descrição sumária é um resumo das principais características de uma atividade, proposta ou objeto da parceria.

Ela serve para apresentar, de forma rápida e clara, as informações mais importantes sobre o que será realizado.

A descrição sumária das atividades e das metas previstas é um dos itens que devem constar no **Relatório Técnico de Monitoramento e Avaliação**.

Designado (designar)

Designar significa escolher e indicar oficialmente uma pessoa para exercer uma função, realizar uma atividade ou assumir uma responsabilidade.

Designado é quem foi oficialmente indicado para exercer essa função.

A designação é feita por meio de um ato oficial da autoridade competente, como um despacho, uma portaria ou outro documento previsto na legislação. A pessoa designada passa a exercer as responsabilidades da função para a qual foi indicada, mas isso não significa, necessariamente, que ela passou a ocupar outro cargo.

No MROSC, algumas atividades relacionadas às parcerias só podem ser exercidas por pessoas oficialmente designadas pela autoridade competente. Por isso, a Administração Pública deve designar, entre outros:

- os integrantes da Comissão de Seleção;
- os integrantes da Comissão de Monitoramento e Avaliação; e
- o gestor da parceria.

A designação formal identifica quem será responsável por cada atividade e atribui a essa pessoa as competências e responsabilidades previstas na Lei nº 13.019/2014.

Despesas

Despesas são os **gastos necessários para executar a parceria e alcançar as metas e os resultados previstos**.

Na prática, são **todos os pagamentos realizados pela OSC para desenvolver as atividades previstas no plano de trabalho**.

As despesas devem estar diretamente relacionadas ao objeto da parceria, ser necessárias para sua execução e estar previstas no plano de trabalho.

Elas podem incluir, por exemplo, a contratação de profissionais, a compra de materiais, o pagamento de serviços, o aluguel de espaços e outros custos indispensáveis para a realização das atividades.

Todas as despesas devem ser realizadas por meio de transferência eletrônica, a partir da conta bancária específica da parceria, permitindo identificar o beneficiário final do pagamento e rastrear a utilização dos recursos.

As despesas também precisam ser devidamente comprovadas, pois serão analisadas durante o monitoramento, a avaliação e a prestação de contas.

São exemplos de despesas os **custos indiretos** (também chamados de despesas indiretas e administrativas), a **equipe de trabalho**, encargos, bens e equipamentos permanentes, materiais de consumo, alimentos, entre outros.

Atenção! O MROSC indica que **nem todas as despesas podem ser pagas com recursos da parceria, como por exemplo:**

- pagar despesas sem relação com a parceria;
- custear atividades diferentes das previstas no plano de trabalho;
- utilizar recursos em benefício particular;
- pagar despesas que não possam ser comprovadas;
- Pagar tarifas bancárias, multas, juros ou penalidades decorrentes de atrasos ou irregularidades da própria OSC.

Fica a dica



A despesa precisa obrigatoriamente ser necessária para a execução do objeto da parceria. Se não for, ela não pode ser paga com recursos públicos.

Caso isso aconteça, o gasto poderá ser glosado na prestação de contas e a OSC poderá ter que devolver os recursos utilizados de forma irregular.

Desvio de Finalidade

Desvio de finalidade acontece quando os recursos, bens, atividades ou ações da parceria são usados em um uso ou objetivo diferente do previsto no plano de trabalho e no termo de parceria.

Isso pode acontecer, por exemplo, quando os recursos da parceria são usados em atividades que não estão previstas no plano de trabalho ou que não têm relação com o objeto da parceria.

Essa situação pode gerar consequências para a parceria, como a necessidade de corrigir as irregularidades, devolver recursos, reter parcelas do repasse ou adotar outras medidas previstas em lei.

Diagnóstico

Diagnóstico é a análise de uma situação para entender suas características, necessidades, problemas, causas e desafios. Ele serve de base para planejar ações e escolher as soluções mais adequadas.

Na prática, um diagnóstico reúne informações e dados que ajudam a entender uma realidade antes de tomar uma decisão. Quanto melhor o diagnóstico, maiores são as chances de que as ações atendam às necessidades reais da população.

No contexto do MROSC, o diagnóstico é uma etapa importante do planejamento das parcerias. Ele ajuda a identificar as necessidades de interesse público que justificam a parceria e orienta a definição do objeto, das metas, dos resultados esperados e das atividades previstas no plano de trabalho. Também ajuda a Administração Pública e a organização da sociedade civil a propor soluções mais adequadas para o problema que pretendem resolver.

Diligência

Diligência é uma medida adotada pela Administração Pública para pedir esclarecimentos, documentos ou correções quando isso é necessário.

A diligência pode acontecer durante a seleção das propostas, o acompanhamento da execução da parceria ou a análise da prestação de contas.

Direitos de Voz e Voto

Direitos de voz e voto são os direitos de participar de reuniões, falar e votar nas decisões de uma organização.

Na prática, isso significa que a pessoa pode se manifestar e votar, mesmo quando a reunião é realizada de forma virtual, desde que já tivesse esses direitos nas reuniões presenciais.

No contexto do MROSC, o termo é usado para garantir que as reuniões virtuais das OSCs assegurem os mesmos direitos de participação das reuniões presenciais, sem prejuízo do direito de fala.

Direitos Remanescentes

Direitos remanescentes são os direitos que **continuam existindo ao final da parceria** e que **foram adquiridos, produzidos ou constituídos** durante sua execução com **recursos públicos**.

Na prática, são direitos que ainda têm valor econômico quando a parceria termina, como direitos sobre bens, produtos, tecnologias, obras intelectuais ou outros resultados desenvolvidos com recursos repassados pela Administração Pública.

O MROSC indica que o termo da parceria deve definir, quando for o caso, quem será o titular dos bens e dos direitos remanescentes existentes no fim da parceria, desde que tenham sido adquiridos, produzidos ou transformados com recursos públicos, como por exemplo:

- Um software desenvolvido com recursos da parceria.
- Uma metodologia ou um material técnico produzido.
- Direitos sobre um estudo, uma pesquisa ou outro produto intelectual elaborado com recursos públicos, quando tiver valor econômico.
- Outros direitos ligados a bens adquiridos ou produzidos durante a parceria.

Diretrizes Fundamentais

Fica a dica



Direitos remanescentes não são apenas os bens físicos que permanecem ao final da parceria.

A expressão também inclui direitos de natureza patrimonial gerados durante sua execução. Por isso, o MROSC exige que o instrumento da parceria defina, quando for o caso, quem será o titular desses bens e direitos após o encerramento da parceria.

No MROSC, as diretrizes fundamentais estão previstas no artigo 6º e orientam a celebração, a execução, o monitoramento e a avaliação das parcerias. Elas ajudam a garantir que essas parcerias sejam conduzidas de acordo com os objetivos da lei e voltadas ao interesse público.

Diretrizes fundamentais são as orientações e os princípios básicos que mostram como a lei deve ser aplicada e entendida.

No caso do MROSC, elas servem como um guia para interpretar e aplicar a lei. Também mostram quais objetivos e valores devem ser respeitados durante a celebração, a execução, o monitoramento e a prestação de contas das parcerias.

A Lei nº 13.019/2014 estabelece diretrizes fundamentais que orientam as parcerias entre a Administração Pública e as OSCs. Entre elas estão o fortalecimento das OSCs e a cooperação com o poder público; a prioridade do controle de resultados; a valorização do controle social; a transparência; entre outros.

Dirigente

É a pessoa responsável pela administração da OSC.

Os dirigentes são os responsáveis pela gestão da entidade, podendo ser o presidente, vice-presidente, diretores e tesoureiros, ou seja, aqueles que tomam decisões e assumem responsabilidades pela administração da entidade e por sua relação com a Administração Pública.

Além de administrar a OSC, o dirigente também atua como seu representante, podendo assinar documentos, prestar informações e celebrar parcerias com a Administração Pública.

Quando permitido, essa função pode ser atribuída a outra pessoa, como um representante legal, que é a pessoa autorizada a agir e tomar decisões em nome da organização da sociedade civil.

Em geral, o representante da OSC é definido pelo estatuto da entidade, como o presidente. Mas a organização também pode autorizar outra pessoa a agir

Dispensa (de Chamamento Público)

Dispensa de chamamento público é a **possibilidade de celebrar uma parceria sem a realização do chamamento público**, nas situações expressamente previstas no MROSC.

Isso significa que a Administração Pública deixa de abrir um processo de seleção entre diferentes OSCs, porque a própria legislação reconhece que, em determinadas situações, a realização do chamamento público não é a alternativa mais adequada ou pode comprometer o interesse público.

Ou seja: chamamento público continua sendo possível, mas pode ser dispensado diante de circunstâncias específicas que exigem maior agilidade ou tornam a realização do procedimento inadequada para atender ao interesse público, como a continuidade de serviços essenciais ou a proteção de pessoas em situação de vulnerabilidade.

Fica a dica



A dispensa de chamamento público tratada no art. 30 do MROSC é diferente das hipóteses previstas no art. 29.

No art. 30, o chamamento seria possível, mas a lei permite que a Administração Pública deixe de realizá-lo em situações específicas, como casos de urgência, calamidade pública ou determinadas atividades nas áreas de saúde, educação e assistência social.

Já o art. 29 trata de situações em que a própria lei indica que o chamamento público não precisa ser feito, como nas parcerias decorrentes de **emendas parlamentares**.

Fica a dica



Na dispensa, a competição seria possível, mas a própria lei autoriza que o chamamento público não seja realizado em situações específicas. Isso é diferente da inexigibilidade, em que a competição é inviável.

A dispensa é uma **exceção** e a regra geral do MROSC é que toda parceria seja precedida de chamamento público.

São possibilidades da dispensa de chamamento público:

- Urgência decorrente de paralisação ou risco de paralisação de atividade de relevante interesse público
- Guerra, calamidade pública, grave perturbação da ordem pública ou ameaça à paz social
- Programas de proteção a pessoas ameaçadas ou em situação de risco
- Atividades nas áreas de educação, saúde e assistência social executadas por OSCs previamente credenciadas

Mesmo nos casos de dispensa, a Administração Pública deve justificar formalmente sua decisão, demonstrar o interesse público envolvido e registrar todo o procedimento no processo da parceria.

Além disso, a dispensa elimina apenas a etapa do chamamento público. Todas as demais regras do MROSC continuam sendo aplicadas, como a elaboração do plano de trabalho, a celebração do instrumento de parceria, o monitoramento, a avaliação e a prestação de contas.

Disposições

Disposições são as **regras, determinações e orientações** estabelecidas em uma lei, decreto, edital ou instrumento jurídico.

São as informações que indicam **como algo deve ser feito, quais são as condições aplicáveis e quais procedimentos devem ser seguidos**.

No contexto do MROSC, as disposições da Lei nº 13.019/2014 e de seus regulamentos definem todas as regras que guiam a celebração, execução, monitoramento e prestação de contas das parcerias com OSCs.

Dissolução

Dissolução é o ato que dá início ao encerramento de uma organização, como uma organização da sociedade civil. A partir da dissolução, a organização deixa de realizar suas atividades e inicia o processo de encerramento previsto na lei.

Na prática, a dissolução não significa que a organização deixa de existir imediatamente. Ela marca o início de um processo em que são concluídas as atividades pendentes, pagas as dívidas e obrigações, definida a destinação dos bens e tomadas as demais medidas necessárias até o encerramento definitivo da organização.

O MROSC indica que o estatuto da organização da sociedade civil deve dizer como será feita a destinação dos bens que restarem em caso de dissolução. A lei também determina que, quando houver bens permanentes comprados com recursos públicos, sua destinação deve seguir o que estiver previsto no MROSC e no instrumento da parceria.

Doação de Bens

Doação de bens é a transferência gratuita de um bem de uma pessoa ou instituição para outra, sem pagamento ou qualquer vantagem em troca.

Acontece quando uma pessoa, empresa ou órgão público entrega um bem, como imóvel, veículo, equipamento ou material, para que outra pessoa ou organização passe a ser sua proprietária.

No contexto do MROSC, a doação de bens aparece no **art. 29 da Lei nº 13.019/2014**, que trata dos acordos de cooperação. A regra geral é que esses acordos sejam feitos sem chamamento público. Porém, quando o acordo envolver **doação de bens, comodato ou outra forma de compartilhamento de recurso patrimonial**, a Administração Pública deve realizar chamamento público.

Essa exigência existe porque a parceria envolve a transferência ou o uso de um bem público. O chamamento público ajuda a garantir transparência, igualdade de oportunidades e uma escolha adequada da organização que receberá ou utilizará o bem.

Fica a dica



Dissolução e extinção não são a mesma coisa. A dissolução é o início do encerramento da organização. A extinção acontece no fim desse processo, quando todas as etapas previstas na lei foram concluídas e a organização deixa de existir.

A doação de bens prevista no art. 29 do MROSC não se confunde com os bens permanentes comprados pela OSC com recursos da parceria.

Durante a execução de um termo de colaboração ou termo de fomento, a OSC pode adquirir bens permanentes com recursos da parceria, quando essa despesa estiver prevista no plano de trabalho e for necessária para executar o objeto. Nesses casos, a destinação desses bens ao final da parceria deve seguir as regras do MROSC e do instrumento celebrado, podendo, conforme o caso, ser doados e permanecer com a organização.

Doadores

Doadores são pessoas ou organizações que fazem doações para uma OSC. Essas doações podem ser em dinheiro, bens ou outras formas de apoio, sem que o doador receba pagamento ou participação nos resultados da organização.

Na prática, o doador ajuda a organização, mas não se torna seu proprietário, associado ou sócio. Também não passa a ter direito sobre seus bens ou sobre os resultados de suas atividades.

O MROSC indica que a OSC não pode distribuir resultados, sobras, excedentes, dividendos, parcelas do patrimônio ou qualquer outra vantagem a associados, dirigentes, empregados, doadores ou terceiros. Todos os recursos da organização devem ser usados para cumprir seu objeto social.

Fica a dica



Fazer uma doação não transforma o doador em sócio, associado ou proprietário da organização. No MROSC, a doação é uma forma de apoiar a atuação da OSC, mas não dá ao doador o direito de receber lucros, dividendos, sobras, parte do patrimônio ou qualquer outra vantagem da organização. Essa regra reforça que as OSCs não têm finalidade lucrativa.

Documentos comprobatórios das despesas

Documentos comprobatórios das despesas são os documentos utilizados para **demonstrar e comprovar como os recursos públicos da parceria foram utilizados**.

Permitem verificar se uma **despesa realmente aconteceu, quem a recebeu, qual foi seu valor e se ela está diretamente relacionada às atividades e**

Alguns exemplos são **notas fiscais, recibos, comprovantes de pagamento, contratos, folhas de pagamento, guias de recolhimento de encargos, extratos bancários e outros** documentos que permitam identificar a despesa realizada. Esses documentos podem ser solicitados pela Administração Pública durante a análise da prestação de contas, especialmente quando forem necessários para verificar o uso correto dos recursos públicos, quando as metas não forem alcançadas ou esclarecer alguma situação específica da parceria.

Dolo

Dolo é a ação praticada com intenção. Isso significa que a pessoa age de forma consciente para causar certo resultado ou assume o risco de que esse resultado aconteça.

No contexto do MROSC, identificar a existência de dolo é importante, especialmente em situações que envolvem a responsabilização da OSC, a aplicação de sanções e a análise de irregularidades na execução da parceria. Nem toda irregularidade é intencional. Ela também pode acontecer por erro, descuido ou desconhecimento.

Dotação orçamentária

Dotação orçamentária é o **conjunto de informações do orçamento público que identifica e autoriza a realização de uma despesa**.

Na prática, é o **código do orçamento público que indica de onde virão os recursos para a execução da despesa**, como a celebração de uma parceria no âmbito do MROSC.

Esse código está vinculado à Lei Orçamentária Anual (LOA) e à programação orçamentária do órgão, e precisa estar informado no processo para demonstrar que há previsão e autorização de recursos para a despesa.

É a partir dessa dotação que a Administração Pública consegue reservar e executar os valores necessários para a parceria.

Ou seja: a dotação é o **código do orçamento que indica exatamente de onde sairá o recurso e que autoriza legalmente a despesa**.

A dotação orçamentária está vinculada à **programação orçamentária** do órgão, que é o **planejamento de como os recursos públicos serão distribuídos** entre as ações, programas e políticas públicas ao longo do ano.

A programação orçamentária diz **“o que e quanto será gasto”** e a dotação orçamentária indica **“de onde exatamente virá o recurso”** dentro desse

Fica a dica



Há diferença entre cometer uma irregularidade por erro e praticá-la de forma intencional. Quando a pessoa age com essa intenção, existe dolo.

E

Economicidade

Fica a dica



Economicidade não significa gastar menos a qualquer custo. Uma despesa mais barata nem sempre é a melhor escolha se prejudicar a qualidade das ações ou impedir que os resultados da parceria sejam alcançados. No MROSC, o mais importante é usar os recursos públicos de forma responsável para gerar o melhor resultado possível para a sociedade.

Economicidade é o princípio que orienta a Administração Pública a usar os recursos disponíveis da melhor forma possível, evitando desperdícios e buscando os melhores resultados com o dinheiro utilizado.

Agir com economicidade não significa escolher sempre a opção mais barata. Significa avaliar se o uso dos recursos é adequado, necessário e suficiente para alcançar os resultados esperados, considerando a relação entre o que é gasto e o que é entregue.

A economicidade é uma diretriz importante para a gestão das parcerias entre a Administração Pública e as OSCs. Ela orienta o planejamento, a execução e o acompanhamento das parcerias, incentivando o uso responsável dos recursos públicos e a escolha de soluções que ajudem a alcançar os objetivos da parceria.

Isso significa que, ao analisar a execução da parceria, não basta verificar apenas quanto foi gasto. Também é preciso considerar os resultados alcançados, a qualidade das ações realizadas e se as despesas estão relacionadas ao que foi previsto na parceria.

Edital de chamamento público

O edital de chamamento público é o **documento que torna pública a intenção da Administração Pública de celebrar uma parceria com uma entidade do terceiro setor e que define as regras que deverão ser seguidas pelas OSCs interessadas em participar do processo de seleção.**

O edital funciona como o “**manual de regras**” do chamamento público, reunindo todas as informações necessárias para que as organizações preparem e apresentem suas propostas.

É no edital que a Administração Pública define, pontos como o objeto da parceria, as regras de participação, os documentos necessários, os critérios de seleção, os prazos, a forma de apresentação das propostas e as regras do processo seletivo.

O MROSC define o conteúdo mínimo que o edital deve apresentar:

- a programação orçamentária que autoriza a celebração da parceria;
- o objeto da parceria;
- as datas, os prazos, as condições, o local e a forma de apresentação das propostas;
- as datas e os critérios de seleção e julgamento das propostas;
- o valor previsto para a realização da parceria;
- as condições para apresentação de recursos;
- a minuta do instrumento por meio do qual a parceria será celebrada;
- as medidas de acessibilidade para pessoas com deficiência ou mobilidade reduzida, quando cabíveis.

Fica a dica



O edital é a principal referência do chamamento público. Todas as etapas do processo de seleção, desde a apresentação das propostas à escolha da OSC devem seguir as regras estabelecidas por ele.

Além disso, o edital deve ser amplamente divulgado e publicado em meio oficial de comunicação, garantindo transparência, publicidade e igualdade de oportunidades entre as OSCs interessadas.

A publicação do edital é o que dá início ao chamamento público e permite que as organizações tenham acesso às informações necessárias para participar do processo de seleção em condições iguais.

Fica a dica



É comum confundir eficácia, eficiência e efetividade, mas cada uma tem um significado:

Eficácia: alcançar as metas e os objetivos previstos.

Eficiência: alcançar esses resultados usando bem os recursos disponíveis.

Efetividade: produzir mudanças reais na vida das pessoas.

Uma parceria pode ser eficaz por cumprir suas metas, eficiente por usar bem os recursos públicos e efetiva quando, além disso, gera os resultados e os benefícios esperados para a população.

Fica a dica



Efetividade é alcançar os resultados e produzir mudanças na realidade. Uma parceria pode executar bem as atividades e usar os recursos de forma responsável, mas só será efetiva se alcançar os objetivos previstos e gerar benefícios para a população.

Efetividade

Efetividade é a capacidade de uma ação, projeto ou política pública de alcançar os resultados esperados e gerar mudanças reais na vida das pessoas.

Na prática, a efetividade indica: **a ação realmente resolveu o problema ou melhorou a situação que precisava ser enfrentada?** Ela está relacionada às mudanças geradas, e não apenas ao cumprimento das atividades previstas.

No MROSC, a efetividade é um aspecto importante na avaliação das parcerias entre a Administração Pública e as OSCs. A Lei nº 13.019/2014 valoriza os resultados alcançados e por isso, a avaliação da parceria deve verificar se as ações realizadas ajudaram a cumprir as metas e os objetivos previstos no plano de trabalho.

Isso significa que a parceria não deve ser avaliada apenas pela quantidade de atividades realizadas ou pelos documentos apresentados. Também é preciso analisar os benefícios gerados para a população e se a parceria produziu as mudanças que eram esperadas.

Eficácia

Eficácia é a capacidade de alcançar as metas e os resultados previstos.

Na prática, uma ação é eficaz quando atinge o objetivo que foi planejado, independentemente do tempo gasto ou dos recursos utilizados.

A eficácia é um dos pontos considerados na avaliação das parcerias entre a Administração Pública e as organizações da sociedade civil. Como a Lei nº 13.019/2014 dá prioridade aos resultados, é importante verificar se as metas previstas no plano de trabalho foram cumpridas e se os objetivos da parceria foram alcançados.

Eficiência

Eficiência é a capacidade de fazer uma atividade usando bem os recursos disponíveis e evitando desperdícios.

Uma ação é eficiente quando é realizada com qualidade, no tempo adequado e com bom uso do dinheiro, dos materiais, da equipe e dos demais recursos disponíveis.

A eficiência é um dos princípios que orientam as parcerias entre a Administração Pública e as organizações da sociedade civil. Isso significa que, em todas as etapas da parceria, é importante usar os recursos públicos de forma responsável e organizada para alcançar os resultados esperados.

Na avaliação da parceria, não basta verificar se as metas foram cumpridas. Também é preciso analisar se os recursos foram bem utilizados e se as ações foram realizadas da melhor forma possível.

Emenda Parlamentar

Emendas parlamentares são instrumentos que permitem que os parlamentares indiquem onde parte dos recursos do orçamento público deve ser aplicada.

Nos municípios, por exemplo, os vereadores podem indicar que parte desses recursos seja destinada ao fortalecimento de políticas públicas em áreas como assistência social, cultura, esporte, saúde e educação.

Isso significa que o parlamentar indica para qual finalidade parte do orçamento público será destinada. Esses recursos podem ser utilizados diretamente pela Administração Pública ou, quando a lei permitir, em parcerias com organizações da sociedade civil.

No contexto do MROSC, as emendas parlamentares são uma das formas de custear as parcerias com OSCs.

Quando os recursos da emenda parlamentar são destinados à celebração de termos de colaboração ou de termos de fomento, a Lei nº 13.019/2014 determina que **afasta a necessidade de chamamento público**. Nesses casos, a Administração Pública deve verificar se a organização e a parceria atendem aos requisitos da lei antes da celebração do instrumento.



Fica a dica

A OSC pode contratar empregados para executar as atividades da parceria. Quando essa contratação estiver prevista no plano de trabalho e for necessária para realizar a parceria, os custos podem ser pagos com recursos públicos. Mesmo assim, a responsabilidade pelo empregado continua sendo da OSC, que deve cumprir todas as obrigações trabalhistas, como pagamento de salários, encargos e demais direitos previstos em lei.



Fica a dica

A emenda parlamentar não cria a parceria nem substitui as regras do MROSC. Ela apenas define a origem dos recursos. A parceria continua sujeita às demais exigências da Lei nº 13.019/2014, como a celebração do instrumento adequado, a execução do objeto, o monitoramento e a prestação de contas.

Importante! A ausência de chamamento público não significa que houve **dispensa** ou **inexigibilidade**. Trata-se de uma situação específica prevista no **art. 29 da Lei nº 13.019/2014**, em que a própria lei determina que o chamamento público não será realizado.

Empregado (Trabalhador CLT)

Empregado é a pessoa física que presta serviços de forma contínua, recebe pagamento pelo trabalho e possui vínculo de trabalho com uma instituição ou organização.

Quando esse vínculo segue a Consolidação das Leis do Trabalho (CLT), ele garante direitos e deveres tanto para o trabalhador quanto para o empregador, como salário, jornada de trabalho, férias, 13º salário, recolhimento de encargos trabalhistas e outras garantias previstas na legislação.

No contexto das parcerias previstas no MROSC, o empregado é o trabalhador contratado diretamente pela organização da sociedade civil para realizar atividades relacionadas à parceria, quando essa contratação estiver prevista no plano de trabalho e for necessária para alcançar o objetivo da parceria.

Nesses casos, a OSC é responsável pelo vínculo de trabalho, incluindo a contratação, o pagamento da remuneração e o cumprimento das obrigações legais, como o recolhimento de encargos trabalhistas, previdenciários e demais tributos ou contribuições aplicáveis.

Quando os custos com empregados forem pagos com recursos da parceria, a OSC deve seguir as regras do MROSC, do instrumento da parceria e da legislação trabalhista, garantindo que os valores sejam usados conforme o previsto no plano de trabalho.

Já os **empregados públicos** são pessoas contratadas por entidades da Administração Pública que adotam o regime da CLT, como empresas públicas e sociedades de economia mista. Eles também são trabalhadores regidos pela legislação trabalhista, mas possuem vínculo com uma entidade pública, e não com uma organização da sociedade civil.

Empregados (Utilizados)

O termo “**empregados**” se refere aos profissionais, instrumentos e tecnologias **utilizados** na execução da parceria.

Ou seja, são as pessoas, equipamentos, materiais e outros meios usados para executar as atividades, metas e objetivos da parceria.

Emprego Permanente do Quadro de Pessoal da Administração Pública

Emprego permanente é um emprego público que faz parte do quadro permanente de pessoal da Administração Pública. Ele é ocupado por um empregado público contratado de acordo com as regras aplicáveis ao órgão ou à entidade.

Quem ocupa um emprego permanente tem um vínculo permanente com a Administração Pública. A diferença é que, enquanto o servidor ocupa um **cargo efetivo**, o **empregado público** ocupa um emprego público, normalmente regido pela Consolidação das Leis do Trabalho (CLT).

No contexto do MROSC, as comissões de seleção e as comissões de monitoramento e avaliação devem ser formadas por pelo menos um ocupante de cargo efetivo ou um emprego permanente no quadro de pessoal da Administração Pública.

Empresas Públicas

Empresas públicas são entidades criadas pelo poder público para prestar serviços ou desenvolver atividades de interesse da sociedade.

Elas têm personalidade jurídica e patrimônio próprios e funcionam de forma parecida à de uma empresa, mas fazem parte da Administração Pública e são controladas pelo Estado.

Na prática, podem contratar empregados, administrar seus recursos e exercer as atividades para as quais foram criadas, sempre seguindo as regras aplicáveis à Administração Pública.

No contexto do MROSC, as empresas públicas que prestam serviços públicos fazem parte da Administração Pública. Por isso, quando celebram parcerias

Encargos (trabalhistas, sociais, previdenciários, fiscais e comerciais)

Encargos são as **obrigações legais e financeiras** decorrentes da contratação de trabalhadores, da prestação de serviços e da execução de atividades.

São valores que a OSC deve pagar além do gasto principal, seja no pagamento de uma conta, contratação ou de funcionários.

No contexto do MROSC, **a OSC é integralmente responsável pelo pagamento dos encargos** trabalhistas, sociais, previdenciários, fiscais e comerciais relacionados à execução da parceria. A Administração Pública não assume **responsabilidade solidária** ou **subsidiária** por essas obrigações.

Esses encargos podem incluir, por exemplo:

- **encargos trabalhistas:** férias, 13º salário, horas extras, adicional de férias, verbas rescisórias e demais direitos previstos na legislação trabalhista;
- **encargos sociais:** contribuições destinadas a financiar políticas públicas e sistemas de proteção social, como INSS e FGTS;
- **encargos previdenciários:** contribuições devidas à Previdência Social;
- **encargos fiscais:** tributos, impostos, taxas e demais obrigações tributárias;
- **encargos comerciais:** obrigações decorrentes das relações contratuais e comerciais.

Fica a dica



São exemplos de empresas públicas a Caixa Econômica Federal, a Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos e o Banco Nacional de Desenvolvimento Econômico e Social (BNDES).

Essas despesas podem ser custeadas com recursos da parceria quando estiverem diretamente relacionadas à sua execução e houver previsão no plano de trabalho.

Ente Federado/ Ente da Federação

Ente federado ou ente da **Federação** é cada uma das esferas de governo que compõem a organização do Estado brasileiro, ou seja, os **níveis de governo** com autonomia administrativa, política e financeira.

No Brasil, são entes federados:

- a União;
- os Estados;
- o Distrito Federal;
- os Municípios.

Entidade beneficiária

Entidade beneficiária é a OSC que recebe diretamente recursos públicos ou benefícios decorrentes de uma política pública ou parceria, sendo responsável por executar a ação prevista e gerar os resultados esperados.

No MROSC, o termo aparece especialmente nas hipóteses de inexigibilidade ou dispensa de chamamento público, **quando a própria lei já identifica claramente qual OSC será beneficiária da transferência de recursos.**

Nessa situação, isso significa que **não há seleção entre diferentes organizações**, pois a **entidade beneficiária já foi previamente definida em lei ou em situação específica prevista na legislação, cabendo a ela a execução direta da parceria.**

Entidade Filantrópica e Sem Fins Lucrativos

Trata-se de entidades privadas sem fins lucrativos que atuam na **prestação de serviços de saúde** e podem **participar de forma complementar do Sistema Único de Saúde (SUS)**, mediante convênios ou contratos com o poder público.

São **organizações privadas que não distribuem lucros e que realizam atendimentos, serviços e ações de saúde em benefício da população**, atuando em parceria com o Estado para ampliar a capacidade de atendimento do sistema público de saúde.

De acordo com o art. 199, §1º da Constituição Federal, essas entidades podem ser contratadas pelo poder público quando houver necessidade de complementar a rede pública de saúde, por meio de **convênios ou contratos administrativos**.

Entidade Privada Sem Fins Lucrativos

Entidade privada sem fins lucrativos é uma **organização de natureza privada que não tem como objetivo principal a geração e distribuição de lucro entre seus dirigentes, associados ou terceiros**.

Isso significa que **toda a receita obtida pela entidade deve ser integralmente aplicada na manutenção e no desenvolvimento de suas atividades institucionais, voltadas ao atendimento de finalidades de interesse público ou social**.

Essas organizações **podem gerar receitas, receber recursos públicos ou privados e até obter excedentes financeiros**, mas esses valores **não podem ser distribuídos como lucro, devendo ser reinvestidos nas próprias atividades da entidade**.

Ser uma entidade privada sem fins lucrativos **é um dos principais requisitos para uma entidade ser considerada uma OSC**.

Equipamentos e materiais permanentes

Equipamentos e materiais permanentes são itens duráveis comprados ou produzidos com recursos da parceria e que continuam existindo após o uso e encerramento da parceria.

Ao final da parceria, esses bens que continuam existindo se tornam os **“bens remanescentes”**.

Esses bens precisam ser necessários para a execução da parceria e podem ser itens como eletrônicos, eletrodomésticos, móveis, entre outros itens permanentes.

A OSC pode comprar ou produzir esses bens com os recursos repassados, e seu uso deve ser necessário para a execução das atividades e para o alcance das metas e objetivos da parceria.

Todos os bens permanentes adquiridos ou produzidos com recursos da parceria devem ser registrados e informados na prestação de contas, com informações como descrição, quantidade, valor, localização e finalidade de uso.

Mesmo ficando sob a guarda e utilização da OSC, os bens adquiridos com recursos da parceria são bens públicos e não passam a pertencer à organização.

Ao final da parceria os bens poderão permanecer com a OSC, ser doados para outro parceiro ou retornar à Administração Pública, conforme a destinação definida nas regras da parceria.

Equipe de Trabalho / Equipe encarregada da execução do plano de trabalho / Equipe contratada

Equipe de trabalho é o **conjunto de pessoas necessárias para executar as atividades** previstas no plano de trabalho da parceria.

É o pessoal responsável por desenvolver as ações, atender o público beneficiário e garantir a execução do objeto da parceria, podendo ser composto por pessoal próprio da OSC, empregados, prestadores de serviço, colaboradores ou outros profissionais envolvidos na execução das atividades previstas.

Na prática, são as pessoas que colocam a parceria em funcionamento e realizam as ações planejadas, como coordenadores, educadores, oficineiros, técnicos, assistentes sociais, profissionais administrativos, entre outros, conforme a necessidade de cada projeto.

A equipe de trabalho pode ser composta tanto por profissionais já pertencentes ao quadro da OSC quanto por profissionais contratados durante a execução da parceria, desde que essa necessidade esteja prevista e justificada no plano de trabalho.

A contratação e a gestão dessa equipe são de responsabilidade exclusiva da OSC e a celebração da parceria não cria vínculo trabalhista entre esses profissionais e a Administração Pública.

O MROSC permite que os recursos da parceria sejam utilizados para remunerar a equipe encarregada da execução do plano de trabalho, inclusive quando se tratar de pessoal próprio da OSC, desde que estejam **diretamente relacionados à sua execução e previstos no plano de trabalho**.

Além da remuneração dos profissionais, **também podem ser custeadas as despesas relacionadas aos seus direitos e obrigações trabalhistas, como:**

- impostos;
- contribuições sociais;
- FGTS;
- férias;
- 13º salário;
- salários proporcionais;
- verbas rescisórias;
- demais encargos sociais e trabalhistas.

A composição da equipe varia de acordo com o objeto da parceria, podendo incluir, por exemplo:

- coordenadores e gestores de projeto;
- educadores, professores e oficineiros;
- assistentes sociais, psicólogos e profissionais da saúde;
- instrutores esportivos e arte-educadores;
- técnicos especializados;
- monitores e orientadores;
- profissionais administrativos que atuem diretamente na execução da parceria;
- prestadores de serviço contratados para atividades específicas.

Erário

Erário é o conjunto dos recursos e bens financeiros do poder público.

Na prática, pode ser entendido como o “caixa” da Administração Pública, ou seja, o dinheiro usado para pagar serviços públicos, obras, políticas públicas e outras ações de interesse da sociedade. Esses recursos vêm, principalmente, dos tributos, como impostos, taxas e contribuições.

No MROSC, proteger o erário é um de seus objetivos. Por isso, é importante demonstrar que os recursos públicos foram usados corretamente e de acordo com o objeto da parceria.

Escrituração

Escrituração é o registro organizado das informações contábeis de uma OSC, como receitas, despesas, bens, direitos e obrigações.

Na prática, significa manter a contabilidade da organização atualizada, registrando corretamente todas as movimentações financeiras e patrimoniais, de acordo com as regras da contabilidade.

A escrituração é uma das exigências para que uma OSC possa celebrar parcerias com a Administração Pública.

No MROSC, a lei exige que esses registros sejam feitos de acordo com os **princípios fundamentais da contabilidade** e as **Normas Brasileiras de Contabilidade (NBC)**. Isso ajuda a demonstrar que a gestão financeira da organização é regular e transparente.

Esfera Governamental / Esfera de Governo / Esfera da Federação

No contexto das parcerias, esfera governamental refere-se ao nível de governo ao qual pertence o órgão ou entidade pública que está atuando na parceria.

Podem ser:

- federal (União);
- estadual (Estados e Distrito Federal);
- municipal (Municípios).

A identificação da esfera governamental é importante porque **as regras do MROSC são aplicadas em todos os níveis, mas a execução, os regulamentos e os procedimentos podem variar conforme o ente federativo responsável pela parceria.**

Espécie (pagamentos em)

Pagamento em espécie é o pagamento realizado em **dinheiro**, ou seja, sem a utilização de meios eletrônicos ou transferência bancária.

No MROSC, a regra é que os pagamentos sejam feitos por **transferência eletrônica** diretamente ao beneficiário final, permitindo a identificação de quem recebeu os recursos e a rastreabilidade dos gastos.

Por isso, pagamentos em espécie são uma **exceção** e só podem acontecer em situações específicas, devidamente **justificadas** e observando as regras previstas na lei.

Estabelecimentos

Estabelecimento, quando relacionado ao verbo **estabelecer**, significa definir, determinar ou criar uma regra, condição, procedimento, prazo ou obrigação.

Estabelecimento também pode significar o local onde uma pessoa, empresa ou organização desenvolve suas atividades, como uma sede, unidade de atendimento, escritório ou filial.

Quando a lei usa o verbo **estabelecer**, significa criar ou definir uma regra, condição ou procedimento. Já **estabelecimento** se refere ao local físico onde uma atividade é realizada.

Os dois sentidos aparecem no MROSC. Em vários trechos, a lei usa o verbo **estabelecer** para definir regras, requisitos, prazos e procedimentos relacionados às parcerias. Em outros, utiliza a palavra **estabelecimento** para indicar o local onde a OSC desenvolve suas atividades, presta serviços ou executa a parceria.

Estatuto Social

O estatuto social é o documento que define as principais regras de uma OSC.

É neste documento que são definidos sua finalidade, forma de organização, direitos e deveres dos associados, composição da diretoria, regras de funcionamento e outras informações importantes sobre seu funcionamento.

Toda OSC deve possuir um estatuto social formalmente aprovado e registrado em cartório.

No contexto do MROSC, o estatuto é um dos principais documentos utilizados para comprovar a existência da organização, sua finalidade institucional e sua regularidade para celebrar parcerias com a Administração Pública.

Três pontos fundamentais são observados no estatuto social no momento da celebração da parceria:

Finalidade pública da organização

O estatuto deve deixar claro que a OSC existe para desenvolver atividades de interesse público e social, ou seja, ações voltadas ao benefício da sociedade.

Destinação do patrimônio em caso de encerramento

Se a organização for encerrada, seus bens e recursos não podem ser divididos entre dirigentes ou associados. Eles devem ser transferidos para outra organização semelhante, que também atue em área de interesse público, preferencialmente com o mesmo tipo de atividade.

Organização da contabilidade

A OSC deve manter sua contabilidade organizada, seguindo as regras e normas contábeis brasileiras, garantindo registro correto de todas as suas receitas e despesas.

Estipulação (Estipular)

Estipulação é a definição clara de uma regra, condição, obrigação ou procedimento em um documento.

Significa deixar algo previsto de forma direta, para que todas as partes saibam quais são os direitos, deveres ou regras que devem ser cumpridos.

O MROSC exige que alguns pontos sejam definidos de forma clara no termo da parceria, como a destinação dos bens remanescentes e o prazo mínimo para comunicar a intenção de **rescindir** a parceria.

Estrutura da Administração Pública

Estrutura da Administração Pública é o conjunto de órgãos e entidades que formam a organização do poder público e exercem suas funções.

Na prática, é a forma como a Administração Pública se organiza para funcionar, por meio de órgãos e unidades responsáveis por atividades como gestão, fiscalização, controle e apoio jurídico.

Quando a lei diz que um órgão integra a estrutura da Administração Pública, significa que ele faz parte dessa organização e atua em nome da Administração Pública.

Etapa competitiva

Etapa competitiva é a **fase do chamamento público** no MROSC em que as OSCs concorrem entre si para a seleção da melhor proposta para execução da parceria.

É o momento em que a Administração Pública **analisa e avalia as propostas apresentadas pelas organizações, com base nos critérios definidos no edital**.

Essa análise é realizada pela **Comissão de Seleção**, que avalia as propostas de forma técnica e objetiva, garantindo isonomia, transparência e igualdade de condições entre as participantes.

Ao final da etapa competitiva, é divulgado o resultado da seleção, abrindo-se prazo para eventual **fase recursal**.

Exaurida (Exaurir)

Exaurida vem do verbo exaurir e significa esgotada ou totalmente utilizada.

Na prática, indica que algo chegou ao seu limite e não pode mais continuar, como um prazo, um recurso ou uma etapa de um processo.

No contexto do MROSC, o termo é usado para indicar situações em que uma possibilidade jurídica ou administrativa já foi totalmente utilizada, como quando termina a fase de recursos e não é mais possível apresentar contestação.

Excedentes operacionais brutos ou líquidos

Excedentes operacionais brutos ou líquidos são os **resultados positivos gerados pela atividade de uma organização**, ou seja, **quando as receitas superam as despesas em determinado período de execução**.

Representam o “**saldo positivo**” gerado após a realização das atividades, podendo ser analisado de forma bruta (antes de alguns descontos) ou líquida (após o desconto de todos os custos e encargos).

No contexto do MROSC, esse conceito aparece na lógica de organizações sem fins lucrativos, que não podem distribuir lucros, dividendos ou vantagens financeiras entre dirigentes ou terceiros.

Assim, eventuais excedentes operacionais não têm natureza de lucro e devem ser **integralmente reinvestidos nas atividades da própria entidade e na execução de suas finalidades institucionais**.

Execução da parceria

Execução da parceria é a fase da parceria em que a OSC **coloca em prática** tudo o que foi planejado e pactuado no instrumento de parceria e no plano de trabalho.

É durante a execução que as atividades são realizadas, o público-alvo é atendido, os recursos são utilizados e as metas e os objetivos da parceria são desenvolvidos.

Essa etapa começa após a celebração da parceria e se estende durante toda a sua vigência, devendo seguir as regras, prazos, responsabilidades e condições previamente estabelecidas.

Durante a execução, a OSC é responsável por realizar as atividades previstas, administrar corretamente os recursos públicos, manter os registros e documentos da parceria e prestar as informações necessárias à Administração Pública.

Ao mesmo tempo, a Administração Pública acompanha a execução por meio do monitoramento e da avaliação, verificando o cumprimento do objeto, o alcance dos resultados e a adequada utilização dos recursos públicos.

Exercício de Poder de Polícia

Exercício de poder de polícia é a atuação do Estado para fiscalizar, controlar ou impor limites a atividades de pessoas ou organizações, com o objetivo de proteger o interesse público e garantir o cumprimento da lei.

Essa atuação pode incluir, por exemplo, fiscalizações, concessão de autorizações e licenças, e aplicação de medidas administrativas.

O MROSC deixa clara que o exercício de poder de polícia é uma **função exclusiva** da Administração Pública e **não pode ser transferido às OSCs** por meio de parcerias.

Isso significa que atividades de controle e de aplicação de medidas de autoridade devem continuar sob responsabilidade do Estado.

Exercício (atividades)

Fica a dica



No MROSC, preste atenção ao contexto. Quando a lei fala em **exercício** de uma atividade, cargo, função, competência ou direito, ela está se referindo ao seu desempenho. Já quando fala em orçamento ou recursos públicos, **exercício** normalmente significa **exercício financeiro**.

Exercício, nesse contexto, significa desempenhar ou realizar uma atividade, função, direito, competência ou atribuição.

Na prática, a palavra **exercício** indica que uma pessoa está realizando uma atividade, ocupando uma função ou usando um direito ou uma competência prevista em lei.

No contexto do MROSC, esse é o sentido usado em vários trechos da Lei nº 13.019/2014. A lei fala, por exemplo, em exercício de atividades, de competências, de cargo em comissão, de função de confiança e das atribuições dos agentes públicos e dos dirigentes das organizações da sociedade civil.

É importante não confundir esse significado com **exercício financeiro**, que é o período anual utilizado para a gestão orçamentária e financeira da Administração Pública.

Exercício (período)

Exercício é o período usado pela Administração Pública para planejar, executar, registrar e controlar suas atividades e seus recursos. Em regra, corresponde ao ano civil, de **1º de janeiro a 31 de dezembro**.

Na prática, é durante cada exercício que são planejadas e executadas as receitas e despesas públicas, elaborado o orçamento e realizados diversos atos de gestão.

A palavra **exercício** é usada para indicar o período de referência de informações, recursos e procedimentos relacionados às parcerias. Ela aparece, por exemplo, nas regras sobre orçamento, execução dos recursos públicos e prestação de informações de um determinado exercício financeiro.

Fica a dica



Exercício financeiro não é a mesma coisa que vigência da parceria. O exercício corresponde ao ano da gestão orçamentária e financeira da Administração Pública. Já a vigência é o período em que a parceria permanece em execução. Por isso, uma parceria pode começar em um exercício e terminar em outro, desde que sejam cumpridas as regras orçamentárias e financeiras.

Experiência prévia

Experiência prévia é a **comprovação de que a OSC já realizou, antes da parceria, atividades ou projetos semelhantes ao que está sendo proposto**.

Na prática, significa demonstrar que a organização já tem prática e conhecimento com o objeto, aumentando as chances de sucesso da parceria.

Por exemplo, uma OSC que pretenda executar um projeto de iniciação esportiva não precisa ter realizado exatamente a mesma atividade anteriormente, mas pode comprovar experiência por meio de outras ações de promoção do esporte.

Fica a dica



Existem diversas formas pelas quais a OSC pode comprovar sua experiência prévia e sua capacidade técnica e operacional, como documentos, registros de projetos ou parcerias anteriores e declarações. No Município de São Paulo, o Decreto nº 57.575/2016 traz em seu art.25 exemplos dessas formas de comprovação:

Termos de parcerias anteriores;
Declarações de experiência e capacidade técnica no objeto da parceria ou em atividades semelhantes.
Publicações, pesquisas e outros materiais produzidos pela OSC relacionados à sua área de atuação;
Currículos dos profissionais que atuarão na execução da parceria;
Prêmios, certificações ou reconhecimentos recebidos pela OSC.

Expressão monetária

Expressão monetária é a **representação de valores em dinheiro**, ou seja, a indicação de um bem, direito, obrigação ou resultado em termos financeiros.

Na prática, significa **atribuir um valor em reais (R\$) a algo**, permitindo sua mensuração e comparação.

No contexto do MROSC, a expressão monetária aparece, por exemplo, na **definição dos recursos da parceria, no plano de trabalho, na prestação de contas e na demonstração dos resultados financeiros da execução**.

Extinção da parceria

Extinção da parceria é o **término formal da relação jurídica** entre a Administração Pública e a OSC.

Significa que a **parceria deixa de existir juridicamente**, após o cumprimento do seu objeto, o encerramento do prazo de vigência ou a ocorrência de alguma situação que leve ao seu fim antecipado.

A extinção da parceria pode acontecer por **diferentes motivos**, como:

- término do prazo de vigência da parceria;
- cumprimento integral do objeto e das metas estabelecidas;
- denúncia, conforme regras legais e contratuais;
- rescisão;
- anulação ou outras hipóteses previstas na lei.

Após a extinção da parceria, **ainda pode haver obrigações pendentes**, especialmente relacionadas à prestação de contas, análise de resultados e eventual responsabilização por irregularidades.

Extrato (bancário)

Extrato bancário é o documento emitido por um banco que mostra todas as movimentações de uma conta, como depósitos, pagamentos, transferências, saques, aplicações financeiras, rendimentos, tarifas e o saldo disponível em certo período.

O extrato permite acompanhar a entrada e a saída de dinheiro, conferir se os pagamentos foram feitos corretamente, identificar quem recebeu cada pagamento e verificar o saldo da conta.

Nas parcerias, o extrato bancário é um dos documentos usados para comprovar a movimentação dos recursos da parceria. O MROSC determina que esses recursos sejam movimentados em uma conta bancária específica da parceria. Isso significa que todo o dinheiro da parceria — como o recebimento dos recursos, os pagamentos, as aplicações financeiras, os rendimentos e a devolução de valores, quando houver — deve passar por essa conta.

O extrato ajuda a Administração Pública e os órgãos de controle a verificar se os recursos públicos foram movimentados corretamente, se os pagamentos foram feitos aos fornecedores, prestadores de serviços ou trabalhadores, se as despesas estão de acordo com o plano de trabalho e se os recursos recebidos e utilizados são compatíveis com a execução da parceria.

Extrato (publicação)

Extrato é um resumo das principais informações de um documento ou ato oficial, publicado para comunicar sua existência e seu conteúdo principal.

Na prática, o extrato de uma parceria apresenta apenas as informações mais importantes, como as partes envolvidas, o objeto, a data, o valor, quando houver, e outros dados que permitem identificar o documento.

A publicação do extrato é uma forma de dar publicidade aos principais atos relacionados às parcerias entre a Administração Pública e as OSCs. Com essa publicação, qualquer pessoa pode saber que uma parceria foi celebrada, alterada ou que outro ato importante foi realizado, fortalecendo a transparência e o controle social.

A publicação do extrato não substitui a divulgação das outras informações exigidas pelo MROSC, como o plano de trabalho e os dados da parceria que devem ser disponibilizados nos canais oficiais.

Fica a dica



No MROSC, a conta bancária da parceria deve ser usada exclusivamente para movimentar os recursos públicos recebidos. Por isso, o extrato bancário é um dos principais documentos para acompanhar a execução financeira da parceria e comprovar como o dinheiro foi utilizado.

F

Facultada

Facultada é uma palavra usada no MROSC para indicar uma **possibilidade ou permissão que não é obrigatória**.

Isso significa que a Administração Pública ou a OSC pode **decidir se vai ou não adotar determinada ação**, desde que respeite as regras e os limites previstos na lei.

Fica a dica



É importante diferenciar o que é facultativo do que é obrigatório. O que é obrigatório deve ser feito em todas as situações previstas na lei. Já o que é facultativo pode ser feito ou não, dependendo da necessidade e da avaliação de quem vai decidir.

Falta

Falta é uma falha, erro ou descumprimento de uma regra, prazo ou atividade prevista.

No MROSC, o termo aparece em duas situações:

Falta grave: é uma falha mais séria, que prejudica de forma importante a execução da parceria. Pode atrapalhar o alcance dos objetivos, causar prejuízo às partes envolvidas ou gerar dano ao erário.

Falta formal: é um erro mais simples, ligado a procedimentos administrativos ou burocráticos. Apesar de ser um descumprimento de regra, não afeta o resultado da parceria nem causa dano ao erário.

Fase preparatória

Fase preparatória é a etapa inicial do processo de parceria no MROSC, em que a Administração Pública organiza e planeja a futura parceria antes da sua celebração.

É a etapa de **planejamento** da parceria, em que são definidos o objeto da parceria, os objetivos, as metas, os critérios de seleção (quando houver chamamento público), a previsão de recursos e as condições gerais da execução.

Essa etapa é fundamental para garantir que a parceria seja bem estruturada e bem desenhada, aumentando as chances de uma execução eficiente e bem-sucedida.

Fase recursal

Fase recursal é a etapa de um processo em que os interessados podem **contestar uma decisão tomada pela Administração Pública**, por meio da apresentação de **recurso administrativo**.

É neste momento que a OSC pode **se manifestar, apresentar argumentos, documentos e solicitar a revisão de uma decisão com a qual não concorda**.

A fase recursal **pode acontecer em diferentes momentos da parceria**, sempre que a Administração Pública tomar decisões que produzam efeitos sobre os direitos e obrigações da OSC, como por exemplo:

- ➔ após a divulgação do resultado da seleção de propostas no chamamento público;
- ➔ durante a análise da prestação de contas;
- ➔ após a emissão do Parecer Técnico Conclusivo pela Pessoa Gestora;
- ➔ em processos de apuração de irregularidades e aplicação de sanções administrativas.

Essa etapa garante o direito ao contraditório e à ampla defesa, permitindo que a OSC apresente esclarecimentos antes da decisão final da Administração Pública.

Os prazos e procedimentos para apresentação dos recursos variam conforme a etapa da parceria.

Finalidade alheia

Finalidade alheia é o **uso de recursos, bens ou atos para objetivos diferentes dos que foram originalmente previstos ou autorizados.**

Significa **utilizar algo da parceria para um uso que não está relacionado ao objeto da parceria e previsto no plano de trabalho.**

No contexto do MROSC, isso ocorre quando **recursos públicos da parceria são utilizados para despesas não previstas, não autorizadas ou sem conexão com as metas e atividades aprovadas.**

Utilizar os recursos da parceria em finalidade alheia pode gerar glosas e a obrigação de devolução dos valores, além da aplicação de sanções administrativas, dependendo da gravidade do caso.

Finalidades de Interesse Público

Finalidade de interesse público é o **objetivo de gerar benefícios para a sociedade e atender às suas necessidades.**

Na prática, significa que as ações, atividades e projetos devem produzir resultados que beneficiem toda a sociedade.

No MROSC, **as parcerias só podem ser realizadas quando tiverem uma finalidade pública**, ou seja, quando contribuírem para atender uma demanda social e promover o interesse público.

As OSCs parceiras também devem seguir a intenção e ações voltadas a finalidade pública.

Finalidades de relevância pública e social

Finalidades de relevância pública e social **são objetivos, atividades ou ações voltadas à promoção do bem-estar coletivo e à garantia de direitos da população.**

São iniciativas que produzem **benefícios** para a sociedade e contribuem para a **implementação de políticas públicas** em áreas de interesse coletivo, como assistência social, saúde, educação, cultura, esporte, meio ambiente, direitos humanos, entre outros.

No MROSC, esse é um dos elementos centrais que caracterizam a atuação das OSCs, pois é o que justifica a atuação conjunta entre a Administração Pública

Fica a dica



No MROSC, o que permite a participação da organização religiosa como OSC é a sua atuação social. A parceria só pode envolver atividades de interesse público, nunca as atividades religiosas.

Fins exclusivamente religiosos

Fins exclusivamente religiosos são atividades voltadas apenas à prática, à promoção ou à manutenção de uma religião, sem a realização de ações de interesse público.

No MROSC, as organizações religiosas podem ser consideradas OSCs, **desde que desenvolvam atividades de interesse público e social.**

Isso significa que a parceria não pode ter como objeto atividades exclusivamente religiosas, como a realização de cultos, cerimônias, evangelização ou outras ações destinadas apenas à prática da fé.

Fiscalização

Fiscalização é o **conjunto de ações de acompanhamento, verificação e controle realizadas pela Administração Pública sobre a execução da parceria firmada com a OSC.**

É o processo de **acompanhar se a parceria está sendo executada** conforme o plano de trabalho, a legislação aplicável e as regras do instrumento de parceria.

A fiscalização é feita durante toda a execução da parceria e pode envolver a realização das atividades, o cumprimento das metas, o uso dos recursos públicos e a regularidade dos documentos apresentados pela OSC.

Essa atividade pode envolver análise documental, visitas técnicas, monitoramento de indicadores, reuniões de acompanhamento e verificação da execução física e financeira da parceria.

A fiscalização é exercida principalmente pela Administração Pública, por meio do gestor da parceria e de equipes técnicas responsáveis pelo monitoramento e avaliação, podendo também contar com apoio de unidades de controle interno.

Também pode ser feita de forma externa, pela sociedade e por órgãos como os Tribunais de Contas, e o Ministério Público.

Fomento

Fomento é a atividade da Administração Pública de incentivo e **apoio a iniciativas de interesse público desenvolvidas por OSCs**, por meio da transferência de recursos financeiros, bens ou serviços.

É quando o poder público apoia projetos realizados por OSCs, sem que exista uma prestação de serviço direto ao Estado, mas sim a **execução de atividades de interesse público pela própria organização.**

O objetivo do fomento é **fortalecer a atuação da sociedade civil**, estimulando projetos que gerem impacto social, ampliem direitos e complementem políticas públicas.

No MROSC, a prática do fomento é feita por meio do **Termo de fomento**, instrumento de parceria em que existe transferência e repasse de recursos para parcerias em que a iniciativa é proposta pela própria OSC.

Formalidades Legais ou Regulamentares

Formalidades legais ou regulamentares são as **regras e exigências** previstas na lei ou em normas **que devem ser seguidas** na execução de atos e procedimentos da Administração Pública.

Elas dizem **como os procedimentos devem ser feitos**, como prazos a cumprir, documentos a apresentar, assinaturas necessárias, registros e comunicações oficiais.

São essas regras que organizam o passo a passo dos atos administrativos e garantem que eles sejam feitos de forma regular, mesmo sem estarem relacionadas ao conteúdo da decisão ou seu resultado.

No MROSC, o termo aparece como alteração da **Lei nº 8.429/1992, a lei de Improbidade Administrativa**, reforçando a importância de seguir as formalidades legais ou regulamentares nos atos da Administração Pública.

Formalização

Formalização, no contexto do MROSC, é o momento em que a parceria entre a Administração Pública e a OSC é **oficialmente criada, por meio da assinatura do instrumento da parceria** (Termo de Fomento, Termo de Colaboração ou Acordo de Cooperação).

A formalização acontece dentro do processo de **celebração da parceria** e é o momento em que a parceria passa a valer de forma oficial, depois das etapas de planejamento, análise e aprovação.

A partir da formalização, começam a valer as regras da parceria, com definição de responsabilidades, metas, prazos e demais condições do plano de trabalho.

Foro

Foro é o local ou instância do Poder Judiciário responsável por resolver conflitos ou disputas jurídicas.

Na prática, indica onde uma ação judicial deve ser proposta ou julgada, ou seja, qual é o órgão judicial responsável por analisar um caso.

No contexto do MROSC, o foro aparece nas cláusulas dos instrumentos de parceria para definir qual será a instância responsável por resolver possíveis conflitos entre a Administração Pública e a OSC, conforme as regras de competência do direito brasileiro.

Fortalecimento Institucional

Fortalecimento institucional é o **processo de melhorar a capacidade de uma OSC para cumprir sua missão, atuar de forma sustentável e executar suas atividades com mais qualidade.**

Ele envolve ações como melhorar a gestão, qualificar equipes, organizar melhor os processos internos e reforçar a capacidade de planejar, acompanhar e prestar contas.

No contexto do MROSC, o fortalecimento institucional é um dos objetivos das parcerias, pois busca apoiar a sociedade civil e reconhecer que organizações mais estruturadas podem executar suas atividades com mais qualidade e resultados melhores.

Fragmentação de recursos

Fragmentação de recursos é quando um mesmo objeto ou necessidade de contratação é dividido em partes menores.

Na prática, é como “quebrar” um gasto maior em vários pequenos gastos, repasses, contratos ou parcerias menores, quando na verdade, todos compõem a mesma unidade.

No MROSC, a fragmentação de recursos é proibida, sendo exigido que o objeto da parceria seja bem definido e executado de forma integrada, conforme o plano de trabalho.

Frustrar

Frustrar significa **impedir que algo aconteça ou que um resultado seja alcançado**, por ação ou por omissão.

Na prática, é quando uma ação ou comportamento faz com que algo não seja realizado como esperado, interrompendo ou prejudicando seu andamento.

No contexto do MROSC, o termo é usado para indicar situações em que uma ação impede ou dificulta a realização de procedimentos, objetivos ou resultados previstos na parceria.

Fundações

Fundações são **pessoas jurídicas de direito privado, sem fins lucrativos, constituídas a partir da destinação de um patrimônio para a realização de finalidades específicas de interesse público ou social**.

Diferentemente das associações (que nascem da união de pessoas), **as fundações nascem de um patrimônio que é separado e vinculado a um objetivo definido, como educação, cultura, saúde, pesquisa, assistência social ou outras finalidades de relevância pública**.

As fundações podem ser consideradas OSCs, desde que não possuam finalidade lucrativa e atuem em áreas de interesse público e social podendo celebrar parcerias de Termo de Fomento, Termo de Colaboração e o Acordo de Cooperação.

Fundo de reserva

Fundo de reserva é uma **parcela dos recursos ou dos resultados positivos** da entidade que é **separada e guardada para ser utilizada futuramente**, garantindo a sustentabilidade e a continuidade de suas atividades.

Funciona como uma **“reserva financeira”** criada para dar **segurança** à organização e permitir que ela enfrente imprevistos, mantenha suas atividades ou realize investimentos necessários ao cumprimento de sua finalidade institucional.

No contexto do MROSC a entidade privada sem fins lucrativos caracterizada como OSC não pode distribuir resultados, sobras, excedentes operacionais ou parcelas do seu patrimônio entre dirigentes, associados ou terceiros. Esses recursos devem ser aplicados totalmente na execução do seu objeto social, de forma imediata ou por meio da constituição de um fundo patrimonial ou de um fundo de reserva.

Isso significa que a entidade pode guardar parte desses recursos para uso futuro, desde que eles continuem vinculados às suas finalidades institucionais e não sejam distribuídos como lucro.

Fundo patrimonial

Fundo patrimonial é um **conjunto de ativos financeiros ou bens de natureza permanente** formado para gerar **receitas de longo prazo**, destinadas ao financiamento contínuo de atividades de interesse público ou social.

Na prática, é um **patrimônio criado para ser preservado no tempo**, de forma que **apenas os rendimentos gerados** por ele (e não o principal) sejam utilizados para apoiar projetos e atividades de OSCs ou instituições públicas.

No contexto da Lei nº 13.800/2019 (Lei dos Fundos Patrimoniais), esses fundos são criados para dar **sustentabilidade financeira a causas de interesse público**, como educação, ciência, cultura, meio ambiente, saúde e outras finalidades sociais.

A lógica central é a **preservação do patrimônio principal do fundo, usando os rendimentos** para financiar atividades e projetos, garantindo **estabilidade e continuidade** de longo prazo para as instituições apoiadas.

Fundos específicos

Fundos específicos são **conjuntos de recursos públicos** destinados para uso exclusivo em determinadas políticas públicas, áreas de atuação ou finalidades definidas em lei.

Funcionam como “reservas de recursos” criadas para custear ações específicas, como assistência social, cultura, meio ambiente, saúde, direitos da criança e do adolescente ou direitos da pessoa idosa.

Esses recursos possuem regras próprias de utilização e só podem ser usados nas finalidades e políticas públicas para as quais o fundo foi criado

As parcerias com OSCs também podem ser financiadas com recursos provenientes desses fundos, desde que sejam observadas as regras legais e a destinação específica dos recursos.

Alguns exemplos são:

- FUMCAD (Fundo Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente);
- FMID (Fundo Municipal do Idoso);
- Fundo Municipal de Assistência Social (FMAS), entre outros.

G

Gestor (da Parceria)

A pessoa gestora da parceria é o **agente público responsável por acompanhar, monitorar e avaliar a execução da parceria** celebrada entre a Administração Pública e a OSC.

É o principal elo de **comunicação e monitoramento** entre a Administração Pública e a OSC, acompanhando, fiscalizando e garantindo que a parceria aconteça de maneira correta e conforme o que foi planejado.

Sua indicação para a função é formalizada por meio de ato oficial publicado no Diário Oficial.

A pessoa gestora inicia sua atuação assim que a parceria tem início e segue até seu encerramento e conclusão da análise e julgamento da prestação de contas.

Pode ser indicado para a função qualquer agente público que possua conhecimento e capacidade técnica compatíveis com o objeto da parceria para poder acompanhar, fiscalizar e avaliar corretamente a execução da parceria.

Não pode ser gestor da parceria o agente público **que tenha mantido qualquer tipo de relação jurídica com a OSC parceira nos últimos cinco anos.**

A pessoa gestora tem como responsabilidades:

- Acompanhar e fiscalizar a execução da parceria

Fazer o acompanhamento contínuo da parceria durante sua execução, verificando se as atividades previstas no plano de trabalho estão acontecendo, se as metas e resultados estão sendo alcançados e se os recursos públicos estão sendo usados corretamente.

Também envolve a análise de informações e documentos, o acompanhamento e análise da prestação de contas, a comunicação com a OSC parceira para esclarecimentos ou recomendações quando necessário e a identificação de possíveis problemas ou falhas que possam comprometer a execução da parceria. para a parceria.

- Informar falhas ou problemas

A pessoa gestora deve avisar seus superiores sempre que identificar problemas que possam atrapalhar a execução da parceria, como dificuldades no cumprimento das metas ou suspeitas de irregularidades no uso dos recursos públicos.

Também deve informar o que já foi feito ou o que será feito para resolver essas situações e corrigir os problemas encontrados.

- Parecer Técnico Conclusivo

Ao final da parceria, o gestor deve analisar a prestação de contas e emitir um **parecer técnico conclusivo** sobre a execução do objeto e o uso dos recursos públicos.

No documento, a pessoa gestora considera todos os documentos que constituíram a parceria como a própria prestação de contas, os Relatórios de Monitoramento e Avaliação, de Visita técnica, e demais informações que tenham acontecido.

É importante destacar que esse parecer não é a decisão final sobre a aprovação ou rejeição das contas.

Ele representa a análise técnica do gestor e serve como base para a autoridade competente, que é quem faz o julgamento final da prestação de contas.

Assim, o gestor contribui com informações técnicas e elementos de análise, enquanto a decisão final cabe à autoridade responsável pela Administração Pública.

- Uso de instrumentos de monitoramento e avaliação

Utilizar os meios e sistemas disponibilizados pela Administração Pública para realizar as atividades de monitoramento e avaliação.

Isso inclui o uso de ferramentas, sistemas e equipamentos necessários para registrar informações, acompanhar a execução da parceria e apoiar as atividades de análise e controle.

- Atuar como elo de comunicação entre a Administração Pública e a OSC

Ao longo da parceria, a Pessoa gestora deve orientar a organização sobre regras, prazos, procedimentos e obrigações da parceria, esclarecer dúvidas, solicitar informações ou documentos quando necessário e comunicar situações que exijam ajustes ou providências.

Essa atuação ajuda a prevenir problemas, facilita a execução das atividades e contribui para que a parceria seja desenvolvida sem problemas.

- Garantir o atendimento aos princípios da administração pública

Seguir os princípios da Administração Pública (legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência), exercendo suas funções de forma transparente, imparcial e responsável

- Retenção de parcelas

A retenção de parcelas é uma medida preventiva para suspender repasses quando há pendências na prestação de contas, irregularidades ou descumprimento de recomendações.

Seu objetivo é ser uma forma de proteção dos recursos públicos e garantir a correção antes de liberar novos repasses.

Por exemplos: em casos em que haja atraso na entrega da prestação de contas, inconsistências ou denúncias sobre o uso indevido de recursos, a Pessoa Gestora pode recomendar a retenção da próxima parcela de repasse até que o problema seja solucionado ou averiguado.

- Glosa

Outra medida que pode ser adotada pela Pessoa Gestora é a glosa, que é a não aprovação, total ou parcial, de despesas apresentadas pela entidade.

A glosa é resultado da análise das prestações de contas e seu objetivo é evitar abusos, o mau uso dos recursos e garantir que cada real investido seja aplicado para atingir as metas e resultados previstos.

- Aplicação de advertências

As advertências são uma das penalidades e sanções previstas no art. 73 do MROSC e são um registro formal de alguma falha, irregularidade ou descumprimento de regras, alertando a entidade e permitindo a regularização antes de medidas mais severas.

Essas ações reforçam a função preventiva e comunicativa da Pessoa Gestora, garantindo a boa execução da parceria.

Em **resumo**, a Pessoa Gestora da Parceria é a principal responsável pelo acompanhamento da execução da parceria na Administração Pública.

Sua atuação vai além da fiscalização dos recursos, envolvendo também orientação, comunicação, prevenção de problemas, registro de informações e apoio à tomada de decisões ao longo de toda a parceria.

Por estar presente durante todas as etapas da execução, a pessoa gestora desempenha papel fundamental para garantir o cumprimento das metas, a correta aplicação dos recursos públicos e o alcance dos resultados previstos para a parceria.

Glosados (Glosa)

A glosa é a não aprovação, total ou parcial, de despesas apresentadas pela entidade.

É identificada na **análise das prestações de contas** e indica **que um valor gasto não pode ser aceito, porque não está de acordo com as regras da parceria, com a legislação ou com o plano de trabalho.**

Quando a glosa é identificada durante a análise de uma prestação de contas parcial, o valor que não foi aceito pode ser descontado do próximo repasse à OSC.

Se não houver mais parcelas a serem repassadas, a OSC deverá devolver esse valor aos cofres públicos

A glosa pode acontecer, por exemplo, quando:

- ➡ a despesa não tem relação com o objeto da parceria;
- ➡ o gasto não estava previsto ou não foi devidamente justificado;
- ➡ não há documentos que comprovem a despesa;
- ➡ **a meta não foi cumprida e não existe justificativa adequada;**

Seu objetivo é evitar abusos, o mau uso dos recursos e garantir que o recurso público seja usado para atingir as metas e resultados da parceria.

Gravado (Gravar)

“**Gravado**”, no contexto do MROSC, significa que um bem comprado pela OSC com recursos da parceria fica vinculado a uma regra chamada **cláusula de inalienabilidade**.

Isso quer dizer que esse bem não pode ser livremente vendido, doado ou transferido, porque deve continuar ligado à finalidade da parceria.

Se a OSC for extinta, o bem deve ser transferido para a Administração Pública.

Em outras palavras, “**gravar com cláusula de inalienabilidade**” significa vincular o bem ao interesse público, impedindo sua livre disposição e garantindo que ele continue sendo usado para a finalidade da parceria, mesmo após o fim das atividades da OSC.

Grave Perturbação da Ordem Pública

Grave perturbação da ordem pública é uma situação excepcional em que a segurança, a tranquilidade ou o funcionamento normal da sociedade ficam seriamente comprometidos, exigindo uma ação rápida do poder público.

Podem ser exemplos de grave perturbação da ordem pública:

- confrontos violentos e prolongados em manifestações;
- vandalismo generalizado em espaços públicos;
- bloqueio ilegal de vias com atos de violência;
- saques em lojas e estabelecimentos;
- conflitos entre grupos rivais em locais públicos;
- invasão e depredação de prédios públicos.

Em situações como essas, o MROSC permite a dispensa de chamamento público, devido à necessidade de resposta rápida do Estado.

Fica a dica



Também podem justificar a dispensa de chamamento público os casos de **ameaça a paz social, guerra, calamidade pública**. Confira as definições desses termos neste glossário.

Fica a dica



Também podem justificar a dispensa de chamamento público os casos de **ameaça à paz social, calamidade pública e grave perturbação da ordem pública**. Confira as definições desses termos neste glossário.

Guerra

Guerra é uma **situação de conflito armado** entre Estados ou grupos organizados, com uso de força militar e quebra das relações normais entre os envolvidos.

Na prática, envolve confrontos armados de grande escala, com impactos diretos na segurança, na população, no território e na vida social e econômica.

Em situações como essa, o MROSC permite a dispensa de chamamento público, devido à necessidade de resposta rápida do Estado.

H

Hipótese

Hipótese é a situação ou condição prevista na lei para que uma regra seja aplicada.

Na prática, quando a lei usa a expressão **“na hipótese de”**, ela quer dizer **“se acontecer determinada situação”** ou **“caso isso aconteça”**.

A palavra **hipótese** é usada para indicar quando uma regra deve ser aplicada. A Lei nº 13.019/2014 prevê diferentes hipóteses para a adoção de procedimentos, a aplicação de exceções, a celebração ou alteração de parcerias, a prorrogação de prazos, a aplicação de sanções e o exercício de direitos e deveres pelas partes. Em outras palavras, a lei primeiro descreve uma situação e depois informa o que deve ser feito se ela acontecer.

Isso significa que nem todas as regras do MROSC valem para todas as situações. Muitas só se aplicam quando ocorre a hipótese prevista na lei.

Homologação (homologar)

Homologação **é o ato formal** pelo qual a Administração Pública **confirma e valida uma decisão ou o resultado de uma etapa do processo da parceria**.

Na prática, é a **confirmação oficial de que aquele procedimento foi analisado e aprovado pela autoridade competente**.

No MROSC, a homologação acontece, por exemplo, após a conclusão do chamamento público, quando a Administração Pública aprova e torna oficial o resultado final da seleção.

A homologação **não gera a parceria automaticamente**. Ela apenas confirma a validade do procedimento realizado, permitindo o avanço para as próximas etapas.



Igualdade

Igualdade é o princípio que garante tratamento justo às pessoas e organizações que estão em situações semelhantes, com os mesmos direitos, oportunidades e critérios de avaliação.

Agir com igualdade significa evitar privilégios, favorecimentos ou barreiras sem justificativa, garantindo condições justas para a participação de todos.

No contexto do MROSC, a igualdade orienta a relação entre a Administração Pública e as OSCs, especialmente nos processos de seleção e celebração de parcerias. No chamamento público, por exemplo, todas as OSCs devem ter acesso às mesmas informações, aos mesmos prazos e aos mesmos critérios de seleção.

A igualdade também contribui para que as decisões sejam tomadas de forma transparente e imparcial, com base em critérios objetivos e não em preferências pessoais.

Ilegítimo (Ato de Gestão)

Ilegítimo é o ato de gestão praticado em desacordo com a lei, com os princípios da Administração Pública ou com a finalidade para a qual foi realizado.

Na prática, um ato de gestão é considerado ilegítimo quando não respeita as regras, os procedimentos ou os princípios que orientam a atuação da Administração Pública e o uso dos recursos públicos.

O MROSC define que as prestações de contas serão consideradas irregulares quando ficar comprovado, entre outras situações, dano ao erário causado por ato de gestão ilegítimo ou antieconômico.

Isso significa que, se houver prejuízo aos recursos públicos causado por um ato praticado em desacordo com a lei ou com os princípios da Administração Pública, a prestação de contas poderá ser julgada irregular, sem prejuízo das demais medidas previstas na legislação.

Iminência

Iminência é a situação em que algo ainda não aconteceu, mas está muito perto de acontecer.

Na prática, indica que há um risco real e próximo de algo aconteça, exigindo atenção e medidas para evitar suas consequências.

No contexto do MROSC, a expressão é usada para permitir a **dispensa de chamamento público** quando houver **urgência causada pela paralisação ou pela iminência de paralisação** de atividades de relevante interesse público.

Nesses casos, a Administração Pública pode adotar medidas mais rápidas para evitar a interrupção dessas atividades, como a dispensa do chamamento público por até 180 dias.

Impedimentos (para Celebração de Parcerias / de contratar com a administração)

Impedimentos são situações que proíbem uma OSC de participar de chamamentos, celebrar parcerias ou contratar com a Administração Pública.

Isso pode acontecer quando a organização não cumpre exigências legais ou apresenta alguma irregularidade que prejudica sua participação em processos públicos.

Por exemplo: o MROSC define que não podem celebrar parcerias, as organizações que estejam em situações como:

- não ter apresentado a prestação de contas de parcerias anteriores;
- irregularidade na utilização de recursos públicos;
- tenham recebido sanções que impeçam de contratar, licitar ou participar de chamamentos e celebrações com a Administração Pública;
- situações de fraude, dolo ou outras irregularidades graves comprovadas.

Também podem existir impedimentos relacionados à não apresentação de documentação obrigatória ou de regularidade fiscal, previdenciária e jurídica exigida para a celebração da parceria.

Impessoalidade

Impessoalidade é o princípio que exige que a Administração Pública atue de acordo com o interesse público, sem favorecimentos, interferências ou escolhas baseadas em interesses pessoais.

Agir com impessoalidade significa **tomar decisões com base em regras e critérios objetivos, e não em preferências, amizades ou relações pessoais**.

A impessoalidade deve orientar a atuação da Administração Pública na celebração, execução e acompanhamento das parcerias com OSCs. Ela aparece, por exemplo, no chamamento público, que deve seguir critérios objetivos de seleção e garantir igualdade de oportunidades entre as OSCs participantes.

A impessoalidade também deve ser seguida pelos agentes públicos responsáveis pela gestão das parcerias, que devem agir buscando o interesse público e evitando situações que possam comprometer a imparcialidade das decisões.

Implementação (de políticas públicas)

Implementação de políticas públicas é a **fase em que as ações planejadas** pelo Estado são **colocadas em prática** para transformar decisões e planos em serviços e resultados concretos para a sociedade.

É o momento em que a **política pública “sai do papel”** e passa a ser executada por órgãos públicos ou, em muitos casos, nas parcerias, por OSCs, por meio de programas, projetos e serviços.

No contexto do MROSC (Lei nº 13.019/2014), a implementação de políticas públicas pode ser feita por meio das parcerias com OSCs.

Essas parcerias são um dos instrumentos utilizados pela Administração Pública para **executar e ampliar a implementação de políticas públicas** em diversas áreas de interesse e finalidade pública.

Implicar (Implicará/Implicando)

Implicar significa gerar ou ter como consequência determinado efeito previsto na lei.

Na prática, quando o MROSC diz que uma situação implica outra, significa que um fato gera uma consequência. Quando diz que uma situação não implica determinado efeito, significa que essa consequência não acontece automaticamente.

No contexto do MROSC, a palavra aparece em diferentes situações. A Lei nº 13.019/2014 estabelece, por exemplo, que a realização do Procedimento de Manifestação de Interesse Social (PMIS) **não implica**, por si só, a realização de chamamento público, que depende da decisão da Administração Pública. A lei também indica que a responsabilidade da organização da sociedade civil pelo pagamento de encargos trabalhistas, previdenciários, fiscais e comerciais **não implica** responsabilidade solidária ou subsidiária da Administração Pública em caso de inadimplência da OSC.

Improbidade administrativa

Improbidade administrativa significa praticar atos desonestos, ilegais ou contrários ao interesse público por agentes públicos ou particulares que atuem em relação com a Administração Pública.

Pode acontecer quando há uso indevido de recursos públicos, obtenção de vantagens indevidas, favorecimento de pessoas ou outras ações que violem as regras da Administração Pública.

O tema é tratado pela **Lei nº 8.429/1992**, conhecida como Lei de Improbidade Administrativa, que define as situações em que essas ações podem gerar responsabilização e sanções.

Impropriedades (Saneamento das)

Impropriedade é uma falha, erro ou inadequação identificada na execução da parceria ou na prestação de contas que, em geral, pode ser corrigida.

Quando a Administração Pública identifica uma impropriedade que pode ser corrigida, ela pode determinar o seu **saneamento**. Isso significa dar à organização da sociedade civil a oportunidade de corrigir a situação, apresentando documentos, esclarecimentos, corrigindo procedimentos ou adotando outras medidas necessárias.

O saneamento pode ocorrer tanto durante a execução da parceria quanto na análise da prestação de contas.

Fica a dica



Nem toda irregularidade é um ato de improbidade.

Para que exista improbidade administrativa, é preciso que a ação se encaixe nas situações previstas pela lei.

Impugnação

Impugnação é o **pedido formal para contestar, corrigir ou questionar um ato, uma decisão ou uma regra** que apresente irregularidades ou esteja em desacordo com a legislação.

No contexto do MROSC, a impugnação ocorre, principalmente, **em relação ao edital do chamamento público**.

Ela permite que qualquer pessoa interessada aponte erros, inconsistências ou exigências indevidas antes da realização do processo de seleção no chamamento público.

A impugnação deve ser apresentada dentro do prazo previsto no edital e a Administração Pública tem o dever de analisá-la e se manifestar antes da continuidade do processo.

Caso a impugnação seja acolhida, o edital poderá ser corrigido, alterado ou republicado, conforme a situação.

A impugnação é utilizada para contestar as regras do processo de chamamento, especialmente o conteúdo do edital, antes da seleção das OSCs.

Imputados (Imputar)

Imputar significa atribuir a alguém a responsabilidade por um fato, uma irregularidade, uma obrigação ou um valor.

Quando um débito é imputado a uma pessoa ou organização, significa que ela foi considerada responsável por aquele valor e deve regularizar a situação, quando for o caso.

No contexto do MROSC, a expressão aparece nas regras sobre as situações que impedem a celebração de parcerias. A Lei nº 13.019/2014 estabelece que a OSC que teve suas contas rejeitadas pela Administração Pública nos últimos cinco anos não pode celebrar parcerias.

Esse impedimento deixa de existir quando a organização corrige a irregularidade que levou à rejeição das contas e quita os débitos eventualmente imputados. Nessa situação, a OSC volta a atender esse requisito da lei e poderá celebrar novas parcerias, desde que também cumpra as demais exigências da Lei nº 13.019/2014.

Nesse sentido, **débitos eventualmente imputados** são os valores cuja responsabilidade de pagamento foi atribuída à organização da sociedade civil ou aos responsáveis pela parceria em razão de irregularidades identificadas na análise da prestação de contas.

In Loco

A expressão *in loco* vem do latim e significa “no local”.

No contexto das parcerias, ela é utilizada para indicar atividades presenciais no local de execução da parceria, permitindo a observação direta das ações, da estrutura, da equipe e do público atendido.

O termo também aparece relacionado a visita técnica *in loco*, ou seja, que acontece no próprio local onde a parceria está sendo executada.

Inabilitada (Inabilitação)

Inabilitada é a pessoa que foi impedida, por decisão ou pela lei, de exercer determinado cargo, função ou atividade durante o período definido pela restrição.

Na prática, uma pessoa inabilitada para exercer cargo em comissão ou função de confiança não pode ocupar essas funções enquanto o impedimento estiver válido.

No contexto do MROSC, a expressão aparece nas regras que tratam das situações em que uma parceria não pode ser celebrada. A Lei nº 13.019/2014 proíbe a celebração de parcerias com OSCs que tenham, entre seus dirigentes, pessoas julgadas inabilitadas para o exercício de cargo em comissão ou função de confiança, enquanto durar a restrição determinada na decisão.

Fica a dica



Quando um documento menciona uma verificação ou acompanhamento *in loco*, isso significa que a análise foi feita presencialmente, e não apenas com base em documentos ou informações enviadas pela OSC.

Inadimplência/ inadimplemento

Inadimplência, ou inadimplemento, **é o descumprimento de uma obrigação assumida pela OSC ou pela Administração Pública** no âmbito da parceria.

Significa **deixar de cumprir um dever previsto na lei, no plano de trabalho ou no instrumento da parceria.**

A inadimplência pode gerar consequências administrativas, como a suspensão de repasses, a necessidade de corrigir irregularidades identificadas, a devolução de recursos públicos e a aplicação de sanções, quando cabíveis.

A inadimplência não está relacionada apenas a questões financeiras. Qualquer obrigação assumida e não cumprida pode caracterizar inadimplimento.

Incorporar (Não se Incorporam)

Incorporar significa passar a fazer parte, de forma permanente, do patrimônio de uma pessoa, organização ou instituição.

Na prática, quando um bem ou um direito é incorporado, ele passa a integrar o patrimônio de quem o recebeu.

No contexto do MROSC, a Lei nº 13.019/2014 esclarece que determinados bens e recursos **não se incorporam automaticamente** ao patrimônio da organização da sociedade civil. Isso significa que receber recursos públicos ou adquirir bens durante a execução da parceria não faz com que esses bens passem a ser, automaticamente, da OSC.

A destinação desses bens depende do que estiver previsto na Lei nº 13.019/2014 e no instrumento da parceria. Conforme o caso, eles podem permanecer vinculados à execução do objeto, ficar com a OSC ou retornar à Administração Pública.

Fica a dica



No MROSC, **não se incorporar** significa que os bens adquiridos com recursos da parceria não passam automaticamente a fazer parte do patrimônio da OSC. A destinação desses bens depende do que a lei e o instrumento da parceria determinam.

Incumbência

Incumbência é a **responsabilidade ou o dever de fazer uma tarefa ou atividade**.

Na prática, é aquilo que é responsabilidade de alguém fazer por obrigação da lei, de uma decisão administrativa ou de uma definição formal.

No contexto do MROSC, o termo aparece na **inexigibilidade de chamamento público**, quando a execução da parceria é considerada **incumbência**, ou seja, responsabilidade de uma OSC específica. Nesses casos, a atividade é feita por uma organização determinada, sem concorrência com outras OSCs.

Indicadores

Indicadores são os dados utilizados para **acompanhar e medir os resultados** da parceria.

É por meio dos indicados que se **verifica se as metas estão sendo alcançadas e se as ações realizadas estão gerando os resultados esperados**.

Os indicadores devem ser **definidos no plano de trabalho** e servem de **base para o monitoramento, a avaliação e a prestação de contas da parceria**.

Os indicadores podem ser **quantitativos ou qualitativos**.

Os **indicadores quantitativos** medem resultados por meio de **números, quantidades, percentuais ou prazos**, como o número de pessoas atendidas, a quantidade de oficinas realizadas ou o percentual de metas cumpridas.

Já os **indicadores qualitativos** ajudam a avaliar a **qualidade, a percepção ou os efeitos das ações desenvolvidas**, como o nível de satisfação dos participantes, a melhoria percebida pelos beneficiários ou mudanças observadas ao longo da execução da parceria.

Uma **combinação** de indicadores é recomendada para uma visão ampla e geral da parceria e de seus resultados.

Quanto mais claros e objetivos forem, mais fácil será **acompanhar e mensurar** os resultados alcançados.

Indícios

Indícios são sinais ou informações iniciais que indicam que algo pode ter acontecido ou estar acontecendo, mas ainda não confirmam esse fato.

São elementos que levantam uma suspeita ou chamam atenção para uma possível irregularidade ou situação que precisa ser melhor verificada.

Os indícios são importantes na análise da execução da parceria e da prestação de contas para identificar situações que podem indicar problemas, erros ou irregularidades, exigindo uma conferência mais detalhada pela Administração Pública.

Quando o gestor da parceria identifica indícios de irregularidades na gestão dos recursos públicos, ele deve informar seu superior hierárquico e registrar as medidas já tomadas ou que serão adotadas para resolver o problema.

Isso mostra que o indício é um sinal de alerta que exige atenção e ação imediata.

Indissociável

Indissociável é aquilo que **não pode ser separado de outra coisa**, porque está diretamente ligado a ela.

Isso significa que duas coisas devem ser consideradas juntas, pois uma faz parte da outra.

No contexto do MROSC, a lei determina que o plano de trabalho é parte integrante e indissociável do termo de colaboração, do termo de fomento ou do acordo de cooperação.

Ou seja, o plano de trabalho não é um documento independente. Ele faz parte do instrumento da parceria e deve ser considerado junto com ele durante a execução e a análise da parceria.

Inexigibilidade (de Chamamento Público)

A **Inexigibilidade de chamamento público** é a situação em que **não é possível realizar a seleção de propostas por meio de chamamento público**, pois **não há condições de competição** entre diferentes OSCs.

Isso acontece quando a **competição não é possível**, ou seja, quando **apenas uma organização é capaz de executar o objeto da parceria ou quando a natureza da atividade torna impossível a realização de disputa entre propostas**.

Em muitos casos, isso acontece pelo fato de o objeto da parceria ser muito específico, e apenas uma OSC poder atendê-lo, assim como quando:

→ A parceria decorre de acordo, ato ou compromisso internacional que já indique expressamente a OSC responsável pela execução das ações ou pelo recebimento dos recursos;

→ Uma lei identifica diretamente a OSC que receberá os recursos, tornando desnecessária a realização de chamamento público para

Nesses casos, a Administração Pública pode celebrar a parceria diretamente com a OSC, desde que apresente **justificativa formal** e demonstre as razões que tornam o chamamento público inviável.

A inexigibilidade deve ser **devidamente fundamentada e acompanhada de análise técnica e jurídica**.

Fica a dica



Nem todo erro gera automaticamente uma sanção. A Administração Pública deve analisar a situação, verificar se houve descumprimento das regras e garantir o direito de defesa antes de aplicar uma penalidade. A gravidade da infração e os efeitos causados pela conduta devem ser considerados na decisão.

Infração

Infração é o descumprimento de uma regra, obrigação ou proibição prevista na lei ou no instrumento da parceria.

Uma infração acontece quando a OSC ou outro responsável pela parceria deixa de cumprir uma obrigação ou realiza uma ação que contraria as normas aplicáveis. Quando uma infração é identificada, a Administração Pública pode adotar medidas para apurar os fatos e, quando for o caso, aplicar sanções.

No contexto do MROSC, a infração está relacionada ao descumprimento das regras que orientam as parcerias entre a Administração Pública e as OSCs. Ela pode ser identificada durante a execução da parceria ou após a análise da prestação de contas.

A lei também estabelece um prazo para a aplicação de penalidades decorrentes de infrações relacionadas à execução da parceria. A penalidade prescreve em cinco anos, contados a partir da data da apresentação da prestação de contas. Esse prazo é interrompido quando a Administração Pública pratica ato administrativo para iniciar a apuração da infração.

Fica a dica



A Administração Pública só pode declarar a inexigibilidade quando conseguir demonstrar que não existe possibilidade de competição para a execução daquele objeto. Não basta que uma organização tenha experiência, tradição ou reconhecimento em determinada área. É necessário que exista uma situação objetiva que torne impossível a competição.

Instância (consultiva, participativa, de deliberação, de pactuação, decisória)

Instância é um espaço, grupo, órgão ou mecanismo criado para desempenhar uma função específica, como discutir, opinar, decidir, fazer acordos ou acompanhar um assunto.

Na prática, uma instância reúne representantes da Administração Pública, da sociedade civil ou de outros grupos para exercer as atribuições definidas em lei ou em outras normas.

No contexto do MROSC, a Lei nº 13.019/2014 utiliza a palavra instância acompanhada de expressões que indicam a função que ela exerce:

- ➔ **Instância consultiva:** apresenta opiniões, recomendações ou pareceres, mas não toma a decisão final.
- ➔ **Instância participativa:** promove a participação da sociedade na discussão, na elaboração, no acompanhamento ou na avaliação de políticas públicas e parcerias.
- ➔ **Instância de deliberação:** analisa e decide sobre os assuntos de sua competência.
- ➔ **Instância de pactuação:** busca construir negociações e acordos e definir compromissos entre os participantes.
- ➔ **Instância decisória:** tem competência para tomar a decisão final sobre determinado assunto.

Instauração

Instauração é o ato de início oficial de um processo ou procedimento administrativo.

Na prática, é o momento em que a Administração Pública abre um processo para investigar um fato, analisar uma situação ou adotar as medidas necessárias.

No contexto do MROSC, a instauração pode ocorrer, por exemplo, para examinar irregularidades na execução da parceria, analisar responsabilidades ou adotar as medidas previstas em lei.

Instrumento (de parceria)

Instrumento de parceria é o **documento que define as regras, direitos, obrigações e responsabilidades da Administração Pública e da OSC para a execução da parceria.**

É ele que **oficializa a relação entre as partes e define como a parceria será executada.**

Nele ficam registrados elementos essenciais, como o **objeto da parceria, as metas, as atividades, os prazos, os recursos financeiros, a forma de monitoramento e avaliação, as regras de prestação de contas e as responsabilidades de cada parte.**

O MROSC estabelece três instrumentos de celebração de parcerias, o **Termo de Colaboração, o Termo de fomento e o Acordo de Cooperação**, cada qual com uma finalidade e objetivo próprios.

Interesse Público (e recíproco)

Interesse público é o **benefício coletivo** que a parceria busca gerar para a sociedade. Interesse recíproco significa que tanto a Administração Pública quanto a OSC **compartilham o mesmo objetivo e atuam em conjunto para alcançá-lo.**

Isso quer dizer que a parceria não é celebrada para atender a interesses particulares, mas sim para desenvolver ações que tragam benefícios à população e contribuam para a implementação de políticas públicas.

A existência de interesse público e recíproco é um dos **fundamentos das parcerias**. A Administração Pública e a OSC devem estar alinhadas em torno de um **objetivo comum, cada uma desempenhando seu papel para alcançar os resultados previstos.**

Esse interesse deve estar claramente demonstrado no objeto da parceria, nas metas, nas atividades e nos resultados esperados para a sociedade.

Interposição (Interpor)

Interpor significa apresentar formalmente um recurso, pedido ou outra manifestação para que uma decisão seja reavaliada pela autoridade competente.

Na prática, quando uma pessoa ou organização interpõe um recurso, ela demonstra que não concorda com uma decisão e pede que ela seja revista.

No contexto do MROSC, a Lei nº 13.019/2014 permite a interposição de recursos em diferentes situações, como no julgamento de propostas do chamamento público e na aplicação de sanções administrativas. Isso garante aos interessados a oportunidade de contestar decisões antes de sua conclusão definitiva.

A interposição do recurso deve respeitar os prazos, os requisitos e o procedimento previstos na Lei nº 13.019/2014, no edital ou no instrumento da parceria.

Inviabilidade de Competição

Inviabilidade de competição é a situação em que não é possível haver competição entre diferentes OSCs.

Na prática, isso acontece quando não faz sentido realizar uma disputa, porque apenas uma organização pode executar o objeto da parceria ou porque a própria natureza da parceria impede a competição.

Essa expressão está relacionada à **inexigibilidade do chamamento público**. O MROSC prevê que o chamamento público pode ser inexigível quando houver inviabilidade de competição, em razão da natureza singular do objeto da parceria ou quando as metas só puderem ser alcançadas por uma organização específica.

Nesses casos, a Administração Pública deve justificar por que não é possível realizar o chamamento público e demonstrar que a celebração direta da parceria atende aos requisitos da lei.

Fica a dica



Interpor significa apresentar um recurso ou pedido de revisão. Isso não garante que a decisão será alterada, mas assegura o direito de pedir que ela seja analisada novamente conforme as regras previstas na legislação.

Irregularidades

Irregularidades são situações em que há descumprimento de normas, obrigações ou condições previstas na legislação, no instrumento da parceria ou nos procedimentos aplicáveis à execução e ao controle da parceria.

Uma irregularidade ocorre quando uma ação, documento, procedimento, despesa ou resultado da parceria não está de acordo com as regras aplicáveis. A situação pode ter diferentes níveis de gravidade e, conforme o caso, pode exigir correção, esclarecimentos, adoção de medidas saneadoras, devolução de recursos ou responsabilização dos envolvidos.

A palavra irregularidade aparece em diferentes partes da Lei nº 13.019/2014, principalmente relacionada à identificação, correção e tratamento de situações que possam comprometer a execução da parceria ou a correta aplicação dos recursos públicos.

Durante a execução da parceria, a Administração Pública pode identificar irregularidades no acompanhamento e no monitoramento das atividades realizadas pela OSC. Nesses casos, pode solicitar esclarecimentos, determinar providências ou indicar medidas saneadoras para corrigir a situação.

Na prestação de contas, a identificação de irregularidades pode levar à solicitação de informações complementares, à correção de falhas, à aprovação das contas com ressalvas ou à rejeição das contas, conforme a situação identificada e suas consequências.

A Lei nº 13.019/2014 também relaciona irregularidades a situações que podem resultar em responsabilização e aplicação de sanções, especialmente quando houver dano ao erário, descumprimento de obrigações, uso inadequado dos recursos públicos ou outras condutas contrárias às regras da parceria.

Fica a dica



Irregularidade não significa automaticamente fraude, desvio de recursos ou má-fé. Uma irregularidade pode envolver desde uma falha que pode ser corrigida até uma situação mais grave que gere responsabilização. Por isso, é necessário analisar cada caso considerando a natureza da falha, sua gravidade, seus impactos na parceria e a possibilidade de correção.

Isenções

Isenção é a dispensa do pagamento de um tributo, taxa, contribuição ou outro valor que a lei normalmente exige.

Quando uma pessoa ou organização tem uma **isenção**, ela não precisa pagar aquela obrigação porque a própria lei concede esse benefício.

No contexto do MROSC, a palavra isenção aparece com dois sentidos diferentes.

- O primeiro está na definição de organização da sociedade civil. A lei estabelece que a OSC não pode distribuir entre seus sócios, associados, conselheiros, diretores, empregados, doadores ou terceiros resultados, sobras, excedentes, dividendos, isenções ou outras vantagens obtidas no exercício de suas atividades. Isso significa que os benefícios obtidos pela organização, inclusive os decorrentes de isenções, devem ser usados em suas atividades e não podem ser distribuídos às pessoas ligadas à entidade.
- O segundo sentido aparece nas regras sobre a conta bancária da parceria. A Lei nº 13.019/2014 determina que a conta bancária específica da parceria é **isenta de tarifas** na instituição financeira indicada pela Administração Pública. Isso significa que o banco não pode cobrar as tarifas previstas na lei, ajudando a garantir que os recursos da parceria sejam destinados à execução do objeto.

Isonomia

Isonomia é o princípio que garante tratamento igual às pessoas e às organizações que estão na mesma situação, sem privilégios ou favorecimentos.

Significa aplicar as mesmas regras, os mesmos critérios e as mesmas oportunidades para todos, sempre que estiverem nas mesmas condições.

A isonomia orienta a atuação da Administração Pública nas parcerias com as OSCs, e é especialmente importante no chamamento público. Nessa etapa, todas as OSCs devem ter acesso às mesmas informações, aos mesmos prazos e aos mesmos critérios de seleção, para que todas tenham as mesmas oportunidades.

J

Julgar (chamamentos públicos)

Julgar, no âmbito do chamamento público é a **etapa** em que a Administração Pública **analisa e avalia as propostas apresentadas pelas OSCs, com base nos critérios estabelecidos no edital**.

É o momento em que as propostas são comparadas e avaliadas tecnicamente para verificar qual delas atende melhor ao interesse público e ao objeto da parceria.

Essa atividade é realizada pela **comissão de seleção**, que atribui notas e realiza avaliação técnica conforme os critérios objetivos definidos no edital do chamamento público.

O julgamento deve seguir rigorosamente os princípios da impessoalidade, isonomia, transparência e ao edital, garantindo que todas as propostas sejam analisadas de forma objetiva e igualitária.

Junta Comercial

Junta Comercial é o **órgão público responsável por registrar a criação, as alterações e o encerramento de empresas e sociedades empresárias**.

Na prática, é onde são registrados os principais documentos dessas organizações, garantindo sua existência formal e a divulgação dessas informações.

No contexto do MROSC, a Junta Comercial é mencionada na documentação exigida para comprovar a existência e a regularidade da OSC. No caso das **sociedades cooperativas**, em vez da certidão do cartório de registro civil, deve ser apresentada a **certidão simplificada** emitida pela Junta Comercial, que comprova sua situação cadastral.

Juros de Mora

Juros de mora são os valores cobrados quando um pagamento é feito depois do prazo.

Na prática, é um valor a mais que deve ser pago por causa do atraso.

No contexto do MROSC, **se a OSC não agir com dolo**, ela não paga juros de mora durante o período em que a Administração Pública estiver analisando a prestação de contas.

Ou seja, enquanto a prestação de contas estiver em análise, esse tempo não gera juros de mora. No entanto, o valor ainda pode ser corrigido por **atualização monetária**.

L

Legalidade

Legalidade é o princípio que determina que a atuação da Administração Pública e de todos os envolvidos em uma parceria deve seguir as regras previstas na legislação.

Na prática, agir com legalidade significa **fazer apenas aquilo que a lei permite**, respeitando os limites, requisitos, procedimentos e responsabilidades definidos pelas normas aplicáveis.

No contexto do MROSC, a legalidade orienta todas as etapas das parcerias entre a Administração Pública e as OSCs. Isso significa que a celebração, a execução, o monitoramento, a avaliação e a prestação de contas devem observar a Lei nº 13.019/2014, os regulamentos aplicáveis e as demais normas relacionadas ao uso dos recursos públicos.

Fica a dica



Legitimidade e legalidade não são a mesma coisa. A legalidade verifica se o ato está de acordo com a lei. A legitimidade verifica se a pessoa ou instituição tinha autorização para praticar aquele ato. No MROSC, é preciso que o ato seja praticado por quem tem competência e siga as regras da lei.

Legitimidade

Legitimidade é a condição de quem tem autorização ou competência para praticar um ato, exercer um direito ou participar de uma situação prevista em lei.

Na prática, uma pessoa, órgão ou organização tem legitimidade quando a lei reconhece que ela pode realizar determinado ato. Quando não há legitimidade, o ato pode não ser válido ou não produzir os efeitos esperados.

A legitimidade aparece em diferentes momentos da parceria e depende do cumprimento das regras do MROSC, para que cada pessoa ou instituição exerça suas responsabilidades de forma válida.

Lei de Diretrizes orçamentárias (LDO)

A Lei de Diretrizes Orçamentárias (LDO) é a lei que define as metas e prioridades da Administração Pública para o ano seguinte e orienta a elaboração da Lei Orçamentária Anual (LOA).

É a ligação entre o planejamento e o orçamento, indicando o que deve ser priorizado e quais regras devem ser observadas na execução das despesas públicas.

Já a LOA (Lei Orçamentária Anual) é a lei que, de fato, estima as receitas e autoriza as despesas do governo para o ano, definindo quanto dinheiro será gasto e em quais ações.

Ou seja, a LDO orienta e organiza o planejamento, enquanto a LOA executa esse planejamento na prática, autorizando o uso dos recursos públicos.

Lei específica

Lei específica é uma norma criada para tratar de um assunto determinado, definindo regras próprias para uma matéria, atividade ou situação.

Isso quer dizer que aquele tema possui uma legislação própria, que trata exclusivamente daquele assunto e que deve ser seguida além das regras gerais existentes.

No contexto do MROSC, a expressão aparece para indicar que determinados assuntos podem ser organizados ou complementados por outras leis, desde que respeitadas as disposições da Lei nº 13.019/2014.

Lei Federal nº 13.204 de 14 de dezembro de 2015

A Lei Federal nº 13.204, de 14 de dezembro de 2015 é a lei que alterou diversos pontos do MROSC, com diversos ajustes em seu texto antes de sua entrada em vigor definitiva.

Entre as principais mudanças, a Lei nº 13.204/2015:

- aperfeiçoou conceitos e definições do MROSC;
- alterou requisitos para a celebração de parcerias com as OSCs;
- ajustou as regras sobre chamamento público, prestação de contas, monitoramento e avaliação;

Fica a dica



Ao ler a Lei nº 13.019/2014, é comum encontrar a expressão "Redação dada pela Lei nº 13.204, de 2015". Isso significa que aquele artigo foi alterado por essa lei e passou a ter a redação atualmente em vigor. Por isso, as duas leis devem ser lidas em conjunto: a Lei nº 13.019/2014 contém as regras do MROSC, e a Lei nº 13.204/2015 promoveu importantes alterações nesse texto.

- ampliou e esclareceu as hipóteses de dispensa e de inexistência de chamamento público;
- modificou regras sobre dirigentes das OSCs, experiência prévia, capacidade técnica e operacional e normas de organização interna;
- aperfeiçoou as regras sobre sanções, vedações e procedimentos administrativos.

Na prática, a Lei nº 13.204/2015 não criou uma nova lei de parcerias. Ela atualizou e aperfeiçoou o texto da Lei nº 13.019/2014. Por isso, quando você consulta o MROSC hoje, normalmente já está lendo a versão da Lei nº 13.019/2014 com as alterações feitas pela Lei nº 13.204/2015.

Lei Federal complementar nº 101, de 4 de maio de 2000 (Lei de responsabilidade fiscal)

A Lei Complementar nº 101/2000, conhecida como **Lei de Responsabilidade Fiscal**, define normas de finanças públicas voltadas à **gestão responsável dos recursos públicos por todos os entes federados**.

Essa lei define regras para o **planejamento, a execução e o controle dos gastos públicos**, buscando garantir equilíbrio entre receitas e despesas, transparência na gestão e uso responsável do dinheiro público.

A LRF estabelece **limites, metas e mecanismos de controle** para temas como despesas, endividamento, renúncia de receitas e prestação de contas, exigindo que a Administração Pública planeje suas ações antes de assumir novos compromissos financeiros.

No contexto do MROSC, a Lei de Responsabilidade Fiscal influencia diretamente a celebração e a execução das parcerias, pois a Administração Pública só pode firmá-las quando houver **previsão orçamentária, disponibilidade financeira e observância das regras de responsabilidade fiscal**.

Lei Federal nº 4.320, de 17 de março de 1964 (Lei de Normas Gerais de Direito Financeiro)

A Lei Federal nº 4.320/1964 estabelece as regras gerais para elaboração, execução e controle dos orçamentos e das contas públicas da União, dos estados, do Distrito Federal e dos municípios.

É uma das principais leis que organizam a gestão do dinheiro público no Brasil, definindo como os recursos públicos devem ser planejados, arrecadados, executados, registrados e fiscalizados.

Essa lei disciplina temas como a **elaboração dos orçamentos públicos, a classificação das receitas e despesas, a execução orçamentária e financeira, os créditos adicionais e a prestação de contas da Administração Pública.**

No contexto do MROSC, a Lei nº 4.320/1964 aparece expressamente nas hipóteses de dispensa de chamamento público.

A Lei nº 13.019/2014 (MROSC) permite a celebração de parceria sem chamamento público quando a transferência de recursos for destinada a uma OSC que esteja expressamente autorizada em lei e identificada como beneficiária, inclusive nos casos de subvenção social previstos na Lei nº 4.320/1964, observadas as regras da Lei de Responsabilidade Fiscal.

Na prática, isso significa que, **quando uma lei já indicar claramente qual entidade receberá os recursos públicos, não há necessidade de realizar um processo de seleção** entre diferentes OSCs, pois a própria lei já definiu a organização beneficiária.

Lei Federal nº 8.429, de 2 de junho de 1992 (Lei de Improbidade Administrativa)

A Lei nº 8.429/1992, conhecida como **Lei de Improbidade Administrativa**, define as regras para a responsabilização de agentes públicos e de particulares que pratiquem atos ilícitos que causem prejuízo ao patrimônio público, violem os princípios da Administração Pública ou resultem em enriquecimento ilícito.

Na prática, essa lei prevê **sanções** para condutas graves relacionadas à gestão dos recursos públicos, como a perda da função pública, a suspensão dos direitos políticos, a aplicação de multas e a proibição de contratar com o Poder Público ou receber benefícios e incentivos públicos, entre outras penalidades previstas em lei.

A Lei de Improbidade Administrativa não faz parte do MROSC, mas influencia diretamente as parcerias, pois algumas de suas sanções impedem que determinadas pessoas participem da direção de OSCs que celebrem parcerias com a Administração Pública.

Por exemplo, o art. 39 do MROSC proíbe a celebração de parceria com organizações que possuam, em seus quadros de direção, pessoas que tenham sido condenadas por ato de improbidade administrativa enquanto durarem os efeitos da penalidade.

Lei Federal nº 8.666, de 21 de junho de 1993 (Lei de Licitações - Antiga)

A Lei nº 8.666/1993 foi a antiga Lei de Licitações e Contratos Administrativos, responsável por definir as **regras gerais para as contratações** realizadas pela Administração Pública. A lei foi revogada e substituída pela **Lei nº 14.133/2021 (Nova Lei de Licitações e Contratos Administrativos)**.

Essa lei disciplinava como os órgãos públicos deveriam contratar obras, serviços, compras e outras aquisições, definindo procedimentos, modalidades de licitação e regras para a celebração e a execução dos contratos administrativos.

No contexto do MROSC, essa lei aparece em algumas hipóteses específicas, principalmente para **deixar claro que as parcerias com OSCs não se confundem com contratos administrativos e não devem ser tratadas como processos licitatórios comuns**.

O MROSC foi criado justamente para estabelecer um regime jurídico próprio para as parcerias com OSCs, diferenciando-as das contratações públicas regidas pela legislação de licitações.

Lei Federal nº 9.867, de 10 de novembro de 1999 (Lei das Cooperativas Sociais)

A Lei nº 9.867/1999 trata da criação e funcionamento das **cooperativas sociais** (sociedades cooperativas), que são organizações formadas para promover a inserção social de pessoas em situação de vulnerabilidade ou com dificuldades de integração no mercado de trabalho.

Essas cooperativas **podem se enquadrar como OSCs**, desde que atendam aos requisitos legais de não **distribuição de resultados e atuação em finalidade de interesse público e social**.

Ou seja, o foco não é a atividade econômica em si, mas a função social da cooperativa, que deve promover inclusão, dignidade e reinserção social por meio do trabalho.

Isso significa que, quando atuam como OSCs, as cooperativas sociais podem celebrar parcerias com a Administração Pública por meio dos instrumentos do MROSC, como Termo de Fomento, Termo de Colaboração ou Acordo de Cooperação.

Lei Federal nº 9.790, de 23 de março de 1999 (Lei das OSCIP)

A Lei nº 9.790/1999 é a lei que instituiu a qualificação de **Organização da Sociedade Civil de Interesse Público (OSCIP)** e criou o Termo de Parceria, instrumento utilizado para formalizar a relação entre o Poder Público e essas entidades.

Essa lei permite que associações e fundações privadas sem fins lucrativos obtenham, junto ao Governo Federal, a **qualificação** de OSCIP, desde que cumpram os requisitos legais relacionados à sua finalidade e ao seu funcionamento.

Uma OSCIP também pode celebrar parcerias regidas pelo MROSC, utilizando instrumentos como o Termo de Colaboração, o Termo de Fomento e o Acordo de Cooperação. Nesses casos, a OSCIP segue integralmente as regras do MROSC, assim como qualquer outra OSC.

Porém, quando a relação for formalizada por meio de um Termo de Parceria, aplicam-se as regras específicas da Lei das OSCIPs, e não o regime jurídico do MROSC.

Lei Federal nº 10.845, de 5 de março de 2004

A Lei nº 10.845/2004 institui o **Programa de Complementação ao Atendimento Educacional Especializado às Pessoas com Deficiência (PAED)**, com foco no financiamento do atendimento educacional especializado.

A lei estabelece repasses de recursos públicos a entidades privadas sem fins lucrativos que atuam na educação especial, para garantir o atendimento de estudantes com deficiência e promover sua inclusão educacional.

No contexto do MROSC, há uma regra expressa de não aplicação do regime jurídico do MROSC às situações previstas nos art. 2º da Lei 10.845/2004.

Isso significa que, **nessas hipóteses** específicas, a **execução não segue as regras do MROSC** para parcerias com OSCs, pois já existe um regime jurídico próprio definido pela legislação.

Lei Federal nº 11.947, de 16 de junho de 2009

A Lei Federal nº 11.947/2009 trata sobre o atendimento da **alimentação** escolar e organiza o **Programa Nacional de Alimentação Escolar (PNAE)**, definindo regras para execução, financiamento e aquisição de alimentos para a educação básica.

É a lei que garante a **oferta de alimentação escolar aos estudantes das redes públicas de ensino** e define diretrizes para a compra de alimentos, incluindo a prioridade à agricultura familiar.

No contexto do MROSC (Lei nº 13.019/2014), há uma regra expressa de não aplicação do regime jurídico do MROSC às situações previstas nos arts. 5º e 22 da Lei nº 11.947/2009.

Isso significa que, nessas hipóteses específicas da alimentação escolar, **a execução não segue as regras do MROSC** para parcerias com OSCs, pois já existe um regime jurídico próprio definido pela legislação do PNAE.

Lei Federal nº 13.018, de 22 de julho de 2014 (Política Nacional de Cultura Viva)

A Lei nº 13.018/2014 institui a **Política Nacional de Cultura Viva**, uma política pública voltada ao fortalecimento, reconhecimento e fomento de iniciativas culturais desenvolvidas pela sociedade civil.

É por meio dessa lei que são celebradas as parcerias de **Termo de Compromisso Cultural**, com regras específicas para a seleção, o repasse de recursos, a execução e a prestação de contas das iniciativas apoiadas.

As parcerias regidas pela Lei nº 13.018/2014 não se **seguem às regras do MROSC**.

Ou seja, as parcerias de Termo de Compromisso Cultural celebradas no âmbito da Política Nacional de Cultura Viva seguem essa lei específica e não o MROSC, como acontece com o Termo de Fomento e o Termo de Colaboração.

Fica a dica



Nem toda parceria celebrada com uma OSC é uma parceria do MROSC.

As parcerias da Política Nacional de Cultura Viva seguem regras próprias, definidas pela Lei nº 13.018/2014.

Lei Federal nº 13.019, de 31 de julho de 2014 - Marco Regulatório das Organizações da Sociedade Civil (MROSC)

A **Lei Federal nº 13.019/2014**, conhecida como **Marco Regulatório das Organizações da Sociedade Civil (MROSC)**, é a legislação criada com o objetivo de regular as parcerias entre a Administração Pública e as OSCs.

Seu objetivo é garantir que as parcerias sejam feitas de forma eficiente, transparente, responsável e voltadas ao interesse público.

Antes de sua criação, as parcerias com ONGs eram celebradas com base em normas dispersas e procedimentos pouco padronizados, gerando insegurança jurídica, dificuldades de gestão e diferenças de entendimento.

O MROSC foi criado para organizar essa relação, definindo regras claras para a seleção das OSCs, a formalização e execução das parcerias, o monitoramento dos resultados e a prestação de contas.

Além de trazer maior segurança jurídica para as OSCs e para a Administração Pública, o MROSC também fortaleceu mecanismos de transparência, controle, monitoramento e avaliação, buscando garantir que os recursos públicos sejam usados corretamente e que as parcerias gerem resultados concretos para a sociedade.

Entre os principais temas definidos pelo MROSC estão:

- as regras para celebração de parcerias;
- os instrumentos de parceria (Termo de Colaboração, Termo de Fomento e Acordo de Cooperação);
- os chamamentos públicos;
- a execução das parcerias;
- o monitoramento e a avaliação dos resultados;
- a prestação de contas;
- Medidas de controle e penalização, entre outros.

Lei Orçamentária (Lei Orçamentária Anual – LOA)

A Lei Orçamentária Anual (LOA) é a lei que estima as receitas e autoriza as despesas da Administração Pública para um determinado ano.

Ela define quanto recurso a Administração Pública poderá utilizar e em quais áreas, programas e ações esses recursos poderão ser usados.

No contexto do MROSC, a LOA é importante porque as parcerias só podem ser celebradas quando há previsão orçamentária para sua execução.

A partir da LOA, a Administração Pública elabora a **programação orçamentária**, que organiza e distribui os recursos entre as diferentes políticas públicas e ações governamentais.

Dentro dessa programação, são definidas as **dotações orçamentárias**, que são os códigos específicos que identificam e autorizam cada despesa.

Fica a dica



Os três conceitos estão diretamente relacionados:

a **Lei Orçamentária (LOA)** autoriza os recursos para o ano;

a **programação orçamentária** organiza como esses recursos serão distribuídos;

a **dotação orçamentária** identifica, por meio de um código, de onde sairá o recurso para cada despesa, inclusive para a execução das parcerias.

Liberação de Parcelas / Recursos / Repasses

Liberação de parcelas (de recursos / de repasses) é a ação em que a Administração Pública **transfere os recursos financeiros da parceria para a conta bancária específica da OSC**, de acordo com o **cronograma de desembolso** previsto no plano de trabalho e no instrumento de parceria.

Ou seja, é nesse momento que a Administração Pública **repassa os recursos necessários para a execução da parceria para a OSC**.

A liberação dos recursos **não acontece de forma automática** e deve respeitar a disponibilidade orçamentária e financeira do órgão público e seguir as regras e exigências da lei.

Quando o repasse é dividido em **parcelas**, a liberação das parcelas seguintes depende do acompanhamento da execução da parceria e da apresentação da prestação de contas dos recursos já recebidos.

Além disso, a Administração Pública pode **suspender, reter ou deixar de liberar** novas parcelas quando forem identificadas situações como:

- atraso ou não apresentação da prestação de contas;
- descumprimento das metas, atividades ou obrigações previstas na parceria;
- indícios de irregularidades na execução ou na utilização dos recursos públicos;
- outras hipóteses previstas na legislação e no instrumento de parceria.

Licitude

Licitude é a qualidade do que está de acordo com a lei, ou seja, do que é legal e permitido.

Um ato é **lícito** quando respeita as regras da legislação, sem fraude, favorecimento ou outras irregularidades.

No contexto do MROSC, a palavra aparece alterando a Lei nº 8.429/1992 (Lei de Improbidade Administrativa). Indica que é considerado ato de improbidade **frustrar a licitude** de processo licitatório ou de processo seletivo para a celebração de parcerias com entidades sem fins lucrativos, ou dispensá-los indevidamente.

Nesse contexto, **frustrar a licitude** significa praticar atos que impeçam o processo de ocorrer de forma legal, imparcial e de acordo com as regras previstas na legislação.

Livre Acesso

Livre acesso é o **direito** da Administração Pública e dos órgãos de controle de **acessar documentos, informações, instalações e outros elementos da execução da parceria**.

Isso significa que **a OSC deve permitir que esses órgãos acompanhem a execução da parceria, consultem documentos e realizem fiscalizações** sempre que necessário, sem criar obstáculos ou restrições.

Lotado

Estar lotado significa **trabalhar em um órgão ou entidade da Administração Pública**.

Na prática, **a lotação indica em qual órgão ou entidade o agente público exerce suas atividades**.

No contexto do MROSC, o termo é usado para identificar **onde o agente público trabalha**, especialmente em situações que envolvem impedimentos, responsabilidades ou participação em procedimentos relacionados às parcerias.

Por exemplo, se o gestor da parceria estiver lotado em outro órgão da Administração Pública, outro agente público deverá ser indicado para substituí-lo.

M

Manifestação conclusiva das contas

A Manifestação conclusiva das contas é o **ato administrativo** final da Administração Pública no processo de prestação de contas das parcerias.

Nessa manifestação, a autoridade competente decide sobre a **regularidade do uso dos recursos e a execução do objeto pela OSC**.

Na prática, é a **decisão final que encerra a análise das contas** apresentadas pela OSC, levando em consideração:

- o parecer técnico conclusivo,
- os documentos apresentados e a Prestação de contas,
- os relatórios de execução,
- os relatórios de monitoramento e avaliação e visita técnica, e
- a análise de eventuais irregularidades ou inconsistências identificadas durante a execução da parceria.

É por meio dessa manifestação que a Administração Pública avalia formalmente o **resultado da prestação de contas**, podendo, conforme o grau de regularidade da execução e do uso dos recursos públicos, avaliá-la como:

- **regulares**, quando for constatado o cumprimento do objeto, o alcance das metas e a correta aplicação dos recursos públicos;
- **regulares com ressalvas**, quando forem identificadas impropriedades ou faltas de natureza formal que não comprometam a execução do objeto nem o alcance dos resultados da parceria;
- **irregulares**, quando forem constatadas irregularidades na execução da parceria, descumprimento do objeto, não alcance injustificado das metas, dano ao erário ou uso inadequado dos recursos públicos.

A decisão deve ser fundamentada, baseada em elementos técnicos e respeitar o contraditório e a ampla defesa da OSC, que pode apresentar justificativas e recursos administrativos antes da conclusão final.

Caso a decisão seja confirmada, nos casos de irregularidade da prestação de contas, a Administração Pública poderá determinar medidas corretivas, exigir a devolução de recursos e adotar outras providências previstas na legislação, como a aplicação de sanções e penalidades.

Materialização

Materialização é o processo de transformar uma ideia, decisão ou previsão em algo concreto, colocando-a em prática.

Na prática, materializar uma parceria significa realizar as ações e os procedimentos necessários para que ela seja celebrada, executada e acompanhada.

A palavra aparece no MROSC ao indicar que a participação em programas de capacitação não é condição para o exercício de função envolvida na materialização das parcerias previstas na lei.

Isso significa que a pessoa pode atuar na celebração, execução ou acompanhamento de uma parceria mesmo que não tenha participado de programas de capacitação.

Medidas Saneadoras

Medidas saneadoras são ações para corrigir falhas, irregularidades, erros ou falta de informações identificados durante a execução da parceria ou na análise da prestação de contas.

Na prática, elas dão à organização da sociedade civil a oportunidade de corrigir problemas antes que a Administração Pública adote medidas mais graves, como rejeitar a prestação de contas ou aplicar sanções.

No contexto do MROSC, quando a Administração Pública identifica uma situação que pode ser corrigida, ela pode determinar a adoção de medidas saneadoras e conceder um prazo para que a OSC apresente esclarecimentos, envie documentos, corrija procedimentos ou adote outras providências necessárias.

Durante a execução da parceria, se a OSC não cumprir as medidas saneadoras, a Administração Pública poderá, entre outras medidas previstas na Lei nº 13.019/2014, reter as parcelas dos recursos até que a situação seja regularizada.

As medidas saneadoras também podem ser adotadas durante a análise da prestação de contas. Antes de decidir pela aprovação, aprovação com ressalvas ou rejeição das contas, a Administração Pública pode solicitar documentos, esclarecimentos ou outras providências para corrigir as falhas encontradas.

Meio Oficial de Comunicação / de Publicidade

Meio oficial de comunicação ou de publicidade é o canal usado pela Administração Pública para divulgar informações que devem ser tornadas públicas.

Por meio desses canais são publicados atos administrativos, editais, resultados de chamamentos públicos, termos de parceria, extratos, decisões, prestações de contas e outras informações de interesse público.

A divulgação em meios oficiais garante que as informações sejam publicadas de forma confiável, acessível e com validade oficial. Além disso, permite que a sociedade, as organizações interessadas e os órgãos de controle acompanhem a atuação da Administração Pública.

Nas parcerias, a divulgação em meios oficiais é uma forma de dar transparência às informações e cumprir as exigências da Lei nº 13.019/2014.

Os meios oficiais incluem, por exemplo, o **Diário Oficial** e os **sítios eletrônicos oficiais** da Administração Pública, conforme a legislação e as normas de cada ente da Federação.

Meios de Representação

Meios de representação são os canais que a Administração Pública disponibiliza para que qualquer pessoa possa comunicar possíveis irregularidades relacionadas às parcerias.

Na prática, são os canais usados por cidadãos, organizações e outros interessados para informar fatos que mereçam apuração, como o uso irregular de recursos públicos.

O MROSC determina que a Administração Pública divulgue, em seu sítio eletrônico, os meios pelos quais qualquer interessado pode apresentar representação sobre a aplicação irregular dos recursos da parceria.

Essa medida fortalece a transparência, o controle social e a fiscalização das parcerias, permitindo que possíveis irregularidades sejam comunicadas e analisadas pelos órgãos responsáveis.

Meios Públicos de Comunicação por Radiodifusão de Sons e Sons e Imagem

Meios públicos de comunicação por radiodifusão de sons e de sons e imagens são canais oficiais de transmissão de conteúdo em áudio e em áudio e vídeo usados pelo poder público, como rádio e televisão.

São os meios pelos quais a Administração Pública divulga informações, campanhas e também ações desenvolvidas em parceria com OSCs, de forma acessível à população.

No contexto do MROSC, a Administração Pública deve divulgar, conforme regulamento, por meio desses canais, as campanhas e programações feitas pelas OSCs nas parcerias, usando tecnologias e linguagem acessíveis.

Isso reforça o papel do Estado de dar visibilidade às ações realizadas em parceria com a sociedade civil, ampliando o alcance das informações e fortalecendo a transparência.

Membro de Poder

Membros de poder são autoridades dos Poderes Executivo, Legislativo ou Judiciário, de qualquer **ente federado**.

O MROSC cita Membros do Poder Público em três situações:

- para **proibir a celebração de parcerias** com OSCs que tenham entre seus **dirigentes** Membros do Poder Público;
- para **indicar que a lei não se aplica** à transferência de recursos para **organismos internacionais** ou entidades constituídas por Membros de Poder ou do Ministério Público;
- para **esclarecer** que integrantes de conselhos de direitos e de políticas públicas não são Membros de Poder.

O objetivo do MROSC é garantir uma relação mais justa e equilibrada entre a Administração Pública e as OSCs.

Mérito (da proposta)

Mérito da proposta é a avaliação da qualidade, da relevância, da viabilidade e da adequação de uma proposta aos objetivos da parceria e ao interesse público.

Na prática, analisar o mérito significa verificar se a proposta é adequada para executar a parceria e alcançar os resultados esperados, de acordo com os critérios definidos pela Administração Pública.

No contexto do MROSC, a aprovação do mérito da proposta é um dos requisitos para a celebração do termo de colaboração e do termo de fomento. A Administração Pública deve avaliar se a proposta atende ao interesse público, está de acordo com os objetivos da parceria e tem qualidade técnica para ser executada.

Meta

As metas são os **resultados que a parceria pretende alcançar**. Ou seja, elas indicam **quais transformações, efeitos ou produtos a parceria quer gerar** ao final de sua execução.

Elas servem como **referência** para **monitorar e avaliar se** os resultados esperados estão sendo alcançados.

Na prática, as metas **transformam os objetivos da parceria em resultados concretos**, que podem ser **acompanhados, medidos e verificados**.

As metas devem ser definidas no plano de trabalho e são utilizadas como base para o monitoramento, a avaliação e a prestação de contas da parceria.

Como elas impactam diretamente a execução da parceria, é importante que sejam bem elaboradas. Boas metas devem ser:

- **Específicas:** claras e bem definidas.
- **Mensuráveis:** deve ser possível medir o resultado alcançado, por meio de números, indicadores ou percentuais.
- **Alcançáveis:** precisam ser realistas e compatíveis com os recursos disponíveis.
- **Relevantes:** devem ter relação direta com o objetivo da parceria.
- **Temporais:** devem ter prazo definido e serem possíveis de cumprir durante a vigência da parceria.

Por exemplo:

Se o objetivo da parceria é ampliar o acesso de crianças e adolescentes à prática esportiva e às atividades de convivência, uma meta pode ser: “Atender 500 participantes ao longo de 12 meses”.

Metodologia

Metodologia é a forma organizada de realizar uma atividade, avaliar uma proposta ou cumprir uma obrigação, indicando os métodos, critérios e procedimentos que serão utilizados.

A metodologia explica **como algo será feito**. Ela apresenta os caminhos, critérios e procedimentos que serão adotados para alcançar um objetivo ou realizar uma análise.

No contexto do MROSC, a palavra metodologia aparece em diferentes situações. No chamamento público, por exemplo, o edital deve apresentar os critérios de seleção e julgamento das propostas, incluindo, quando houver, a metodologia de pontuação e o peso de cada critério utilizado na avaliação. Nesse caso, a metodologia mostra como as propostas serão analisadas e pontuadas pela Comissão de Seleção.

A expressão também aparece nas cláusulas essenciais dos instrumentos de parceria. A Lei nº 13.019/2014 estabelece que o termo de colaboração, o termo de fomento ou o acordo de cooperação devem definir a forma, a metodologia e os prazos da prestação de contas. Nesse caso, a metodologia indica como a prestação de contas será apresentada e analisada, considerando os procedimentos utilizados para verificar a execução da parceria e o alcance dos resultados.

Fica a dica



Metodologia não é apenas uma descrição das atividades que serão realizadas. Ela explica como uma ação, análise ou procedimento será feito, indicando os critérios e caminhos que serão utilizados para alcançar um resultado.

Minuta

Minuta é a versão preliminar de um documento, preparada para análise, revisão, ajustes e aprovação antes de sua assinatura ou publicação.

Na prática, a minuta é um rascunho do documento definitivo. Ela permite verificar se as informações, as cláusulas e as demais condições estão corretas antes da formalização.

No contexto do MROSC, a minuta é usada em diferentes etapas das parcerias como, por exemplo, a minuta do edital de chamamento público e a minuta do termo de colaboração, do termo de fomento e do acordo de cooperação. Esses documentos permitem que os interessados conheçam antecipadamente as regras da parceria e o conteúdo do instrumento que será celebrado.

Depois das análises e dos ajustes necessários, a minuta dá origem ao documento definitivo, que será assinado pelas partes.

Modalidade

Fica a dica



A minuta não produz efeitos jurídicos por si só. Ela é uma proposta de documento e pode ser alterada até sua aprovação. Os efeitos jurídicos passam a existir somente após a assinatura ou a publicação, quando exigida pela legislação.

Modalidade é a forma prevista na lei para realizar um procedimento, celebrar uma parceria ou executar uma ação, indicando qual regra deve ser aplicada em cada situação.

No MROSC, a palavra **modalidade** pode ser usada, por exemplo para falar do **instrumento de parceria** (termo de colaboração, termo de fomento ou acordo de cooperação).

A modalidade depende das características de cada caso. Quando a proposta parte da Administração Pública e há transferência de recursos financeiros, utiliza-se o **termo de colaboração**. Quando a proposta parte da OSC, utiliza-se o **termo de fomento**. Já o **acordo de cooperação** é usado quando não há transferência de recursos financeiros, exceto nas hipóteses previstas na Lei nº 13.019/2014.

Monitoramento e Avaliação

Após a celebração, inicia-se uma das fases mais importantes da parceria: o **Monitoramento e avaliação**.

Monitoramento e avaliação são os processos utilizados pela Administração Pública para **acompanhar a execução da parceria e verificar se os resultados previstos estão sendo alcançados**.

Eles permitem verificar se as atividades estão sendo realizadas conforme o plano de trabalho, se **as metas estão sendo cumpridas e se os recursos públicos estão sendo utilizados corretamente**.

Esses processos se baseiam no **plano de trabalho, nas metas, indicadores, relatórios de execução e a prestação de contas apresentada pela OSC, e em documentos**, relatórios técnicos (como os de visita técnica), dados e informações que tenham sido gerados durante a parceria, como comunicações, reuniões, análises, entre outros.

Monitorar significa **acompanhar a execução da parceria de forma contínua**, observando se as atividades estão sendo realizadas conforme previsto e se os recursos estão sendo usados corretamente.

- É verificar o **cumprimento do cronograma de atividades e de desembolso**;
- Observar se as **metas estão sendo atingidas no prazo e na forma estabelecida**;
- Analisar documentos comprobatórios e relatórios parciais e finais;
- Estar atento a riscos, falhas e inconformidades para corrigi-los rapidamente.

A **avaliação** é um processo que busca analisar **os resultados e impactos da parceria**, identificando se alcançaram seus objetivos e contribuíram de fato para gerar benefícios, como os recursos foram utilizados, entre outros.

Ou seja, a avaliação vai além de acompanhar atividades: ela busca analisar resultados e impactos da parceria. Não basta saber que a OSC realizou todas as atividades, mas sim verificar se **os objetivos foram alcançados e se o público-alvo foi beneficiado**.

O principal resultado desses processos será o **Relatório de Monitoramento e Avaliação**.

Montante

Montante é o **valor total ou a quantia de algo** em uma certa situação.

Na prática, é usado para indicar o valor total de recursos, despesas, prejuízos ou qualquer outro valor que precise ser somado ou calculado.

No contexto do MROSC, o termo é usado para indicar o valor total dos recursos da parceria, como os recursos repassados à OSC e os valores executados na parceria.

Moralidade

Moralidade é o princípio que exige que a Administração Pública atue com **honestidade, boa-fé e respeito ao interesse público**. Não basta agir dentro da lei — também é preciso agir de forma correta e ética.

Os atos do poder público devem ser **justos e corretos**, evitando favorecimentos, desvios de finalidade ou atitudes que prejudiquem a confiança na gestão pública.

A moralidade orienta todas as etapas da parceria entre a Administração Pública e as OSCs, como a seleção, a celebração, a execução e a prestação de contas. Isso significa que todos os envolvidos devem agir com honestidade, evitando favorecimentos, conflitos de interesse ou uso indevido de recursos públicos.

Fica a dica



A parceria no MROSC não é uma contratação ou licitação. Sua atuação é baseada no alcance de um objetivo e finalidade pública, em colaboração e trabalho conjunto entre a Administração Pública e a OSC.

Mútua Cooperação

Mútua cooperação é a **atuação conjunta entre a Administração Pública e a OSC para alcançar um objetivo de interesse público**.

Na prática, significa que **as duas partes trabalham juntas, cada uma com suas responsabilidades**, para executar a parceria e gerar benefícios para a sociedade.

N

Natureza formal

Natureza formal, no contexto da prestação de contas do MROSC, refere-se a **falhas ou impropriedades relacionadas ao cumprimento de exigências documentais, procedimentais ou formais, sem impacto direto** na execução do objeto da parceria ou no uso dos recursos públicos.

Na prática, são erros ou inconsistências que dizem respeito à forma de comprovação ou registro da execução da parceria, como documentos apresentados de maneira incompleta, pequenas falhas de preenchimento ou ausência de alguma formalidade exigida, mas que não comprometem os resultados alcançados nem geram dano ao erário.

Natureza Permanente

Natureza permanente significa algo feito para **durar** e **ser usado por um longo período**, e não para consumo ou uso imediato.

No contexto do MROSC, o termo aparece na definição de **bens remanescentes**, que são bens de natureza permanente adquiridos com recursos da parceria, necessários para a execução do objeto, que não se anexam ao seu objeto, que não são consumidos durante a execução e continuam existindo após o seu encerramento.

Natureza singular do objeto da parceria

Natureza singular do objeto da parceria é a **característica de um projeto ou atividade** que é muito específico, tornando-o único ou difícil de ser padronizado.

Na prática, significa que o objeto da parceria não é genérico ou repetitivo, mas sim algo que exige uma solução específica, adequada às suas particularidades, ao público atendido e ao contexto em que será executado.

A natureza singular do objeto é um elemento importante principalmente para justificar hipóteses como a **inexigibilidade** de chamamento público (quando não há possibilidade de competição entre OSCs) ou para demonstrar que determinadas parcerias exigem **capacidade técnica específica da organização selecionada**.

Negligentemente (Negligenciar)

Agir negligentemente significa agir com descuido, **falta de atenção ou sem o cuidado necessário** para a situação.

Na prática, acontece quando uma pessoa não segue as medidas necessárias para cumprir suas responsabilidades, mesmo tendo o dever de agir com cuidado.

No contexto do MROSC, o termo aparece como alteração da **Lei nº 8.429/1992**, conhecida como **Lei de Improbidade Administrativa**, que considera ato de **improbidade administrativa** agir com negligência na celebração, na fiscalização ou na análise da prestação de contas das parcerias entre a Administração Pública e entidades privadas.

Nexo/Nexo de Causalidade

Nexo é a ligação, conexão ou relação entre duas coisas, como fatos, ações, resultados ou despesas.

É quando algo está diretamente relacionado a outro.

No contexto do MROSC, o termo aparece em dois momentos diferentes:



No **plano de trabalho**, o nexó é a relação entre o problema que se quer resolver e as atividades, projetos e metas da parceria. Isso significa que as ações propostas devem ser adequadas para enfrentar esse problema.



Na **prestação de contas**, a lei usa a expressão nexó de causalidade para indicar a relação entre os recursos recebidos e as despesas feitas na parceria. Isso significa que deve ser possível identificar que cada gasto está ligado à execução da parceria.

Normas

Normas são regras que orientam e organizam a atuação das pessoas, organizações e da Administração Pública, definindo direitos, deveres, procedimentos e responsabilidades.

As normas indicam o que deve ser feito, o que é permitido e o que não pode ser realizado em determinada situação. Elas podem estar previstas em leis, decretos, regulamentos, resoluções, instruções normativas e outros atos oficiais.

O cumprimento das normas é uma exigência presente em toda a Lei nº 13.019/2014. A celebração, a execução, o monitoramento, a avaliação e a prestação de contas das parcerias devem seguir as normas aplicáveis, tanto as previstas no próprio MROSC quanto outras regras relacionadas ao objeto da parceria.

Essa obrigação também se aplica às OSCs. O MROSC define que, para celebrar parcerias, as OSCs devem possuir **normas de organização interna** que prevejam, entre outros requisitos:



objetivos voltados à promoção de atividades e finalidades de relevância pública e social;



regras sobre a destinação do patrimônio em caso de dissolução da entidade; e



escrituração contábil conforme os princípios fundamentais de contabilidade e as **Normas Brasileiras de Contabilidade**.

Além disso, durante a execução da parceria, as OSCs devem seguir as normas relacionadas ao uso dos recursos públicos, à realização das atividades previstas, à guarda dos documentos comprobatórios, à prestação de contas dos resultados alcançados, entre outros.

Normas Brasileiras de Contabilidade

Normas Brasileiras de Contabilidade são as regras que indicam como a contabilidade deve ser feita no Brasil.

Elas garantem que as informações financeiras de uma organização ou empresa sejam registradas de forma correta, organizada e transparente.

No MROSC, as OSCs devem seguir essas normas para registrar suas receitas, despesas, bens e demais movimentações financeiras.

Isso é importante para dar transparência ao uso dos recursos e facilitar a prestação de contas.

Normas Específicas

Fica a dica



O MROSC estabelece as regras gerais para as parcerias, mas não substitui as normas de cada área de atuação. Por isso, uma parceria na área da saúde, por exemplo, deve cumprir tanto as regras do MROSC quanto as normas do Sistema Único de Saúde (SUS). O mesmo vale para áreas como assistência social, educação, cultura e outras políticas públicas, sempre que houver normas específicas aplicáveis.

As **Normas específicas** são regras que tratam de um assunto ou de uma situação específica, complementando ou detalhando o que está previsto na legislação geral.

Na prática, elas definem procedimentos, requisitos ou critérios para um tema específico e orientam como determinada atividade deve ser realizada.

O MROSC faz referência às normas específicas para indicar que, além das suas regras, as parcerias também devem observar outras leis, decretos, regulamentos e atos normativos que tratem de temas específicos, sempre que forem aplicáveis.

Isso pode ocorrer, por exemplo, em assuntos relacionados à saúde, assistência social, educação, cultura, esporte, patrimônio público, acessibilidade, transparência, proteção de dados e prestação de contas, entre outros que possuem legislação própria.

Além disso, quando a parceria estiver relacionada a uma política pública específica, também devem ser observadas as normas, diretrizes e decisões dos órgãos e das instâncias responsáveis por essa política, como conselhos de políticas públicas e comissões de pactuação, quando houver.

Normas Estatutárias

Normas estatutárias são as regras que estão no estatuto social da Organização da Sociedade Civil (OSC), documento que organiza sua atuação e funcionamento.

Essas regras definem a finalidade da organização, sua forma de administração, as responsabilidades dos dirigentes, as regras de representação, a forma de tomar decisões, entre outras.

Também definem os direitos e deveres dos membros e outras regras necessárias para o funcionamento da OSC.

No MROSC, o termo aparece ao alterar a **Lei nº 9.790/1999**. A lei exige que, além dos objetivos sociais, as normas estatutárias cumpram regras previstas em lei para que a organização possa ser qualificada como **OSCIP**.

Notificação (Notificar)

Notificação é uma comunicação formal usada para informar uma pessoa ou organização sobre uma decisão, obrigação, falha identificada ou providência que deve ser adotada.

Na prática, a notificação dá conhecimento oficial sobre uma situação e pode indicar o que precisa ser feito, quais documentos ou informações devem ser apresentados e qual é o prazo para atendimento.

No contexto do MROSC, a notificação é utilizada pela Administração Pública na relação com as OSCs durante a execução, o acompanhamento e a prestação de contas das parcerias. Ela pode ser usada, por exemplo, para comunicar falhas ou irregularidades, solicitar esclarecimentos, pedir documentos, determinar medidas saneadoras ou informar decisões relacionadas à parceria.

A notificação deve apresentar informações claras sobre a situação identificada, para que a OSC saiba o que aconteceu e quais providências precisa tomar. Quando for necessário corrigir uma situação ou apresentar uma resposta, a Administração Pública deve informar o prazo para cumprimento.

A notificação também ajuda a garantir a transparência dos procedimentos e o direito de manifestação da organização da sociedade civil, especialmente antes da adoção de medidas que possam gerar consequências, como retenção de recursos, rejeição da prestação de contas ou aplicação de sanções.

Nulidade

Nulidade é quando um ato, decisão ou documento não tem validade porque não cumpre uma regra essencial exigida pela lei.

No contexto do MROSC, o termo aparece na **dispensa e na inexigibilidade de chamamento público**. A lei determina que a justificativa para a não realização do chamamento deve ser publicada. Se essa regra não for cumprida, pode acontecer a nulidade do ato de formalização da parceria.

O

Objeto da parceria

O objeto da parceria é **o que a parceria quer realizar**, ou seja, é a **descrição do que será executado pela OSC** para atender a uma necessidade de interesse público.

O objeto deve ser **claro, específico e detalhado**, pois é ele que orienta toda a execução da parceria.

Todas as atividades, metas, despesas e recursos utilizados devem estar diretamente relacionados ao objeto da parceria.

Também serve de base para o monitoramento, a avaliação e a prestação de contas, verificando se as ações executadas contribuíram para o seu alcance.

Fica a dica



Os objetivos sociais não servem apenas para explicar a missão da organização. No MROSC, eles também são usados para verificar se a OSC cumpre os requisitos da lei para celebrar parcerias ou ter acesso a determinados benefícios.

Objeto Social/ Objetivos Sociais

Objeto social e objetivos sociais são as **finalidades** para as quais uma organização foi criada e as **atividades que ela quer realizar**. Essas informações estão no **estatuto** da organização e mostram sua **missão** e sua **área de atuação**.

Esses termos mostram **para que a organização existe, o que ela faz e quais atividades pode praticar**.

No contexto do MROSC, o objeto social e os objetivos sociais são usados para **verificar se a finalidade da OSC é compatível com a parceria que pretende celebrar**.

A lei também usa esses conceitos para definir quem pode ter acesso a certos benefícios e regras especiais.

Para isso, a OSC deve ter, entre seus objetivos sociais, pelo menos uma das finalidades previstas na lei, como assistência social, cultura, educação, saúde, segurança alimentar, proteção do meio ambiente, promoção do voluntariado, desenvolvimento econômico e social, defesa de direitos, cidadania, direitos humanos, democracia, pesquisa e outras atividades de interesse público e social.

Fica a dica



A pergunta central para definir o Objeto da parceria é responder à pergunta: **“O que a parceria vai fazer?”**. Tudo o que for planejado e executado na parceria deverá estar ligado a essa resposta.

Obrigações

As obrigações são os **deveres que a OSC, a Administração Pública e seus atores assumem ao celebrar uma parceria.**

São as **responsabilidades que cada parte precisa cumprir** para que a parceria **funcione corretamente e alcance os resultados previstos.**

Por exemplo: a OSC deve executar o objeto da parceria conforme o plano de trabalho, usar corretamente os recursos recebidos e prestar contas da execução.

Já a Administração Pública deve realizar o acompanhamento e o monitoramento da parceria, efetuar os repasses conforme o cronograma de desembolso e analisar a prestação de contas apresentada.

As obrigações das partes **devem constar no instrumento de parceria**, seja o termo de colaboração ou o termo de fomento.

O art. 42 do MROSC define que o instrumento da parceria deve conter as responsabilidades da OSC e da Administração Pública, deixando claro quais são os deveres de cada parte ao longo da execução, garantindo segurança jurídica e transparência.

Ofício

Ofício é uma expressão utilizada para indicar que determinada ação ou decisão foi tomada por iniciativa da própria Administração Pública, sem necessidade de solicitação o requerimento de outra parte.

No âmbito do MROSC, atos praticados de ofício ocorrem quando um órgão público adota uma medida com base em suas atribuições legais, a fim de garantir o cumprimento da legislação, a regularidade dos procedimentos e o interesse público.

Por exemplo, se a Administração Pública demora para repassar os recursos da parceria, ela pode ampliar o prazo de vigência da parceria por iniciativa própria, para que a organização tenha tempo suficiente para realizar as atividades planejadas.

Oitiva

Oitiva é o ato de ouvir pessoas ou instituições para reunir informações, opiniões ou esclarecimentos sobre um assunto.

Na prática, é uma oportunidade para que as pessoas ou instituições apresentem informações, opiniões ou esclarecimentos antes da tomada de uma decisão.

No contexto do MROSC, a oitiva acontece no **Procedimento de Manifestação de Interesse Social (PMIS)**. Antes de decidir sobre a realização de um chamamento público, a Administração Pública pode ouvir organizações da sociedade civil, conselhos, órgãos públicos, especialistas e outros interessados para reunir informações que ajudem na tomada de decisão.

Omissão / Omissa

Omissão é deixar de fazer algo que deveria ser feito. Já **omissa** é a pessoa, organização ou autoridade que deixou de cumprir esse dever.

Na prática, há omissão quando alguém deixa de fazer o que a lei, o regulamento ou a parceria exige. Isso pode acontecer, por exemplo, quando deixa de prestar uma informação, apresentar um documento ou adotar uma medida necessária.

No contexto do MROSC, a omissão pode ocorrer tanto por parte da Administração Pública quanto da organização da sociedade civil.

A lei usa esse termo em diferentes situações, como deixar de tomar uma medida, não apresentar informações, documentos, prestação de contas ou não se manifestar quando isso é exigido.

Em certos casos, a omissão pode levar à adoção de medidas para corrigir o problema, à verificação de responsabilidades ou à aplicação das sanções previstas na lei.

Por exemplo:

- A OSC deixa de apresentar a prestação de contas.
- O gestor da parceria deixa de comunicar uma irregularidade que identificou.
- A Administração Pública deixa de tomar uma medida prevista na lei ou no termo de parceria.

Fica a dica



No MROSC, nem sempre o problema é fazer algo errado. Em muitos casos, deixar de cumprir uma obrigação também pode gerar consequências. Por exemplo, se a OSC não apresentar a prestação de contas no prazo ou quando ela for exigida, a parceria poderá ser considerada irregular e poderão ser aplicadas sanções e a devolução de valores, quando for o caso.

Ônus

Ônus é um **encargo, responsabilidade ou consequência** que uma pessoa ou organização assume ao fazer uma atividade ou cumprir uma obrigação.

Isso significa que, além dos direitos e benefícios, a pessoa ou organização também assume os custos, os riscos e os demais encargos daquela atividade.

No contexto do MROSC, o termo aparece para deixar claro que a OSC é a **única responsável pela gestão administrativa e financeira dos recursos recebidos**, inclusive pelos custos, riscos e demais responsabilidades dessa gestão.

Isso significa que a OSC é responsável pelos custos, riscos e demais obrigações da execução da parceria, inclusive os relacionados à administração dos recursos e à gestão de pessoal.

Organismos Internacionais

Organismos internacionais são entidades criadas por meio de tratados ou acordos entre países, formadas para atuar em temas de interesse comum no meio internacional.

Na prática, são organizações formadas por Estados de diferentes países para desenvolver ações de cooperação, apoio técnico, financiamento e articulação de políticas em nível global.

No MROSC, os organismos internacionais são tratados de forma específica. A lei não se aplica a pagamentos feitos como anuidades, contribuições ou taxas para esses organismos, nem para entidades formadas obrigatoriamente por membros de Poder, Ministério Público, dirigentes de órgãos públicos ou outras pessoas jurídicas de direito público.

Isso significa que, nessas situações, as regras do MROSC não são aplicadas.

São exemplos:

- Organização das Nações Unidas (ONU)
- Organização Mundial da Saúde (OMS)
- Banco Mundial

Fica a dica



O Código Civil usa a expressão “fins não econômicos” para se referir às associações e fundações. Isso não significa que essas entidades não podem gerar receitas ou praticar atividades econômicas.

Na prática, elas podem vender produtos, prestar serviços, cobrar mensalidades e receber pagamentos por suas atividades, mas os recursos obtidos não podem ser distribuídos entre dirigentes, associados ou terceiros.

Ou seja, a entidade pode ter receitas e até encerrar o ano com saldo positivo.

O que a lei exige é que esses recursos sejam utilizados na própria organização e em suas finalidades institucionais.

Fica a dica



Na atuação em rede, apenas uma OSC celebrante assina e responde pela parceria com a Administração Pública.

Organização Celebrante

A organização celebrante é a **OSC que assina a parceria** com a Administração Pública e é a principal responsável pela sua execução.

É ela quem responde pelo cumprimento das metas, pela realização das atividades, pelo uso correto dos recursos públicos e pela prestação de contas da parceria.

Nos casos de atuação em rede, a organização celebrante também é responsável por coordenar e acompanhar o trabalho das demais **OSCs executantes**.

Para coordenar a atuação em rede e celebrar a parceria com a Administração Pública, a OSC celebrante precisa atender a duas exigências obrigatórias:

- possuir mais de cinco anos de inscrição no CNPJ;
- demonstrar capacidade técnica e operacional para coordenar, supervisionar e orientar as demais organizações participantes.

Organização da Sociedade Civil (OSC)

No MROSC são definidas como **OSC**, Organização da Sociedade Civil:

- **Entidades privadas sem fins lucrativos**, que:

- **não distribuem** lucros, sobras ou patrimônio;
- **aplicam todos os seus recursos nas suas próprias atividades**; e
- atuem em **finalidade de interesse público**.

- **Cooperativas** voltadas para ações sociais, como inclusão, geração de renda e desenvolvimento comunitário;

- **Organizações religiosas** que atuem em ações de interesse público e social, sem fins exclusivamente religiosos ou lucrativos.

Nem toda entidade sem fins lucrativos é automaticamente considerada uma OSC. Para isso, deve-se verificar se a entidade atende aos requisitos da lei e se sua finalidade institucional está de acordo com o MROSC.

Organização da sociedade civil de interesse público - OSCIP

OSCIP é uma **qualificação jurídica** concedida pelo **Ministério da Justiça e Segurança Pública**, por meio da Secretaria Nacional de Justiça, a organizações da sociedade civil que atendem aos requisitos da **Lei nº 9.790/1999**, que especifica e trata das OSCIP e suas parcerias.

É um título que reconhece que a entidade atua em atividades de interesse público e cumpre regras específicas de transparência, governança e prestação de contas.

Para receber essa qualificação, a organização precisa ser uma pessoa jurídica sem fins lucrativos e demonstrar que desenvolve ações em áreas previstas na lei, como assistência social, cultura, educação, saúde, meio ambiente, entre outras.

Após a concessão, a entidade passa a ser reconhecida como OSCIP e pode celebrar **Termo de Parceria** com o poder público.

A OSCIP não é o mesmo que OSC no MROSC: são regimes jurídicos diferentes, com leis e instrumentos próprios.

A OSCIP é uma qualificação concedida pelo governo federal, por meio do Ministério da Justiça e Segurança Pública, e depende do cumprimento de requisitos legais específicos.

Uma OSCIP também pode celebrar parcerias regidas pelo MROSC, utilizando instrumentos como o Termo de Colaboração, o Termo de Fomento e o Acordo de Cooperação. Nesses casos, a OSCIP segue integralmente as regras do MROSC, assim como qualquer outra OSC.

Porém, quando a relação for formalizada por meio de um Termo de Parceria, aplicam-se as regras específicas da Lei das OSCIPs, e não o regime jurídico do MROSC.

Organização executante

A organização executante é a OSC que **participa da execução de parte das atividades de uma parceria** que aconteça em **atuação em rede**.

Na prática, ela desenvolve parte das ações da parceria, trabalhando em conjunto com a organização celebrante.

A organização executante não assina a parceria com a Administração Pública e não responde diretamente perante o poder público. Essa responsabilidade é da organização celebrante.

A organização executante deve realizar as atividades que lhe forem atribuídas e seguir as regras definidas para a execução da parceria.

Sua participação deve estar formalizada por meio de um "Termo de Atuação em rede" e seguir as regras para execução da parceria.

Organização não celebrante

Organização não celebrante é a organização da sociedade civil (OSC) que participa da execução da parceria, mas não assinou o termo de colaboração ou o termo de fomento com a Administração Pública.

Na prática, é uma OSC que atua na execução da parceria por meio da atuação em rede. Ela recebe recursos da organização celebrante, mas não possui vínculo direto com a Administração Pública.

No contexto do MROSC, a atuação em rede permite que a OSC que celebrou a parceria desenvolva o objeto em conjunto com outras organizações. Nesse caso, a organização que assinou o termo é chamada de **organização celebrante**, e as demais são as **organizações não celebrantes**.

Antes de formalizar o termo de atuação em rede, a organização celebrante deve verificar, conforme o regulamento, a regularidade jurídica e fiscal da organização não celebrante. Essa verificação deve ser comprovada na prestação de contas.

Embora participe da execução das atividades, a organização não celebrante não substitui a organização celebrante perante a Administração Pública. A responsabilidade pela execução da parceria, pela correta aplicação dos recursos públicos e pela prestação de contas continua sendo da organização que assinou o termo, sem prejuízo das responsabilidades assumidas pela organização não celebrante no termo de atuação em rede.

Fica a dica



Organização não celebrante não significa organização sem responsabilidade. Ela deve cumprir as obrigações previstas no termo de atuação em rede. Porém, quem mantém a relação jurídica com a Administração Pública e responde pela parceria é a organização celebrante.

Organizações religiosas

O MROSC considera como Organização da Sociedade Civil (OSC) as **organizações religiosas** que **desenvolvem atividades de interesse público e social** e que se dediquem a atividades que **não sejam exclusivamente religiosas**.

Isso significa que elas podem celebrar parcerias quando atuam para além das atividades exclusivamente religiosas, realizando ações voltadas ao atendimento da população.

Um exemplo é uma entidade religiosa que possui um “braço social” formalmente constituído, como uma associação ou fundação ligada à própria instituição, e que executa projetos de assistência social, distribuição de alimentos, apoio a famílias em situação de vulnerabilidade, cursos de capacitação profissional ou outras iniciativas de interesse público.

Nesses casos, a atuação considerada no MROSC é essa parte social da organização, e não as atividades religiosas em si.

Organizações Sociais (OS)

Organização Social (OS) é um **título jurídico** que a Administração Pública pode conceder a uma Organização da Sociedade Civil (OSC), ou seja, a uma entidade privada sem fins lucrativos.

Para receber esse título as OSCs precisam passar por um processo de “qualificação” em que devem atender aos requisitos previstos na lei e possuir regras específicas de organização e governança, como possuir um Conselho de Administração com regras e deveres próprios.

Após serem qualificadas e receberem o título de OS, as entidades podem participar dos processos de chamamento e celebrar **Contratos de Gestão** com a Administração Pública.

Fica a dica



No MROSC, o que permite a participação da organização religiosa como OSC é a sua atuação social. A parceria só pode envolver atividades de interesse público, nunca as atividades religiosas.

Órgão colegiado

Órgão colegiado é um **grupo de pessoas que atua de forma conjunta para analisar, discutir e tomar decisões sobre determinado assunto**.

Na prática, **as decisões não são tomadas por uma única pessoa**, mas pelo conjunto de seus integrantes, de acordo com as competências definidas em lei ou em ato normativo.

No MROSC, alguns exemplos de órgãos colegiados são a **Comissão de Seleção e a Comissão de Monitoramento e Avaliação**, que desempenham funções específicas relacionadas às parcerias.

Órgão Expedidor

Órgão expedidor é a instituição pública que produz, emite e autentica um documento de identificação oficial.

É a informação que mostra qual órgão do governo emitiu aquele documento, como a carteira de identidade (RG) ou a carteira de trabalho. Isso ajuda a confirmar a legitimidade do documento e permite sua verificação em sistemas públicos.

No MROSC, o órgão expedidor aparece na identificação dos dirigentes e representantes das OSCs, junto com outros dados como nome, CPF e endereço. Ele ajuda a garantir a identificação correta das pessoas envolvidas na parceria.

Órgão Gestor

Órgão gestor é o órgão da Administração Pública responsável por coordenar, administrar e acompanhar uma política pública, um programa ou uma parceria, exercendo as competências previstas na legislação.

Na prática, é o órgão que conduz os procedimentos relacionados à sua área de atuação. Entre outras atividades, ele pode planejar, celebrar, acompanhar, monitorar e avaliar as parcerias.

Ou seja, um órgão gestor de uma parceria é aquele com quem a OSC fara a celebração, como por exemplo:

Fica a dica



O órgão expedidor não é o documento em si, mas sim qual instituição emitiu o documento, como "SSP" (Secretaria de Segurança Pública) ou "Detran", dependendo do documento e do estado.

- Secretarias Municipais;
- Subprefeituras
- Secretarias de Estado;
- Ministérios;
- Secretarias Executivas;
- Autarquias;
- Fundações Públicas.

Órgãos de controle

Órgãos de controle são instituições responsáveis por **fiscalizar, acompanhar e avaliar** o uso dos recursos públicos e a atuação da Administração Pública.

Eles verificam **se as leis estão sendo cumpridas, se os recursos estão sendo utilizados corretamente e se as políticas públicas estão atingindo seus objetivos.**

Os órgãos de controle também **atuam na fiscalização das parcerias com OSCs**, especialmente na **análise da legalidade, da regularidade da execução e da prestação de contas.**

O controle das parcerias não é responsabilidade de um único órgão. Ele acontece de forma complementar, envolvendo a própria Administração Pública, os órgãos de fiscalização e a sociedade.

De forma geral, essas formas de controle são organizadas em três categorias:

- **controle interno;**
- **controle externo;**
- **controle social.**

P

Paralisação

Paralisação é a **interrupção temporária ou definitiva da execução de atividades, serviços ou projetos previstos em uma parceria**, o que pode afetar diretamente o atendimento ao interesse público.

Na prática, ela é a interrupção do que estava sendo executado, podendo comprometer a continuidade de serviços essenciais à população e os direitos dos usuários.

No âmbito do MROSC, a paralisação ou o risco de sua ocorrência é **tratado com urgência**, pois **viola o princípio da continuidade do serviço público**, segundo o qual atividades essenciais não devem ser interrompidas.

Nessas situações, a Administração Pública deve agir rapidamente para reduzir danos e garantir a continuidade do serviço, podendo adotar medidas excepcionais, como a assunção direta do objeto ou a celebração emergencial de nova parceria com dispensa de chamamento público, por prazo limitado ao necessário para a realização de novo processo de seleção (até 180 dias).

Parcelamento (de Débitos)

Parcelamento de débitos é o **pagamento de uma dívida em parcelas periódicas, em vez de um único pagamento**.

Na prática, isso significa que o valor total devido é dividido em prestações, com prazos e condições definidos para facilitar a regularização.

No contexto do MROSC, o parcelamento se refere aos **valores que a Organização da Sociedade Civil (OSC) deve devolver aos cofres públicos após a rejeição da prestação de contas**. Nessa situação, a OSC fica, em regra, impedida de celebrar novas parcerias.

No entanto, a legislação prevê uma exceção. Se a dívida estiver devidamente parcelada e as parcelas estiverem sendo pagas regularmente, esse impedimento deixa de ser aplicado, permitindo que a organização volte a firmar novas parcerias.

Parcelas (repasses)

Parcelas (também chamadas de **repasses**) são as transferência de recursos realizada ao longo da parceria, ou seja, é a **parte do valor total dos recursos financeiros da parceria que será pago para a OSC**.

Em vez de receber todo o valor da parceria de uma única vez, a OSC pode receber os recursos em partes, conforme o **cronograma de desembolso** previsto no plano de trabalho e no instrumento de parceria, e que devem conter o **número, o valor e a frequência dos repasses**.

A liberação das parcelas está vinculada ao acompanhamento da execução da parceria e ao cumprimento das condições estabelecidas pela Administração Pública, e da ausência de pendências nas Certidões de regularidade da OSC.

A liberação das parcelas seguintes depende de fatores como a apresentação e a aprovação da prestação de contas parcial referente aos recursos já recebidos.

A Administração Pública também pode **suspender ou reter a liberação** de novas parcelas caso sejam identificadas irregularidades, atrasos na prestação de contas ou descumprimento das obrigações previstas na parceria.

Parcelas de Patrimônio

Parcelas do patrimônio são partes dos **bens, direitos ou recursos** que pertencem a uma organização, como dinheiro, imóveis, equipamentos e outros bens.

No contexto do MROSC, o termo aparece na definição de entidade privada sem fins lucrativos para deixar claro que a organização **não pode distribuir nenhuma parte desse patrimônio** a sócios, associados, conselheiros, diretores, empregados, doadores ou terceiros.

Isso significa que o patrimônio da organização deve ser usado para cumprir seu objeto social e não pode ser dividido entre pessoas ligadas à entidade.

Parceria

Parceria é a relação formal e de mútua cooperação entre a Administração Pública e a OSC, para executar ações de interesse público compartilhado.

Nessa relação, cada parte tem deveres, responsabilidades e obrigações para alcançar um objetivo comum.

A parceria é formalizada por meio de Termos de Colaboração, Termos de Fomento ou Acordos de cooperação, para realização de projetos ou atividades.

Na prática, isso significa que:

- existem deveres e responsabilidades para os dois lados da parceria;
- a relação deve ser legalmente formalizada; e
- há um objetivo público comum.

A parceria é o conceito central do MROSC. Por isso, a lei foi criada para definir as regras que guiam a atuação conjunta entre a Administração Pública e as OSCs.

Fica a dica



O parecer jurídico funciona como uma etapa de verificação da legalidade da parceria. Ele ajuda a garantir que a celebração siga as regras do MROSC e oferece mais segurança jurídica para a Administração Pública e para a OSC.

Parecer Jurídico

O parecer jurídico é a **manifestação técnica** produzida pela **área jurídica** da Administração Pública **antes da celebração da parceria**.

Ele tem a função de **verificar se o processo está de acordo com a legislação e se foram cumpridas as exigências** necessárias para a formalização da parceria.

Essa análise considera, entre outros, a regularidade do processo, a documentação apresentada, a conformidade do instrumento da parceria e o atendimento às regras previstas no MROSC.

Seu papel é analisar a legalidade do processo e apontar eventuais ajustes ou irregularidades que precisam ser corrigidos antes da celebração da parceria.

Fica a dica



A parceria no MROSC é bem diferente de uma contratação ou licitação. Seu objetivo é a atuação conjunta entre Administração Pública e OSC para o alcance dos resultados e geração de benefícios para a população.

Parecer técnico (celebração)

O parecer técnico é a **manifestação feita pela área técnica** da Administração Pública antes da celebração da parceria.

Ele analisa a **possibilidade de execução da parceria e se a proposta apresentada está adequada às necessidades da política pública que será realizada**.

Essa análise considera aspectos como a compatibilidade entre o objeto da parceria e as atividades propostas, a coerência das metas, dos indicadores, dos cronogramas e dos custos previstos no plano de trabalho, além da capacidade da OSC para executar as ações planejadas.

O parecer técnico também verifica se a parceria é adequada para atingir os resultados esperados e se há interesse público na sua celebração.

De acordo com o MROSC, esse parecer deve conter, no mínimo, informações sobre:

- o mérito da proposta, considerando sua relevância e o interesse público envolvido;
- a identidade e a reciprocidade de interesse entre as partes na realização da parceria;
- a viabilidade da execução da parceria;
- a verificação do cronograma de desembolso;
- a descrição dos meios disponíveis para fiscalização, monitoramento e avaliação da parceria;
- a designação da pessoa gestora da parceria;
- a designação da Comissão de Monitoramento e Avaliação, quando aplicável.

Esse parecer serve de **apoio para a decisão da autoridade competente** sobre a formalização da parceria.

Enquanto o parecer jurídico analisa se a parceria está de acordo com a lei, o parecer técnico analisa se ela faz sentido, é viável e está bem planejada para alcançar os resultados esperados.

Parecer técnico conclusivo

Parecer técnico conclusivo é o **documento técnico** feito pela Administração Pública ao final da execução da parceria, com o objetivo de **avaliar** de forma fundamentada os **resultados alcançados, o cumprimento do objeto e a regularidade do uso dos recursos públicos pela OSC**.

O documento, **feito pelo Gestor da parceria**, verifica se o que foi **previsto no plano de trabalho foi de fato executado, se as metas e resultados foram atingidos e se os recursos públicos foram utilizados de forma adequada** e as regras e exigências da lei foram cumpridas.

Esse parecer é construído a partir de diversos documentos e informações sobre a execução da parceria, como:

- o Relatório Técnico de Monitoramento e Avaliação;
- os relatórios e a prestação de contas apresentados pela OSC;
- os indicadores e metas previstos no plano de trabalho;
- o relatório de execução financeira, e extratos da conta bancária específica da parceria;
- os documentos comprobatórios das despesas, quando necessários;
- as visitas técnicas, auditorias e demais registros da parceria.

O parecer deve analisar pontos como o cumprimento do objeto da parceria, a avaliação do alcance das metas e resultados previstos no plano de trabalho, o uso dos recursos públicos, a regularidade da execução física e financeira, e possíveis inconsistências, falhas ou irregularidades que possam ter acontecido.

Após essa análise, o documento deverá avaliar a execução da parceria, **considerando**:

- os resultados alcançados e seus benefícios;
- os **impactos econômicos ou sociais**;
- o grau de satisfação do público-alvo;
- a possibilidade de sustentabilidade das ações após a conclusão do objeto pactuado.

O Parecer técnico conclusivo poderá avaliar as contas da parceria como:

- **aprovada**, quando a parceria foi executada adequadamente;
- **aprovada com ressalvas**, quando houver impropriedades ou falhas formais que não comprometam os resultados alcançados;

- **rejeitada**, quando forem identificadas irregularidades graves, descumprimento do objeto ou uso inadequado dos recursos públicos.

Após a avaliação das contas pela Pessoa Gestora, a **autoridade competente do órgão público** analisará e elaborará a avaliação final da prestação de contas.

Parentes em Linha Colateral

Parentes em linha colateral são familiares que não descendem diretamente uns dos outros, mas têm um ancestral em comum, como irmãos e irmãs, tios e tias, sobrinhos e sobrinhas.

No MROSC, a OSC não pode celebrar parceria quando um de seus dirigentes for parente em linha colateral, até o **segundo grau**, de membro do Poder Público, do Ministério Público ou de dirigente de órgão da Administração Pública da mesma esfera de governo em que a parceria será firmada.

Parentes em Linha Reta

Parentes em linha reta são familiares que descendem uns dos outros ou que têm um ascendente em comum na linha direta, como pais, mães, filhos(as), avós e netos(as).

No MROSC, a OSC não pode celebrar parceria quando um de seus dirigentes for parente em linha reta, até o **segundo grau**, de membro do Poder Público, do Ministério Público ou de dirigente de órgão da Administração Pública da mesma esfera de governo em que a parceria será firmada.

Parentes por Afinidade

Parentes por afinidade são as pessoas que passam a integrar a família em razão do **casamento ou da união estável**. Não há vínculo de sangue, mas um vínculo jurídico-familiar.

São exemplos de parentes por afinidade sogros, sogras, genros, noras, enteados e enteadas.

No MROSC, a OSC não pode celebrar parceria quando um de seus dirigentes for parente por afinidade, até o **segundo grau**, de membro do Poder Público, do Ministério Público ou de dirigente de órgão da Administração Pública da mesma esfera de governo em que a parceria será firmada.

Participações

Participações são **formas de divisão de ganhos ou parcelas do patrimônio entre pessoas ou grupos que possuem vínculo com uma entidade.**

Na prática, esse termo se refere ao repasse de valores entre sócios, associados, diretores ou empregados, como forma de partilha de lucros ou sobras geradas por uma atividade.

No MROSC, as **participações estão inseridas em um contexto de vedação a qualquer forma de distribuição de resultados**, sobras, excedentes operacionais ou parcelas do patrimônio das organizações da sociedade civil.

Isto é, esses valores não podem ser repartidos entre terceiros, devendo ser integralmente aplicados na consecução do objeto da entidade.

Partícipes

Partícipes são as **pessoas, entidades ou instituições que participam oficialmente de uma parceria ou acordo**, assumindo direitos, deveres e responsabilidades definidos no documento que formaliza essa relação.

Na prática, são os envolvidos diretamente na execução do que foi pactuado, devendo cumprir os compromissos assumidos e responder por suas atribuições ao longo de toda a parceria.

Nas parcerias, os **partícipes são a Administração Pública e a Organização da Sociedade Civil (OSC)**, que celebram o termo de colaboração ou de fomento e atuam de forma conjunta na execução, no acompanhamento e na prestação de contas da parceria, cada uma dentro das responsabilidades estabelecidas no instrumento.

Patrimônio Líquido

Patrimônio líquido é a diferença entre **tudo o que a organização possui (bens e direitos)** e **tudo o que ela deve (obrigações e dívidas)**.

Ele representa os **recursos próprios acumulados pela OSC ao longo do tempo**.

Esse valor é calculado por meio das demonstrações contábeis e ajuda a avaliar a capacidade financeira e a sustentabilidade da organização.

O MROSC define que as OSCs não podem distribuir lucros, dividendos, bonificações ou parcelas do seu patrimônio a dirigentes, associados ou terceiros.

Por isso, eventuais sobras financeiras obtidas pela organização não são divididas entre seus integrantes, e são juntadas ao patrimônio da própria OSC para uso na sua manutenção e desenvolvimento de suas finalidades institucionais.

Adicionalmente, em caso de dissolução da OSC, o patrimônio líquido remanescente adquirido com recursos públicos deve ser transferido para outra organização da sociedade civil com objetivos semelhantes.

Penalidade

Penalidade é a **consequência** aplicada pela Administração Pública quando há descumprimento de obrigações previstas na legislação ou nas regras da parceria.

Na prática, é uma medida de **responsabilização** adotada quando são identificadas irregularidades na execução da parceria, como o descumprimento do objeto, o uso inadequado dos recursos públicos ou o não atendimento das obrigações assumidas pela OSC.

As penalidades devem ser aplicadas de forma proporcional à gravidade da irregularidade e sempre por meio do processo da parceria, garantindo o direito ao contraditório e à ampla defesa.

Dependendo da situação e da gravidade da irregularidade, as penalidades podem envolver a aplicação de **sanções administrativas**, a devolução de recursos públicos ou outras medidas.

Fica a dica



"Penalidade" é um termo mais amplo. As sanções administrativas são um tipo de penalidade, mas outras consequências, como a devolução de recursos públicos, também podem decorrer de irregularidades identificadas na parceria.

Pesquisa de Satisfação

Pesquisa de satisfação é um **instrumento utilizado para coletar opiniões, avaliações e percepções de pessoas sobre um serviço, produto ou atendimento recebido**.

Na prática, consiste na aplicação de formulários que permitem identificar o nível de satisfação dos usuários, apontando pontos positivos e aspectos que podem ser melhorados.

No contexto da Administração Pública e do MROSC, a pesquisa de satisfação é utilizada para **avaliar a qualidade dos serviços executados** por meio de parcerias com Organizações da Sociedade Civil (OSC), especialmente quanto à **qualidade e à efetividade** das atividades.

Essas informações auxiliam na análise do cumprimento do objeto da parceria, no aprimoramento da gestão e na melhoria contínua das políticas públicas desenvolvidas por meio dessas parcerias.

Pessoas jurídicas de direito público interno

São os entes e entidades que integram a estrutura do Estado brasileiro e exercem funções públicas em nome do benefício coletivo.

São organizações criadas ou reconhecidas por lei para desempenhar atividades do Poder Público, com autonomia administrativa e responsabilidade própria.

De forma prática, são os próprios entes que compõem o Estado brasileiro e suas entidades vinculadas, com atuação voltada à gestão do interesse público.

Segundo o Código Civil (art. 41), são pessoas jurídicas de direito público interno:

- a União;
- os Estados;
- o Distrito Federal;
- os Municípios;
- as autarquias;
- as demais entidades de caráter público criadas por lei.

Pessoas jurídicas integrantes da administração pública

São as entidades que compõem a estrutura organizacional do Estado, responsáveis pela execução das funções administrativas e pela prestação de serviços públicos.

Na prática, **são as organizações que formam a Administração Pública direta e indireta, atuando em nome do Estado para atender o interesse público.**

No Brasil, essas pessoas jurídicas incluem:

Administração direta: União, Estados, Distrito Federal e Municípios;

Administração indireta: autarquias, fundações públicas, empresas públicas e sociedades de economia mista.

Plano de Trabalho

O **plano de trabalho**, é um dos principais documentos das parcerias.

É a partir dele que a parceria deixa de ser só uma ideia e passa a ser desenhada e estruturada.

Nele são definidos os objetivos e metas da parceria, as atividades a serem executadas, os prazos, os resultados esperados e os indicadores de acompanhamento e avaliação.

Apesar de ser um instrumento de planejamento da parceria, o Plano de trabalho é o principal guia para a execução da parceria.

É o plano de trabalho que organiza a parceria de forma clara e estruturada, unindo planejamento, execução adequada e avaliação dos resultados.

Se mal elaborado, a parceria pode ter sofrido sérios impactos, como dificuldades no alcance e acompanhamento das metas, inconsistências na prestação de contas e até a aplicação de penalidades e sanções.

Por isso, um bom planejamento é essencial para o sucesso da parceria.

O art. 22 do MROSC indica o **conteúdo mínimo** que o plano de trabalho precisa ter:

- **Descrição do objeto** da parceria: **qual problema ou situação a parceria quer atender**, com a demonstração clara da conexão entre o objeto e as atividades, projetos e metas que serão executados para atendê-lo.

- **Metas e atividades**: Devem ser indicadas **quais metas a parceria quer alcançar e quais atividades ou projetos serão realizados** para atingir essas metas. São ligadas aos resultados que a parceria quer produzir.

- **Receitas e despesas**: O plano de trabalho também precisa detalhar todas as receitas e despesas necessárias para a execução das atividades e projetos. Essa descrição pode ser feita pela **Proposta Orçamentária**, documento que detalha todos os custos da parceria, indicando como serão utilizados, garantindo que cada atividade prevista esteja custeada, garantindo transparência, planejamento e controle da execução financeira.

- **Execução das atividades**: Deve ser detalhado **como as atividades e projetos da parceria serão executados** na prática e **como as metas serão alcançadas**, ou seja, o que será feito para atingir os resultados esperados. Isso pode ser feito apresentando a metodologia, a organização das ações, os procedimentos aplicados e o planejamento de execução da parceria.

- **Indicadores de monitoramento e avaliação dos resultados**: O plano de trabalho **deve definir como será feita a conferência do alcance das metas da parceria**.

Para isso, devem ser indicados critérios, indicadores e formas de acompanhamento que permitam avaliar, de forma objetiva, se os resultados previstos foram alcançados.

Na prática, é necessário indicar **como a execução será medida e comprovada**

Poder Público (Administração Pública)

Poder Público é o **conjunto de órgãos e entidades do Estado responsáveis por administrar os interesses coletivos e executar as políticas públicas**, atuando em nome da sociedade.

Na prática, refere-se às instituições que exercem funções de gestão, regulação, fiscalização e prestação de serviços públicos, tomando decisões e praticando atos administrativos para **atender ao interesse público**.

No contexto do MROSC, o **Poder Público corresponde à Administração Pública** que celebra, acompanha, fiscaliza e avalia as parcerias com as Organizações da Sociedade Civil (OSC), sendo responsável por garantir a correta aplicação dos recursos públicos e o cumprimento das finalidades previstas nos instrumentos de parceria.

Poderes de Administração, Gestão ou Controle

Poderes de administração, gestão ou controle são os **poderes de dirigir, administrar, gerir ou supervisionar uma organização ou estrutura administrativa**.

Na prática, envolvem a capacidade de **tomar decisões, acompanhar sua execução e representar** a organização em atos administrativos, como a assinatura de termos de parceria.

No contexto do MROSC, esses poderes ajudam a identificar quem é considerado **dirigente** da OSC, ou seja, a pessoa que tem a responsabilidade formal pela administração, gestão ou controle da organização e que pode assinar termos de parceria com a Administração Pública.

Prepostos

Prepostos são **pessoas autorizadas a agir em nome de outra pessoa ou de uma organização**.

Na prática, são pessoas indicadas para representar a **OSC** ou um de seus dirigentes e praticar certas atividades em seu nome.

No contexto do MROSC, o termo aparece quando a lei trata da atuação dos **dirigentes das OSCs**. Nesses casos, eles podem agir diretamente ou por meio de prepostos, conforme as regras da parceria e da legislação.

Prerrogativa

Prerrogativa é um poder ou direito que a lei dá a uma pessoa ou órgão para exercer uma função ou tomar certas decisões.

Na prática, é a possibilidade de agir, dentro dos limites da lei, para cumprir as responsabilidades do seu cargo ou função.

No contexto do MROSC, as prerrogativas são, principalmente, da Administração Pública, como selecionar propostas, acompanhar e fiscalizar a execução da parceria, solicitar informações, aprovar documentos, analisar a prestação de contas e adotar as ações necessárias para garantir o cumprimento dos objetivos da parceria.

Prescrição (prescrever)

Prescrição é a perda do direito de cobrar ou exigir algo porque o prazo previsto em lei já passou.

Na prática, acontece quando um direito não é exercido dentro do prazo legal. Depois desse prazo, ele não pode mais ser cobrado, mesmo que o fato que o originou continue existindo.

No contexto do MROSC, a prescrição está relacionada aos prazos para responsabilizar pessoas e OSCs e cobrar valores originados da execução das parcerias, como nos casos de irregularidades ou de dano ao erário.

Prestação de contas

A **prestação de contas** é o **processo** por meio do qual a OSC **comprova** para a Administração Pública que executou a parceria de acordo com o plano de trabalho aprovado, utilizando corretamente os recursos recebidos e atingindo os objetivos propostos.

Essa etapa da parceria é caracterizada por ser uma **via de mão dupla**, composta por **duas etapas complementares**:

- ➔ **A primeira é realizada pela OSC**, que presta contas e apresenta seus relatórios, comprovantes e demonstrativos para comprovar a execução das atividades e a aplicação dos recursos;
- ➔ **A segunda cabe à Administração Pública**, que analisa esses documentos, verifica se as metas foram cumpridas e emite seu parecer sobre a regularidade da parceria.

Ela é um instrumento de **transparência, controle e legitimidade** das parcerias e tem como objetivo **dar visibilidade e comprovação tanto à execução técnica quanto à execução financeira da parceria**.

Na execução técnica, a OSC demonstra as atividades realizadas, o público atendido, as metas alcançadas e os resultados obtidos. Já na **execução financeira**, comprova como os recursos públicos foram utilizados e sua relação direta com as metas e atividades previstas no plano de trabalho.

Fica a dica



A prescrição não apaga o fato. Ela apenas impede que ele seja cobrado depois do prazo previsto em lei.

No MROSC, a prestação de contas e sua análise devem priorizar a **verificação do cumprimento dos objetivos e das metas da parceria**, e não apenas a conferência formal de documentos financeiros. Isso significa que, mais importante do que verificar se todas as notas fiscais estão em ordem, é avaliar se o **objeto da parceria foi efetivamente entregue e se os resultados pactuados chegaram aos beneficiários**.

Isso não significa que a análise financeira seja dispensável ou menos importante. É por meio dela que se verifica se as despesas foram corretamente executadas, se possuem relação direta com as atividades e metas da parceria e se houve qualquer irregularidade ou utilização inadequada dos recursos públicos.

Apresentar e prestar contas é uma obrigação da OSC parceira.

A não apresentação da prestação de contas pode gerar consequências como glosas, retenção de parcelas de repasse, julgamento irregular das contas e até a aplicação de sanções e penalidades administrativas.

A prestação de contas é construída ao longo de toda a execução da parceria e ocorre formalmente em dois momentos:

- ➡ **prestação de contas parcial:** realizada durante a execução da parceria, sempre que houver previsão de repasses em parcelas subsequentes;
- ➡ **prestação de contas final:** apresentada ao término da vigência da parceria, abrangendo toda a execução do plano de trabalho, tanto sob o aspecto técnico quanto financeiro.

Em linhas gerais, a OSC deverá demonstrar:

- ➡ a execução das atividades previstas no plano de trabalho;
- ➡ o alcance dos objetivos e das metas da parceria;
- ➡ a utilização dos recursos públicos;
- ➡ as justificativas e demais informações necessárias sobre a execução da parceria.

Para essa comprovação, os principais documentos apresentados são:

- ➡ Relatório De Execução Do Objeto
- ➡ Extratos da conta específica
- ➡ Relatório De Execução Financeira, quando exigido

A prestação de contas passa por diferentes etapas, que incluem a apresentação das informações pela OSC, a análise técnica realizada pela Pessoa Gestora e, por fim, o julgamento pela autoridade competente da Administração Pública.

No Parecer Técnico Conclusivo elaborado pela Pessoa Gestora, a prestação de contas poderá ser avaliada como:

- **aprovada**, quando a parceria foi executada adequadamente;
- **aprovada com ressalvas**, quando forem identificadas impropriedades ou falhas formais que não comprometam os resultados alcançados;
- **rejeitada**, quando forem verificadas irregularidades graves, descumprimento do objeto ou utilização inadequada dos recursos públicos.

Com base nessa análise, a autoridade competente realizará o julgamento das contas, que poderão ser consideradas:

- **regulares**, quando for constatado o cumprimento do objeto, o alcance das metas e a correta aplicação dos recursos públicos;
- **regulares com ressalvas**, quando forem identificadas impropriedades ou faltas de natureza formal que não comprometam a execução do objeto nem os resultados da parceria;
- **irregulares**, quando forem constatadas irregularidades na execução, descumprimento injustificado das metas, dano ao erário ou uso inadequado dos recursos públicos.

Caso sejam identificadas irregularidades, a Administração Pública poderá solicitar esclarecimentos, determinar medidas corretivas, exigir a devolução de recursos e adotar outras providências previstas na legislação, inclusive a aplicação de sanções e penalidades administrativas.

Prestação de contas - aprovação

A aprovação da prestação de contas é o **resultado da análise** realizada pela Pessoa Gestora, indicando que **a parceria foi executada adequadamente e que não foram identificadas irregularidades que comprometam sua execução**.

Significa que a OSC demonstrou o **cumprimento do objeto, o alcance das metas e o uso correto dos recursos públicos**, de acordo com o plano de trabalho e as regras da parceria.

Essa avaliação é registrada pela Pessoa Gestora no **Parecer Técnico Conclusivo**, que servirá de base para o julgamento das contas pela autoridade competente da Administração Pública.

A aprovação da prestação de contas pela Pessoa Gestora não encerra o processo. A decisão final cabe à autoridade competente, que fará o julgamento das contas como regulares, regulares com ressalvas ou irregulares.

Prestação de contas - aprovação com ressalvas

A **aprovação com ressalvas** é o resultado da análise realizada pela Pessoa Gestora quando são identificadas impropriedades ou falhas, mas que não comprometem a execução do objeto, o alcance das metas nem a correta aplicação dos recursos públicos.

Significa que a parceria foi executada de forma **satisfatória**, mas foram **identificados pontos que merecem registro e atenção para evitar que se repitam em futuras parcerias**.

Essas ressalvas geralmente estão relacionadas a **falhas formais, administrativas ou de organização documental**, que **não causaram prejuízo à execução da parceria nem ao interesse público**.

A aprovação com ressalvas **não** significa que a parceria foi irregular.

Significa que a execução foi considerada adequada, mas que houve falhas que precisam ser registradas e corrigidas para evitar sua repetição.

Essa conclusão é registrada no **Parecer Técnico Conclusivo** elaborado pela Pessoa Gestora e servirá de base para o julgamento das contas pela autoridade competente da Administração Pública.

Prestação de contas - irregulares

Prestação de contas irregulares é o resultado do julgamento realizado pela autoridade competente da Administração Pública que ocorre quando a OSC não comprova de forma adequada a execução do objeto da parceria ou o uso correto dos recursos públicos.

Na prática, significa que a análise feita pela Administração Pública identificou **problemas relevantes na execução da parceria**, como não cumprimento do objeto, não comprovação das despesas, uso indevido de recursos ou descumprimento das metas e obrigações previstas no plano de trabalho.

A prestação de contas é considerada irregular quando **as falhas identificadas são graves** o suficiente para comprometer a execução da parceria ou o uso dos recursos públicos, podendo gerar dano ou prejuízo ao erário e a não entrega dos resultados pactuados.

Essa avaliação acontece após a análise técnica (manifestação conclusiva por meio do Parecer Técnico conclusivo) realizada pelo gestor da parceria.

De acordo com o art. 72 do MROSC, as prestações de contas podem ser avaliadas como irregulares quando:

- a OSC não apresentar a prestação de contas
- houver descumprimento injustificado dos objetivos e metas da parceria
- houver dano ao erário decorrente de ato de gestão ilegítimo ou antieconômico;
houver desfalque ou desvio de dinheiro, bens ou valores públicos.

Dessa decisão, é garantido à OSC o direito ao **contraditório e à ampla defesa permitindo** a apresentação de justificativas, documentos e recursos administrativos antes da consolidação da decisão final.

Como consequências da avaliação da prestação de contas como irregular, conforme a gravidade do caso, pode ser determinada a obrigação de devolução dos valores indevidos ou não comprovados, além da aplicação de sanções e penalidades administrativas

Prestação de contas - regulares

Prestação de contas regulares é o resultado do **julgamento** realizado pela **autoridade competente** da Administração Pública quando fica comprovado que a parceria foi **executada corretamente**.

Significa que a OSC cumpriu o objeto da parceria, alcançou as metas previstas e utilizou corretamente os recursos públicos recebidos.

Isso quer dizer que a parceria teve as **contas aprovadas** e foi executada de forma **satisfatória**, tanto do ponto de vista dos resultados alcançados quanto da correta aplicação dos recursos públicos.

Essa avaliação acontece após a análise técnica (manifestação conclusiva por meio do Parecer Técnico conclusivo) realizada pela Pessoa Gestora e demonstra que não foram identificadas irregularidades que comprometam a execução da parceria ou a correta utilização dos recursos públicos.

A classificação como regular representa a conclusão mais favorável da prestação de contas e indica que a parceria atingiu seus objetivos de acordo com o que foi pactuado.

Prestação de contas - regulares com ressalvas

Prestação de contas regulares com ressalvas é o resultado do julgamento realizado pela autoridade competente da Administração Pública quando são identificadas impropriedades ou falhas, mas que não comprometem a execução do objeto, o alcance das metas nem o uso correto dos recursos públicos.

Significa que a parceria foi executada adequadamente, porém foram identificados pontos que merecem registro e que devem ser corrigidos para evitar sua repetição em futuras parcerias.

Essas ressalvas geralmente estão relacionadas a falhas formais, administrativas ou documentais, que não causaram prejuízo ao interesse público nem impediram o alcance dos resultados previstos.

Contas regulares com ressalvas não significam que a parceria foi irregular. Significam que ela atingiu seus objetivos, mas houve falhas que precisam ser registradas e melhoradas.

Esse julgamento ocorre após a análise técnica realizada pela Pessoa Gestora e representa a decisão final da autoridade competente sobre a prestação de contas.

Prestação de contas - rejeição

A rejeição da prestação de contas é o resultado da análise realizada pela Pessoa Gestora quando são identificadas irregularidades graves que comprometem a execução da parceria, o cumprimento do objeto, o alcance das metas ou o uso correto dos recursos públicos.

Significa que a OSC não conseguiu demonstrar adequadamente a execução da parceria ou que foram constatadas falhas relevantes no uso dos recursos recebidos.

A rejeição pode ocorrer, por exemplo, em casos de descumprimento injustificado do objeto da parceria, não alcance das metas, ausência de comprovação da execução das atividades, não apresentação da prestação de contas, uso indevido dos recursos públicos ou dano ao erário.

Essa conclusão é registrada no Parecer Técnico Conclusivo elaborado pela Pessoa Gestora e servirá de base para o julgamento das contas pela autoridade competente da Administração Pública.

A rejeição da prestação de contas pode gerar a adoção de medidas corretivas, a devolução de recursos públicos e a aplicação de sanções e penalidades administrativas, quando aplicáveis.

Princípios Fundamentais de Contabilidade

Princípios fundamentais de contabilidade são as regras que orientam o registro e a organização das informações contábeis de uma entidade.

Esses princípios mostram como registrar receitas, despesas, bens, direitos e obrigações, para que as informações financeiras representem a realidade da OSC de forma correta e transparente.

O MROSC determina que a OSC registre suas movimentações financeiras de acordo com as regras básicas da contabilidade e com as **Normas Brasileiras de Contabilidade (NBC)**.

Isso significa que a OSC deve manter sua contabilidade organizada e padronizada, registrando corretamente todas as receitas, despesas e demais movimentações, relacionadas ou não às parcerias.

Probidade administrativa

Probidade administrativa significa **agir com honestidade, ética e responsabilidade** no exercício de funções públicas e na gestão de recursos públicos.

É o dever de atuar de forma correta, respeitando a lei e o interesse público.

O tema é tratado principalmente pela **Lei nº 8.429/1992**, conhecida como Lei de Improbidade Administrativa, que prevê punições para atos de irregularidades ou que causem prejuízos à Administração Pública.

Procedimento de Manifestação de Interesse Social (PMIS)

O PMIS é um instrumento do MROSC que funciona como um canal de participação social, permitindo que a sociedade apresente propostas, ideias ou demandas de interesse público para que a Administração Pública avalie a possibilidade de transformá-las em ações, políticas públicas ou parcerias.

Na prática, qualquer interessado pode apresentar uma proposta indicando uma necessidade da sociedade e sugerindo uma possível solução.

Exemplo: uma OSC identifica a necessidade de ações culturais em uma região e apresenta uma proposta ao poder público. A Administração Pública analisa essa demanda e, se entender que ela é pertinente, pode utilizá-la como base para a abertura de um chamamento público.

O art. 19 do MROSC define as informações mínimas que a proposta deve conter, como:

- identificação de quem está apresentando a proposta;
- o interesse público envolvido;
- e, sempre que possível, informações sobre o objeto proposto, sua viabilidade, custos, benefícios e prazo de execução.

Essas informações são importantes para que a Administração Pública consiga avaliar a relevância da proposta e a possibilidade de sua execução.

Importante: o PMIS não garante a realização de parceria nem a abertura de chamamento público. Ele atua como uma forma de participação social e apoio à construção de políticas públicas.

Caso a proposta gere um chamamento, quem a apresentou deve participar nas mesmas condições de concorrência do certame.

Fica a dica



O PMIS não é uma etapa obrigatória do MROSC e não pode ser exigido como condição para a realização de chamamento público ou celebração de parceria. Ele é um instrumento de participação social que ajuda a Administração Pública a identificar demandas da sociedade.

Processar (chamamentos públicos)

Processar o chamamento público é **conduzir todas as etapas do procedimento** de chamamento para a seleção de organizações da sociedade civil para o braço de parcerias com a Administração Pública.

Significa **organizar, instruir e dar andamento ao processo desde a publicação do edital até a seleção da OSC e a homologação do resultado**.

O processamento do chamamento público envolve um conjunto de atos formais realizados pela Administração Pública, como:

- publicação do edital de chamamento público;
- recebimento e análise das propostas apresentadas pelas OSCs;
- verificação do atendimento aos requisitos do edital e da legislação;
- atuação da comissão de seleção, que avalia e classifica as propostas;
- julgamento e definição da proposta mais adequada ao interesse público; fase recursal, com análise de eventuais recursos apresentados pelas OSCs;
- homologação e divulgação do resultado final.

Processar o chamamento público não é apenas publicar um edital. É **conduzir todo o procedimento de seleção das OSCs de forma estruturada, transparente e conforme as regras do MROSC**.

Programação orçamentária

A **programação orçamentária** é o instrumento de **planejamento que organiza como os recursos públicos serão distribuídos e utilizados ao longo do exercício financeiro**.

Na prática, ela **define quanto será destinado** a cada área, programa ou ação do governo, de acordo com as prioridades estabelecidas na **Lei Orçamentária Anual (LOA)**.

A LOA é a lei que autoriza as despesas do poder público para um determinado ano e dá base legal para a execução do orçamento. A partir dela, a programação orçamentária detalha a distribuição dos recursos entre as diferentes ações e políticas públicas.

Dentro dessa programação, são definidas as dotações orçamentárias, que são os códigos específicos que autorizam a realização de cada despesa.

Assim, a programação orçamentária organiza o orçamento como um todo, enquanto a dotação orçamentária identifica exatamente de onde sairão os recursos para cada gasto.

Fica a dica



A LOA autoriza o orçamento, a programação orçamentária organiza sua distribuição e a dotação orçamentária indica, de forma específica, o recurso que será utilizado em cada despesa.

Projeto

Projeto é um conjunto de ações planejadas para alcançar um objetivo específico dentro de um período determinado.

Diferentemente das atividades, que acontecem de forma contínua ou permanente, os projetos têm início, meio e fim definidos.

Ao final da parceria, espera-se que o projeto tenha criado um resultado ou benefício concreto que atenda aos objetivos da Administração Pública e da OSC. Ou seja: o projeto é criado para atender um problema em um prazo definido. Na prática, os projetos podem incluir cursos, capacitações, eventos culturais, atividades esportivas, campanhas de conscientização e outras ações que tenham um objetivo específico e uma data para começar e terminar.

Promessa de Transferência

Promessa de transferência, é o **compromisso de transferir** para a Administração Pública a **propriedade de bens** em uma situação futura prevista em lei.

Na prática, acontece quando a OSC compra equipamentos ou materiais permanentes com recursos da parceria e assume o compromisso de que, **se a organização for extinta, esses bens serão transferidos ao poder público**.

Isso faz com que os bens permanentes comprados com recursos da parceria tenham destinação pública adequada, evitando sua perda ou uso indevido em caso de encerramento da OSC.

Proposta

Proposta é o documento apresentado pela OSC no chamamento público, no qual ela demonstra **como pretende executar a parceria**.

A proposta é a **apresentação inicial da parceria**, contendo a descrição do objeto, das atividades, das metas e da forma de execução.

É por meio da proposta que a Administração Pública avalia a adequação da organização ao objeto do edital, sua capacidade de execução e o atendimento ao interesse público.

Ela faz parte da fase de seleção do chamamento e mesmo que uma OSC tenha a melhor proposta, ela ainda precisará atender todos os requisitos e obrigações para a celebração da parceria.

Fica a dica



Os projetos são esforços temporários que possuem início, meio e fim definidos.

Uma forma simples de diferenciar projeto e atividade é observar a duração da ação.

Se possui início e fim definidos, trata-se de um projeto.

Se acontece de forma contínua ou permanente, trata-se de uma atividade.

Atenção! A proposta apresentada no chamamento é diferente da proposta apresentada no **PMIS (Procedimento de Manifestação de Interesse Social)**, que tem outra finalidade e segue regras próprias.

A proposta do chamamento público serve para disputar a celebração da parceria.

Já a proposta do PMIS serve para sugerir ideias à Administração Pública, podendo ou não gerar um chamamento público depois.

Prorrogação (Prorrogar)

Prorrogar significa **prolongar o prazo de algo previamente estabelecido**.

Na prática, é quando se amplia o tempo previsto para a realização de uma atividade ou o cumprimento de uma obrigação, permitindo que ela continue válida por um período adicional.

A prorrogação no MROSC pode se referir à extensão da vigência de uma parceria ou de prazos relacionados à execução do objeto, desde que haja previsão legal e justificativa adequada, conforme as regras estabelecidas no instrumento da parceria.

Fica a dica



Uma das cláusulas essenciais de um termo de colaboração, fomento ou acordo de cooperação é a descrição das hipóteses de prorrogação. Ou seja, caso as situações apresentadas sejam cumpridas, o aumento da vigência da parceria pode ser justificado.

Atenção!

A lei traz no Art. 52 uma situação improrrogável, ou seja, em que o prazo não pode ser estendido: a devolução dos saldos remanescentes ao fim da parceria.

Protocolo

Protocolo é o registro oficial de que um documento, pedido ou manifestação foi entregue à Administração Pública, com a indicação da data em que isso aconteceu.

O protocolo funciona como uma **confirmação de entrega**. Ele mostra que o órgão recebeu o documento e a partir de quando ele deve ser analisado, inclusive para contagem de prazos.

É importante porque marca o momento oficial de entrega de documentos e solicitações, como prestação de contas, recursos e comunicações relacionadas à parceria. Ele ajuda a Administração Pública a **organizar os prazos e controlar a ordem de recebimento das informações** enviadas pelas OSCs.

O protocolo é o que comprova quando um documento foi apresentado e permite iniciar a contagem dos prazos. Sem ele, não é possível comprovar a data de entrega nem controlar os prazos legais.

Publicidade

Publicidade é o princípio que determina que os atos da Administração Pública devem ser **divulgados e acessíveis** ao público, garantindo **transparência** e permitindo o **controle** pela sociedade.

Isso quer dizer que as ações do poder público não podem ser escondidas. Elas devem ser publicadas em meios oficiais, como diários oficiais, sites e portais da transparência, para que qualquer pessoa possa conhecer e acompanhar o que está sendo feito.

No MROSC, a publicidade garante que as **informações sobre as parcerias** entre a Administração Pública e as organizações da sociedade civil sejam **divulgadas de forma clara e acessível**. Isso inclui editais, instrumentos de parceria, execução e prestação de contas.

R

Racionalização (de procedimento)

Racionalização é a **organização e simplificação de processos com o objetivo de torná-los mais eficientes, claros e menos burocráticos, sem comprometer a qualidade ou o cumprimento das normas.**

Na prática, significa adotar medidas que reduzam etapas desnecessárias, evitem retrabalho e melhorem o fluxo das atividades, facilitando a execução e o controle dos processos.

No MROSC, a racionalização de procedimentos é uma **obrigação da Administração Pública** que busca simplificar e tornar mais eficiente os processos relacionados às parcerias com as Organizações da Sociedade Civil (OSCs), garantindo **maior agilidade na gestão**, sem deixar de observar as exigências legais e a adequação dos recursos públicos.

Reabilitação

Reabilitação é o **processo pelo qual uma pessoa ou organização recupera sua regularidade para exercer determinadas atividades, após ter sofrido restrições ou sanções.**

Ou seja, depois de cumprir as exigências ou corrigir as situações que levaram à restrição, a parte interessada volta a estar habilitada a atuar normalmente, conforme as regras aplicáveis.

No âmbito do MROSC, a reabilitação ocorre quando a **Organização da Sociedade Civil (OSC)** busca **recuperar sua habilitação após ter sido penalizada**, o que exige o cumprimento de requisitos legais, como o ressarcimento dos prejuízos causados à Administração Pública e a observância do prazo mínimo previsto após a aplicação da sanção.

Esse **procedimento é analisado e concedido pela mesma autoridade que aplicou a penalidade**, mediante a verificação do atendimento dessas condições, permitindo que a OSC volte a estar apta a participar de chamamentos públicos ou a celebrar parceria com a Administração Pública.

Receita Bruta

Receita bruta é o total de dinheiro que uma organização, instituição ou empresa recebe em um período, antes de descontar despesas, impostos ou outros gastos. Na prática, é tudo o que é recebido, sem considerar os descontos e despesas depois.

No contexto do MROSC, a expressão aparece na alteração da **Lei nº 9.532/1997**, que usa a receita bruta como um dos critérios para a aplicação de regras tributárias às OSCs.

Reconsiderada (decisão)

Reconsiderada é a **característica atribuída à decisão que é reavaliada pela própria autoridade que a proferiu**, a partir de novo pedido, análise de argumentos ou identificação de possível erro.

Na prática, significa que a autoridade responsável reexamina o caso e pode manter, alterar ou substituir a decisão anteriormente tomada, caso identifique necessidade de ajuste.

Dessa forma, a reconsideração ocorre quando a **própria autoridade volta a analisar seu posicionamento, sem necessidade de encaminhamento imediato a outra instância**.

Recurso administrativo (defesa)

Recurso administrativo é o meio pelo qual uma OSC (ou qualquer interessado) solicita à Administração Pública a **revisão de uma decisão que foi desfavorável** no âmbito de um processo administrativo.

É a possibilidade de “recorrer”, de pedir a revisão, dentro do próprio órgão público, pedindo que uma **decisão seja reavaliada por outra autoridade ou instância administrativa**, antes de qualquer discussão judicial.

No contexto do MROSC, o recurso administrativo está diretamente ligado ao **direito de defesa**, garantindo o **contraditório e a ampla defesa** em situações como julgamento de prestação de contas, aplicação de sanções ou decisões que afetem a execução da parceria.

A OSC pode apresentar seu recurso para contestar apontamentos, apresentar documentos, justificar condutas ou demonstrar a regularidade da execução da parceria.

A Administração Pública deve analisar esse recurso e decidir de forma fundamentada, podendo manter, reformar ou anular a decisão anterior.

Recurso com efeito suspensivo

Recurso com efeito suspensivo é o meio de impugnação administrativa que permite a revisão de uma decisão e impede que seus efeitos sejam aplicados imediatamente até que o recurso seja analisado e decidido.

Significa que a decisão contestada “fica paralisada” enquanto o recurso não é julgado, evitando que ela produza efeitos que possam prejudicar a OSC antes da análise final da Administração Pública.

No contexto do MROSC, o recurso com efeito suspensivo pode acontecer em diferentes fases da parceria, especialmente em decisões administrativas que possam gerar prejuízos à OSC, como:

- julgamento da prestação de contas;
- aplicação de sanções administrativas;
- decisões que impliquem rejeição de atos ou responsabilização da entidade.

Quando o recurso tem efeito suspensivo, a decisão administrativa não produz efeitos imediatos até o julgamento do recurso, preservando a

Fica a dica



Tanto o dinheiro repassado para a OSC quanto os rendimentos gerados devem ser usados exclusivamente na execução das atividades previstas e no alcance dos objetivos da parceria.

Todos os gastos pagos com esses recursos precisam ser comprovados por meio de documentos e apresentados na prestação de contas, permitindo verificar como o dinheiro foi usado, com o que e para quem foi transferido.

Recurso Público

No MROSC, os recursos públicos são os valores repassados pela Administração Pública às OSCs para a execução de uma parceria.

Esses valores só podem ser utilizados nas atividades previstas no plano de trabalho e devem ser comprovados na prestação de contas.

Recursos Financeiros envolvidos na parceria

Recursos financeiros envolvidos na parceria são os **valores utilizados para executar as atividades, metas e ações previstas no plano de trabalho**.

São repassados pela Administração Pública, devem ser utilizados nas despesas relacionadas à parceria e seguir as regras previstas no MROSC e no instrumento celebrado.

Saiba mais em **recurso público**.

Regime Jurídico

Regime jurídico é o **conjunto de regras, direitos, deveres e procedimentos que disciplinam uma determinada relação ou atividade.**

Ele define **quais normas devem ser seguidas, quais instrumentos podem ser utilizados e quais são as responsabilidades das partes envolvidas.**

No contexto das parcerias, existem diferentes regimes jurídicos, cada um com sua própria legislação e suas regras específicas.

Por exemplo:

- o MROSC (Lei nº 13.019/2014) regula as parcerias celebradas com OSCs por meio do termo de colaboração, do termo de fomento e do acordo de cooperação;
- a Lei nº 9.790/1999 regula as OSCIPs, que celebram termo de parceria;
- a Lei nº 9.637/1998 regula as Organizações Sociais (OS), que celebram contrato de gestão.

Cada regime jurídico define regras próprias sobre seleção, execução, monitoramento, prestação de contas e responsabilidades das partes.

Regulamento (decreto)

Regulamento é o conjunto de regras editadas pela Administração Pública para detalhar como uma lei será aplicada na prática.

Na maioria das vezes, esse regulamento é publicado por meio de um decreto.

Enquanto a lei define as regras gerais, ou seja, **o que deve ser feito, o decreto** regulamenta procedimentos, define responsabilidades, organiza etapas e esclarece como essas regras devem ser executadas, ou seja, **como será feito.**

No contexto do MROSC, a Lei nº 13.019/2014 é complementada por decretos federais, estaduais ou municipais, que adequam e detalham sua aplicação em cada ente federado, sempre seguindo as regras da lei.

Fica a dica



O decreto não pode criar obrigações que não estejam previstas na lei nem contrariar suas disposições. Seu papel é regulamentar e operacionalizar o que a lei já determinou.

Regularidade fiscal e jurídica

Regularidade fiscal e jurídica é a condição que **demonstra que a OSC está legalmente constituída, em funcionamento regular e em dia com suas obrigações perante os órgãos públicos competentes.**

É a comprovação de que a organização **existe formalmente, possui documentação válida e não apresenta pendências** que impeçam a celebração de parcerias com a Administração Pública.

Essa comprovação é exigida durante o processo de celebração da parceria e é feita por meio da apresentação de **documentos e certidões** previstos na lei.

A regularidade jurídica está relacionada, por exemplo, à existência formal da entidade, ao estatuto social e à comprovação da representação legal.

Já a regularidade fiscal refere-se ao **cumprimento das obrigações tributárias, previdenciárias e trabalhistas**, demonstradas por meio de certidões emitidas pelos órgãos competentes.

Regularmente Constituída

Regularmente constituída é a organização que foi criada e está organizada de acordo com a legislação, com os documentos e registros exigidos para o seu funcionamento.

Isso significa que a organização existe legalmente, possui ato constitutivo válido (como o estatuto social), registro nos órgãos competentes e atende às exigências legais aplicáveis à sua natureza.

O MROSC exige que a OSC esteja regularmente constituída para celebrar parcerias com a Administração Pública. A lei também estabelece um tempo mínimo de existência da OSC, contado a partir do seu registro, que varia conforme o ente federativo com o qual a parceria será celebrada.

A organização também deve cumprir os demais requisitos previstos no MROSC para celebrar uma parceria, como possuir normas de organização interna compatíveis com a lei, comprovar experiência prévia, quando exigida, demonstrar capacidade técnica e operacional e não se enquadrar em nenhuma das hipóteses de vedação e impedimento.

Relação Jurídica

Relação jurídica é o **vínculo entre duas ou mais partes a partir de regras previstas em lei ou em um contrato.**

Na prática, é quando uma situação passa a ter **efeitos jurídicos**, ou seja, **passa a gerar direitos e deveres para as partes envolvidas.**

No contexto do MROSC, **a relação jurídica surge quando a Administração Pública e a OSC celebram uma parceria**, como o termo de fomento ou o termo de colaboração, passando a formalizar uma relação de direitos, deveres e cooperação.

Relação nominal (dos dirigentes da entidade)

Relação nominal dos dirigentes da entidade é o **documento que identifica todas as pessoas responsáveis pela direção, administração e representação da OSC.**

Esse documento é exigido na fase de **celebração** da parceria e tem como objetivo dar **transparência** sobre quem são os responsáveis pela organização e permitir que a Administração Pública verifique a existência de impedimentos legais para a formalização da parceria.

A relação deve estar **atualizada e conter**, para cada dirigente:

- nome completo;
- endereço;
- número da carteira de identidade (RG) e órgão expedidor;
- número de inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas (CPF).

Esse documento também auxilia na identificação dos responsáveis legais pela entidade e na prevenção de conflitos de interesse, incompatibilidades e outras situações proibidas pela legislação.

Relatório de execução do objeto

Relatório de Execução do Objeto é o **principal documento** elaborado e apresentado pela OSC na prestação de contas e tem como objetivo **demonstrar e comprovar como o objeto da parceria foi executado, deixando claro as atividades realizadas, as metas alcançadas e os resultados obtidos**, com base no plano de trabalho aprovado.

É o principal instrumento de comprovação da **execução técnica** da parceria, apresentando de forma organizada, o **que foi feito e alcançado pela parceria**, permitindo à Administração Pública **verificar se o objeto foi cumprido conforme o planejado**.

O relatório **deve conter** as informações que permitam à Administração Pública avaliar a execução da parceria, como:

- a descrição das atividades executadas;
- o alcance das metas e resultados do plano de trabalho;
- os meios utilizados para execução das ações;
- a apresentação dos resultados qualitativos e quantitativos alcançados;
- As evidências que comprovem a realização das atividades, como registros, fotos, listas de presença, produtos gerados ou outros documentos que demonstrem a execução do objeto.

O Relatório de Execução do Objeto é essencial para a fase de monitoramento e prestação de contas, e, em conjunto com outros documentos, serve de **base para a análise da Administração Pública**, para elaboração do **parecer técnico** conclusivo e para a decisão final sobre a regularidade da parceria e o cumprimento de seu objeto.

Relatório de execução financeira

O Relatório de Execução Financeira é o documento que **demonstra detalhadamente como os recursos da parceria foram usados pela OSC**.

O documento é **feito pela OSC**, e nele são apresentados os **recursos recebidos, os rendimentos da aplicação financeira e toda as despesas realizadas durante a execução da parceria e sua relação com as metas da parceria**.

Também podem fazer parte do relatório documentos como **notas fiscais, recibos, comprovantes de pagamento, extratos bancários, conciliações bancárias, memórias de cálculo e outros** registros que permitam demonstrar e comprovar como os recursos públicos foram usados.

O relatório **não é só uma lista de despesas**. Sua principal função é comprovar que os gastos realizados têm relação com as atividades, metas e objetivos da parceria.

Isso significa demonstrar que **cada despesa foi necessária para a execução das ações previstas no plano de trabalho e para o alcance dos resultados esperados**.

O MROSC indica que o Relatório de Execução Financeira pode ser exigido especialmente **quando as metas e objetivos da parceria não forem cumpridos**.

Nesses casos, o relatório permite verificar **se o dinheiro foi utilizado corretamente e se os gastos realizados contribuíram para a execução das atividades e para o alcance das metas previstas na parceria**.

A Administração Pública também pode solicitar informações e documentos complementares sempre que tiver dúvidas sobre o uso dos recursos, inconsistências na prestação de contas ou necessidade de aprofundar a análise financeira da parceria.

Por isso, a OSC deve manter seus registros financeiros organizados e atualizados durante toda a execução da parceria, garantindo que as informações possam ser apresentadas sempre que solicitado.

O Relatório de Execução Financeira é uma importante **ferramenta de transparência e controle**, permitindo acompanhar não apenas quanto foi gasto, mas também se os recursos públicos foram utilizados de forma adequada, eficiente e seguindo os objetivos da parceria.

Fica a dica



Enquanto os Relatórios de execução do objeto comprovam o que foi realizado pela parceria, o Relatório de Execução Financeira demonstra **como os recursos foram utilizados para alcançar esses resultados**.

Por isso, os dois documentos se **complementam** na prestação de contas.

Relatório de visita técnica

O Relatório de Visita Técnica é um dos documentos produzidos pela Administração Pública durante o Monitoramento e Avaliação da parceria.

Ele é feito após a Visita técnica e tem como objetivo **registrar tudo que foi observado**.

Quando uma visita técnica acontecer, deverá ser **elaborado um documento que indique como as atividades estão acontecendo, se as metas estão sendo cumpridas e se a parceria está sendo executada corretamente**.

A visita técnica funciona como uma fotografia de um momento específico da execução da parceria. Já o relatório, **registra oficialmente tudo o que foi observado durante essa visita, como as atividades realizadas, as informações prestadas pela OSC, a opinião dos beneficiários, entre outros**.

O relatório deve ser **claro, objetivo e baseado em fatos** e conter **informações** como:

- identificação da parceria e da OSC;
- data, local e participantes da visita;
- atividades observadas;
- Status das metas e resultados previstos;
- infraestrutura, equipamentos e materiais comprados;
- equipe envolvida na execução;
- público atendido;
- problemas ou falhas;
- orientações e recomendações realizadas;
- registros fotográficos e demais evidências.

Após elaborado, o relatório passa a ser parte do histórico de monitoramento e avaliação da parceria, e servirá de apoio para sua análise.

Relatório Técnico de Monitoramento e Avaliação

O **Relatório Técnico de Monitoramento e Avaliação** é o documento por meio do qual a Administração Pública registra o **acompanhamento da execução da parceria e a avaliação dos resultados alcançados**.

Ele é um dos principais instrumentos do **monitoramento e da avaliação** previstos no MROSC e tem a função de analisar se a parceria está sendo executada conforme o plano de trabalho, se as metas estão sendo cumpridas e se os resultados esperados estão sendo alcançados.

Na prática, o relatório avalia tanto a execução quanto os resultados gerados pela parceria, permitindo identificar avanços, dificuldades, entre outros.

O relatório é elaborado **com base nas informações produzidas durante o acompanhamento da execução, como relatórios apresentados pela OSC, indicadores, visitas técnicas, documentos da parceria e demais elementos** utilizados no monitoramento.

O MROSC define, no art. 59, o **conteúdo mínimo obrigatório** que o relatório deve avaliar:

- a descrição das metas e atividades previstas;
- a análise das atividades realizadas e do cumprimento das metas;
- a avaliação dos resultados alcançados e do benefício social gerado pela parceria, com base nos indicadores previstos no plano de trabalho;
- os valores efetivamente repassados pela Administração Pública;
- a análise dos documentos comprobatórios das despesas, quando não houver comprovação do alcance das metas e dos objetivos;
- a análise de eventuais auditorias realizadas;
- o registro das dificuldades identificadas durante a execução da parceria.

Fica a dica



O relatório de visita técnica mostra apenas um momento da execução da parceria. Por isso, ele deve ser analisado junto com outros documentos, como relatórios da OSC, documentos financeiros e demais registros de acompanhamento, para que seja possível ter uma visão completa da parceria.

Além de avaliar os resultados, o relatório fortalece a transparência, apoia a tomada de decisão, apoia eventuais ajustes durante a execução da parceria e oferece informações importantes para a avaliação final e para a análise da prestação de contas.

Após sua elaboração, o relatório deve ser submetido à **Comissão de Monitoramento e Avaliação**, responsável por sua **homologação**.

Assim como os demais documentos da parceria, o documento deve ser juntado ao processo da parceria e, após sua emissão, a OSC deve receber ciência do seu conteúdo e, quando necessário, apresentar manifestação.

Fica a dica



Em regra, o chamamento público deve garantir ampla participação das OSCs. No entanto, quando a execução da parceria exigir conhecimento da realidade local ou atuação no território, a Lei nº 13.019/2014 permite que o edital exija que a organização seja sediada ou tenha representação atuante e reconhecida na unidade da Federação onde o objeto será executado.

Rendimentos de aplicação financeira

Os rendimentos de aplicação financeira são os valores gerados pela aplicação dos recursos da parceria enquanto eles ainda não foram utilizados.

O MROSC determina que quando não utilizados, os recursos repassados para a OSC devem ficar aplicados.

Isso significa que, em vez de ficarem parados na conta corrente da parceria, os valores permanecem aplicados, geralmente em conta poupança, gerando rendimentos ao longo do tempo.

Os rendimentos gerados com a aplicação não são da OSC, mas sim da parceria. Por isso, **devem ser utilizados na sua execução, e ser declarados na prestação de contas**.

Representação Atuante e Reconhecida

Representação atuante e reconhecida é a presença efetiva de uma organização da sociedade civil em determinado local, por meio de uma unidade, filial, escritório, representação ou outra forma de atuação permanente reconhecida pela comunidade onde a parceria será executada.

Na prática, isso significa que a organização atua de forma comprovada naquele Estado, mesmo que sua sede esteja localizada em outro.

No contexto do MROSC, a expressão aparece nas regras do chamamento público. A Lei nº 13.019/2014 estabelece que, como regra, o edital não pode criar exigências que restrinjam a concorrência entre as organizações sem relação com o objeto da parceria.

Fica a dica



Monitorar e avaliar não é apenas conferir documentos. O Relatório deve analisar a qualidade da execução, os resultados alcançados e os impactos gerados pela parceria.

A própria lei, porém, prevê uma exceção. O edital pode limitar a participação às organizações sediadas ou com representação atuante e reconhecida na unidade da Federação onde o objeto será executado. Essa exigência só pode ser feita quando estiver relacionada às características da parceria e não pode ser usada para restringir a concorrência de forma injustificada.

Requisitos

Requisitos são **condições, exigências ou critérios que devem ser atendidos para que algo seja considerado válido ou executado corretamente**.

Eles correspondem aos itens que precisam ser cumpridos antes ou durante a realização de uma atividade, como a apresentação de documentos, o cumprimento de regras ou o atendimento de critérios técnicos.

No contexto do MROSC, **essas condições são estabelecidas na legislação, no edital e no plano de trabalho** e devem ser observadas pela Organização da Sociedade Civil (OSC) e pela Administração Pública na celebração, execução e prestação de contas da parceria.

Seu cumprimento permite verificar se a OSC atende às exigências legais e possui condições adequadas para desenvolver as atividades previstas.

Rescisão

Rescisão é o **encerramento antecipado de uma parceria** antes do término do prazo inicialmente previsto.

Significa a **interrupção da parceria** por decisão em comum das partes ou em razão de situações que impeçam a continuidade da sua execução.

A rescisão pode acontecer, por exemplo, em caso de descumprimento das obrigações previstas na parceria, perda das condições necessárias para sua execução, irregularidades identificadas pela Administração Pública **ou por acordo entre as partes**, quando houver justificativa.

Quando a parceria é rescindida, **devem ser adotadas as providências necessárias para encerrar a execução, apurar a situação dos recursos públicos utilizados e, se for o caso, promover a devolução dos valores que não tenham sido corretamente aplicados**.

Mesmo após a rescisão, a OSC continua obrigada a prestar contas dos recursos recebidos e poderá responder por eventuais irregularidades identificadas.

Rescisão Unilateral

Rescisão unilateral é o **encerramento antecipado da parceria por decisão exclusiva da Administração Pública**, sem a necessidade de concordância da OSC.

Ela ocorre **quando são identificadas situações que impedem a continuidade da parceria ou justificam sua interrupção**, como o descumprimento das obrigações previstas, irregularidades na execução, perda das condições necessárias para a parceria ou outras situações previstas na lei.

A decisão deve ser devidamente motivada, formalizada no processo da parceria e comunicada à OSC, garantindo o direito ao contraditório e à ampla defesa.

A rescisão unilateral não exclui a obrigação de prestar contas dos recursos recebidos nem elimina a responsabilidade por eventuais irregularidades identificadas durante a execução da parceria.

Além disso, a Administração Pública deve adotar as providências necessárias para apurar a situação da parceria, verificar a correta aplicação dos recursos públicos e promover o ressarcimento ao erário, quando for o caso.

Responsabilidade

Responsabilidade é o **dever de cumprir obrigações e responder por ações, decisões, despesas e resultados relacionados a uma atividade ou parceria**.

Cada parte envolvida deve executar corretamente o que foi acordado e responder pelas consequências de sua atuação ao longo de todas as etapas da parceria, desde sua celebração até a execução, o monitoramento e a prestação de contas.

No MROSC, a responsabilidade orienta o exercício das atividades tanto da Administração Pública quanto da Organização da Sociedade Civil (OSC), cada uma dentro das atribuições definidas no plano de trabalho e no instrumento da parceria.

A partir desse conceito, surgem **três formas diferentes de responsabilidade: a exclusiva, a solidária e a subsidiária**.

Assim, enquanto a responsabilidade define o dever geral de responder por atos e obrigações, **essas ramificações indicam como essa responsabilidade é distribuída entre os envolvidos**.

Fica a dica



Rescisão unilateral não é uma decisão arbitrária. Ela deve ser fundamentada, formalizada e seguir o devido processo administrativo previsto na lei.

Responsabilidade Exclusiva

Responsabilidade exclusiva significa que apenas uma pessoa ou organização responde por determinada obrigação, sem transferir essa responsabilidade para outra, salvo quando a lei determinar o contrário.

Na prática, quando a lei atribui responsabilidade exclusiva a alguém, significa que essa pessoa ou organização deve cumprir a obrigação e responder pelas consequências do seu descumprimento.

No contexto do MROSC, a Lei nº 13.019/2014 estabelece que é responsabilidade exclusiva da organização da sociedade civil o pagamento dos encargos trabalhistas, previdenciários, fiscais e comerciais relacionados à execução da parceria.

Isso significa que cabe à própria OSC contratar e remunerar seus empregados, recolher tributos, contribuições previdenciárias e cumprir as demais obrigações decorrentes da execução da parceria.

A lei também estabelece que, se a OSC não cumprir essas obrigações, a Administração Pública não passa a ser responsável por essas dívidas nem pelos demais encargos decorrentes da execução da parceria.

Responsabilidade solidária

Responsabilidade solidária é a situação em que **duas ou mais pessoas podem ser responsabilizadas pela mesma obrigação ou pelo mesmo dano**.

Isso significa que qualquer uma delas pode ser chamada a responder integralmente pela obrigação, sem que a responsabilidade precise ser dividida previamente.

No contexto do MROSC, a responsabilidade solidária pode surgir quando duas ou mais pessoas **contribuem para uma irregularidade, para um dano ao erário ou para o descumprimento de obrigações previstas na parceria**.

É importante destacar que a **Administração Pública não responde solidária nem subsidiariamente pelas obrigações trabalhistas, previdenciárias, fiscais e comerciais da OSC e da parceria**.

Conforme indicado no **art. 42, XX** do MROSC, esses pagamentos são de responsabilidade exclusiva da OSC

Ou seja, se a OSC deixar de pagar salários, encargos trabalhistas, tributos ou outras obrigações relacionadas à execução da parceria, a Administração Pública não assume essa dívida.

Atenção! O MROSC prevê situações específicas em que gestores ou autoridades públicas podem responder solidariamente quando deixam de cumprir seus deveres de acompanhamento, monitoramento e adoção de providências diante de irregularidades identificadas. Nesse caso, a responsabilização ocorre pela omissão do agente público, e não por uma responsabilidade solidária

Responsabilidade subsidiária

Responsabilidade subsidiária é quando uma pessoa ou instituição **só responde por uma obrigação se o responsável principal não a cumprir**.

Na prática, existe uma ordem: primeiro, a obrigação deve ser cobrada de quem é diretamente responsável; somente depois outra pessoa poderá ser chamada a responder.

No MROSC, a **Administração Pública não possui responsabilidade subsidiária pelas obrigações assumidas pela OSC**.

Isso significa que a parceria não torna o poder público responsável por dívidas trabalhistas, previdenciárias, fiscais, comerciais ou outras obrigações da organização.

Esses encargos são de responsabilidade exclusiva da OSC, conforme previsto no art. 42, inciso XX, da Lei nº 13.019/2014.

Ressalvado (ressalvar)

Ressalvado é um **termo usado para indicar uma exceção ou uma situação especial dentro de uma regra**.

Significa que a regra vale normalmente, mas existem alguns casos específicos em que ela não se aplica ou funciona de forma diferente.

É equivalente a expressões como “exceto”, “salvo” ou “com exceção de”.

No contexto administrativo e do MROSC, ressalvado é utilizado para deixar claro que uma norma deve ser seguida, mas com algumas exceções previstas.

Ressarcimento ao Erário

Ressarcimento ao erário é a **devolução de recursos repassados aos cofres públicos**.

Ele acontece quando a Administração Pública **identifica que houve uso indevido dos recursos da parceria, despesas que não foram aceitas na prestação de contas ou outras irregularidades que geraram prejuízo ao recurso público**.

Assim, a OSC deverá devolver os valores que não forem aceitos como gastos válidos, ou relacionados a irregularidades praticadas.

O valor a ser devolvido será definido pela Administração Pública após a análise da prestação de contas e dos documentos apresentados.

Caso a OSC não realize o ressarcimento ao erário no prazo estabelecido, a Administração Pública poderá adotar as medidas cabíveis para cobrar a devolução dos valores.

Além disso, a organização poderá ficar impedida de celebrar novas parcerias com a Administração Pública até que a situação seja regularizada.

Ressarcir

Ressarcir significa **devolver ou compensar valores ao Poder Público em razão de prejuízos causados à Administração Pública**, especialmente quando decorrentes da execução de uma parceria.

O ressarcimento ocorre quando há uso indevido de recursos, pagamento irregular ou outras situações que **resultem em dano financeiro**, tendo como finalidade reparar o prejuízo

No MROSC, esse ressarcimento tem como finalidade recompor os valores utilizados de forma inadequada, assegurando a regularidade da execução da parceria e o correto uso dos recursos públicos, conforme as regras estabelecidas no plano de trabalho e na legislação aplicável.

Restituição de Recursos

Restituição de recursos é a **devolução de valores ao ente público de origem quando não são integralmente utilizados na execução do objeto ou quando não são aplicados conforme as regras estabelecidas**.

Ela ocorre quando uma pessoa ou organização precisa devolver valores recebidos, como no caso de saldo não utilizado, aplicação inadequada dos recursos ou encerramento de um projeto.

No contexto do MROSC, a restituição acontece quando **valores da parceria não são executados conforme o plano de trabalho ou permanecem como saldo ao final da execução**, devendo ser devolvidos à Administração Pública nos prazos e condições previstos na legislação.

Resultado da parceria

Resultado da parceria é o **conjunto de mudanças, benefícios e impactos gerados a partir da execução das atividades previstas no plano de trabalho**.

É o que a parceria efetivamente **entregou** à sociedade, demonstrando se os objetivos e as metas pactuados entre a Administração Pública e a OSC foram alcançados.

A **verificação dos resultados** é um dos principais focos do monitoramento, da avaliação e da prestação de contas, comprovando que as ações executadas produziram os efeitos esperados e geraram benefícios concretos para o público atendido.

Os resultados podem ser demonstrados por meio de indicadores, metas cumpridas, quantidade de pessoas atendidas, produtos entregues, atividades realizadas e outras evidências previstas no plano de trabalho.

Resultados (art. 2º, I, “a”, do MROSC)

Resultados, no contexto do art. 2º, inciso I, alínea “a” do MROSC, são os **resultados econômicos e financeiros gerados pela própria atividade** da entidade privada sem fins lucrativos, como **sobras, excedentes operacionais, brutos ou líquidos**.

São os **valores positivos** que a OSC pode ter gerado no exercício de suas atividades, como diferença entre receitas e despesas, **sem que isso represente lucro distribuível** entre dirigentes, associados ou terceiros.

No MROSC, a regra é clara: esses **resultados não podem ser distribuídos** entre sócios, associados, conselheiros, diretores, empregados ou doadores e **devem ser integralmente reinvestidos na própria finalidade institucional da OSC**, ou seja, aplicados na consecução do seu objeto social.

Retenção de parcela

A retenção de parcelas é a **suspensão preventiva** do repasse de recursos para OSC parceira.

Prevista no art. 48 do MROSC, a retenção é uma medida de **controle e prevenção** e pode ser aplicada se houver indícios de irregularidades na utilização dos recursos, desvio de finalidade, descumprimento das obrigações da parceria ou quando a OSC não adotar as medidas de correção solicitadas.

A medida é uma forma de **proteção dos recursos públicos** e busca garantir a correção das falhas ou irregularidades identificadas antes de liberar novos repasses.

Na prática, a parcela seguinte deixa de ser repassada até que a OSC apresente os esclarecimentos, documentos ou medidas necessárias para regularizar a situação.

Revista (decisão)

Revista é o processo de **reanálise de uma decisão já tomada, com o objetivo de verificar se ela respeitou as normas aplicáveis e se continua adequada diante das informações disponíveis.**

Nesse caso, a decisão **pode ser reavaliada pela própria autoridade que a proferiu ou por outra instância responsável pelo controle ou supervisão**, com foco na verificação da sua correção, com base nos documentos, fatos e fundamentos que embasaram a decisão original.

Ela **pode ocorrer há pedido de reconsideração, quando surgem novos elementos ou quando se identifica um possível erro ou necessidade de ajuste.**

Ao final da revisão, a decisão original pode ser mantida, modificada ou anulada. Em qualquer uma dessas situações, é necessário apresentar uma justificativa clara e fundamentada, explicando os motivos da escolha.

Revogado (revogar)

Revogar é o ato de **retirar a validade** de uma norma, decisão ou ato administrativo, fazendo com que ele **deixe de produzir efeitos a partir daquele momento.**

Isso quer dizer que uma regra que estava valendo deixa de ser aplicada porque foi substituída ou porque a Administração Pública decidiu encerrá-la, nos casos permitidos pela lei.

Revogar não significa que o ato estava errado, mas sim que ele deixou de valer a partir de uma decisão ou por conta de uma nova norma.

Fica a dica



Rigor técnico não significa tornar a análise mais burocrática nem criar exigências além daquelas previstas na lei. Significa realizar uma avaliação criteriosa, objetiva e fundamentada, considerando as informações apresentadas, os critérios legais e o interesse público antes da celebração da parceria.

Rigor Técnico

Rigor técnico é a análise feita com base em critérios objetivos, conhecimento técnico e fundamentação adequada, observando a legislação e as características da parceria.

Agir com rigor técnico significa avaliar uma situação de forma cuidadosa, imparcial e fundamentada, usando critérios técnicos e evidências, e não opiniões pessoais ou preferências.

O MROSC define que, ao decidir sobre a celebração de uma parceria, o administrador público deve avaliar as propostas com o rigor técnico necessário. Isso significa que a decisão deve se basear na qualidade da proposta, em sua viabilidade, em sua capacidade de atender ao interesse público e nos demais requisitos previstos na legislação, sempre de forma objetiva e fundamentada.

O rigor técnico ajuda a Administração Pública a selecionar propostas capazes de produzir os resultados esperados e a utilizar os recursos públicos de forma eficiente e responsável.

S

Salários Proporcionais

Salários proporcionais são os **valores pagos ao trabalhador de acordo com o tempo efetivamente trabalhado**.

Em termos práticos, isso significa que a remuneração é calculada de forma proporcional aos dias ou meses em que o profissional exerceu suas atividades.

Os salários proporcionais previstos no MROSC podem ser pagos aos profissionais vinculados à execução da parceria, desde que correspondam ao período de atuação no projeto e estejam previstos no plano de trabalho.

Um exemplo dessa situação ocorre quando a parceria não abrange todo o período utilizado como referência para o cálculo do salário, como um mês completo. Nesse caso, o profissional recebe apenas pelo tempo em que atuou no projeto.

Saldos Financeiros Remanescentes

Saldos financeiros remanescentes são os **valores que permanecem disponíveis na conta da parceria após o encerramento de sua vigência**.

Na prática, esses saldos correspondem aos recursos que não foram utilizados durante a execução do objeto, bem como aos rendimentos gerados pela aplicação financeira desses valores.

No contexto do MROSC, os saldos financeiros remanescentes, incluindo os rendimentos obtidos com as aplicações financeiras, devem ser devolvidos à Administração Pública em até 30 dias após o encerramento da parceria.

Caso a devolução não seja realizada dentro desse prazo, a autoridade competente poderá instaurar uma tomada de contas especial, ou seja, um processo administrativo destinado a identificar os responsáveis pelo não recolhimento dos recursos e calcular os valores que deverão ser devolvidos ao Poder Público.

Sanar (Saneamento)

Sanar significa **corrigir, complementar ou regularizar uma pendência, falha ou inconsistência para que uma situação passe a atender às exigências aplicáveis.**

No contexto do MROSC, sanar consiste em permitir que a Organização da Sociedade Civil (OSC) regularize pendências identificadas durante a execução da parceria, sempre que elas puderem ser corrigidas.

Essa regularização pode ocorrer por meio da apresentação de documentos pendentes, da correção de informações, da prestação de esclarecimentos ou do ajuste de procedimentos.

Sancionadora

Sancionadora é a **característica atribuída à autoridade responsável por aplicar sanções quando identifica o descumprimento de uma norma ou de uma obrigação.**

No contexto do MROSC, essa autoridade é o órgão da Administração Pública, responsável por verificar se a Organização da Sociedade Civil (OSC) cumpriu as obrigações assumidas na parceria.

Caso existam indícios de irregularidade, cabe a esse órgão analisar os fatos, apurar a responsabilidade da OSC e, se confirmada a ocorrência, aplicar as sanções previstas na legislação.

Durante esse processo, a **autoridade sancionadora deve garantir que a OSC seja formalmente comunicada sobre o ocorrido e tenha a oportunidade de apresentar esclarecimentos, documentos e provas em sua defesa antes da decisão final.**

Somente após a análise de todas as informações e manifestações apresentadas é que a Administração Pública poderá decidir pela aplicação, ou não, da sanção cabível.

Sanções Administrativas

Sanções administrativas são **penalidades** que a Administração Pública pode aplicar às OSCs quando são identificadas irregularidades ou descumprimentos das obrigações previstas na Lei nº 13.019/2014, em legislações específicas ou no instrumento da parceria.

Elas atuam como **mecanismos administrativos de responsabilização** e têm o objetivo de proteger o interesse público; corrigir falhas ou irregularidades; evitar a repetição de erros e problemas; garantir o uso adequado de recursos públicos e a transparência dos atos administrativos.

A sanção ou a penalidade deve ser aplicada sempre que houver descumprimento das obrigações da parceria ou da legislação, como por exemplo:

- Execução inadequada do plano de trabalho;
- Falhas ou irregularidades na prestação de contas;
- Não apresentação de prestação de contas;
- Rejeição da prestação de contas;
- Não cumprimento de metas;
- Inconsistências que comprometam a parceria;
- Descumprimento dos normativos aplicáveis ou de cláusulas do termo formalizado.
- Notificação de órgãos externos;
- Outras ações que prejudiquem o cumprimento das metas estabelecidas e a realização do objeto da parceria.

As sanções não são aplicadas automaticamente.

Antes de qualquer penalidade, a Administração Pública deve seguir as etapas previstas na lei, garantindo à OSC o direito ao contraditório e à ampla defesa, para que ela possa apresentar documentos, justificativas e recursos.

O MROSC prevê **três tipos** de sanções administrativas:

- **Advertência;**
- **suspensão temporária da participação em chamamentos públicos e impedimento de celebrar** parcerias ou contratos com o órgão ou a entidade da Administração Pública que aplicou a penalidade.
- **declaração de inidoneidade** para participar de chamamentos públicos ou celebrar parcerias ou contratos com órgãos e entidades de todas as esferas de governo.

A escolha da sanção deve ser proporcional à gravidade da irregularidade e considerar fatores como a existência de danos ao erário, a reincidência, os prejuízos causados e as informações do caso concreto.

Sedes Sociais

Sede social é o local onde uma OSC está oficialmente registrada e funciona.

Na prática, é o endereço oficial da organização, onde ficam sua administração, seus registros e sua principal estrutura de funcionamento.

Seleção de propostas

Seleção de propostas é a **etapa do chamamento público** em que a Administração Pública **analisa, avalia e seleciona**, entre as propostas apresentadas pelas OSCs, **aquela(s) mais adequada(s) para a execução da parceria**.

Essa análise é feita pela **Comissão de Seleção, que avalia as propostas** com base nos critérios definidos no edital, **considerando a qualidade da proposta, a adequação ao objeto da parceria, a coerência entre metas, atividades, resultados esperados e custos, além da capacidade técnica da OSC para executar o que foi proposto**.

O resultado da seleção é formalizado em ato próprio da Administração Pública e **após a homologação do resultado, é iniciado o processo de celebração da parceria**.

Fica a dica



A sede social não é o mesmo que o local de execução da parceria. O local de execução é onde as atividades da parceria acontecem e pode ser diferente da sede da organização.

Sem Prejuízo

Sem prejuízo significa que uma regra não impede a aplicação de outra regra, medida, direito ou obrigação.

Na prática, quer dizer que duas regras podem valer ao mesmo tempo, quando isso for possível.

No contexto do MROSC, a expressão é usada para deixar claro que uma medida não impede a aplicação de outras regras previstas na lei.

Por exemplo, quando a lei diz que algo será aplicado “sem prejuízo” de outra regra, isso significa que as duas podem ser aplicadas juntas, se for o caso.

Serviços Essenciais

Serviços essenciais são aqueles **considerados indispensáveis para atender às necessidades básicas da população**.

Na prática, são atividades que não podem ser interrompidas ou sofrer paralisações que coloquem em risco a saúde, a segurança, a ordem pública ou outros direitos fundamentais.

Os serviços essenciais previstos no MROSC são aqueles executados em parceria entre a Administração Pública e as Organizações da Sociedade Civil (OSCs) para atender às demandas essenciais da sociedade. Entre eles estão serviços nas áreas de saúde, assistência social, educação, segurança alimentar, entre outros.

Serviços sociais autônomos

São entidades privadas sem fins lucrativos, criadas ou autorizadas por lei, que compõem o chamado **“Sistema S”** e atuam na **prestação de serviços de interesse público, especialmente nas áreas de formação profissional, assistência social, cultura e desenvolvimento econômico**.

São organizações que não fazem parte da Administração Pública direta ou indireta, mas recebem recursos para executar atividades de apoio ao setor produtivo e à sociedade.

São exemplos de Serviços Sociais Autônomos o SENAI, SENAC, SESI, SESC, SEBRAE e outros serviços do Sistema S.

Essas entidades possuem autonomia administrativa e financeira, mas estão sujeitas a formas específicas de controle e fiscalização, especialmente por utilizarem recursos de natureza parafiscal (recursos arrecadados com finalidade pública específica e destinados a entidades que executam atividades de interesse coletivo).

Servidor

Servidor é a **pessoa que exerce um cargo, emprego ou função na Administração Pública, atuando para prestar serviços à sociedade e executar as atividades do poder público.**

Para o contexto do MROSC, o servidor é o agente público que atua nas diferentes etapas das parcerias entre a Administração Pública e as Organizações da Sociedade Civil (OSCs).

Entre suas atribuições podem estar o planejamento, a análise de propostas, a celebração da parceria, o acompanhamento da execução, o monitoramento, a fiscalização e a análise da prestação de contas, sempre de acordo com as competências do cargo que exerce.

SICAF (Sistema de Cadastramento Unificado de Fornecedores)

O SICAF é o **sistema eletrônico** do Governo Federal utilizado para o **cadastro e a manutenção das informações** de pessoas físicas e jurídicas interessadas em **fornecer bens ou prestar serviços** à Administração Pública Federal.

Ele atua como um **banco de dados unificado** que reúne informações cadastrais, documentos e certidões dos fornecedores, facilitando a verificação da sua situação cadastral e da sua regularidade perante toda a Administração Pública.

No contexto do MROSC, o SICAF aparece como uma **ferramenta** que a Administração Pública pode utilizar para **consultar informações e verificar a regularidade de uma OSC** durante a celebração da parceria.

A Administração Pública pode utilizá-lo para conferir informações da entidade, mas isso não substitui automaticamente todas as demais exigências previstas no MROSC.

SICONV (Sistema de Gestão de Convênios e Contratos de Repasse)

O SICONV foi o **sistema eletrônico** do Governo Federal utilizado para **registrar, operacionalizar, acompanhar e prestar contas das transferências voluntárias da União, incluindo convênios, contratos de repasse e instrumentos do MROSC no âmbito do governo federal.**

Era a plataforma em que órgãos públicos, estados, municípios e organizações da sociedade civil registravam todas as etapas da parceria, desde a apresentação da proposta até a prestação de contas final.

Atualmente, o SICONV foi substituído e evoluiu para o **Transferegov.br**, plataforma que ampliou as funcionalidades e passou a concentrar diferentes modalidades de transferências de recursos federais.

Signatário (a)

Signatária (ou signatário) é a pessoa que assina um documento e, com isso, assume seu conteúdo.

Na prática, é **quem assina um termo, contrato ou documento**, demonstrando **estar de acordo** com o que está escrito e **assumindo as responsabilidades** dele.

No contexto do MROSC, o termo aparece em duas situações principais:

- ➔ na **atuação em rede**, quando a OSC signatária do instrumento de parceria é a responsável formal perante a Administração Pública, mesmo que outras organizações executem atividades na rede;
- ➔ na **prestação de contas** em meio digital, em que os documentos enviados por plataforma eletrônica são considerados originais quando há garantia da autoria e da identificação do signatário por certificação digital.

Sistema de deliberação remota

Sistema de deliberação remota é o **mecanismo** que permite a **realização de reuniões, discussões e tomadas de decisão por meios eletrônicos**, sem a necessidade de presença física dos participantes.

Isso possibilita que dirigentes, conselheiros, associados ou outros participantes **delibrem à distância**, utilizando **plataformas digitais, videoconferências ou outros recursos tecnológicos** que garantam a identificação dos participantes, o registro das manifestações e a segurança das decisões tomadas.

Para as OSCs, esse sistema pode ser utilizado para a realização de **assembleias, reuniões de órgãos colegiados e processos decisórios internos**, desde que esteja previsto nas regras da entidade e sigam as regras da lei.

As deliberações realizadas a distância **possuem a mesma validade das presenciais**, desde que garantam a participação dos envolvidos, a transparência do processo e o registro das decisões.

Sítio Oficial na Internet

Sítio oficial na internet é a página eletrônica oficial de um órgão público, ou seja, seu site.

Ele é usado para publicar atos oficiais, editais, resultados de chamamentos públicos, extratos, relatórios, prestações de contas e outros documentos de interesse público, além de divulgar informações sobre as parcerias daquele órgão público.

A divulgação nesses sites aumenta a transparência e facilita o acesso à informação e o controle social. Assim, qualquer pessoa pode acompanhar a execução das parcerias e o uso dos recursos públicos de forma mais fácil e atualizada.

Sobras

Sobras **são valores, bens ou materiais que permanecem disponíveis após a conclusão das atividades previstas na parceria.**

Elas podem surgir, por exemplo, quando nem todos os recursos são utilizados ou quando restam materiais adquiridos durante a execução das ações.

Vale ressaltar que **esses valores não podem ser distribuídos entre dirigentes, associados, empregados ou qualquer outra pessoa.**

A destinação das sobras deve seguir as regras estabelecidas no instrumento da parceria e na legislação aplicável, garantindo o uso adequado dos recursos e bens envolvidos.

Sobreposição de Iniciativas

Sobreposição de iniciativas acontece quando duas ou mais ações, projetos ou programas são feitos para o mesmo objetivo, com o mesmo público ou no mesmo lugar, sem coordenação entre os envolvidos.

Isso pode gerar repetição de atividades, desperdício de recursos públicos e ações que poderiam ser planejadas em conjunto.

No MROSC, os entes federados devem atuar de forma integrada e complementar, evitando a **sobreposição de iniciativas e a fragmentação de recursos.**

O objetivo é fazer com que as ações se complementem, em vez de se repetirem.

Sociedades cooperativas

Sociedades cooperativas são organizações formadas por pessoas que se unem para exercer uma atividade econômica ou social em regime de cooperação, com gestão democrática e divisão de resultados entre os cooperados.

No contexto do MROSC, as sociedades cooperativas podem ser consideradas Organizações da Sociedade Civil (OSC), **desde que atendam aos requisitos legais e não tenham finalidade lucrativa nos termos exigidos para as parcerias.**

São elegíveis para celebração de parcerias as cooperativas:

- previstas na Lei nº 9.867/1999;
- formadas por pessoas em situação de risco ou vulnerabilidade pessoal ou social;
- atendidas por programas e ações de combate à pobreza e de geração de trabalho e renda;
- voltadas ao fomento, educação e capacitação de trabalhadores rurais ou à capacitação de agentes de assistência técnica e extensão rural;
- ou aquelas capacitadas para executar atividades ou projetos de interesse público e de cunho social.

Isso significa que o MROSC não admite todos os tipos de cooperativa para celebração de parcerias. Ele limita a participação às **cooperativas com finalidade social ou vinculadas a políticas públicas e ao interesse coletivo.**

Sociedades de economia mista prestadoras de serviço público

As Sociedades de economia mista prestadoras de serviço público são empresas integrantes da Administração Pública indireta, criadas por lei, cujo capital é formado por recursos públicos e privados, sendo o poder público o acionista controlador.

Na prática, são entidades que funcionam como empresas, mas que atuam na prestação de serviços públicos ou na exploração de atividades econômicas de interesse coletivo, sob controle do Estado.

As Sociedades de economia mista são empresas com participação do Estado, que atuam em uma lógica empresarial, mas com finalidade de interesse público. Quando prestadoras de serviço público, essas sociedades têm como finalidade principal atender diretamente a população, executando serviços essenciais definidos pelo Estado, e não apenas atuar em regime de mercado.

São exemplos dessas empresas a Petrobras (em parte de suas atividades) e o Banco do Brasil, que, apesar de atuar em mercado, também exercem funções de interesse público sob controle estatal.

Sócios

Sócios são as **pessoas que participam da criação ou da administração de uma organização e compartilham a responsabilidade por seu funcionamento.**

Na prática, eles ajudam a definir os rumos da entidade, participam das decisões de acordo com as regras estabelecidas e têm direitos e deveres relacionados à organização.

No MROSC, os sócios são as pessoas que fazem parte de uma Organização da Sociedade Civil (OSC), quando sua estrutura prevê essa forma de participação.

Eles atuam conforme as regras do estatuto da entidade, exercendo os direitos, cumprindo os deveres e participando das atividades previstas nesse documento.

Solidariedade

Solidariedade é a **disposição de ajudar, colaborar e agir em conjunto para alcançar um objetivo comum.** Na prática, significa unir esforços, compartilhar responsabilidades e trabalhar em cooperação para beneficiar a coletividade.

No contexto do MROSC, a solidariedade se manifesta nas parcerias entre a Administração Pública, as Organizações da Sociedade Civil (OSCs) e a sociedade civil para desenvolver ações de bem comum.

Esse trabalho conjunto contribui para que as parcerias atendam melhor às necessidades da população, fortaleçam a participação da cidadã e produzam resultados mais efetivos e duradouros.

Subdelegação

Subdelegação é quando uma pessoa que recebeu uma responsabilidade **repassa essa mesma atribuição para outra pessoa.**

Na prática, acontece quando uma autoridade recebe a permissão para praticar um ato, mas transfere essa tarefa para outra pessoa. Isso pode ser permitido em alguns casos, mas em outros é proibido pela lei.

O MROSC indica o administrador público como responsável pela decisão sobre a aprovação da prestação de contas ou pela sua omissão. Ele pode delegar a análise a autoridades diretamente subordinadas.

Porém, a autoridade que recebe a delegação não pode repassar essa responsabilidade a outra pessoa. Ou seja, a lei proíbe a subdelegação.

Fica a dica



Delegação é quando a autoridade transfere uma responsabilidade para um subordinado direto.

Subdelegação é quando esse subordinado tenta repassar ou repassa essa responsabilidade para outra pessoa.

Subscritor

Subscritor é a pessoa que assina e apresenta um documento, proposta ou manifestação à Administração Pública, assumindo sua autoria e responsabilidade.

Na prática, é quem encaminha formalmente o documento e se identifica como seu autor.

O subscritor não é, necessariamente, quem vai executar a parceria. Ele é a pessoa que assina e apresenta a proposta à Administração Pública.

No contexto do MROSC, o termo aparece no **Procedimento de Manifestação de Interesse Social (PMIS)**. A proposta enviada à Administração Pública deve indicar quem é o subscritor, ou seja, **quem a assinou e a apresentou**.

Subsidiárias

Subsidiárias são **empresas que pertencem ou são administradas por outra empresa**, chamada de empresa controladora.

Na prática, isso significa que a controladora tem poder para influenciar ou decidir como a subsidiária será administrada. **Embora tenha sua própria personalidade jurídica, a subsidiária faz parte do mesmo grupo empresarial da empresa que a controla.**

No MROSC, as subsidiárias não são um tipo de Organização da Sociedade Civil (OSC), mas o termo pode aparecer em normas e documentos relacionados às parcerias com a Administração Pública.

Nesses casos, refere-se a **empresas administradas por outra empresa, inclusive empresas públicas ou sociedades de economia mista**, quando houver previsão legal.

Subvenção

Subvenção é uma **transferência de recursos públicos** para apoiar entidades, projetos ou atividades de uma finalidade específica.

No MROSC, o termo aparece entre as hipóteses de **dispensa de chamamento público**. Quando a parceria acontece por meio de uma subvenção autorizada em lei e essa lei identifica a OSC que vai receber os recursos, é permitida a celebração sem chamamento público, desde que cumpridos as demais regras da lei.

O MROSC, faz referência à **Lei nº 4.320/1964**, que define regras gerais de direito financeiro para a elaboração e execução dos orçamentos públicos.

Essa lei define **subvenções sociais** como transferências destinadas a instituições públicas ou privadas sem fins lucrativos, de caráter assistencial ou cultural.

Suspensão temporária (Lei 14.133/2021)

Sanção prevista na **Lei de Licitações e Contratos (Lei nº 14.133/2021)** é aplicada quando uma empresa ou organização descumpre regras em licitações ou em contratos com o poder público.

Na prática, isso significa que a **entidade fica proibida de participar de novas licitações e de firmar contratos com a Administração Pública por um período determinado**.

Ou seja, enquanto durar essa penalidade, a organização não pode ser contratada pelo poder público nem participar de processos de compra ou contratação.

Essa sanção **se aplica apenas ao ente que a aplicou** (por exemplo, União, Estado ou Município).

Por isso, o impedimento vale somente para aquele órgão ou ente público que aplicou a penalidade, durante o período em que ela estiver válida.

O MROSC prevê a conferência das sanções da Lei de Licitações para manter alinhamento entre as regras de contratação do poder público e evitar que organizações que estejam punidas em licitações continuem firmando parcerias enquanto durar a penalidade.

Suspensão temporária (MROSC)

A **suspensão temporária** é uma das três sanções administrativas previstas no MROSC, e **impede a OSC de participar de chamamentos públicos e de celebrar novas parcerias** com o órgão ou entidade da Administração Pública que aplicou a penalidade.

Ela é motivada por **questões mais sérias**, como descumprimento relevante do objeto da parceria, falhas significativas na execução das metas, uso inadequado de recursos públicos ou outras irregularidades que comprometam a execução da parceria.

Deve ser aplicada pela autoridade competente do órgão ou entidade pública responsável pela parceria, seguir as etapas previstas na lei e o direito de defesa e contraditório da OSC.

A suspensão temporária, **que pode ser de até 2 anos**, impede a OSC de participar de **chamamentos e celebrar** novas parcerias **com o ente público que aplicou a sanção**.

Na prática, isso significa que a proibição não se estende automaticamente a toda a Administração Pública, mas apenas ao órgão ou ente responsável pela aplicação da penalidade (Ex. Município).

Sustentabilidade (das ações)

Sustentabilidade das ações é a **capacidade de uma ação, projeto ou atividade continuar gerando resultados ao longo do tempo, mesmo após o término do apoio ou dos recursos** que possibilitaram sua execução.

Na prática, significa planejar e desenvolver ações que possam ser mantidas e continuem produzindo efeitos positivos de forma duradoura.

No MROSC, a sustentabilidade das ações busca garantir que os resultados das parcerias continuem gerando benefícios para a sociedade de maneira contínua.

Para isso, são essenciais o planejamento de ações que possam ser mantidas após o término da parceria, o fortalecimento da capacidade da OSC para dar continuidade às atividades e o uso responsável dos recursos disponíveis.

T

Teor

Teor é o conteúdo ou o sentido de um documento, decisão, cláusula, manifestação ou informação.

No MROSC, o termo aparece no procedimento de **dispensa ou inexistência de chamamento público**.

Caso seja apresentada impugnação à justificativa da Administração Pública, o seu teor deve ser analisado pelo administrador público responsável antes da decisão sobre a formalização da parceria.

Terceiros

Terceiros são pessoas físicas ou jurídicas que não fazem parte diretamente de um contrato, processo ou parceria, mas que podem participar dela ou sofrer os efeitos do que foi decidido.

No MROSC, terceiros se enquadram como aqueles que não são parte da Administração Pública nem da Organização da Sociedade Civil (OSC) parceira, mas que mantêm alguma relação com a execução da parceria.

Eles podem fornecer bens ou serviços, participar das ações desenvolvidas ou ser beneficiários das atividades realizadas.

Por isso, mudanças na parceria, como alteração do plano de trabalho, atraso nos repasses ou suspensão de atividades, podem produzir efeitos sobre eles, afetando pagamentos, prestação de serviços, continuidade das ações e atendimento ao público.

Termo aditivo (Aditamento)

O termo aditivo é o instrumento usado para formalizar alterações mais relevantes e de maior impacto em uma parceria em execução.

Ele é usado quando é preciso alterar pontos originalmente pactuados, como a **vigência, o valor da parceria, as metas ou outros elementos importantes da sua execução**.

O MROSC permite que essas alterações sejam realizadas durante a vigência da parceria, desde que exista **justificativa, que a mudança seja formalizada e que o objeto da parceria não seja impactado**.

Todas as alterações feitas por meio de termo aditivo devem ser registradas no processo da parceria e aprovadas pela Administração Pública.

Termo de atuação em rede

O **termo de atuação em rede é o documento que formaliza a participação das OSCs** executantes em uma parceria de **atuação em rede**.

Neste documento, a **organização celebrante** define, junto às demais OSCs executantes, as atividades e responsabilidades de cada uma.

Este termo **organiza a atuação conjunta** das OSCs e deixa claro o papel de cada uma na parceria.

É importante lembrar que mesmo com a participação de OSCs executantes, a responsabilidade central da parceria e de sua execução, metas e prestação de contas permanece com a **OSC celebrante**.

Atenção!

O termo de atuação em rede **organiza a relação entre a OSC celebrante e as OSCs executantes e não substitui e nem se confunde com o termo da parceria** (fomento, colaboração ou acordo de cooperação).

Fica a dica



A seleção das OSCs parceiras pode ocorrer por meio de chamamento público ou também por dispensa, como nos casos de parcerias originadas de recursos de emendas parlamentares.

No Município de São Paulo, são exemplos de parcerias formalizadas por termo de fomento: projetos culturais, esportivos, ambientais, ações de promoção de direitos humanos, capacitações e formações, entre outros, projetos propostos pelas próprias OSCs.

Fica a dica



No Município de São Paulo, são exemplos de parcerias formalizadas por Termo de colaboração:

gestão de Centros de Educação Infantil (CEIs), Serviços Socioassistenciais, Telecentros, Centros de Defesa e Convivência da Mulher (CDCM), entre outros.

Termo de Colaboração

O **Termo de Colaboração** é um dos três instrumentos de parceria previstos no MROSC e é utilizado quando a iniciativa da parceria, a definição do objeto, seu desenho e forma de execução, **parte da Administração Pública**.

Ou seja, o poder público identifica uma demanda de interesse público e seleciona uma OSC para executar a atividade, serviço ou projeto.

Nesse instrumento, a OSC recebe **recursos públicos** para realizar as atividades propostas no plano de trabalho e custear os gastos necessários para a execução do projeto.

O termo de colaboração costuma ser mais utilizado para a **gestão de serviços e atividades continuadas**, mas também pode ser usado para **projetos** de iniciativa da Administração Pública.

Termo de Fomento

O **Termo de Fomento** é um dos três instrumentos de parceria previstos no MROSC e é utilizado quando **a proposta da parceria nasce da própria OSC**.

Nesse caso, a organização apresenta a iniciativa e a Administração Pública avalia sua importância, possibilidade de execução e interesse público antes de formalizar a parceria.

Nesse instrumento, a OSC recebe **recursos públicos** para realizar as atividades propostas no plano de trabalho e custear os gastos necessários para a execução do projeto.

O termo de fomento é utilizado para execução de **projetos**.

Ou seja, a principal diferença entre o termo de Colaboração e o termo de fomento é quem propõe e define o desenho da parceria.

Termo de Parceria

O Termo de Parceria é o instrumento jurídico utilizado para formalizar a relação entre a Administração pública e uma **OSCIP (Organização da Sociedade Civil de Interesse Público)**.

É um instrumento exclusivo das OSCIP e define como será a cooperação entre o governo e a OSCIP para a execução de atividades de interesse público.

Ele é diferente dos instrumentos do MROSC (termo de fomento e termo de colaboração), pois está previsto na Lei nº 9.790/1999, que trata especificamente as OSCIPs.

Termos de Compromisso Cultural

Termo de Compromisso Cultural é o instrumento jurídico utilizado para celebração de parcerias no âmbito da **Política Nacional de Cultura Viva** (Lei nº 13.018/2014).

É o documento que define as responsabilidades das partes, os objetivos, as atividades a serem desenvolvidas, os recursos envolvidos, os prazos e a forma de acompanhamento e prestação de contas da iniciativa cultural apoiada.

Ele não é um instrumento criado pelo MROSC. O Termo de Compromisso Cultural é regulamentado pela Política Nacional de Cultura Viva (Lei nº 13.018/2014), que prevê regras próprias para sua celebração e execução.

O MROSC indica no art. 3º que suas regras não se aplicam às parcerias do Termo de Compromisso cultural.

Tomada de contas especial

Tomada de Contas Especial é um **processo administrativo** instituído pela Administração Pública quando há **indícios de irregularidade no uso recursos públicos, com o objetivo de apurar os fatos, identificar responsáveis e quantificar possíveis danos ao erário.**

É um **procedimento mais rigoroso de controle, utilizado quando há situações como não apresentação da prestação de contas, não comprovação do uso correto dos recursos ou identificação de prejuízo ao dinheiro público que não foi regularizado na esfera administrativa comum.**

A Tomada de Contas Especial pode ser estabelecida quando a OSC **não apresenta a prestação de contas no prazo, quando as contas são rejeitadas e não há regularização, ou quando há indícios de dano aos recursos públicos da parceria.**

Durante esse processo, a OSC tem direito ao **contraditório e à ampla defesa**, podendo apresentar documentos, justificativas e provas para demonstrar a regularidade da execução da parceria ou afastar a responsabilidade pelos fatos identificados.

Se ao final do processo for confirmado danos ao erário e responsabilidade da OSC ou de seus dirigentes, o caso pode ser encaminhado aos Tribunais de Contas para julgamento e eventual responsabilização e aplicação de sanções.

Transferência (de recursos)

A transferência de recursos é o repasse de recursos de uma pessoa, empresa ou órgão para outro, com uma finalidade definida.

Na prática, significa disponibilizar recursos financeiros para que uma atividade, projeto, serviço ou outra ação possa ser executada.

No MROSC, a transferência de recursos é o repasse de recursos financeiros da Administração Pública para uma Organização da Sociedade Civil (OSC) destinado à execução de uma parceria.

Esse repasse é realizado conforme as condições previstas no instrumento de parceria e deve ser utilizado exclusivamente para executar as atividades e alcançar os objetivos definidos no plano de trabalho.

Os recursos recebidos devem ser aplicados de acordo com a legislação e com as regras da parceria. Ao final, a OSC deve prestar contas, demonstrando que o dinheiro foi utilizado corretamente para executar o objeto da parceria e alcançar os resultados previstos.

No MROSC, os valores recebidos devem ser utilizados apenas no cumprimento o objeto da parceria.

Transferência eletrônica

Transferência eletrônica é o meio indicado pelo MROSC para a **movimentação dos recursos da parceria e para o pagamento das despesas** pela OSC.

Isso significa que todos os gastos da parceria devem ser feitos de **forma eletrônica** (como transferências bancárias, depósitos, pix, entre outros), diretamente para o quem vai receber o pagamento, como o **beneficiário final**, que deve estar devidamente identificado.

Essa forma de movimentação garante mais **controle e transparência**, pois permite **rastrear cada despesa e identificar exatamente para quem os recursos foram pagos**.

Na prática, é o pagamento ou repasse de valores realizado pelo sistema bancário, sem uso de dinheiro em espécie, garantindo mais segurança, controle e rastreabilidade dos recursos.

Na **prestação de contas**, esse rastreamento é essencial, já que a OSC precisa **demonstrar de forma clara como os recursos foram utilizados e para quem foram destinados**.

Para isso, a movimentação deve estar vinculada à **conta bancária específica da parceria**, permitindo a **conferência de todas as entradas e saídas por meio dos extratos bancários**.

Dessa forma, é possível comprovar que cada despesa foi paga corretamente, de forma eletrônica e identificável, reforçando o controle e a transparência.

Transparência

Princípio que garante divulgação clara, acessível e compreensível das informações relacionadas a uma parceria, permitindo que qualquer pessoa acompanhe como ela está sendo executada.

Na prática, significa disponibilizar informações públicas para que qualquer pessoa possa acompanhar, fiscalizar e compreender como recursos e atividades estão sendo administrados.

No MROSC, a transparência é um princípio que orienta a divulgação das informações sobre as parcerias entre a Administração Pública e as Organizações da Sociedade Civil (OSCs).

Isso inclui, por exemplo, informações sobre a celebração da parceria, os recursos repassados, o plano de trabalho, a execução das atividades, os resultados alcançados e a prestação de contas.

Tratados, Acordos e Convenções Internacionais

Tratados, acordos e convenções internacionais são compromissos formais firmados entre dois ou mais países para estabelecer compromissos, regras e formas de cooperação sobre assuntos de interesse comum.

Eles definem direitos, responsabilidades e objetivos compartilhados em temas como direitos humanos, meio ambiente, educação, saúde, assistência social, cultura, entre outros.

No âmbito do MROSC, os tratados, acordos e convenções internacionais são instrumentos que podem orientar a atuação da Administração Pública e das Organizações da Sociedade Civil (OSCs) na celebração e na execução de parcerias.

Seus princípios e diretrizes podem **servir de referência para a formulação de políticas públicas, programas, projetos e outras ações de interesse público desenvolvidas em parceria com as OSCs**, contribuindo para que essas iniciativas estejam alinhadas aos compromissos e às boas práticas reconhecidas internacionalmente.

U

Urgência

Situação que exige uma ação rápida, porque a demora pode causar prejuízos, dificultar a solução de um problema ou impedir que um direito seja exercido.

Na prática, significa que determinado assunto precisa ser tratado com prioridade em relação aos demais.

Nas parcerias previstas pelo MROSC, a urgência é uma situação que justifica a adoção de medidas prioritárias, pois o atraso pode comprometer a execução de atividades, causar prejuízos ao interesse público ou impedir o cumprimento de prazos e atividades previstas.

Nesses casos, a urgência é devidamente avaliada e justificada pela Administração Pública, observando as regras e os procedimentos previstos na legislação.

V

Vedação

Vedações são as **situações, condutas ou práticas que a legislação proíbe** no âmbito das parcerias.

São regras que definem o que não pode ser feito pela Administração Pública e pelas OSCs durante a celebração, a execução, o monitoramento e a prestação de contas da parceria.

O objetivo dessas proibições é garantir a **correta utilização dos recursos públicos, a transparência do processo e a proteção do interesse público.**

São exemplos de vedações previstas no MROSC:

- a celebração de parcerias com OSCs que não atendam aos requisitos legais;
- a utilização dos recursos em despesas sem relação com o objeto da parceria;
- a transferência para a OSC de atividades exclusivas de Estado;
- a distribuição de lucros, dividendos, bonificações ou parcelas do patrimônio a dirigentes, associados ou terceiros;
- a realização de despesas que não possam ser devidamente comprovadas.

Vedado (vedar)

Vedar representa o ato de proibir determinada ação, atividade ou despesa com base nas normas da parceria.

Quando algo é vedado, a Organização da Sociedade Civil e a Administração Pública não podem executar essa ação, autorizar sua realização nem utilizar recursos públicos para custear essa atividade, pois isso vai contra as regras da parceria.

Vedar significa **proibir** que uma ação, atividade ou despesa seja feita.

Na prática, quando a lei diz que algo é **vedado**, significa que **isso não pode ser feito**, porque vai contra as regras da parceria ou à legislação. Nesses casos, a OSC e a Administração Pública não podem praticar esse ato nem o autoriza

Verbas rescisórias

Verbas rescisórias são os **valores devidos ao trabalhador quando ocorre o encerramento do seu vínculo de trabalho**.

São pagamentos relacionados à **rescisão do contrato de trabalho**, como saldo de salário, férias, décimo terceiro salário, aviso-prévio e outros direitos previstos na legislação trabalhista.

Essas despesas **podem ser pagas com recursos da parceria**, desde que estejam diretamente **relacionadas aos profissionais contratados** para a sua execução e tenham sido **previstas no plano de trabalho**.

Mesmo quando pagas com recursos da parceria, as verbas rescisórias continuam sendo de responsabilidade da OSC, e não geram vínculo trabalhista com a Administração Pública.

Verdade real

Verdade real indica **buscar os fatos como eles efetivamente ocorreram, e não apenas se limitar às informações formais ou documentais apresentadas pelas partes**.

Na prática, significa que a decisão administrativa deve se basear na realidade dos fatos, podendo a Administração Pública investigar, solicitar documentos adicionais, realizar diligências e produzir provas para esclarecer a situação.

No contexto do MROSC, **a verdade real orienta a atuação da Administração Pública** na análise, monitoramento, fiscalização e prestação de contas das parcerias com OSCs.

Esse princípio reforça a ideia de que o processo da parceria não é puramente formal, mas voltado à apuração da realidade, garantindo maior segurança no uso dos recursos públicos e na tomada de decisões.

Viabilidade

Viabilidade é a condição que indica se uma proposta, atividade ou parceria possui as características necessárias para ser executada de forma adequada e alcançar os resultados esperados.

Para verificar a viabilidade, são analisados fatores como a disponibilidade de recursos financeiros, o prazo previsto para a execução das ações, a capacidade técnica dos envolvidos e as condições do contexto em que a iniciativa será desenvolvida.

No MROSC, essa análise é feita para verificar se uma parceria ou uma atividade prevista no plano de trabalho pode ser executada da forma proposta.

Essa avaliação considera, por exemplo, se a OSC tem capacidade para realizar as ações, se os recursos financeiros e materiais são suficientes, se os prazos são adequados e se os objetivos e metas podem ser alcançados.

Vigência

Vigência corresponde ao **intervalo de tempo em que uma lei, acordo, contrato ou outro documento está em vigor, produzindo efeitos e podendo ser aplicado.**

Esse período tem início na data estabelecida para sua entrada em vigor e termina na data prevista para seu encerramento, podendo ser prorrogado nos casos permitidos pela legislação.

No âmbito do MROSC, a vigência é o período em que a parceria entre a Administração Pública e a Organização da Sociedade Civil (OSC) permanece válida.

Nesse período, são executadas as atividades previstas no plano de trabalho, e a Administração Pública e a Organização da Sociedade Civil devem cumprir os compromissos, responsabilidades e demais obrigações estabelecidas no

Vigência da parceria

Vigência da parceria é o período de tempo em que a parceria entre a Administração Pública e a OSC está formalmente em execução.

É o prazo em que a organização pode **executar as atividades, receber recursos e cumprir as metas previstas no plano de trabalho.**

Esse período é definido no instrumento da parceria (termo de fomento, termo de colaboração ou acordo de cooperação) e **pode ser estabelecido em dias, meses ou anos, conforme a natureza e a complexidade do objeto.**

Durante a vigência, a OSC executa as atividades previstas e a Administração Pública realiza o acompanhamento, o monitoramento e a avaliação da parceria. A vigência deve ser **compatível com o tempo necessário para a execução do objeto e para o alcance dos resultados esperados.**

Ela **pode ser prorrogada**, desde que haja justificativa e formalização por meio de instrumento adequado, como o termo aditivo.

Vigorar

Vigorar ou estar em vigor significa que uma **lei, contrato, documento ou decisão passa a valer, pode ser aplicada e produz efeitos.**

Na prática, quando uma lei ou regra entra em vigor, ela já pode ser usada pela Administração Pública para tomar decisões, interpretar regras e executar suas atividades.

A expressão também é usada em sentido mais amplo para indicar o momento em que uma nova lei ou regra começa a valer ou em que alterações legais passam a produzir efeitos, substituindo, modificando ou complementando regras anteriores.

Isso é importante porque define qual versão deve ser aplicada em cada caso, especialmente quando há mudanças ao longo do tempo.

Vínculo trabalhista

Vínculo trabalhista é a **relação de trabalho** estabelecida entre um **empregador e um trabalhador, gerando direitos e obrigações** previstos na legislação trabalhista.

Ele existe quando estão presentes elementos como a **prestação pessoal do serviço, a remuneração, a habitualidade e a subordinação**.

No contexto do MROSC, a celebração de uma parceria **não gera vínculo trabalhista entre a Administração Pública e os trabalhadores, empregados ou prestadores de serviço contratados pela OSC**, ou com seus dirigentes.

Isso significa que **a responsabilidade pela contratação, gestão e pagamento desses profissionais é exclusivamente da própria OSC**.

Visita Técnica in loco

A visita técnica é um dos principais instrumentos de monitoramento e avaliação das parcerias.

A visita técnica é realizada **in loco**, expressão em latim que significa **“no local”**. Isso porque seu objetivo é acompanhar **presencialmente** a execução da parceria, diretamente no local onde as atividades acontecem, permitindo observar a realidade da execução além dos documentos e relatórios apresentados pela OSC.

A visita técnica **permite observar de perto a realidade e execução das parcerias**.

É uma oportunidade para observar atividades em andamento, conversar com a equipe responsável, ouvir os beneficiários, verificar a estrutura utilizada e identificar situações que nem sempre aparecem nos relatórios e documentos.

A visita técnica funciona como uma **fotografia** de um momento específico da execução da parceria, ajudando a conferir na prática tudo que está acontecendo na parceria naquele momento.

Além de verificar a execução da parceria, é uma oportunidade para esclarecer dúvidas, fornecer orientações, identificar falhas, problemas, entre outros.

O MROSC não obriga a realização de visitas técnicas em todas as parcerias, mas indica que elas devem ocorrer **sempre que possível e que for compatível com o objeto da parceria**, pois são uma das formas mais importantes de acompanhar

a execução das atividades na prática.

A **quantidade e a frequência das visitas podem variar** conforme as características de cada parceria e as orientações de cada órgão ou secretaria.

De preferência, **a visita deve acontecer quando as atividades previstas no plano de trabalho estiverem sendo realizadas**, permitindo observar diretamente as ações, os beneficiários atendidos, a equipe envolvida e a utilização dos recursos da parceria.

Durante a visita, podem ser observados pontos como:

- execução das atividades previstas;
- cumprimento das metas e resultados;
- infraestrutura e equipamentos utilizados;
- equipe responsável pela execução;
- público atendido;
- controles e registros mantidos pela OSC;
- possíveis dificuldades, riscos ou irregularidades.

Após a visita, deve ser elaborado um **Relatório de Visita Técnica**, registrando formalmente tudo o que foi observado e os encaminhamentos realizados.

Vista (abertura de)

Vista é o direito de acessar e consultar documentos, informações ou processos administrativos para possuir conhecimento do seu conteúdo.

Na prática, ter vista significa poder analisar um processo antes de tomar uma decisão, apresentar uma resposta, justificativa, recurso ou outra manifestação.

No MROSC, vista é o acesso aos documentos e processos administrativos relacionados às parcerias entre a Administração Pública e as Organizações da Sociedade Civil (OSCs).

Esse acesso pode ocorrer em qualquer fase da parceria, seja na celebração, na execução, no monitoramento, na fiscalização ou na prestação de contas.

Por meio da vista, a OSC pode conhecer os documentos que integram o processo, como pareceres, relatórios, notificações, decisões e outros registros que permitem acompanhar o andamento da parceria.



Texto da Lei

Texto da Lei

com destaques interativos

Aqui, é apresentado o texto completo da Lei nº 13.019/2014 .

Ao longo do texto, você encontrará diversos trechos e expressões destacados.

As palavras em destaque são as mesmas que aparecem no glossário.

Ao clicar sobre cada palavra destacada, você será direcionado para o glossário, onde encontrará a definição dessa mesma palavra

Utilize esse mecanismo para consultar o significado das palavras destacadas, enquanto estiver lendo a Lei.

Essa estrutura foi desenvolvida para facilitar a leitura da lei, permitindo consultar o texto e os principais conceitos ao mesmo tempo, promovendo maior clareza na interpretação da norma.

Lei Nº 13.019, de 31 de Julho de 2014

Mensagem de veto

(Vigência)

(Vide Lei nº 13.800, de 2019)

Estabelece o regime jurídico das parcerias entre a administração pública e as organizações da sociedade civil, em regime de mútua cooperação, para a consecução de finalidades de interesse público e recíproco, mediante a execução de atividades ou de projetos previamente estabelecidos em planos de trabalho inseridos em termos de colaboração, em termos de fomento ou em acordos de cooperação; define diretrizes para a política de fomento, de colaboração e de cooperação com organizações da sociedade civil; e altera as Leis nºs 8.429, de 2 de junho de 1992, e 9.790, de 23 de março de 1999. (Redação dada pela Lei nº 13.204, de 2015)

A **PRESIDENTA DA REPÚBLICA** Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Esta Lei institui normas gerais para as parcerias entre a administração pública e organizações da sociedade civil, em regime de mútua cooperação, para a consecução de finalidades de interesse público e recíproco, mediante a execução de atividades ou de projetos previamente estabelecidos em planos de trabalho inseridos em termos de colaboração, em termos de fomento ou em acordos de cooperação. (Redação dada pela Lei nº 13.204, de 2015)

CAPÍTULO I

DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 2º Para os fins desta Lei, considera-se:

I - organização da sociedade civil: (Redação dada pela Lei nº 13.204, de 2015)

a) entidade privada sem fins lucrativos que não distribua entre os seus sócios ou associados, conselheiros, diretores, empregados, doadores ou terceiros eventuais resultados, sobras, excedentes operacionais, brutos ou líquidos, dividendos, isenções de qualquer natureza, participações ou parcelas do seu patrimônio, auferidos mediante o exercício de suas atividades, e que os aplique integralmente na consecução do respectivo objeto social, de forma imediata ou por meio da constituição de fundo patrimonial ou fundo de reserva; (Incluído pela Lei nº 13.204, de 2015)

b) as sociedades cooperativas previstas na Lei nº 9.867, de 10 de novembro

de 1999; as integradas por pessoas em situação de risco ou vulnerabilidade pessoal ou social; as alcançadas por programas e ações de combate à pobreza e de geração de trabalho e renda; as voltadas para **fomento**, educação e capacitação de trabalhadores rurais ou capacitação de agentes de assistência técnica e extensão rural; e as capacitadas para execução de atividades ou de projetos de interesse público e de cunho social. (Incluído pela Lei nº 13.204, de 2015)

c) as organizações religiosas que se dediquem a atividades ou a projetos de interesse público e de cunho social distintas das destinadas a fins exclusivamente religiosos; (Incluído pela Lei nº 13.204, de 2015)

II - administração pública: União, Estados, Distrito Federal, Municípios e respectivas autarquias, fundações, empresas públicas e sociedades de economia mista prestadoras de serviço público, e suas subsidiárias, alcançadas pelo disposto no § 9º do art. 37 da Constituição Federal; (Redação dada pela Lei nº 13.204, de 2015)

III - parceria: conjunto de direitos, responsabilidades e obrigações decorrentes de relação jurídica estabelecida formalmente entre a administração pública e organizações da sociedade civil, em regime de mútua cooperação, para a consecução de finalidades de interesse público e recíproco, mediante a execução de atividade ou de projeto expressos em termos de colaboração, em termos de fomento ou em acordos de cooperação; (Redação dada pela Lei nº 13.204, de 2015)

III-A - atividade: conjunto de operações que se realizam de modo contínuo ou permanente, das quais resulta um produto ou serviço necessário à satisfação de interesses compartilhados pela administração pública e pela organização da sociedade civil; (Incluído pela Lei nº 13.204, de 2015)

III-B - projeto: conjunto de operações, limitadas no tempo, das quais resulta um produto destinado à satisfação de interesses compartilhados pela administração pública e pela organização da sociedade civil; (Incluído pela Lei nº 13.204, de 2015)

IV - dirigente: pessoa que detenha poderes de administração, gestão ou controle da organização da sociedade civil, habilitada a assinar termo de colaboração, termo de fomento ou acordo de cooperação com a administração pública para a consecução de finalidades de interesse público e recíproco, ainda que delegue essa competência a terceiros; (Redação dada pela Lei nº 13.204, de 2015)

V - administrador público: agente público revestido de competência para assinar termo de colaboração, termo de fomento ou acordo de cooperação com organização da sociedade civil para a consecução de finalidades de interesse público e recíproco, ainda que delegue essa competência a terceiros; (Redação

dada pela Lei nº 13.204, de 2015)

VI - gestor: agente público responsável pela gestão de parceria celebrada por meio de termo de colaboração ou termo de fomento, designado por ato publicado em meio oficial de comunicação, com poderes de controle e fiscalização; (Redação dada pela Lei nº 13.204, de 2015)

VII - termo de colaboração: instrumento por meio do qual são formalizadas as parcerias estabelecidas pela administração pública com organizações da sociedade civil para a consecução de finalidades de interesse público e recíproco propostas pela administração pública que envolvam a transferência de recursos financeiros; (Redação dada pela Lei nº 13.204, de 2015)

VIII - termo de fomento: instrumento por meio do qual são formalizadas as parcerias estabelecidas pela administração pública com organizações da sociedade civil para a consecução de finalidades de interesse público e recíproco propostas pelas organizações da sociedade civil, que envolvam a transferência de recursos financeiros; (Redação dada pela Lei nº 13.204, de 2015)

VIII-A - acordo de cooperação: instrumento por meio do qual são formalizadas as parcerias estabelecidas pela administração pública com organizações da sociedade civil para a consecução de finalidades de interesse público e recíproco que não envolvam a transferência de recursos financeiros; (Incluído pela Lei nº 13.204, de 2015)

IX - conselho de política pública: órgão criado pelo poder público para atuar como instância consultiva, na respectiva área de atuação, na formulação, implementação, acompanhamento, monitoramento e avaliação de políticas públicas;

X - comissão de seleção: órgão colegiado destinado a processar e julgar chamamentos públicos, constituído por ato publicado em meio oficial de comunicação, assegurada a participação de pelo menos um servidor ocupante de cargo efetivo ou emprego permanente do quadro de pessoal da administração pública; (Redação dada pela Lei nº 13.204, de 2015)

XI - comissão de monitoramento e avaliação: órgão colegiado destinado a monitorar e avaliar as parcerias celebradas com organizações da sociedade civil mediante termo de colaboração ou termo de fomento, constituído por ato publicado em meio oficial de comunicação, assegurada a participação de pelo menos um servidor ocupante de cargo efetivo ou emprego permanente do quadro de pessoal da administração pública; (Redação dada pela Lei nº 13.204, de 2015)

XII - chamamento público: procedimento destinado a selecionar organização da sociedade civil para firmar parceria por meio de termo de colaboração ou de fomento, no qual se garante a observância dos princípios da isonomia, da

legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos;

XIII - bens remanescentes: os de natureza permanente adquiridos com recursos financeiros envolvidos na parceria, necessários à consecução do objeto, mas que a ele não se incorporam; (Redação dada pela Lei nº 13.204, de 2015)

XIV - prestação de contas: procedimento em que se analisa e se avalia a execução da parceria, pelo qual seja possível verificar o cumprimento do objeto da parceria e o alcance das metas e dos resultados previstos, compreendendo duas fases: (Redação dada pela Lei nº 13.204, de 2015)

a) apresentação das contas, de responsabilidade da organização da sociedade civil;

b) análise e manifestação conclusiva das contas, de responsabilidade da administração pública, sem prejuízo da atuação dos órgãos de controle;

XV - (revogado). (Redação dada pela Lei nº 13.204, de 2015)

Art. 2º-A. As parcerias disciplinadas nesta Lei respeitarão, em todos os seus aspectos, as normas específicas das políticas públicas setoriais relativas ao objeto da parceria e as respectivas instâncias de pactuação e deliberação. (Incluído pela Lei nº 13.204, de 2015)

Art. 3º Não se aplicam as exigências desta Lei:

I - às transferências de recursos homologadas pelo Congresso Nacional ou autorizadas pelo Senado Federal naquilo em que as disposições específicas dos tratados, acordos e convenções internacionais conflitam com esta Lei; (Redação dada pela Lei nº 13.204, de 2015)

II - (revogado); (Redação dada pela Lei nº 13.204, de 2015)

III - aos contratos de gestão celebrados com organizações sociais, desde que cumpridos os requisitos previstos na Lei nº 9.637, de 15 de maio de 1998; (Redação dada pela Lei nº 13.204, de 2015)

IV - aos convênios e contratos celebrados com entidades filantrópicas e sem fins lucrativos nos termos do § 1º do art. 199 da Constituição Federal; (Incluído pela Lei nº 13.204, de 2015)

V - aos termos de compromisso cultural referidos no § 1º do art. 9º da Lei nº 13.018, de 22 de julho de 2014; (Incluído pela Lei nº 13.204, de 2015)

VI - aos termos de parceria celebrados com organizações da sociedade civil de interesse público, desde que cumpridos os requisitos previstos na Lei nº 9.790, de 23 de março de 1999; (Incluído pela Lei nº 13.204, de 2015)

VII - às transferências referidas no art. 2º da Lei nº 10.845, de 5 de março de 2004, e nos arts. 5º e 22 da Lei nº 11.947, de 16 de junho de 2009; (Incluído pela Lei nº 13.204, de 2015)

VIII - (VETADO); (Incluído pela Lei nº 13.204, de 2015)

IX - aos pagamentos realizados a título de anuidades, contribuições ou taxas associativas em favor de organismos internacionais ou entidades que sejam obrigatoriamente constituídas por: (Incluído pela Lei nº 13.204, de 2015)

a) membros de Poder ou do Ministério Público; (Incluída pela Lei nº 13.204, de 2015)

b) dirigentes de órgão ou de entidade da administração pública; (Incluída pela Lei nº 13.204, de 2015)

c) pessoas jurídicas de direito público interno; (Incluída pela Lei nº 13.204, de 2015)

d) pessoas jurídicas integrantes da administração pública; (Incluída pela Lei nº 13.204, de 2015)

X - às parcerias entre a administração pública e os serviços sociais autônomos. (Incluído pela Lei nº 13.204, de 2015)

Art. 4º (Revogado pela Lei nº 13.204, de 2015)

Art. 4º-A. Todas as reuniões, deliberações e votações das organizações da sociedade civil poderão ser feitas virtualmente, e o sistema de deliberação remota deverá garantir os direitos de voz e de voto a quem os teria em reunião ou assembleia presencial. (Incluído pela Lei nº 14.309, de 2022)

CAPÍTULO II

DA CELEBRAÇÃO DO TERMO DE COLABORAÇÃO OU DE FOMENTO

Seção I

Normas Gerais

Art. 5º O regime jurídico de que trata esta Lei tem como fundamentos a gestão pública democrática, a participação social, o fortalecimento da sociedade

civil, a transparência na aplicação dos recursos públicos, os princípios da legalidade, da legitimidade, da impessoalidade, da moralidade, da publicidade, da economicidade, da eficiência e da eficácia, destinando-se a assegurar: (Redação dada pela Lei nº 13.204, de 2015)

I - o reconhecimento da participação social como direito do cidadão;

II - a solidariedade, a cooperação e o respeito à diversidade para a construção de valores de cidadania e de inclusão social e produtiva;

III - a promoção do desenvolvimento local, regional e nacional, inclusivo e sustentável;

IV - o direito à informação, à transparência e ao controle social das ações públicas;

V - a integração e a transversalidade dos procedimentos, mecanismos e instâncias de participação social;

VI - a valorização da diversidade cultural e da educação para a cidadania ativa;

VII - a promoção e a defesa dos direitos humanos;

VIII - a preservação, a conservação e a proteção dos recursos hídricos e do meio ambiente;

IX - a valorização dos direitos dos povos indígenas e das comunidades tradicionais;

X - a preservação e a valorização do patrimônio cultural brasileiro, em suas dimensões material e imaterial.

Art. 6º São diretrizes fundamentais do regime jurídico de parceria: (Redação dada pela Lei nº 13.204, de 2015)

I - a promoção, o fortalecimento institucional, a capacitação e o incentivo à organização da sociedade civil para a cooperação com o poder público;

II - a priorização do controle de resultados;

III - o incentivo ao uso de recursos atualizados de tecnologias de informação e comunicação;

IV - o fortalecimento das ações de cooperação institucional entre os entes federados nas relações com as organizações da sociedade civil;

V - o estabelecimento de mecanismos que ampliem a gestão de informação, transparência e publicidade;

VI - a ação integrada, complementar e descentralizada, de recursos e ações, entre os entes da Federação, evitando sobreposição de iniciativas e fragmentação de recursos;

VII - a sensibilização, a capacitação, o aprofundamento e o aperfeiçoamento do trabalho de gestores públicos, na implementação de atividades e projetos de interesse público e relevância social com organizações da sociedade civil;

VIII - a adoção de práticas de gestão administrativa necessárias e suficientes para coibir a obtenção, individual ou coletiva, de benefícios ou vantagens indevidos; (Redação dada pela Lei nº 13.204, de 2015)

IX - a promoção de soluções derivadas da aplicação de conhecimentos, da ciência e tecnologia e da inovação para atender necessidades e demandas de maior qualidade de vida da população em situação de desigualdade social.

Seção II

Da Capacitação de Gestores, Conselheiros e Sociedade Civil Organizada

Art. 7º A União poderá instituir, em coordenação com os Estados, o Distrito Federal, os Municípios e organizações da sociedade civil, programas de capacitação voltados a: (Redação dada pela Lei nº 13.204, de 2015)

I - administradores públicos, dirigentes e gestores; (Incluído pela Lei nº 13.204, de 2015)

II - representantes de organizações da sociedade civil; (Incluído pela Lei nº 13.204, de 2015)

III - membros de conselhos de políticas públicas; (Incluído pela Lei nº 13.204, de 2015)

IV - membros de comissões de seleção; (Incluído pela Lei nº 13.204, de 2015)

V - membros de comissões de monitoramento e avaliação; (Incluído pela Lei nº 13.204, de 2015)

VI - demais agentes públicos e privados envolvidos na celebração e execução das parcerias disciplinadas nesta Lei. (Incluído pela Lei nº 13.204, de 2015)

Parágrafo único. A participação nos programas previstos no caput não

constituirá condição para o exercício de função envolvida na materialização das parcerias disciplinadas nesta Lei. (Incluído pela Lei nº 13.204, de 2015)

Art. 8º Ao decidir sobre a celebração de parcerias previstas nesta Lei, o administrador público: (Redação dada pela Lei nº 13.204, de 2015)

I - considerará, obrigatoriamente, a capacidade operacional da administração pública para celebrar a parceria, cumprir as obrigações dela decorrentes e assumir as respectivas responsabilidades; (Incluído pela Lei nº 13.204, de 2015)

II - avaliará as propostas de parceria com o rigor técnico necessário; (Incluído pela Lei nº 13.204, de 2015)

III - designará gestores habilitados a controlar e fiscalizar a execução em tempo hábil e de modo eficaz; (Incluído pela Lei nº 13.204, de 2015)

IV - apreciará as prestações de contas na forma e nos prazos determinados nesta Lei e na legislação específica. (Incluído pela Lei nº 13.204, de 2015)

Parágrafo único. A administração pública adotará as medidas necessárias, tanto na capacitação de pessoal, quanto no provimento dos recursos materiais e tecnológicos necessários, para assegurar a capacidade técnica e operacional de que trata o caput deste artigo.

Seção III

Da Transparência e do Controle

Art. 9º (Revogado pela Lei nº 13.204, de 2015)

Art. 10. A administração pública deverá manter, em seu sítio oficial na internet, a relação das parcerias celebradas e dos respectivos planos de trabalho, até cento e oitenta dias após o respectivo encerramento. (Redação dada pela Lei nº 13.204, de 2015)

Art. 11. A organização da sociedade civil deverá divulgar na internet e em locais visíveis de suas sedes sociais e dos estabelecimentos em que exerça suas ações todas as parcerias celebradas com a administração pública. (Redação dada pela Lei nº 13.204, de 2015)

Parágrafo único. As informações de que tratam este artigo e o art. 10 deverão incluir, no mínimo:

I - data de assinatura e identificação do instrumento de parceria e do órgão da administração pública responsável;

II - nome da organização da sociedade civil e seu número de inscrição no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica - CNPJ da Secretaria da Receita Federal do Brasil - RFB;

III - descrição do objeto da parceria;

IV - valor total da parceria e valores liberados, quando for o caso; (Redação dada pela Lei nº 13.204, de 2015)

V - situação da prestação de contas da parceria, que deverá informar a data prevista para a sua apresentação, a data em que foi apresentada, o prazo para a sua análise e o resultado conclusivo.

VI - quando vinculados à execução do objeto e pagos com recursos da parceria, o valor total da remuneração da equipe de trabalho, as funções que seus integrantes desempenham e a remuneração prevista para o respectivo exercício. (Incluído pela Lei nº 13.204, de 2015)

Art. 12. A administração pública deverá divulgar pela internet os meios de representação sobre a aplicação irregular dos recursos envolvidos na parceria. (Redação dada pela Lei nº 13.204, de 2015)

Seção IV

Do Fortalecimento da Participação Social e da Divulgação das Ações

Art. 13. (VETADO).

Art. 14. A administração pública divulgará, na forma de regulamento, nos meios públicos de comunicação por radiodifusão de sons e de sons e imagens, campanhas publicitárias e programações desenvolvidas por organizações da sociedade civil, no âmbito das parcerias previstas nesta Lei, mediante o emprego de recursos tecnológicos e de linguagem adequados à garantia de acessibilidade por pessoas com deficiência. (Redação dada pela Lei nº 13.204, de 2015)

Art. 15. Poderá ser criado, no âmbito do Poder Executivo federal, o Conselho Nacional de Fomento e Colaboração, de composição paritária entre representantes governamentais e organizações da sociedade civil, com a finalidade de divulgar boas práticas e de propor e apoiar políticas e ações voltadas ao fortalecimento das relações de fomento e de colaboração previstas nesta Lei.

§ 1º A composição e o funcionamento do Conselho Nacional de Fomento e Colaboração serão disciplinados em regulamento.

§ 2º Os demais entes federados também poderão criar instância participativa,

nos termos deste artigo.

§ 3º Os conselhos setoriais de políticas públicas e a administração pública serão consultados quanto às políticas e ações voltadas ao fortalecimento das relações de fomento e de colaboração propostas pelo Conselho de que trata o caput deste artigo. (Incluído pela Lei nº 13.204, de 2015)

Seção V

Dos Termos de Colaboração e de Fomento

Art. 16. O termo de colaboração deve ser adotado pela administração pública para consecução de planos de trabalho de sua iniciativa, para celebração de parcerias com organizações da sociedade civil que envolvam a transferência de recursos financeiros. (Redação dada pela Lei nº 13.204, de 2015)

Parágrafo único. Os conselhos de políticas públicas poderão apresentar propostas à administração pública para celebração de termo de colaboração com organizações da sociedade civil.

Art. 17. O termo de fomento deve ser adotado pela administração pública para consecução de planos de trabalho propostos por organizações da sociedade civil que envolvam a transferência de recursos financeiros. (Redação dada pela Lei nº 13.204, de 2015)

Seção VI

Do Procedimento de Manifestação de Interesse Social

Art. 18. É instituído o Procedimento de Manifestação de Interesse Social como instrumento por meio do qual as organizações da sociedade civil, movimentos sociais e cidadãos poderão apresentar propostas ao poder público para que este avalie a possibilidade de realização de um chamamento público objetivando a celebração de parceria.

Art. 19. A proposta a ser encaminhada à administração pública deverá atender aos seguintes requisitos:

I - identificação do subscritor da proposta;

II - indicação do interesse público envolvido;

III - diagnóstico da realidade que se quer modificar, aprimorar ou desenvolver e, quando possível, indicação da viabilidade, dos custos, dos benefícios e dos prazos de execução da ação pretendida.

Art. 20. Preenchidos os requisitos do art. 19, a administração pública deverá tornar pública a proposta em seu sítio eletrônico e, verificada a conveniência e oportunidade para realização do Procedimento de Manifestação de Interesse Social, o instaurará para oitiva da sociedade sobre o tema.

Parágrafo único. Os prazos e regras do procedimento de que trata esta Seção observarão regulamento próprio de cada ente federado, a ser aprovado após a publicação desta Lei.

Art. 21. A realização do Procedimento de Manifestação de Interesse Social não implicará necessariamente na execução do chamamento público, que acontecerá de acordo com os interesses da administração.

§ 1º A realização do Procedimento de Manifestação de Interesse Social não dispensa a convocação por meio de chamamento público para a celebração de parceria.

§ 2º A proposição ou a participação no Procedimento de Manifestação de Interesse Social não impede a organização da sociedade civil de participar no eventual chamamento público subsequente.

§ 3º É vedado condicionar a realização de chamamento público ou a celebração de parceria à prévia realização de Procedimento de Manifestação de Interesse Social. (Incluído pela Lei nº 13.204, de 2015)

Seção VII

Do Plano de Trabalho

Art. 22. Deverá constar do plano de trabalho de parcerias celebradas mediante termo de colaboração ou de fomento: (Redação dada pela Lei nº 13.204, de 2015)

I - descrição da realidade que será objeto da parceria, devendo ser demonstrado o nexo entre essa realidade e as atividades ou projetos e metas a serem atingidas; (Redação dada pela Lei nº 13.204, de 2015)

II - descrição de metas a serem atingidas e de atividades ou projetos a serem executados; (Redação dada pela Lei nº 13.204, de 2015)

II-A - previsão de receitas e de despesas a serem realizadas na execução das atividades ou dos projetos abrangidos pela parceria; (Incluído pela Lei nº 13.204, de 2015)

III - forma de execução das atividades ou dos projetos e de cumprimento das metas a eles atreladas; (Redação dada pela Lei nº 13.204, de 2015)

IV - definição dos parâmetros a serem utilizados para a aferição do cumprimento das metas. (Redação dada pela Lei nº 13.204, de 2015)

V - (revogado); (Redação dada pela Lei nº 13.204, de 2015)

VI - (revogado); (Redação dada pela Lei nº 13.204, de 2015)

VII - (revogado); (Redação dada pela Lei nº 13.204, de 2015)

VIII - (revogado); (Redação dada pela Lei nº 13.204, de 2015)

IX - (revogado); (Redação dada pela Lei nº 13.204, de 2015)

X - (revogado). (Redação dada pela Lei nº 13.204, de 2015)

Parágrafo único. (Revogado). (Redação dada pela Lei nº 13.204, de 2015)

Seção VIII

Do Chamamento Público

Art. 23. A administração pública deverá adotar procedimentos claros, objetivos e simplificados que orientem os interessados e facilitem o acesso direto aos seus órgãos e instâncias decisórias, independentemente da modalidade de parceria prevista nesta Lei. (Redação dada pela Lei nº 13.204, de 2015)

Parágrafo único. Sempre que possível, a administração pública estabelecerá critérios a serem seguidos, especialmente quanto às seguintes características: (Redação dada pela Lei nº 13.204, de 2015)

I - objetos;

II - metas;

III - (revogado); (Redação dada pela Lei nº 13.204, de 2015)

IV - custos;

V - (revogado); (Redação dada pela Lei nº 13.204, de 2015)

VI - indicadores, quantitativos ou qualitativos, de avaliação de resultados. (Redação dada pela Lei nº 13.204, de 2015)

Art. 24. Exceto nas hipóteses previstas nesta Lei, a celebração de termo de colaboração ou de fomento será precedida de chamamento público voltado a

selecionar organizações da sociedade civil que tornem mais eficaz a execução do objeto. (Redação dada pela Lei nº 13.204, de 2015)

§ 1º O edital do chamamento público especificará, no mínimo:

I - a programação orçamentária que autoriza e viabiliza a celebração da parceria; (Redação dada pela Lei nº 13.204, de 2015)

II - (revogado); (Redação dada pela Lei nº 13.204, de 2015)

III - o objeto da parceria;

IV - as datas, os prazos, as condições, o local e a forma de apresentação das propostas;

V - as datas e os critérios de seleção e julgamento das propostas, inclusive no que se refere à metodologia de pontuação e ao peso atribuído a cada um dos critérios estabelecidos, se for o caso; (Redação dada pela Lei nº 13.204, de 2015)

VI - o valor previsto para a realização do objeto;

VII - (revogado); (Redação dada pela Lei nº 13.204, de 2015)

a) (revogada); (Redação dada pela Lei nº 13.204, de 2015)

b) (revogada); (Redação dada pela Lei nº 13.204, de 2015)

c) (revogada); (Redação dada pela Lei nº 13.204, de 2015)

VIII - as condições para interposição de recurso administrativo; (Incluído pela Lei nº 13.204, de 2015)

IX - a minuta do instrumento por meio do qual será celebrada a parceria; (Redação dada pela Lei nº 13.204, de 2015)

X - de acordo com as características do objeto da parceria, medidas de acessibilidade para pessoas com deficiência ou mobilidade reduzida e idosos. (Redação dada pela Lei nº 13.204, de 2015)

§ 2º É vedado admitir, prever, incluir ou tolerar, nos atos de convocação, cláusulas ou condições que comprometam, restrinjam ou frustrem o seu caráter competitivo em decorrência de qualquer circunstância impertinente ou irrelevante para o específico objeto da parceria, admitidos: (Redação dada pela Lei nº 13.204, de 2015)

I - a seleção de propostas apresentadas exclusivamente por concorrentes

sediados ou com representação atuante e reconhecida na unidade da Federação onde será executado o objeto da parceria; (Incluído pela Lei nº 13.204, de 2015)

II - o estabelecimento de cláusula que delimite o território ou a abrangência da prestação de atividades ou da execução de projetos, conforme estabelecido nas políticas setoriais. (Incluído pela Lei nº 13.204, de 2015)

Art. 25. (Revogado pela Lei nº 13.204, de 2015)

Art. 26. O edital deverá ser amplamente divulgado em página do sítio oficial da administração pública na internet, com antecedência mínima de trinta dias. (Redação dada pela Lei nº 13.204, de 2015)

Parágrafo único. (Revogado). (Redação dada pela Lei nº 13.204, de 2015)

Art. 27. O grau de adequação da proposta aos objetivos específicos do programa ou da ação em que se insere o objeto da parceria e, quando for o caso, ao valor de referência constante do chamamento constitui critério obrigatório de julgamento. (Redação dada pela Lei nº 13.204, de 2015)

§ 1º As propostas serão julgadas por uma comissão de seleção previamente designada, nos termos desta Lei, ou constituída pelo respectivo conselho gestor, se o projeto for financiado com recursos de fundos específicos. (Redação dada pela Lei nº 13.204, de 2015)

§ 2º Será impedida de participar da comissão de seleção pessoa que, nos últimos cinco anos, tenha mantido relação jurídica com, ao menos, uma das entidades participantes do chamamento público. (Redação dada pela Lei nº 13.204, de 2015)

§ 3º Configurado o impedimento previsto no § 2º, deverá ser designado membro substituto que possua qualificação equivalente à do substituído.

§ 4º A administração pública homologará e divulgará o resultado do julgamento em página do sítio previsto no art. 26. (Redação dada pela Lei nº 13.204, de 2015)

§ 5º Será obrigatoriamente justificada a seleção de proposta que não for a mais adequada ao valor de referência constante do chamamento público. (Incluído pela Lei nº 13.204, de 2015)

§ 6º A homologação não gera direito para a organização da sociedade civil à celebração da parceria. (Incluído pela Lei nº 13.204, de 2015)

Art. 28. Somente depois de encerrada a etapa competitiva e ordenadas as propostas, a administração pública procederá à verificação dos documentos que

comprovem o atendimento pela organização da sociedade civil selecionada dos requisitos previstos nos arts. 33 e 34. (Redação dada pela Lei nº 13.204, de 2015)

§ 1º Na hipótese de a organização da sociedade civil selecionada não atender aos requisitos exigidos nos arts. 33 e 34, aquela imediatamente mais bem classificada poderá ser convidada a aceitar a celebração de parceria nos termos da proposta por ela apresentada. (Redação dada pela Lei nº 13.204, de 2015)

§ 2º Caso a organização da sociedade civil convidada nos termos do § 1º aceite celebrar a parceria, proceder-se-á à verificação dos documentos que comprovem o atendimento aos requisitos previstos nos arts. 33 e 34. (Redação dada pela Lei nº 13.204, de 2015)

§ 3º (Revogado). (Redação dada pela Lei nº 13.204, de 2015)

Art. 29. Os termos de colaboração ou de fomento que envolvam recursos decorrentes de emendas parlamentares às leis orçamentárias anuais e os acordos de cooperação serão celebrados sem chamamento público, exceto, em relação aos acordos de cooperação, quando o objeto envolver a celebração de comodato, doação de bens ou outra forma de compartilhamento de recurso patrimonial, hipótese em que o respectivo chamamento público observará o disposto nesta Lei. (Redação dada pela Lei nº 13.204, de 2015)

Art. 30. A administração pública poderá dispensar a realização do chamamento público:

I - no caso de urgência decorrente de paralisação ou iminência de paralisação de atividades de relevante interesse público, pelo prazo de até cento e oitenta dias; (Redação dada pela Lei nº 13.204, de 2015)

II - nos casos de guerra, calamidade pública, grave perturbação da ordem pública ou ameaça à paz social; (Redação dada pela Lei nº 13.204, de 2015)

III - quando se tratar da realização de programa de proteção a pessoas ameaçadas ou em situação que possa comprometer a sua segurança;

IV - (VETADO).

V - (VETADO); (Incluído pela Lei nº 13.204, de 2015)

VI - no caso de atividades voltadas ou vinculadas a serviços de educação, saúde e assistência social, desde que executadas por organizações da sociedade civil previamente credenciadas pelo órgão gestor da respectiva política. (Incluído pela Lei nº 13.204, de 2015)

Art. 31. Será considerado inexigível o chamamento público na hipótese de

inviabilidade de competição entre as organizações da sociedade civil, em razão da natureza singular do objeto da parceria ou se as metas somente puderem ser atingidas por uma entidade específica, especialmente quando: (Redação dada pela Lei nº 13.204, de 2015)

I - o objeto da parceria constituir incumbência prevista em acordo, ato ou compromisso internacional, no qual sejam indicadas as instituições que utilizarão os recursos; (Incluído pela Lei nº 13.204, de 2015)

II - a parceria decorrer de transferência para organização da sociedade civil que esteja autorizada em lei na qual seja identificada expressamente a entidade beneficiária, inclusive quando se tratar da subvenção prevista no inciso I do § 3º do art. 12 da Lei nº 4.320, de 17 de março de 1964, observado o disposto no art. 26 da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000. (Incluído pela Lei nº 13.204, de 2015)

Art. 32. Nas hipóteses dos arts. 30 e 31 desta Lei, a ausência de realização de chamamento público será justificada pelo administrador público. (Redação dada pela Lei nº 13.204, de 2015)

§ 1º Sob pena de nulidade do ato de formalização de parceria prevista nesta Lei, o extrato da justificativa previsto no caput deverá ser publicado, na mesma data em que for efetivado, no sítio oficial da administração pública na internet e, eventualmente, a critério do administrador público, também no meio oficial de publicidade da administração pública. (Redação dada pela Lei nº 13.204, de 2015)

§ 2º Admite-se a impugnação à justificativa, apresentada no prazo de cinco dias a contar de sua publicação, cujo teor deve ser analisado pelo administrador público responsável em até cinco dias da data do respectivo protocolo. (Redação dada pela Lei nº 13.204, de 2015)

§ 3º Havendo fundamento na impugnação, será revogado o ato que declarou a dispensa ou considerou inexigível o chamamento público, e será imediatamente iniciado o procedimento para a realização do chamamento público, conforme o caso.

§ 4º A dispensa e a inexigibilidade de chamamento público, bem como o disposto no art. 29, não afastam a aplicação dos demais dispositivos desta Lei. (Incluído pela Lei nº 13.204, de 2015)

Seção IX

Dos Requisitos para Celebração do Termo de Colaboração e do Termo de Fomento

Art. 33. Para celebrar as **parcerias** previstas nesta Lei, as organizações da sociedade civil deverão ser regidas por **normas** de organização interna que prevejam, expressamente: (Redação dada pela Lei nº 13.204, de 2015)

I - objetivos voltados à promoção de atividades e **finalidades de relevância pública e social**;

II - (Revogado pela Lei nº 13.204, de 2015)

III - que, em caso de **dissolução** da entidade, o respectivo **patrimônio líquido** seja transferido a outra pessoa jurídica de igual natureza que preencha os **requisitos** desta Lei e cujo objeto social seja, preferencialmente, o mesmo da entidade extinta: (Redação dada pela Lei nº 13.204, de 2015)

IV - **escrituração** de acordo com os **princípios fundamentais de contabilidade** e com as **Normas Brasileiras de Contabilidade**; (Redação dada pela Lei nº 13.204, de 2015)

a) (revogada); (Redação dada pela Lei nº 13.204, de 2015)

b) (revogada); (Redação dada pela Lei nº 13.204, de 2015)

V - possuir: (Incluído pela Lei nº 13.204, de 2015)

a) no mínimo, um, dois ou três anos de existência, com cadastro ativo, comprovados por meio de documentação emitida pela Secretaria da Receita Federal do Brasil, com base no **Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica - CNPJ**, conforme, respectivamente, a **parceria** seja celebrada no âmbito dos Municípios, do Distrito Federal ou dos Estados e da União, admitida a redução desses prazos por **ato** específico de cada ente na **hipótese** de nenhuma organização atingi-los; (Incluído pela Lei nº 13.204, de 2015)

b) **experiência prévia** na realização, com **efetividade**, do **objeto da parceria** ou de natureza semelhante; (Incluído pela Lei nº 13.204, de 2015)

c) **instalações**, **condições materiais** e **capacidade técnica e operacional** para o desenvolvimento das atividades ou **projetos** previstos na **parceria** e o cumprimento das **metas** estabelecidas. (Incluído pela Lei nº 13.204, de 2015)

§ 1º Na celebração de acordos de **cooperação**, somente será exigido o requisito previsto no inciso I. (Incluído pela Lei nº 13.204, de 2015)

§ 2º Serão dispensadas do atendimento ao disposto nos incisos I e III as **organizações religiosas**. (Incluído pela Lei nº 13.204, de 2015)

§ 3º As **sociedades cooperativas** deverão atender às exigências previstas

na legislação específica e ao disposto no inciso IV, estando dispensadas do atendimento aos requisitos previstos nos incisos I e III. (Incluído pela Lei nº 13.204, de 2015)

§ 4º (VETADO). (Incluído pela Lei nº 13.204, de 2015)

§ 5º Para fins de atendimento do previsto na alínea c do inciso V, não será necessária a demonstração de capacidade instalada prévia. (Incluído pela Lei nº 13.204, de 2015)

Art. 34. Para celebração das parcerias previstas nesta Lei, as organizações da sociedade civil deverão apresentar:

I - (revogado); (Redação dada pela Lei nº 13.204, de 2015)

II - certidões de regularidade fiscal, previdenciária, tributária, de contribuições e de dívida ativa, de acordo com a legislação aplicável de cada ente federado;

III - certidão de existência jurídica expedida pelo cartório de registro civil ou cópia do estatuto registrado e de eventuais alterações ou, tratando-se de sociedade cooperativa, certidão simplificada emitida por junta comercial; (Redação dada pela Lei nº 13.204, de 2015)

IV - (revogado); (Redação dada pela Lei nº 13.204, de 2015)

V - cópia da ata de eleição do quadro dirigente atual;

VI - relação nominal atualizada dos dirigentes da entidade, com endereço, número e órgão expedidor da carteira de identidade e número de registro no Cadastro de Pessoas Físicas - CPF da Secretaria da Receita Federal do Brasil - RFB de cada um deles;

VII - comprovação de que a organização da sociedade civil funciona no endereço por ela declarado; (Redação dada pela Lei nº 13.204, de 2015)

VIII - (revogado). (Redação dada pela Lei nº 13.204, de 2015)

Parágrafo único. (VETADO):

I - (VETADO);

II - (VETADO);

III - (VETADO).

Art. 35. A celebração e a formalização do termo de colaboração e do

termo de fomento dependerão da adoção das seguintes providências pela administração pública:

I - realização de chamamento público, ressalvadas as hipóteses previstas nesta Lei;

II - indicação expressa da existência de prévia dotação orçamentária para execução da parceria;

III - demonstração de que os objetivos e finalidades institucionais e a capacidade técnica e operacional da organização da sociedade civil foram avaliados e são compatíveis com o objeto;

IV - aprovação do plano de trabalho, a ser apresentado nos termos desta Lei;

V - emissão de parecer de órgão técnico da administração pública, que deverá pronunciar-se, de forma expressa, a respeito:

a) do mérito da proposta, em conformidade com a modalidade de parceria adotada;

b) da identidade e da reciprocidade de interesse das partes na realização, em mútua cooperação, da parceria prevista nesta Lei;

c) da viabilidade de sua execução; (Redação dada pela Lei nº 13.204, de 2015)

d) da verificação do cronograma de desembolso; (Redação dada pela Lei nº 13.204, de 2015)

e) da descrição de quais serão os meios disponíveis a serem utilizados para a fiscalização da execução da parceria, assim como dos procedimentos que deverão ser adotados para avaliação da execução física e financeira, no cumprimento das metas e objetivos;

f) (Revogada); (Redação dada pela Lei nº 13.204, de 2015)

g) da designação do gestor da parceria;

h) da designação da comissão de monitoramento e avaliação da parceria;

i) (Revogada); (Redação dada pela Lei nº 13.204, de 2015)

VI - emissão de parecer jurídico do órgão de assessoria ou consultoria jurídica da administração pública acerca da possibilidade de celebração da parceria. (Redação dada pela Lei nº 13.204, de 2015)

§ 1º Não será exigida contrapartida financeira como requisito para celebração de parceria, facultada a exigência de contrapartida em bens e serviços cuja expressão monetária será obrigatoriamente identificada no termo de colaboração ou de fomento. (Redação dada pela Lei nº 13.204, de 2015)

§ 2º Caso o parecer técnico ou o parecer jurídico de que tratam, respectivamente, os incisos V e VI conclua pela possibilidade de celebração da parceria com ressalvas, deverá o administrador público sanar os aspectos ressalvados ou, mediante ato formal, justificar a preservação desses aspectos ou sua exclusão. (Redação dada pela Lei nº 13.204, de 2015)

§ 3º Na hipótese de o gestor da parceria deixar de ser agente público ou ser lotado em outro órgão ou entidade, o administrador público deverá designar novo gestor, assumindo, enquanto isso não ocorrer, todas as obrigações do gestor, com as respectivas responsabilidades.

§ 4º (Revogado). (Redação dada pela Lei nº 13.204, de 2015)

§ 5º Caso a organização da sociedade civil adquira equipamentos e materiais permanentes com recursos provenientes da celebração da parceria, o bem será gravado com cláusula de inalienabilidade, e ela deverá formalizar promessa de transferência da propriedade à administração pública, na hipótese de sua extinção.

§ 6º Será impedida de participar como gestor da parceria ou como membro da comissão de monitoramento e avaliação pessoa que, nos últimos 5 (cinco) anos, tenha mantido relação jurídica com, ao menos, 1 (uma) das organizações da sociedade civil partícipes.

§ 7º Configurado o impedimento do § 6º, deverá ser designado gestor ou membro substituto que possua qualificação técnica equivalente à do substituído.

Art. 35-A. É permitida a atuação em rede, por duas ou mais organizações da sociedade civil, mantida a integral responsabilidade da organização celebrante do termo de fomento ou de colaboração, desde que a organização da sociedade civil signatária do termo de fomento ou de colaboração possua: (Incluído pela Lei nº 13.204, de 2015)

I - mais de cinco anos de inscrição no CNPJ; (Incluído pela Lei nº 13.204, de 2015)

II - capacidade técnica e operacional para supervisionar e orientar diretamente a atuação da organização que com ela estiver atuando em rede. (Incluído pela Lei nº 13.204, de 2015)

Parágrafo único. A organização da sociedade civil que assinar o termo de

colaboração ou de fomento deverá celebrar termo de atuação em rede para repasse de recursos às não celebrantes, ficando obrigada a, no ato da respectiva formalização: (Incluído pela Lei nº 13.204, de 2015)

I - verificar, nos termos do regulamento, a regularidade jurídica e fiscal da organização executante e não celebrante do termo de colaboração ou do termo de fomento, devendo comprovar tal verificação na prestação de contas; (Incluído pela Lei nº 13.204, de 2015)

II - comunicar à administração pública em até sessenta dias a assinatura do termo de atuação em rede. (Incluído pela Lei nº 13.204, de 2015)

Art. 36. Será obrigatória a estipulação do destino a ser dado aos bens remanescentes da parceria.

Parágrafo único. Os bens remanescentes adquiridos com recursos transferidos poderão, a critério do administrador público, ser doados quando, após a consecução do objeto, não forem necessários para assegurar a continuidade do objeto pactuado, observado o disposto no respectivo termo e na legislação vigente.

Art. 37. (Revogado). (Redação dada pela Lei nº 13.204, de 2015)

Art. 38. O termo de fomento, o termo de colaboração e o acordo de cooperação somente produzirão efeitos jurídicos após a publicação dos respectivos extratos no meio oficial de publicidade da administração pública. (Redação dada pela Lei nº 13.204, de 2015)

Seção X

Das Vedações

Art. 39. Ficará impedida de celebrar qualquer modalidade de parceria prevista nesta Lei a organização da sociedade civil que:

I - não esteja regularmente constituída ou, se estrangeira, não esteja autorizada a funcionar no território nacional;

II - esteja omissa no dever de prestar contas de parceria anteriormente celebrada;

III - tenha como dirigente membro de Poder ou do Ministério Público, ou dirigente de órgão ou entidade da administração pública da mesma esfera governamental na qual será celebrado o termo de colaboração ou de fomento, estendendo-se a vedação aos respectivos cônjuges ou companheiros, bem como parentes em linha reta, colateral ou por afinidade, até o segundo grau;

(Redação dada pela Lei nº 13.204, de 2015)

IV - tenha tido as contas rejeitadas pela administração pública nos últimos cinco anos, exceto se: (Redação dada pela Lei nº 13.204, de 2015)

a) for sanada a irregularidade que motivou a rejeição e quitados os débitos eventualmente imputados; (Incluído pela Lei nº 13.204, de 2015)

b) for reconsiderada ou revista a decisão pela rejeição; (Incluído pela Lei nº 13.204, de 2015)

c) a apreciação das contas estiver pendente de decisão sobre recurso com efeito suspensivo; (Incluído pela Lei nº 13.204, de 2015)

V - tenha sido punida com uma das seguintes sanções, pelo período que durar a penalidade:

a) suspensão de participação em licitação e impedimento de contratar com a administração;

b) declaração de inidoneidade para licitar ou contratar com a administração pública;

c) a prevista no inciso II do art. 73 desta Lei;

d) a prevista no inciso III do art. 73 desta Lei;

VI - tenha tido contas de parceria julgadas irregulares ou rejeitadas por Tribunal ou Conselho de Contas de qualquer esfera da Federação, em decisão irrecorrível, nos últimos 8 (oito) anos;

VII - tenha entre seus dirigentes pessoa:

a) cujas contas relativas a parcerias tenham sido julgadas irregulares ou rejeitadas por Tribunal ou Conselho de Contas de qualquer esfera da Federação, em decisão irrecorrível, nos últimos 8 (oito) anos;

b) julgada responsável por falta grave e inabilitada para o exercício de cargo em comissão ou função de confiança, enquanto durar a inabilitação;

c) considerada responsável por ato de improbidade, enquanto durarem os prazos estabelecidos nos incisos I, II e III do art. 12 da Lei nº 8.429, de 2 de junho de 1992.

§ 1º Nas hipóteses deste artigo, é igualmente vedada a transferência de novos recursos no âmbito de parcerias em execução, excetuando-se os casos de

serviços essenciais que não podem ser adiados sob pena de prejuízo ao erário ou à população, desde que precedida de expressa e fundamentada autorização do dirigente máximo do órgão ou entidade da administração pública, sob pena de responsabilidade solidária.

§ 2º Em qualquer das hipóteses previstas no **caput**, persiste o impedimento para celebrar parceria enquanto não houver o ressarcimento do dano ao erário, pelo qual seja responsável a organização da sociedade civil ou seu dirigente.

§ 3º (Revogado). (Redação dada pela Lei nº 13.204, de 2015)

§ 4º Para os fins do disposto na alínea a do inciso IV e no § 2º, não serão considerados débitos que decorram de atrasos na liberação de repasses pela administração pública ou que tenham sido objeto de parcelamento, se a organização da sociedade civil estiver em situação regular no parcelamento. (Incluído pela Lei nº 13.204, de 2015)

§ 5º A vedação prevista no inciso III não se aplica à celebração de parcerias com entidades que, pela sua própria natureza, sejam constituídas pelas autoridades referidas naquele inciso, sendo vedado que a mesma pessoa figure no termo de colaboração, no termo de fomento ou no acordo de cooperação simultaneamente como dirigente e administrador público. (Incluído pela Lei nº 13.204, de 2015)

§ 6º Não são considerados membros de Poder os integrantes de conselhos de direitos e de políticas públicas. (Incluído pela Lei nº 13.204, de 2015)

Art. 40. É vedada a celebração de parcerias previstas nesta Lei que tenham por objeto, envolvam ou incluam, direta ou indiretamente, delegação das funções de regulação, de fiscalização, de exercício do poder de polícia ou de outras atividades exclusivas de Estado. (Redação dada pela Lei nº 13.204, de 2015)

I - (revogado); (Redação dada pela Lei nº 13.204, de 2015)

II - (revogado). (Redação dada pela Lei nº 13.204, de 2015)

Parágrafo único. (Revogado); (Redação dada pela Lei nº 13.204, de 2015)

I - (revogado); (Redação dada pela Lei nº 13.204, de 2015)

II - (revogado). (Redação dada pela Lei nº 13.204, de 2015)

Art. 41. Ressalvado o disposto no art. 3º e no parágrafo único do art. 84, serão celebradas nos termos desta Lei as parcerias entre a administração pública e as entidades referidas no inciso I do art. 2º. (Redação dada pela Lei nº 13.204, de 2015)

Parágrafo único. (Revogado). (Redação dada pela Lei nº 13.204, de 2015)

CAPÍTULO III

DA FORMALIZAÇÃO E DA EXECUÇÃO

Seção I

Disposições Preliminares

Art. 42. As parcerias serão formalizadas mediante a celebração de termo de colaboração, de termo de fomento ou de acordo de cooperação, conforme o caso, que terá como cláusulas essenciais: (Redação dada pela Lei nº 13.204, de 2015)

I - a descrição do objeto pactuado;

II - as obrigações das partes;

III - quando for o caso, o valor total e o cronograma de desembolso; (Redação dada pela Lei nº 13.204, de 2015)

IV - (revogado); (Redação dada pela Lei nº 13.204, de 2015)

V - a contrapartida, quando for o caso, observado o disposto no § 1º do art. 35; (Redação dada pela Lei nº 13.204, de 2015)

VI - a vigência e as hipóteses de prorrogação;

VII - a obrigação de prestar contas com definição de forma, metodologia e prazos; (Redação dada pela Lei nº 13.204, de 2015)

VIII - a forma de monitoramento e avaliação, com a indicação dos recursos humanos e tecnológicos que serão empregados na atividade ou, se for o caso, a indicação da participação de apoio técnico nos termos previstos no § 1º do art. 58 desta Lei;

IX - a obrigatoriedade de restituição de recursos, nos casos previstos nesta Lei;

X - a definição, se for o caso, da titularidade dos bens e direitos remanescentes na data da conclusão ou extinção da parceria e que, em razão de sua execução, tenham sido adquiridos, produzidos ou transformados com recursos repassados pela administração pública; (Redação dada pela Lei nº 13.204, de 2015)

XI - (revogado); (Redação dada pela Lei nº 13.204, de 2015)

XII - a prerrogativa atribuída à administração pública para assumir ou transferir a responsabilidade pela execução do objeto, no caso de paralisação, de modo a evitar sua descontinuidade; (Redação dada pela Lei nº 13.204, de 2015)

XIII - (revogado); (Redação dada pela Lei nº 13.204, de 2015)

XIV - quando for o caso, a obrigação de a organização da sociedade civil manter e movimentar os recursos em conta bancária específica, observado o disposto no art. 51; (Redação dada pela Lei nº 13.204, de 2015)

XV - o livre acesso dos agentes da administração pública, do controle interno e do Tribunal de Contas correspondente aos processos, aos documentos e às informações relacionadas a termos de colaboração ou a termos de fomento, bem como aos locais de execução do respectivo objeto; (Redação dada pela Lei nº 13.204, de 2015)

XVI - a faculdade dos partícipes rescindirem o instrumento, a qualquer tempo, com as respectivas condições, sanções e delimitações claras de responsabilidades, além da estipulação de prazo mínimo de antecedência para a publicidade dessa intenção, que não poderá ser inferior a 60 (sessenta) dias;

XVII - a indicação do foro para dirimir as dúvidas decorrentes da execução da parceria, estabelecendo a obrigatoriedade da prévia tentativa de solução administrativa, com a participação de órgão encarregado de assessoramento jurídico integrante da estrutura da administração pública; (Redação dada pela Lei nº 13.204, de 2015)

XVIII - (revogado); (Redação dada pela Lei nº 13.204, de 2015)

XIX - a responsabilidade exclusiva da organização da sociedade civil pelo gerenciamento administrativo e financeiro dos recursos recebidos, inclusive no que diz respeito às despesas de custeio, de investimento e de pessoal;

XX - a responsabilidade exclusiva da organização da sociedade civil pelo pagamento dos encargos trabalhistas, previdenciários, fiscais e comerciais relacionados à execução do objeto previsto no termo de colaboração ou de fomento, não implicando responsabilidade solidária ou subsidiária da administração pública a inadimplência da organização da sociedade civil em relação ao referido pagamento, os ônus incidentes sobre o objeto da parceria ou os danos decorrentes de restrição à sua execução. (Redação dada pela Lei nº 13.204, de 2015)

Parágrafo único. Constará como anexo do termo de colaboração, do termo de fomento ou do acordo de cooperação o plano de trabalho, que deles será parte integrante e indissociável. (Redação dada pela Lei nº 13.204, de 2015)

I - (revogado); (Redação dada pela Lei nº 13.204, de 2015)

II - (revogado). (Redação dada pela Lei nº 13.204, de 2015)

Seção II

Das Contratações Realizadas pelas Organizações da Sociedade Civil

Art. 43. (Revogado pela Lei nº 13.204, de 2015)

Art. 44. (Revogado pela Lei nº 13.204, de 2015)

Seção III

Das Despesas

Art. 45. As despesas relacionadas à execução da parceria serão executadas nos termos dos incisos XIX e XX do art. 42, sendo vedado: (Redação dada pela Lei nº 13.204, de 2015)

I - utilizar recursos para finalidade alheia ao objeto da parceria; (Redação dada pela Lei nº 13.204, de 2015)

II - pagar, a qualquer título, servidor ou empregado público com recursos vinculados à parceria, salvo nas hipóteses previstas em lei específica e na lei de diretrizes orçamentárias;

III - (revogado); (Redação dada pela Lei nº 13.204, de 2015)

IV - (VETADO);

V - (revogado); (Redação dada pela Lei nº 13.204, de 2015)

VI - (revogado); (Redação dada pela Lei nº 13.204, de 2015)

VII - (revogado); (Redação dada pela Lei nº 13.204, de 2015)

VIII - (revogado); (Redação dada pela Lei nº 13.204, de 2015)

IX - (revogado); (Redação dada pela Lei nº 13.204, de 2015)

a) (revogada); (Redação dada pela Lei nº 13.204, de 2015)

b) (revogada); (Redação dada pela Lei nº 13.204, de 2015)

c) (revogada); (Redação dada pela Lei nº 13.204, de 2015)

d) (revogada); (Redação dada pela Lei nº 13.204, de 2015)

Art. 46. Poderão ser pagas, entre outras despesas, com recursos vinculados à parceria; (Redação dada pela Lei nº 13.204, de 2015)

I - remuneração da equipe encarregada da execução do plano de trabalho, inclusive de pessoal próprio da organização da sociedade civil, durante a vigência da parceria, compreendendo as despesas com pagamentos de impostos, contribuições sociais, Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS, férias, décimo terceiro salário, salários proporcionais, verbas rescisórias e demais encargos sociais e trabalhistas; (Redação dada pela Lei nº 13.204, de 2015)

a) (revogada); (Redação dada pela Lei nº 13.204, de 2015)

b) (revogada); (Redação dada pela Lei nº 13.204, de 2015)

c) (revogada); (Redação dada pela Lei nº 13.204, de 2015)

II - diárias referentes a deslocamento, hospedagem e alimentação nos casos em que a execução do objeto da parceria assim o exija; (Redação dada pela Lei nº 13.204, de 2015)

III - custos indiretos necessários à execução do objeto, seja qual for a proporção em relação ao valor total da parceria; (Redação dada pela Lei nº 13.204, de 2015)

IV - aquisição de equipamentos e materiais permanentes essenciais à consecução do objeto e serviços de adequação de espaço físico, desde que necessários à instalação dos referidos equipamentos e materiais.

§ 1º A inadimplência da administração pública não transfere à organização da sociedade civil a responsabilidade pelo pagamento de obrigações vinculadas à parceria com recursos próprios. (Redação dada pela Lei nº 13.204, de 2015)

§ 2º A inadimplência da organização da sociedade civil em decorrência de atrasos na liberação de repasses relacionados à parceria não poderá acarretar restrições à liberação de parcelas subsequentes. (Redação dada pela Lei nº 13.204, de 2015)

§ 3º O pagamento de remuneração da equipe contratada pela organização da sociedade civil com recursos da parceria não gera vínculo trabalhista com o poder público. (Redação dada pela Lei nº 13.204, de 2015)

§ 4º (Revogado). (Redação dada pela Lei nº 13.204, de 2015)

§ 5º (VETADO).

Art. 47. (Revogado pela Lei nº 13.204, de 2015)

Seção IV

Da Liberação dos Recursos

Art. 48. As parcelas dos recursos transferidos no âmbito da parceria serão liberadas em estrita conformidade com o respectivo cronograma de desembolso, exceto nos casos a seguir, nos quais ficarão retidas até o saneamento das impropriedades: (Redação dada pela Lei nº 13.204, de 2015)

I - quando houver evidências de irregularidade na aplicação de parcela anteriormente recebida; (Redação dada pela Lei nº 13.204, de 2015)

II - quando constatado desvio de finalidade na aplicação dos recursos ou o inadimplemento da organização da sociedade civil em relação a obrigações estabelecidas no termo de colaboração ou de fomento; (Redação dada pela Lei nº 13.204, de 2015)

III - quando a organização da sociedade civil deixar de adotar sem justificativa suficiente as medidas saneadoras apontadas pela administração pública ou pelos órgãos de controle interno ou externo. (Redação dada pela Lei nº 13.204, de 2015)

Art. 49. Nas parcerias cuja duração exceda um ano, é obrigatória a prestação de contas ao término de cada exercício. (Redação dada pela Lei nº 13.204, de 2015)

I - (revogado); (Redação dada pela Lei nº 13.204, de 2015)

II - (revogado); (Redação dada pela Lei nº 13.204, de 2015)

III - (revogado). (Redação dada pela Lei nº 13.204, de 2015)

Art. 50. A administração pública deverá viabilizar o acompanhamento pela internet dos processos de liberação de recursos referentes às parcerias celebradas nos termos desta Lei.

Seção V

Da Movimentação e Aplicação Financeira dos Recursos

Art. 51. Os recursos recebidos em decorrência da parceria serão depositados em conta corrente específica isenta de tarifa bancária na instituição financeira

pública determinada pela administração pública. (Redação dada pela Lei nº 13.204, de 2015)

Parágrafo único. Os rendimentos de ativos financeiros serão aplicados no objeto da parceria, estando sujeitos às mesmas condições de prestação de contas exigidas para os recursos transferidos. (Redação dada pela Lei nº 13.204, de 2015)

Art. 52. Por ocasião da conclusão, denúncia, rescisão ou extinção da parceria, os saldos financeiros remanescentes, inclusive os provenientes das receitas obtidas das aplicações financeiras realizadas, serão devolvidos à administração pública no prazo improrrogável de trinta dias, sob pena de imediata instauração de tomada de contas especial do responsável, providenciada pela autoridade competente da administração pública. (Redação dada pela Lei nº 13.204, de 2015)

Art. 53. Toda a movimentação de recursos no âmbito da parceria será realizada mediante transferência eletrônica sujeita à identificação do beneficiário final e à obrigatoriedade de depósito em sua conta bancária.

§ 1º Os pagamentos deverão ser realizados mediante crédito na conta bancária de titularidade dos fornecedores e prestadores de serviços. (Redação dada pela Lei nº 13.204, de 2015)

§ 2º Demonstrada a impossibilidade física de pagamento mediante transferência eletrônica, o termo de colaboração ou de fomento poderá admitir a realização de pagamentos em espécie. (Incluído pela Lei nº 13.204, de 2015)

Art. 54. (Revogado pela Lei nº 13.204, de 2015)

Seção VI

Das Alterações

Art. 55. A vigência da parceria poderá ser alterada mediante solicitação da organização da sociedade civil, devidamente formalizada e justificada, a ser apresentada à administração pública em, no mínimo, trinta dias antes do termo inicialmente previsto. (Redação dada pela Lei nº 13.204, de 2015)

Parágrafo único. A prorrogação de ofício da vigência do termo de colaboração ou de fomento deve ser feita pela administração pública quando ela der causa a atraso na liberação de recursos financeiros, limitada ao exato período do atraso verificado. (Redação dada pela Lei nº 13.204, de 2015)

Art. 56. (Revogado pela Lei nº 13.204, de 2015)

Art. 57. O plano de trabalho da parceria poderá ser revisto para alteração

de valores ou de metas, mediante termo aditivo ou por apostila ao plano de trabalho original. (Redação dada pela Lei nº 13.204, de 2015)

Parágrafo único. (Revogado). (Redação dada pela Lei nº 13.204, de 2015)

Seção VII

Do Monitoramento e Avaliação

Art. 58. A administração pública promoverá o monitoramento e a avaliação do cumprimento do objeto da parceria. (Redação dada pela Lei nº 13.204, de 2015)

§ 1º Para a implementação do disposto no caput, a administração pública poderá valer-se do apoio técnico de terceiros, delegar competência ou firmar parcerias com órgãos ou entidades que se situem próximos ao local de aplicação dos recursos. (Redação dada pela Lei nº 13.204, de 2015)

§ 2º Nas parcerias com vigência superior a 1 (um) ano, a administração pública realizará, sempre que possível, pesquisa de satisfação com os beneficiários do plano de trabalho e utilizará os resultados como subsídio na avaliação da parceria celebrada e do cumprimento dos objetivos pactuados, bem como na reorientação e no ajuste das metas e atividades definidas.

§ 3º Para a implementação do disposto no § 2º, a administração pública poderá valer-se do apoio técnico de terceiros, delegar competência ou firmar parcerias com órgãos ou entidades que se situem próximos ao local de aplicação dos recursos.

Art. 59. A administração pública emitirá relatório técnico de monitoramento e avaliação de parceria celebrada mediante termo de colaboração ou termo de fomento e o submeterá à comissão de monitoramento e avaliação designada, que o homologará, independentemente da obrigatoriedade de apresentação da prestação de contas devida pela organização da sociedade civil. (Redação dada pela Lei nº 13.204, de 2015)

§ 1º O relatório técnico de monitoramento e avaliação da parceria, sem prejuízo de outros elementos, deverá conter: (Redação dada pela Lei nº 13.204, de 2015)

I - descrição sumária das atividades e metas estabelecidas;

II - análise das atividades realizadas, do cumprimento das metas e do impacto do benefício social obtido em razão da execução do objeto até o período, com base nos indicadores estabelecidos e aprovados no plano de trabalho;

III - valores efetivamente transferidos pela administração pública; (Redação

dada pela Lei nº 13.204, de 2015)

IV - (revogado); (Redação dada pela Lei nº 13.204, de 2015)

V - análise dos documentos comprobatórios das despesas apresentados pela organização da sociedade civil na prestação de contas, quando não for comprovado o alcance das metas e resultados estabelecidos no respectivo termo de colaboração ou de fomento; (Redação dada pela Lei nº 13.204, de 2015)

VI - análise de eventuais auditorias realizadas pelos controles interno e externo, no âmbito da fiscalização preventiva, bem como de suas conclusões e das medidas que tomaram em decorrência dessas auditorias. (Redação dada pela Lei nº 13.204, de 2015)

§ 2º No caso de parcerias financiadas com recursos de fundos específicos, o monitoramento e a avaliação serão realizados pelos respectivos conselhos gestores, respeitadas as exigências desta Lei. (Incluído pela Lei nº 13.204, de 2015)

Art. 60. Sem prejuízo da fiscalização pela administração pública e pelos órgãos de controle, a execução da parceria será acompanhada e fiscalizada pelos conselhos de políticas públicas das áreas correspondentes de atuação existentes em cada esfera de governo. (Redação dada pela Lei nº 13.204, de 2015)

Parágrafo único. As parcerias de que trata esta Lei estarão também sujeitas aos mecanismos de controle social previstos na legislação.

Seção VIII

Das Obrigações do Gestor

Art. 61. São obrigações do gestor:

I - acompanhar e fiscalizar a execução da parceria;

II - informar ao seu superior hierárquico a existência de fatos que comprometam ou possam comprometer as atividades ou metas da parceria e de indícios de irregularidades na gestão dos recursos, bem como as providências adotadas ou que serão adotadas para sanar os problemas detectados;

III - (VETADO);

IV - emitir parecer técnico conclusivo de análise da prestação de contas final, levando em consideração o conteúdo do relatório técnico de monitoramento e avaliação de que trata o art. 59; (Redação dada pela Lei nº 13.204, de 2015)

V - disponibilizar materiais e equipamentos tecnológicos necessários às atividades de **monitoramento e avaliação**.

Art. 62. Na **hipótese de inexecução por culpa exclusiva da organização da sociedade civil**, a **administração pública** poderá, exclusivamente para assegurar o atendimento de **serviços essenciais à população**, por **ato próprio** e independentemente de autorização judicial, a fim de realizar ou manter a execução das **metas** ou atividades pactuadas: (Redação dada pela Lei nº 13.204, de 2015)

I - retomar os **bens públicos** em poder da organização da sociedade civil parceira, qualquer que tenha sido a **modalidade** ou título que concedeu direitos de uso de tais bens;

II - assumir a **responsabilidade** pela execução do restante do objeto previsto no **plano de trabalho**, no caso de **paralisação**, de modo a evitar sua **descontinuidade**, devendo ser considerado na **prestação de contas** o que foi executado pela organização da sociedade civil até o momento em que a administração assumiu essas **responsabilidades**. (Redação dada pela Lei nº 13.204, de 2015)

Parágrafo único. As situações previstas no **caput** devem ser comunicadas pelo gestor ao **administrador público**.

CAPÍTULO IV

DA PRESTAÇÃO DE CONTAS

Seção I

Normas Gerais

Art. 63. A **prestação de contas** deverá ser feita observando-se as regras previstas nesta Lei, além de prazos e **normas** de elaboração constantes do instrumento de **parceria** e do **plano de trabalho**.

§ 1º A **administração pública** fornecerá manuais específicos às organizações da sociedade civil por ocasião da celebração das **parcerias**, tendo como premissas a simplificação e a racionalização dos procedimentos. (Redação dada pela Lei nº 13.204, de 2015)

§ 2º Eventuais alterações no conteúdo dos manuais referidos no § 1º deste artigo devem ser previamente informadas à organização da sociedade civil e publicadas em meios oficiais de comunicação.

§ 3º O regulamento estabelecerá procedimentos simplificados para **prestação de contas**. (Redação dada pela Lei nº 13.204, de 2015)

Art. 64. A prestação de contas apresentada pela organização da sociedade civil deverá conter elementos que permitam ao gestor da parceria avaliar o andamento ou concluir que o seu objeto foi executado conforme pactuado, com a descrição pormenorizada das atividades realizadas e a comprovação do alcance das metas e dos resultados esperados, até o período de que trata a prestação de contas.

§ 1º Serão glosados valores relacionados a metas e resultados descumpridos sem justificativa suficiente. (Redação dada pela Lei nº 13.204, de 2015)

§ 2º Os dados financeiros serão analisados com o intuito de estabelecer o nexo de causalidade entre a receita e a despesa realizada, a sua conformidade e o cumprimento das normas pertinentes.

§ 3º A análise da prestação de contas deverá considerar a verdade real e os resultados alcançados.

§ 4º A prestação de contas da parceria observará regras específicas de acordo com o montante de recursos públicos envolvidos, nos termos das disposições e procedimentos estabelecidos conforme previsto no plano de trabalho e no termo de colaboração ou de fomento.

Art. 65. A prestação de contas e todos os atos que dela decorram dar-se-ão em plataforma eletrônica, permitindo a visualização por qualquer interessado. (Redação dada pela Lei nº 13.204, de 2015)

Art. 66. A prestação de contas relativa à execução do termo de colaboração ou de fomento dar-se-á mediante a análise dos documentos previstos no plano de trabalho, nos termos do inciso IX do art. 22, além dos seguintes relatórios:

I - relatório de execução do objeto, elaborado pela organização da sociedade civil, contendo as atividades ou projetos desenvolvidos para o cumprimento do objeto e o comparativo de metas propostas com os resultados alcançados; (Redação dada pela Lei nº 13.204, de 2015)

II - relatório de execução financeira do termo de colaboração ou do termo de fomento, com a descrição das despesas e receitas efetivamente realizadas e sua vinculação com a execução do objeto, na hipótese de descumprimento de metas e resultados estabelecidos no plano de trabalho. (Redação dada pela Lei nº 13.204, de 2015)

Parágrafo único. A administração pública deverá considerar ainda em sua análise os seguintes relatórios elaborados internamente, quando houver: (Redação dada pela Lei nº 13.204, de 2015)

I - relatório de visita técnica in loco eventualmente realizada durante a

execução da parceria; (Redação dada pela Lei nº 13.204, de 2015)

II - relatório técnico de monitoramento e avaliação, homologado pela comissão de monitoramento e avaliação designada, sobre a conformidade do cumprimento do objeto e os resultados alcançados durante a execução do termo de colaboração ou de fomento.

Art. 67. O gestor emitirá parecer técnico de análise de prestação de contas da parceria celebrada.

§ 1º No caso de prestação de contas única, o gestor emitirá parecer técnico conclusivo para fins de avaliação do cumprimento do objeto. (Redação dada pela Lei nº 13.204, de 2015)

§ 2º Se a duração da parceria exceder um ano, a organização da sociedade civil deverá apresentar prestação de contas ao fim de cada exercício, para fins de monitoramento do cumprimento das metas do objeto. (Redação dada pela Lei nº 13.204, de 2015)

§ 3º (Revogado). (Redação dada pela Lei nº 13.204, de 2015)

§ 4º Para fins de avaliação quanto à eficácia e efetividade das ações em execução ou que já foram realizadas, os pareceres técnicos de que trata este artigo deverão, obrigatoriamente, mencionar: (Redação dada pela Lei nº 13.204, de 2015)

I - os resultados já alcançados e seus benefícios;

II - os impactos econômicos ou sociais;

III - o grau de satisfação do público-alvo;

IV - a possibilidade de sustentabilidade das ações após a conclusão do objeto pactuado.

Art. 68. Os documentos incluídos pela entidade na plataforma eletrônica prevista no art. 65, desde que possuam garantia da origem e de seu signatário por certificação digital, serão considerados originais para os efeitos de prestação de contas.

Parágrafo único . Durante o prazo de 10 (dez) anos, contado do dia útil subsequente ao da prestação de contas, a entidade deve manter em seu arquivo os documentos originais que compõem a prestação de contas.

Seção II

Dos Prazos

Art. 69. A organização da sociedade civil prestará contas da boa e regular aplicação dos recursos recebidos no prazo de até noventa dias a partir do término da vigência da parceria ou no final de cada exercício, se a duração da parceria exceder um ano. (Redação dada pela Lei nº 13.204, de 2015)

§ 1º O prazo para a prestação final de contas será estabelecido de acordo com a complexidade do objeto da parceria. (Redação dada pela Lei nº 13.204, de 2015)

§ 2º O disposto no caput não impede que a administração pública promova a instauração de tomada de contas especial antes do término da parceria, ante evidências de irregularidades na execução do objeto. (Redação dada pela Lei nº 13.204, de 2015)

§ 3º Na hipótese do § 2º, o dever de prestar contas surge no momento da liberação de recurso envolvido na parceria. (Redação dada pela Lei nº 13.204, de 2015)

§ 4º O prazo referido no caput poderá ser prorrogado por até 30 (trinta) dias, desde que devidamente justificado.

§ 5º A manifestação conclusiva sobre a prestação de contas pela administração pública observará os prazos previstos nesta Lei, devendo concluir, alternativamente, pela: (Redação dada pela Lei nº 13.204, de 2015)

I - aprovação da prestação de contas;

II - aprovação da prestação de contas com ressalvas; ou (Redação dada pela Lei nº 13.204, de 2015)

III - rejeição da prestação de contas e determinação de imediata instauração de tomada de contas especial. (Redação dada pela Lei nº 13.204, de 2015)

§ 6º As impropriedades que deram causa à rejeição da prestação de contas serão registradas em plataforma eletrônica de acesso público, devendo ser levadas em consideração por ocasião da assinatura de futuras parcerias com a administração pública, conforme definido em regulamento. (Redação dada pela Lei nº 13.204, de 2015)

Art. 70. Constatada irregularidade ou omissão na prestação de contas, será concedido prazo para a organização da sociedade civil sanar a irregularidade ou cumprir a obrigação.

§ 1º O prazo referido no caput é limitado a 45 (quarenta e cinco) dias por notificação, prorrogável, no máximo, por igual período, dentro do prazo que a administração pública possui para analisar e decidir sobre a prestação de contas e comprovação de resultados.

§ 2º Transcorrido o prazo para saneamento da irregularidade ou da omissão, não havendo o saneamento, a autoridade administrativa competente, sob pena de responsabilidade solidária, deve adotar as providências para apuração dos fatos, identificação dos responsáveis, quantificação do dano e obtenção do ressarcimento, nos termos da legislação vigente.

Art. 71. A administração pública apreciará a prestação final de contas apresentada, no prazo de até cento e cinquenta dias, contado da data de seu recebimento ou do cumprimento de diligência por ela determinada, prorrogável justificadamente por igual período. (Redação dada pela Lei nº 13.204, de 2015)

§ 1º (Revogado). (Redação dada pela Lei nº 13.204, de 2015)

§ 2º (Revogado). (Redação dada pela Lei nº 13.204, de 2015)

§ 3º (Revogado). (Redação dada pela Lei nº 13.204, de 2015)

§ 4º O transcurso do prazo definido nos termos do caput sem que as contas tenham sido apreciadas: (Redação dada pela Lei nº 13.204, de 2015)

I - não significa impossibilidade de apreciação em data posterior ou vedação a que se adotem medidas saneadoras, punitivas ou destinadas a ressarcir danos que possam ter sido causados aos cofres públicos;

II - nos casos em que não for constatado dolo da organização da sociedade civil ou de seus prepostos, sem prejuízo da atualização monetária, impede a incidência de juros de mora sobre débitos eventualmente apurados, no período entre o final do prazo referido neste parágrafo e a data em que foi ultimada a apreciação pela administração pública. (Redação dada pela Lei nº 13.204, de 2015)

Art. 72. As prestações de contas serão avaliadas:

I - regulares, quando expressarem, de forma clara e objetiva, o cumprimento dos objetivos e metas estabelecidos no plano de trabalho; (Redação dada pela Lei nº 13.204, de 2015)

II - regulares com ressalva, quando evidenciarem impropriedade ou qualquer outra falta de natureza formal que não resulte em dano ao erário; (Redação dada pela Lei nº 13.204, de 2015)

III - irregulares, quando comprovada qualquer das seguintes circunstâncias:
(Redação dada pela Lei nº 13.204, de 2015)

- a) omissão no dever de prestar contas;
- b) descumprimento injustificado dos objetivos e metas estabelecidos no plano de trabalho; (Redação dada pela Lei nº 13.204, de 2015)
- c) dano ao erário decorrente de ato de gestão ilegítimo ou antieconômico;
- d) desfalque ou desvio de dinheiro, bens ou valores públicos.

§ 1º O administrador público responde pela decisão sobre a aprovação da prestação de contas ou por omissão em relação à análise de seu conteúdo, levando em consideração, no primeiro caso, os pareceres técnico, financeiro e jurídico, sendo permitida delegação a autoridades diretamente subordinadas, vedada a subdelegação. (Incluído pela Lei nº 13.204, de 2015)

§ 2º Quando a prestação de contas for avaliada como irregular, após exaurida a fase recursal, se mantida a decisão, a organização da sociedade civil poderá solicitar autorização para que o ressarcimento ao erário seja promovido por meio de ações compensatórias de interesse público, mediante a apresentação de novo plano de trabalho, conforme o objeto descrito no termo de colaboração ou de fomento e a área de atuação da organização, cuja mensuração econômica será feita a partir do plano de trabalho original, desde que não tenha havido dolo ou fraude e não seja o caso de restituição integral dos recursos. (Incluído pela Lei nº 13.204, de 2015)

CAPÍTULO V

DA RESPONSABILIDADE E DAS SANÇÕES

Seção I

Das Sanções Administrativas à Entidade

Art. 73. Pela execução da parceria em desacordo com o plano de trabalho e com as normas desta Lei e da legislação específica, a administração pública poderá, garantida a prévia defesa, aplicar à organização da sociedade civil as seguintes sanções: (Redação dada pela Lei nº 13.204, de 2015)

I - advertência;

II - suspensão temporária da participação em chamamento público e impedimento de celebrar parceria ou contrato com órgãos e entidades da esfera

de governo da administração pública sancionadora, por prazo não superior a dois anos; (Redação dada pela Lei nº 13.204, de 2015)

III - declaração de inidoneidade para participar de chamamento público ou celebrar parceria ou contrato com órgãos e entidades de todas as esferas de governo, enquanto perdurarem os motivos determinantes da punição ou até que seja promovida a reabilitação perante a própria autoridade que aplicou a penalidade, que será concedida sempre que a organização da sociedade civil ressarcir a administração pública pelos prejuízos resultantes e após decorrido o prazo da sanção aplicada com base no inciso II. (Redação dada pela Lei nº 13.204, de 2015)

§ 1º As sanções estabelecidas nos incisos II e III são de competência exclusiva de Ministro de Estado ou de Secretário Estadual, Distrital ou Municipal, conforme o caso, facultada a defesa do interessado no respectivo processo, no prazo de dez dias da abertura de vista, podendo a reabilitação ser requerida após dois anos de aplicação da penalidade. (Redação dada pela Lei nº 13.204, de 2015)

§ 2º Prescreve em cinco anos, contados a partir da data da apresentação da prestação de contas, a aplicação de penalidade decorrente de infração relacionada à execução da parceria. (Incluído pela Lei nº 13.204, de 2015)

§ 3º A prescrição será interrompida com a edição de ato administrativo voltado à apuração da infração. (Incluído pela Lei nº 13.204, de 2015)

Seção II

Da Responsabilidade pela Execução e pela Emissão de Pareceres Técnicos

Art. 74. (VETADO).

Art. 75. (Revogado pela Lei nº 13.204, de 2015)

Art. 76. (Revogado pela Lei nº 13.204, de 2015)

Seção III

Dos Atos de Improbidade Administrativa

Art. 77. O art. 10 da Lei nº 8.429, de 2 de junho de 1992, passa a vigorar com as seguintes alterações: (Vigência)

“Art. 10.....

.....

VIII - frustrar a licitude de processo licitatório ou de processo seletivo para celebração de parcerias com entidades sem fins lucrativos, ou dispensá-los indevidamente;

XVI - facilitar ou concorrer, por qualquer forma, para a incorporação, ao patrimônio particular de pessoa física ou jurídica, de bens, rendas, verbas ou valores públicos transferidos pela administração pública a entidades privadas mediante celebração de parcerias, sem a observância das formalidades legais ou regulamentares aplicáveis à espécie;

XVII - permitir ou concorrer para que pessoa física ou jurídica privada utilize bens, rendas, verbas ou valores públicos transferidos pela administração pública a entidade privada mediante celebração de parcerias, sem a observância das formalidades legais ou regulamentares aplicáveis à espécie;

XVIII - celebrar parcerias da administração pública com entidades privadas sem a observância das formalidades legais ou regulamentares aplicáveis à espécie;

XIX - agir negligentemente na celebração, fiscalização e análise das prestações de contas de parcerias firmadas pela administração pública com entidades privadas; (Redação dada pela Lei nº 13.204, de 2015)

XX - liberar recursos de parcerias firmadas pela administração pública com entidades privadas sem a estrita observância das normas pertinentes ou influir de qualquer forma para a sua aplicação irregular. (Redação dada pela Lei nº 13.204, de 2015)

XXI - liberar recursos de parcerias firmadas pela administração pública com entidades privadas sem a estrita observância das normas pertinentes ou influir de qualquer forma para a sua aplicação irregular." (NR)

Art. 78. O art. 11 da Lei nº 8.429, de 2 de junho de 1992, passa a vigorar acrescido do seguinte inciso VIII: (Vigência)

"Art. 11.....

VIII - descumprir as normas relativas à celebração, fiscalização e aprovação de contas de parcerias firmadas pela administração pública com entidades privadas." (NR)

Art. 78-A. O art. 23 da Lei nº 8.429, de 2 de junho de 1992, passa a vigorar acrescido do seguinte inciso III: (Incluído pela Lei nº 13.204, de 2015) (Vigência)

“Art. 23.

.....

III - até cinco anos da data da apresentação à administração pública da prestação de contas final pelas entidades referidas no parágrafo único do art. 1º desta Lei.” (NR)”

CAPÍTULO VI

DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 79. (VETADO).

Art. 80. O processamento das compras e contratações que envolvam recursos financeiros provenientes de parceria poderá ser efetuado por meio de sistema eletrônico disponibilizado pela administração pública às organizações da sociedade civil, aberto ao público via internet, que permita aos interessados formular propostas. (Redação dada pela Lei nº 13.204, de 2015)

Parágrafo único. O Sistema de Cadastramento Unificado de Fornecedores - SICAF, mantido pela União, fica disponibilizado aos demais entes federados, para fins do disposto no caput, sem prejuízo do uso de seus próprios sistemas. (Incluído pela Lei nº 13.204, de 2015)

Art. 81. Mediante autorização da União, os Estados, os Municípios e o Distrito Federal poderão aderir ao Sistema de Gestão de Convênios e Contratos de Repasse - SICONV para utilizar suas funcionalidades no cumprimento desta Lei.

Art. 81-A. Até que seja viabilizada a adaptação do sistema de que trata o art. 81 ou de seus correspondentes nas demais unidades da federação: (Incluído pela Lei nº 13.204, de 2015)

I - serão utilizadas as rotinas previstas antes da entrada em vigor desta Lei para repasse de recursos a organizações da sociedade civil decorrentes de parcerias celebradas nos termos desta Lei; (Incluído pela Lei nº 13.204, de 2015)

II - os Municípios de até cem mil habitantes serão autorizados a efetivar a prestação de contas e os atos dela decorrentes sem utilização da plataforma eletrônica prevista no art. 65. (Incluído pela Lei nº 13.204, de 2015)

Art. 81-B. O ex-prefeito de Município ou o ex-governador de Estado ou do Distrito Federal cujo ente federado tenha aderido ao sistema de que trata o

art. 81 terá acesso a todos os registros de **convênios** celebrados durante a sua gestão, até a manifestação final do **concedente** sobre as respectivas prestações de contas. (Incluído pela Lei nº 14.345, de 2022)

Art. 82. (VETADO).

Art. 83. As **parcerias** existentes no momento da entrada em vigor desta Lei permanecerão regidas pela legislação vigente ao tempo de sua celebração, **sem prejuízo** da aplicação subsidiária desta Lei, naquilo em que for cabível, desde que em benefício do alcance do objeto da parceria.

§ 1º As **parcerias** de que trata o **caput** poderão ser prorrogadas de **ofício**, no caso de atraso na liberação de recursos por parte da **administração pública**, por período equivalente ao atraso. (Redação dada pela Lei nº 13.204, de 2015)

§ 2º As **parcerias** firmadas por prazo indeterminado antes da data de entrada em vigor desta Lei, ou prorrogáveis por período superior ao inicialmente estabelecido, no prazo de até um ano após a data da entrada em vigor desta Lei, serão, alternativamente: (Redação dada pela Lei nº 13.204, de 2015)

I - substituídas pelos instrumentos previstos nos arts. 16 ou 17, conforme o caso; (Incluído pela Lei nº 13.204, de 2015)

II - objeto de **rescisão unilateral** pela **administração pública**. (Incluído pela Lei nº 13.204, de 2015)

Art. 83-A. (VETADO). (Incluído pela Lei nº 13.204, de 2015)

Art. 84. Não se aplica às **parcerias** regidas por esta Lei o disposto na Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993. (Redação dada pela Lei nº 13.204, de 2015)

Parágrafo único. São regidos pelo art. 116 da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, **convênios**: (Redação dada pela Lei nº 13.204, de 2015)

I - entre entes federados ou pessoas jurídicas a eles vinculadas; (Incluído pela Lei nº 13.204, de 2015)

II - decorrentes da aplicação do disposto no inciso IV do art. 3º. (Incluído pela Lei nº 13.204, de 2015)

Art. 84-A. A partir da **vigência** desta Lei, somente serão celebrados **convênios** nas **hipóteses** do parágrafo único do art. 84. (Incluído pela Lei nº 13.204, de 2015)

Art. 84-B. As organizações da sociedade civil farão jus aos seguintes benefícios, independentemente de certificação: (Incluído pela Lei nº 13.204, de 2015)

I - receber doações de empresas, até o limite de 2% (dois por cento) de sua **receita bruta**; (Incluído pela Lei nº 13.204, de 2015)

II - receber bens móveis considerados irrecuperáveis, apreendidos, abandonados ou disponíveis, administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil; (Incluído pela Lei nº 13.204, de 2015)

III - (Revogado pela Lei nº 14.027, de 2020)

Art. 84-C. Os benefícios previstos no art. 84-B serão conferidos às organizações da sociedade civil que apresentem entre seus objetivos sociais pelo menos uma das seguintes finalidades: (Incluído pela Lei nº 13.204, de 2015)

I - promoção da assistência social; (Incluído pela Lei nº 13.204, de 2015)

II - promoção da cultura, defesa e conservação do patrimônio histórico e artístico; (Incluído pela Lei nº 13.204, de 2015)

III - promoção da educação; (Incluído pela Lei nº 13.204, de 2015)

IV - promoção da saúde; (Incluído pela Lei nº 13.204, de 2015)

V - promoção da segurança alimentar e nutricional; (Incluído pela Lei nº 13.204, de 2015)

VI - defesa, preservação e conservação do meio ambiente e promoção do desenvolvimento sustentável; (Incluído pela Lei nº 13.204, de 2015)

VII - promoção do voluntariado; (Incluído pela Lei nº 13.204, de 2015)

VIII - promoção do desenvolvimento econômico e social e combate à pobreza; (Incluído pela Lei nº 13.204, de 2015)

IX - experimentação, não lucrativa, de novos modelos socioprodutivos e de sistemas alternativos de produção, comércio, emprego e crédito; (Incluído pela Lei nº 13.204, de 2015)

X - promoção de direitos estabelecidos, construção de novos direitos e assessoria jurídica gratuita de interesse suplementar; (Incluído pela Lei nº 13.204, de 2015)

XI - promoção da ética, da paz, da cidadania, dos direitos humanos, da democracia e de outros valores universais; (Incluído pela Lei nº 13.204, de 2015)

XII - **organizações religiosas** que se dediquem a atividades de interesse público e de cunho social distintas das destinadas a fins exclusivamente reli-

giosos; (Incluído pela Lei nº 13.204, de 2015)

XIII - estudos e pesquisas, desenvolvimento de tecnologias alternativas, produção e divulgação de informações e conhecimentos técnicos e científicos que digam respeito às atividades mencionadas neste artigo. (Incluído pela Lei nº 13.204, de 2015)

Parágrafo único. É vedada às entidades beneficiadas na forma do art. 84-B a participação em campanhas de interesse político-partidário ou eleitorais, sob quaisquer meios ou formas. (Incluído pela Lei nº 13.204, de 2015)

Art. 85. O art. 1º da Lei nº 9.790, de 23 de março de 1999, passa a vigorar com a seguinte redação:

“ Art. 1º Podem qualificar-se como Organizações da Sociedade Civil de Interesse Público as pessoas jurídicas de direito privado sem fins lucrativos que tenham sido constituídas e se encontrem em funcionamento regular há, no mínimo, 3 (três) anos, desde que os respectivos objetivos sociais e normas estatutárias atendam aos requisitos instituídos por esta Lei.” (NR)

Art. 85-A. O art. 3º da Lei nº 9.790, de 23 de março de 1999, passa a vigorar acrescido do seguinte inciso XIII: (Incluído pela Lei nº 13.204, de 2015) (Vigência)

“Art. 3º

.....

XIII - estudos e pesquisas para o desenvolvimento, a disponibilização e a implementação de tecnologias voltadas à mobilidade de pessoas, por qualquer meio de transporte.

.....’ (NR)”

Art. 85-B. O parágrafo único do art. 4º da Lei nº 9.790, de 23 de março de 1999, passa a vigorar com a seguinte redação: (Incluído pela Lei nº 13.204, de 2015) (Vigência)

‘Art. 4º

Parágrafo único. É permitida a participação de servidores públicos na composição de conselho ou diretoria de Organização da Sociedade Civil de Interesse Público.’ (NR)”

Art. 86. A Lei nº 9.790, de 23 de março de 1999, passa a vigorar acrescida dos seguintes arts. 15-A e 15-B: (Vigência)

“ Art. 15-A. (VETADO).”

“ Art. 15-B. A prestação de contas relativa à execução do Termo de Parceria perante o órgão da entidade estatal parceira refere-se à correta aplicação dos recursos públicos recebidos e ao adimplemento do objeto do Termo de Parceria, mediante a apresentação dos seguintes documentos:

I - relatório anual de execução de atividades, contendo especificamente relatório sobre a execução do objeto do Termo de Parceria, bem como comparativo entre as metas propostas e os resultados alcançados;

II - demonstrativo integral da receita e despesa realizadas na execução;

III - extrato da execução física e financeira;

IV - demonstração de resultados do exercício;

V - balanço patrimonial;

VI - demonstração das origens e das aplicações de recursos;

VII - demonstração das mutações do patrimônio social;

VIII - notas explicativas das demonstrações contábeis, caso necessário;

IX - parecer e relatório de auditoria, se for o caso.”

Art. 87. As exigências de transparência e publicidade previstas em todas as etapas que envolvam a parceria, desde a fase preparatória até o fim da prestação de contas, naquilo que for necessário, serão excepcionadas quando se tratar de programa de proteção a pessoas ameaçadas ou em situação que possa comprometer a sua segurança, na forma do regulamento. (Redação dada pela Lei nº 13.204, de 2015)

Art. 88. Esta Lei entra em vigor após decorridos quinhentos e quarenta dias de sua publicação oficial, observado o disposto nos §§ 1º e 2º deste artigo. (Redação dada pela Lei nº 13.204, de 2015)

§ 1º Para os Municípios, esta Lei entra em vigor a partir de 1º de janeiro de 2017. (Incluído pela Lei nº 13.204, de 2015)

§ 2º Por ato administrativo local, o disposto nesta Lei poderá ser implantado nos Municípios a partir da data decorrente do disposto no caput. (Incluído pela Lei nº 13.204, de 2015)

Brasília, 31 de julho de 2014; 193º da Independência e 126º da República.

DILMA ROUSSEFF

José Eduardo Cardozo

Guido Mantega

Miriam Belchior

Tereza Campello

Clélio Campolina Diniz

Vinícius Nobre Lages

Gilberto Carvalho

Luís Inácio Lucena Adams

Jorge Hage Sobrinho



PREFEITURA DE
SÃO PAULO

Queremos ouvir você!



Este material foi
útil para você?

Conte para a gente como foi a sua experiência, se ele ajudou nos seus estudos, no trabalho, ou em outras atividades do dia a dia.

Sua opinião é muito importante para nós. Ela nos ajuda a saber o que funciona bem e o que pode ser melhorado nas próximas versões.

Você pode compartilhar com a gente suas dúvidas, sugestões ou críticas!



Acesse o link do formulário
clikando aqui, ou escaneie
o QR Code ao lado.